

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/07/2019 | Edição: 124 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais

PORTARIA Nº 473, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Aplicar direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filmes PET, originárias do Bareine e do Peru e encerrar avaliação de interesse público sem suspensão da aplicação dos direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto e origens.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.001240/2017-81, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e dos autos do Processo SEI 12120.101636/2018-28, conduzido de acordo com os procedimentos previstos na Resolução CAMEX nº 29, de 7 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filmes PET, comumente classificados nos itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias do Bareine e do Peru, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados, nos termos do Anexo I:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
Bareine	JBF Bahrain S.P.C.	480,15
	Demais	480,15
Peru	OPP Film S.A.	123,20
	Demais empresas	123,20



Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica a:

- a) filmes de PET com espessura inferior a 5µm e superior a 50µm e, portanto, fora da faixa especificada;
- b) películas fumê automotiva;
- c) filmes de acetato de celulose;
- d) filmes de poliéster com silicone;
- e) rolos para painéis de assinatura;
- f) filtros para iluminação;
- g) telas, filmes, cabos de PVC;
- h) filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;
- i) filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;
- j) folhas esponjadas de politereftalato de etileno;
- k) placas de polimetacrilato de metila;
- l) etiquetas de poliéster;
- m) lâminas e folhas de tinteiro;
- n) telas de reforço de poliéster;

- o) filmes e fios de poliéster microimpressos;
- p) filmes de poliéster magnetizados;
- q) fitas para unitização de carga;
- r) filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado);
- s) filmes "tracing and drafting";
- t) filmes "transfer metalized; e
- u) filmes de PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE.

Art. 3oEncerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Resolução CAMEX no88, de 29 de novembro de 2018, sem a suspensão dos direitos antidumping definitivos aplicados sobre as importações brasileiras de filmes PET, comumente classificados nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias do Bareine e do Peru, por meio desta Portaria, nos termos do Anexo II.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nos arts. 1º e 2º, conforme consta dos Anexos I e II respectivamente.

Art. 5oEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES

ANEXO I

1. DO PROCESSO

1.1. Do histórico

As exportações para o Brasil de filmes PET, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, foram objeto de investigações antidumping anteriores conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM).

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. (Terphane ou peticionária) protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Coreia do Sul, da Índia e da Tailândia e petição de início de investigação de medida compensatória relativa às exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Índia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de indícios da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) iniciou a investigação sobre as importações originárias dessas origens por meio da Circular SECEX no12, de 6 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 8 de março de 2007. Na mesma data, com a publicação da Circular SECEX no13, foi iniciada investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Índia.

Por intermédio da Resolução CAMEX no3, de 24 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2008, tendo sido determinada preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi aplicada medida antidumping provisória, nos montantes especificados na tabela a seguir:

País	Empresa	Medida Antidumping Provisória (US\$/t)
Índia	Polyplex Corporation Limited	67,14
	Flex Industries Limited	45,29
	Ester Industries Limited	253,15
	Demais	833,51
Tailândia	Polyplex Thailand Public Company Limited	128,26
	Demais	711,90

Por intermédio das Resoluções CAMEX nos40 e 43, de 3 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações supramencionadas com aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias, respectivamente. Os direitos antidumping e compensatórios



definitivos foram aplicados nos montantes especificados nas tabelas a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Índia	Ester Industries Limited	332,84
	Flex Industries Limited	176,88
	Garware Polyester Limited	575,51
	Polyplex Corporation Limited	89,08
	Demais	876,11
Tailândia	Polyplex Thailand Public Company Limited	278,22
	Demais	762,56

Empresa	Medida Compensatória Definitiva (US\$/t)
Polyplex Corporation Limited	0,42
Flex Industries Limited	165,08
Ester Industries Limited	0,00
SRF Limited	0,00
Garware Polyester Limited	20,27
Demais Empresas	20,69

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão dos direitos vigentes, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes PET da Índia e da Tailândia e as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

Antes disso, em 14 de junho de 2010, a Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias de três novas origens, Emirados Árabes Unidos (EAU), do México e da Turquia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido apresentados elementos suficientes de prática de dumping nas exportações de filmes PET desses países, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a SECEX iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX no53, de 19 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. em 23 de novembro de 2010.

Por intermédio da Resolução CAMEX no14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. em 1ode março de 2012, a investigação antidumping supracitada foi encerrada com aplicação de direitos antidumping, sob a forma de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Emirados Árabes Unidos	Flex Middle East Fze.	436,78
	Demais	576,32
México	Todos	1.013,90
Turquia	Polyplex Polyester Film San. VE TIC. S.A.	67,44
	Demais	646,12

Em 31 de outubro de 2016, a empresa Terphane protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar os mencionados direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de filmes PET, quando originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia.

Por intermédio da Circular SECEX no12, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. em 24 de fevereiro de 2017, deu-se início à revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX no14, de 2012. Os direitos aplicados permaneceram em vigor durante a condução da mencionada revisão.

Por intermédio da Resolução CAMEX no6, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. em 23 de fevereiro de 2018, a revisão da medida antidumping supracitada foi encerrada com prorrogação da aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes especificados a seguir:



Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Emirados Árabes Unidos	Flex Middle East Fze.	436,78
	JBF RAK LLC	576,32
	Demais	576,32
México	Todos	1.013,90
Turquia	Polyplex Polyester Film San. VE TIC. S.A.	67,44
	Demais	646,12

Em 30 de abril de 2014, a Terphane protocolou petições de início de investigação de dumping nas exportações de filmes PET de três origens adicionais, da China, do Egito e da Índia, para o Brasil e de investigação de subsídios acionáveis nas exportações da Índia para o Brasil. Nessa ocasião, tendo sido apresentados indícios suficientes da prática de dumping nas exportações de filmes PET desses países, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX no10, de 27 de junho de 2014, publicada no D.O.U. em 30 de junho de 2014. De igual maneira, tendo sido demonstrados indícios suficientes da prática de concessão de subsídios acionáveis pela Índia, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX no72, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014.

Por meio da Resolução CAMEX no105, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014, tendo sido determinada preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias da China, do Egito e da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi aplicado direito antidumping provisório, nos montantes especificados na tabela a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (em US\$/t)
Egito	Flex P Film Egypt SAE	95,88
	Demais empresas	435,45
Índia	Ester Industries Limited	198,55
	Polyplex Corporation Limited	195,58
	Jindal Polyester Ltd. Vacmet India Ltd Garware Polyester Ltd. Polypacks Industries	196,24
	Demais empresas	737,44
China	Todas as empresas	820,60



Por meio da Resolução CAMEX no46, de 21 de maio de 2015, publicada no D.O.U. em 22 de maio de 2015, aplicou-se direito antidumping por um prazo de até cinco anos, sob a forma de alíquota específica, nas importações brasileiras de filmes PET originárias da China, do Egito e da Índia, nos montantes especificados a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Todos	946,36
Egito	Flex P. Filmes (Egypt) S.A. e	419,45
	Demais	483,83
Índia	Ester Industries Limited	222,15
	Polyplex Corporation Limited	255,50
	Jindal Polyester Ltd.	248,09
	Vacmet India Ltd.	
	Garware Polyester Ltd.	
	Polypacks Industries	
	Demais	854,36

Quanto à investigação de subsídios acionáveis contra a Índia, em 22 de abril de 2016, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX no36, de 20 de abril de 2016, que aplicou medidas compensatórias definitivas às importações brasileiras de filmes PET originárias da Índia, a ser recolhida sob a forma de alíquotas específicas, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Empresa	Medida Compensatória Definitiva em USD
Índia	Jindal Polyester Ltd.	15,06
	Polyplex Corporation Limited	4,24
	Ester Industries Limited	0,00
	Vacmet India Ltd.	6,68
	Polypacks Industries	6,68
	Garware Polyester Limited	689,66
	Demais	83,39

Por fim, em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Uma vez verificada a existência de indícios da prática de dumping nas exportações dessas origens e da correlata ameaça de dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX no45, de 9 de julho de 2015, publicada no D.O.U. em 10 de julho de 2015.

Não comprovada a existência de ameaça de dano à indústria doméstica, a investigação foi encerrada sem aplicação de direitos antidumping por intermédio da Circular SECEX no49, de 28 de julho de 2016, publicada no D.O.U. em 29 de julho de 2016.

1.2. Da presente petição

Em 27 de outubro de 2017, a empresa Terphane Ltda. protocolou, por meio do SDD, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias de mais três origens, do Bareine, do Peru e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A autoridade investigadora, em 13 de novembro de 2017, por meio do Ofício no3.032/2017/CGSC/DECOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto no8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

Cumprir mencionar que em função de instabilidades apresentadas pelo SDD, ocorridas no período de 20 de novembro a 6 de dezembro de 2017, o prazo para apresentação de tais informações foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à normalização do sistema, qual seja, 7 de dezembro de 2017. A Terphane apresentou, tempestivamente, em 6 de dezembro de 2017, as informações solicitadas pelo Departamento.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 27 de dezembro de 2017, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto no8.058, de 2013, os governos do Bareine e do Peru foram notificados, por meio dos Ofícios nos3.176/2017/CGSC/DECOM/SECEX e 3.177/2017/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída, protocolada por meio do SDD, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

Destaca-se que não há representação oficial do Bareine no Brasil e, dessa forma, a notificação de petição instruída para o Governo do Bareine foi encaminhada com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores, conforme disposto no § 7º do art. 45 do Decreto no8.058, de 2013.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM no39, de 29 de dezembro de 2017, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de filmes PET do Bareine e Peru para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX no68, de 29 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U de 2 de janeiro de 2018.



Ressalta-se que o pleito da peticionária para que fosse iniciada investigação sobre as exportações de filmes PET da Tailândia para o Brasil foi indeferido, nos termos do Art. 5.8 do Acordo Antidumping, tendo em vista a constatação da insignificância do volume de importações daquele país, nos termos do Parecer DECOM no39, de 29 de dezembro de 2017.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto no8.058, de 2013, a autoridade investigadora notificou do início da investigação, além da peticionária, os produtores/exportadores do Bareine e do Peru e os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) - e os governos do Bareine e do Peru, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX no68, de 29 de dezembro de 2017.

Considerando o § 4º do mencionado artigo 45 do Decreto no8.058, de 2013, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e aos governos do Bareine e Peru o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como de suas informações complementares.

Reitera-se que não há representação oficial do Bareine no Brasil e, dessa forma, a notificação de início de investigação para o Governo do Bareine foi encaminhada com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores, conforme disposto no § 7º do art. 45 do Decreto no8.058, de 2013.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto no8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei no12.995, de 2014.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Da peticionária

A peticionária apresentou informações por ocasião do protocolo da petição de início e, posteriormente, por meio de resposta à solicitação de informações complementares à petição.



1.6.2. Dos importadores do produto objeto da investigação

As seguintes empresas apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido ou dentro do prazo prorrogado pelo Departamento, após as devidas solicitações e justificativas apresentadas pelas empresas: Comercial Ficael Limitada, DMI Isolantes Elétricos Ltda., Inapel Embalagens Ltda., Papéis Amália Ltda., Pastificio Selmi SA, Qualyprint Indústria e Comércio Ltda., RVD Materiais Dielétricos Ltda., Solefilmes Importação Distribuição e Logística Ltda., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Valfilm - Mg Indústria de Embalagens Ltda. e Videplast Indústria de Embalagens Ltda.

A empresa Amcor Flexibles Brasil Ltda. apresentou resposta ao questionário do importador fora do prazo inicialmente concedido, tendo sido notificada de que sua resposta não seria anexada aos autos do processo, e de que não seria considerada pelo Departamento.

Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador apresentadas pelas empresas Comercial Ficael Limitada, DMI Isolantes Elétricos Ltda., Inapel Embalagens Ltda., RVD Materiais Dielétricos Ltda. e Videplast Indústria de Embalagens Ltda.

A empresa Videplast Indústria de Embalagens Ltda. não apresentou resposta ao ofício de informações complementares e, dessa forma, a empresa foi notificada de que sua resposta ao questionário não seria considerada pelo Departamento.

As demais empresas apresentaram respostas aos ofícios de informações complementares tempestivamente.

Registre-se também que a empresa Papéis Amália Ltda., cuja resposta foi apresentada sem a devida habilitação dos representantes por ela indicado, foi notificada do prazo para regularização da habilitação de tais representantes, tendo sido apresentada tempestivamente.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

As empresas JBF Bahrain S.P.C (JBF Bahrain) e a OPP Film S.A. (OPP Film) solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário do produtor/exportador, fornecendo as respectivas justificativas. Essas empresas apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido concedido, qual seja, 20 de março de 2018.

Após a análise das respostas ao questionário, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares, por meio dos Ofícios nos 439 e 440/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de abril de 2018, respectivamente, com prazo para resposta até 25 de abril de 2018. Na ocasião, as empresas também foram notificadas de que determinadas informações fornecidas em resposta ao questionário não foram aceitas pelo Departamento, nos termos do art. 181 do Decreto no 8.058, de 2013, tendo sido dada oportunidade de manifestação às mencionadas empresas.

As referidas empresas, após solicitação tempestiva para extensão dos prazos originalmente estabelecidos para resposta aos ofícios de solicitação de informações complementares ao questionário do produtor/exportador, apresentaram dentro do prazo estendido tais informações.

1.7. Das verificações in loco

1.7.1. Da indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto no 8.058, de 2013, técnicos da autoridade investigadora realizaram verificação in loco nas instalações da Terphane Ltda., em Cabo de Santo Agostinho - PE, no período de 19 a 23 de fevereiro de 2018, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

A autoridade investigadora considerou válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizados os ajustes pertinentes.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7.2. OPP Film S.A. e JBF Bahrain S.P.C

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto no 8.058, de 2013, os analistas da autoridade investigadora realizaram verificação in loco nas instalações do produtor/exportador do Peru e do Bareine, em Lima - Peru, e em Manama - Bareine, no período de 21 a 25 de maio de 2018, e no período de 3 a 7 de junho de 2018, respectivamente, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade com o § 1º do art. 52 do Decreto no 8.058/2013, os governos do Peru e Bareine foram notificados, por meio dos Ofícios no 563/CGSC/DECOM/SECEX, de 10 de maio de 2018 e 564/CGSC/DECOM/SECEX, de 11 de maio de 2018, respectivamente, da realização de verificações in loco nas empresas.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes deste documento levam em consideração os resultados dessas verificações in loco.

As versões restritas dos relatórios de verificação in loco constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8. Da determinação preliminar e do direito provisório

Em 12 de junho de 2018, foi publicada, por meio da Circular SECEX no 25, de 11 de junho de 2018, determinação preliminar, com base no Parecer no 14, de 21 de maio de 2018, elaborado pela autoridade investigadora.



Em que pese a constatação de existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de filmes PET do Bareine e do Peru para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, os membros do GECEX, conforme consta da Ata da 158ª Reunião do Comitê Executivo de Gestão - GECEX, decidiram pela não aplicação do direito provisório.

1.9. Das manifestações acerca do direito provisório

Em manifestação protocolada em 27 de abril de 2018, a JBF Bahrain argumentou que a Terphane, ao solicitar na petição de início aplicação de direito provisório, não teria apresentado indicações sobre (i) sua situação provável ao longo da investigação, e (ii) a evolução dos indicadores potenciais nos meses seguintes. A peticionária teria se limitado à suposta concorrência predatória sofrida, o que, no entendimento da exportadora não poderia ser considerado como justificativa para aplicação de direitos provisórios.

A empresa acrescentou que a eventual aplicação de direitos provisórios impactaria seriamente os importadores e expulsaria os exportadores do mercado brasileiro. Por esse motivo, teria que se levar em consideração o cenário atual e, além disso, a existência de medidas definitivas impostas às importações de filmes PET de seis origens diferentes (China, Egito, Índia, México, Turquia e Emirados Árabes Unidos).

A empresa destacou que, consoante o inciso III do artigo 66 do Decreto nº 8058, de 2013, a aplicação de direito provisório somente seria cabível quando a CAMEX decidisse que tal medida seria necessária para evitar a ocorrência de dano durante a investigação, o que supostamente obrigaria, portanto, as partes a considerar um cenário posterior ao período sob investigação.

Ademais, o ônus da prova para demonstrar a probabilidade de ocorrência de dano durante o curso da investigação recairia sobre a parte que solicitou a aplicação dos direitos provisórios. A peticionária, no entanto, não teria apresentado elementos de prova que comprovassem estar sofrendo, durante a investigação, prejuízo causado pelos preços das importações investigadas.

Além disso, segundo a JBF Bahrain, a JBF RAK LLC e suas subsidiárias JBF Bahrain e JBF Belgium teriam sido afetadas por uma crise financeira aguda em 2017. A empresa apresentou documento - "Reuters: U A E firm JBF RAK seeks to renegotiate 2 bln dirhams of debt-sources" que indicaria a indisponibilidade de obtenção de novos empréstimos. Foi apresentado, também, outro documento - "News Clarification for the National Stock Exchange of India", no qual constariam atualizações fornecidas pela JBF Industries Ltd, matriz da JBF RAK na Índia, para a Bolsa Nacional de Valores da Índia, com o objetivo de informar publicamente que tal situação poderia levar à reestruturação ou reorganização das subsidiárias da companhia, potencialmente por meio de uma venda de participação dos ativos.



Nesse contexto, as operações da JBF Bahrain teriam sido severamente afetadas, tendo ocorrido, por um determinado período em 2017, a diminuição/interrupção de todas as suas três linhas de operação, o que demonstraria a falta de recursos para financiar suas operações e para produzir volume suficiente para exportar para o Brasil.

A empresa apresentou, adicionalmente, gráfico indicando o nível de produção e uso de capacidade das fábricas da JBF Bahrain para o ano de 2017/2018, o que evidenciaria o impacto da crise financeira da empresa.

A empresa mencionou, ainda, a queda das importações brasileiras nos últimos meses de 2017 e nos meses iniciais de 2018, não havendo portanto, no seu entendimento, necessidade de se impor direito provisório. Acrescentou que suas importações teriam que ser analisadas pela autoridade investigadora de forma dissociada das importações do Peru, uma vez que seu atual cenário operacional e crise financeira não lhe permitiriam operar nas mesmas condições de competição, conforme requerido pelo inciso III do art. 31 do Decreto nº 8058, de 2013.

A JBF Bahrain argumentou que, ainda que se decida realizar uma análise cumulativa das importações objeto de dumping, a queda das importações do Bareine teriam efeito sob as importações investigadas totais, as quais teriam supostamente diminuído para um nível de não dano. Ademais, a participação das importações da JBF Bahrain já teria sido parcialmente absorvida pela Terphane, cujas vendas estariam supostamente crescendo.

A exportadora bareinita apresentou tabela em que se comparam as importações brasileiras de filmes PET nos primeiros três meses de 2017 ("meses incluídos no P5, o período mais utilizado pelo peticionário para argumentar sobre a existência de dano") com os primeiros três meses de 2018 ("ou seja, os primeiros três meses da atual investigação antidumping"), conforme reproduzido abaixo:

Origem	2017	2018	Var. %
Bareine	1.202.513	112.832	- 90,6
Peru	1.902.636	2.253.704	18,4
Origens Investigadas	3.105.149	2.366.536	- 23,8
China	267.637	275.662	3,0
Egito	0	0	-
Índia	211.779	346.926	63,8
México	16.848	129.122	666,4
Turquia	70.479	314.016	345,5
Emirados Árabes Unidos	69.004	0	- 100,0
Origens com direitos antidumping aplicados	635.747	1.065.726	67,6
Outros	1.461.964	1.503.752	2,9
TOTAL	5.202.860	4.936.014	- 5,1

Da análise dos dados acima, a empresa destacou a queda de 90,6% das importações do Bareine e de 23,8% das importações investigadas. Destacou, também, o aumento das importações de outras origens - México e Turquia. A aplicação de um direito provisório às importações originárias do Bareine e do Peru não contemplaria essas importações, não sendo, portanto, conforme exposto pela empresa, uma medida adequada para resolver essa situação.

A JBF Bahrain apresentou outra tabela com dados de importação referentes aos últimos meses do período de investigação e os três primeiros meses da investigação, e destacou a queda das importações investigadas.

Diante de todo o exposto, a JBF Bahrain requereu a não recomendação de aplicação de direito antidumping provisório para as importações de filmes PET do Bareine. No entanto, na hipótese de haver recomendação pela autoridade investigadora de direito provisório, a empresa solicitou que se apure para a empresa o menor direito, na forma prevista no § 2º do artigo 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo em vista ter cooperado com a investigação.

Em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a Terphane ressaltou a relevância da aplicação de medidas provisórias sobre as importações de Filme PET, originárias do Peru e do Bareine, com vistas a evitar o agravamento do dano material sofrido pela indústria doméstica, alertando para a capacidade produtiva da OPP Film e da JBF Bahrain em relação ao potencial de consumo do Peru e do Bareine.

1.10. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se ressaltar que a manifestação apresentada pela JBF Bahrain, em 27 de abril de 2018, não pôde ser considerada para fins de elaboração da determinação preliminar e, tampouco da recomendação do direito provisório efetuada pela autoridade investigadora. Isso porque o Parecer DECOM nº 14, de 2018, relativo à determinação preliminar no âmbito desta investigação, considerou apenas as informações protocoladas nos autos do processo até o 10º dia da investigação em epígrafe, qual seja, 13 de abril de 2018, de modo que a manifestação da JBF Bahrain foi protocolada 14 dias após.

Isso não obstante, torna-se essencial a apresentação de alguns comentários acerca das alegações apresentadas pela exportadora JBF. Segundo a empresa, deveria ter sido considerado um cenário posterior ao período sob investigação, para fins de recomendação de aplicação do direito provisório. Com relação a isso, primeiramente, esclareça-se que o inciso III do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013 se limita a explicitar uma das condições necessárias para a aplicação de um direito provisório: que a CAMEX julgue que essa medida seja necessária para impedir que ocorra dano durante a investigação. Não há requisito imposto pelo mencionado dispositivo ou pelo Acordo Antidumping de que a autoridade investigadora extrapole o período de investigação para a análise da prática de dumping e de dano dele decorrente, ao contrário do afirmado pela empresa.



Nesse sentido, tendo em vista a evolução dos indicadores da indústria doméstica vis-à-vis as importações objeto de dumping (que atingiram seu maior volume e seu menor preço em P5, sempre subcotadas em relação ao preço do produto similar nacional), a autoridade investigadora julgou (com base nos dados referentes a P1- P5) que seria necessária a aplicação de direito provisório, a fim de evitar que o dano à indústria doméstica evidenciado ao longo do período de investigação se perpetuasse, ou até mesmo se aprofundasse, durante a investigação.

No entanto, como demonstrado no quadro a seguir, ainda que fosse considerado o período imediatamente posterior a P5, observar-se-ia aumento do volume das importações investigadas, o que demonstra que, mesmo após o início da investigação, a indústria doméstica continuou pressionada pelas referidas importações. Tal fato, segundo entendimento da autoridade investigadora, seria indicador de que o dano à indústria doméstica pode ter continuado a ocorrer durante a presente investigação, tendo em vista a não aplicação dos direitos provisórios.

Importações Totais (em número índice de t)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P6
Bareine	-	100,0	293,8	259,6	398,1	195,7
Peru	-	100,0	127,3	260,6	319,2	436,9
Total (investigadas)	-	100,0	176,4	260,3	342,5	365,8

Em relação ao argumento apresentado de que uma eventual aplicação de direitos provisórios "expulsaria" os exportadores do mercado brasileiro, cumpre esclarecer que a aplicação de direitos antidumping não tem como objetivo impedir a ocorrência das exportações de determinada (s) origem (ns) para o Brasil, mas apenas neutralizar os efeitos de uma prática comercial tipificada como desleal pela legislação multilateral. Os exportadores do Bareine e Peru, mesmo após a imposição de um direito provisório, poderiam continuar suas vendas ao Brasil, porém sujeitos ao direito proporcional à magnitude de suas práticas de dumping.

No que diz respeito à análise efetuada pela empresa exportadora acerca dos dados de importação relativos a período posterior ao período de análise de dano, cabem também alguns esclarecimentos.



Quanto ao argumento da exportadora de que teria havido aumento das importações originárias do México e da Turquia, as quais não seriam "contempladas" pela aplicação de um direito provisório às importações originárias do Bareine e do Peru. Ressalte-se que as importações de filmes PET originárias dos referidos países (México e Turquia) estão sujeitas ao pagamento de direito antidumping definitivo, aplicado por meio da Resolução CAMEX no14, de 29 de fevereiro de 2012. Dessa forma, um aumento do volume dessas importações, ainda que sujeitas ao pagamento de direito antidumping, é evidência de que a aplicação de um direito antidumping não tem como objetivo "expulsar" os exportadores do mercado brasileiro, mas sim neutralizar os efeitos da prática de dumping. O fato de as exportações do México e da Turquia estarem aumentando, portanto, é argumento da própria JBF Bahrain que sinaliza que, mesmo diante da aplicação de um direito antidumping, provisório ou definitivo, é possível que continue haver fluxo comercial entre os países para o produto em questão.

No que se refere ao ponto levantado de que a autoridade investigadora teria que levar em conta a existência de medidas definitivas impostas às importações de filmes PET de outras origens, ressalta-se que o referido fato é considerado na análise de causalidade, Neste parecer, a análise de causalidade consta no item 7.

No que tange à afirmação sobre a necessidade de análise dissociada das importações originárias do Bareine daquelas originárias do Peru (tendo em vista a situação operacional atual da JBF Bahrain), frisa-se que, nos termos do item 5.2 deste documento, concluiu-se pela adequabilidade da análise cumulativa das importações investigadas. A análise cumulativa está embasada no art. 31 do Regulamento Brasileiro, considerando-se os dados referentes ao período de investigação.

Já com relação ao entendimento da JBF Bahrain de que, para fins de se solicitar a aplicação de direito provisório, teria que se levar em consideração a evolução dos indicadores potenciais nos meses seguintes, conforme já mencionado anteriormente, não há nenhum requisito legal de que o Departamento

extrapole o período de investigação em suas análises, não cabendo, portanto, a sugestão realizada pela empresa.

Nesse sentido, como mencionado anteriormente, ainda que se considerasse adequada a avaliação de dados posteriores ao período de análise de dano (o que, frise-se, não é uma exigência das regras multilaterais e nem do Regulamento Brasileiro), se concluiria pelo aumento contínuo das importações investigadas, quando consideradas cumulativamente. Mesmo que as importações do Bareine tenham se reduzido, em função da crise financeira aparentemente enfrentada pela empresa após P5, quando consideradas juntamente com as importações peruanas, as importações investigadas teriam apresentado novo aumento de 6,8% de P5 para P6. Os dados da empresa bareinita, portanto, não corroboram, como pretendido por ela, a indicação de que não estaria ocorrendo a continuação do dano à indústria doméstica causado pelas importações investigadas. Importante destacar que essa conclusão é apenas uma inferência feita a partir da análise do comportamento das importações das origens investigadas ocorridas após o período de análise de dano, uma vez que a autoridade investigadora não dispõe dos dados afeitos à indústria doméstica brasileira relativos ao período posterior ao analisado nesta investigação.

Ressalta-se ainda que a análise efetuada pela JBF Bahrein, com a escolha de períodos aleatórios para comparação com o período de análise de dano, também não pode ser conclusiva. Como se percebe a partir das tabelas apresentadas e da análise dos dados relativos à P6, houve um aumento das importações de filme PET, a preços ainda menores.

Por fim, com relação à solicitação da JBF Bahrain de que fosse apurado o menor direito, para fins de recomendação de aplicação de direito provisório, faz-se referência ao item 9.1 do Parecer DECOM no14, de 2018, no qual o cálculo do menor direito para a exportadora bareinita foi evidenciado, utilizando-se os dados constantes de sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

1.11. Da proposta de compromisso de preço

No dia 23 de julho de 2018, a empresa JBF Bahrain protocolou proposta de compromisso de preços, condicionada a uma determinação final afirmativa de dumping e dano ao final da presente investigação, que resulte em aplicação de direito antidumping definitivo sobre suas exportações.



Em contrapartida, solicitou ao governo brasileiro [CONFIDENCIAL].

A JBF acrescentou que a proposta foi apresentada sem prejuízo das demais posições expostas, particularmente a que defende o encerramento da investigação sem aplicação de qualquer medida sobre suas exportações.

Por meio da mencionada proposta, a JBF Bahrain se comprometeu a exportar filmes PET para o Brasil a preço [CONFIDENCIAL]

A empresa sugeriu [CONFIDENCIAL].

Foi requerido pela empresa que, [CONFIDENCIAL].

A JBF Bahrain sugeriu que os prazos para pagamento concedido aos importadores brasileiros fosse [CONFIDENCIAL].

A empresa indicou [CONFIDENCIAL].

Com relação ao ajuste de preço, a empresa propôs sua realização até [CONFIDENCIAL], e apresentou a seguinte metodologia de cálculo: [CONFIDENCIAL].

O preço total das matérias-primas em P5 [CONFIDENCIAL].

A empresa explicou que [CONFIDENCIAL].

Para fins de permitir o ajuste de preços, [CONFIDENCIAL].

A empresa sugeriu [CONFIDENCIAL].

Para fins de monitoramento do compromisso de preços, a empresa se comprometeu a fornecer [CONFIDENCIAL].

Foi prevista a possibilidade [CONFIDENCIAL].

A empresa se comprometeu a não [CONFIDENCIAL].

Por fim, a empresa sugeriu [CONFIDENCIAL].

Em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, a Terphane solicitou que a JBF Bahrain apresentasse resumo não confidencial adequado acerca de sua proposta de compromisso de preços, tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa não permitiria a compreensão razoável de seu teor.

Em 27 de setembro de 2018, a JBF apresentou revisão da proposta de compromisso de preços inicialmente protocolada, no âmbito do Processo Administrativo MDIC/SECEX no52272.001240/2017-81. Nesse sentido, além da revisão da confidencialidade das informações, foram realizados ajustes referentes ao preço, que passou a refletir o valor normal apurado por ocasião da Nota Técnica de fatos essenciais, e à metodologia de ajuste, que foi simplificada e deixou de se basear nos preços de matéria-prima do produto em P5.

A JBF ressaltou que, em contrapartida ao presente compromisso de preços, o governo brasileiro suspenderia o processo administrativo supramencionado exclusivamente em relação à JBF Bahrain SPC e não aplicaria qualquer direito antidumping definitivo sobre o produto objeto do compromisso, desde que produzido e exportado pela JBF Bahrain SPC, durante o período em que vigorar qualquer direito antidumping definitivo.

O compromisso de preço entraria em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União do ato pertinente à sua homologação, com vigência de 5 (cinco) anos, exceto no caso de se proferir uma determinação em conformidade com o estabelecido no art. 92 ou com o previsto no Capítulo VIII do Decreto Antidumping, quanto à extensão, modificação ou revogação do Compromisso.

A JBF previu, ainda, que, caso haja descumprimento do compromisso de preços pela empresa, o governo brasileiro retomaria a investigação com base nos fatos disponíveis, tais como aplicáveis à JBF Bahrain SPC à luz da determinação final no processo administrativo supracitado.

Além disso, o compromisso permaneceria válido, sujeito às demais condições ora estabelecidas, apenas na medida em que direitos definitivos resultantes da investigação sejam e permaneçam aplicáveis. Qualquer suspensão na aplicação de direitos antidumping resultantes do processo administrativo supramencionado também resultaria na suspensão da aplicação deste compromisso de preços.



A JBF requereu, nos casos em que a data de embarque constante no conhecimento de embarque fosse até 30 (trinta) dias posterior à data de publicação deste compromisso de preços no D.O.U. e/ou, cuja ordem de compra e pagamento inicial tenha sido efetuado antes da publicação deste compromisso de preços no D.O.U., que não houvesse a necessidade de se cumprir os preços acordados no referido compromisso. Para estes casos, aplicar-se-ia direito antidumping nos termos da Resolução CAMEX aplicável.

Para os propósitos deste compromisso de preços, a empresa se comprometeu a não exportar filmes PET para o Brasil a preço inferior a US\$ 1.938,62/t CIF, correspondente ao valor normal apurado na Nota Técnica de fatos essenciais.

A JBF ressaltou que se o cálculo do valor normal da empresa, previsto na Nota Técnica DECOM no13, de 2018, for ajustado, o preço proposto também o seria, de maneira proporcional à redução efetuada ao valor normal.

Da mesma forma, na hipótese de a determinação final revisar a metodologia utilizada para o cálculo do valor considerado como preço de não dano da JBF para um valor menor que o calculado para o valor normal, o valor considerado como o preço de não dano da JBF substituiria o preço proposto deste compromisso de preços, sendo tal ajuste efetivo da data de início da vigência deste compromisso de preços.

Em todos os casos, os preços já estariam líquidos de tributos (IPI, ICMS, PIS, COFINS, entre outros), descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos clientes, quer direta ou indiretamente relacionados a uma venda do produto objeto do compromisso, que implique preço praticado inferior ao acordado neste compromisso de preços.

O preço sugerido pela JBF, com base no valor normal apurado, refletiria, necessariamente, o preço de exportação adicionado da margem de dumping absoluta calculada.

A JBF ressaltou que não obstante o preço de exportação proposto considere o valor normal calculado em termos CIF de venda, a empresa já estaria realizando grande esforço em relação ao preço proposto, considerando que no cálculo do valor normal teria sido utilizada margem de lucro alegadamente muito superior ao razoável. Por sua vez, os valores de frete local e internacional e seguro local e internacional, que poderiam ser considerados para efeito de cálculo, resultariam, segundo a empresa, no acréscimo de apenas US\$ [CONFIDENCIAL]/t, "valor muito inferior quando comparado ao preço proposto". Ainda, conforme exposto pela JBF, este fator seria completamente mitigado pelo fato de o valor normal construído considerar uma margem de lucro alegadamente não razoável, "muito maior que a praticada pelas demais empresas do setor".

Nesse sentido, "ao se considerar uma metodologia que adote a margem de dumping como balizadora do preço mínimo proposto, o preço mínimo proposto se encontraria sempre acima do que seria razoável".

Com relação ao reajuste de preço, a JBF sugeriu que este fosse realizado a cada trimestre, até o vigésimo dia do início de cada trimestre aplicável.

A fórmula utilizada para o ajuste de preços seria a seguinte:

□ Preço CIF mínimo ajustado trimestralmente = Preço CIF mínimo atualmente aplicável * ((variação trimestral percentual de PTA * 0,865) + (variação trimestral percentual de MEG * 0,345)), onde,

i) "PTA" se refere ao preço de referência em dólares por tonelada de PTA spot para China, CFR, Main Ports, conforme publicado pela base de dados ICIS LOR.

ii) "MEG" se refere ao preço de referência em dólares por tonelada de MEG spot para China, CFR, Main Ports, conforme publicado pela base de dados ICIS LOR.

Para fins de se determinar a variação trimestral percentual tanto do PTA quanto do MEG, a JBF sugeriu que se realizasse a comparação entre

iii) o preço médio de PTA ou MEG, individualmente e conforme aplicável, nos dois primeiros meses do trimestre mais recente, considerando a média entre os preços high e low aplicáveis a cada produto, sob condições de preço spot for China, CFR, Main Ports, conforme publicado pela base de dados ICIS-LOR, e;

iv) o preço médio de PTA ou MEG, individualmente e conforme aplicável, no trimestre anterior ao mais recente, considerando a média entre os preços high e low aplicáveis a cada produto, sob condições de preço spot for China, CFR, Main Ports, conforme publicado pela base de dados ICIS-LOR.

A JBF sugeriu que a variação percentual resultante da comparação entre os dois primeiros meses do trimestre mais recente e o seu anterior para cada matéria-prima, individualmente, seja aplicada na fórmula proposta acima.

Sugeriu, ainda, que o valor que multiplica o Preço CIF mínimo atualmente aplicável seja um percentual de variação resultante das proporções estabelecidas na fórmula.

A JBF ressaltou que caso apenas um preço médio seja publicado pelo ICIS-LOR em um dado mês ao invés de um preço high e low, o preço publicado deverá ser o considerado para efeitos de cálculo. Caso o preço de referência não esteja disponível em um dado mês, a média do preço do mês anterior disponível deverá ser considerada como substituta.

A JBF afirmou que os índices de referência aplicáveis às fórmulas consideram que seriam necessários 865 Kgs de PTA e 365 Kgs de MEG para fabricar uma tonelada de filmes PET.

Registre-se que a JBF declarou possuir acesso à base de dados ICIS-LOR e se colocou à disposição da autoridade investigadora para realizar visita no departamento, onde poderá acessar os dados e demonstrar o passo a passo para obtenção das informações necessárias. Declarou também que as informações seriam publicadas no sistema com periodicidade mais que suficiente para que o fornecimento de informações proposto fosse realizado em tempo adequado. A JBF apresentou, em anexo à proposta de compromisso de preços, 2 exemplos de relatórios recentes extraídos da base ICIS-LOR.

De forma a permitir o ajuste de preços sob o compromisso de preços, a JBF se comprometeu a prover à autoridade investigadora a versão eletrônica da publicação ICIS-LOR referente aos dois primeiros meses do trimestre mais recente e dos meses de seu trimestre anterior, antes do final do trimestre



corrente. Caso não forneça à autoridade investigadora as versões eletrônicas em questão, a JBF sugeriu que a autoridade investigadora considerasse violação ao compromisso de preços, a não ser que a razão para não prover as versões eletrônicas em questão decorresse da não publicação do relatório em tempo hábil.

A JBF sugeriu que na eventualidade de qualquer mudança material quanto à disponibilidade de qualquer fator na fórmula usada para o ajuste do preço, ou qualquer mudança no parâmetro refletido no fator em questão, uma revisão se iniciasse por requisição da empresa ou da autoridade investigadora imediatamente. Caso a revisão não fosse concluída em até 6 (seis) meses da data da requisição, o direito antidumping seria aplicado nos termos da determinação final à JBF.

Com relação aos prazos máximos de pagamento das exportações sujeitas aos compromissos de preços, a JBF sugeriu 90 a 120 dias, contados da data de emissão do conhecimento de embarque, ou prazo menor.

Para fins de monitoramento do compromisso de preços, a JBF se comprometeu a fornecer à autoridade investigadora, semestralmente, em até 60 (sessenta) dias a contar do término de cada respectivo semestre e mediante requisição da autoridade investigadora, em formato a ser determinado pela autoridade investigadora, base de dados com todas as exportações de filmes PET para o Brasil.

A JBF previu a condução de verificações in loco em suas instalações pela autoridade investigadora, se julgá-las necessárias, para confirmar as informações fornecidas.

A JBF se comprometeu, também, sem prejuízo de outras obrigações assumidas no compromisso de preços, a não:

a. Conceder descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos clientes brasileiros, quer direta ou indiretamente ligados a uma venda do Produto Objeto, que implique preço real inferior ao acordado neste Compromisso de Preços;

b. Efetuar quaisquer acordos de compensação com importadores brasileiros por meio de vendas de outros produtos, que leve o preço real do Produto Objeto a cair abaixo do preço acordado neste Compromisso de Preços;

c. Pagar comissão a importadores brasileiros que implique preço real inferior ao acordado no presente Compromisso de Preços;

d. Apresentar informações enganosas ou falsas relacionadas a quantidades, características, peso ou qualidades de qualquer venda do Produto Objeto;

e. Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do Produto Objeto;

f. Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a origem do Produto Objeto ou sobre a identidade do produtor/exportador;

g. Efetuar compensação de dívida em conexão com qualquer transação de exportação para o Brasil do Produto Objeto, por exemplo, pagamentos compensatórios e empréstimos ou outros métodos de pagamento que não monetários.

h. Emitir fatura comercial em que os preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços acordados neste Compromisso de Preços;

i. Emitir fatura comercial cuja transação financeira subjacente não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial;

j. Envolver-se em práticas de circunvenção.

Por fim, a JBF se comprometeu, no caso de retirada do compromisso de preços - que poderia se dar a qualquer momento, a notificar a autoridade investigadora de sua retirada em forma escrita. Neste caso, a JBF deveria cumprir com o preço mínimo de exportação durante o período entre a notificação de sua intenção de rescindir o compromisso e a data efetiva de rescisão e início da aplicação de direitos antidumping.

1.12. Dos comentários acerca da proposta de compromisso de preços apresentada



Por meio do Ofício no1.239/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 5 de setembro de 2018, a JBF Bahrain foi notificada da recusa da autoridade investigadora à proposta de compromisso de preços, tal como apresentada pela empresa, tendo em vista que o termo proposto continha informações essenciais para o seu cumprimento classificadas como confidenciais, em desconformidade com o § 8º do art. 51 do Decreto no8.058, de 2013. Além disso, a classificação das informações como confidencial inviabilizou a manifestação das demais partes interessadas acerca do mencionado termo de compromisso.

De acordo com o § 12 do art. 67 do Decreto no8.058, 2013, foi concedido prazo até 27 de setembro de 2018 para que a empresa apresentasse manifestação acerca da recusa do Departamento em relação à proposta de compromisso de preços protocolada.

A JBF apresentou tempestivamente as informações solicitadas. Nesse sentido, a empresa ajustou a proposta e sugeriu como preço mínimo o valor normal apurado na Nota Técnica DECOM nº 13, de 2018, por meio da qual foram divulgados os fatos essenciais da presente investigação.

Cumprido ressaltar que, nos termos da proposta apresentada, o preço de exportação CIF que a empresa se comprometeria a fazer seria exatamente o mesmo apurado para o valor normal, o qual está na condição ex fabrica. Não foram considerados, portanto, quaisquer valores a título de frete interno e frete e seguro internacionais a fim de compor o preço proposto. Dessa forma, o referido preço não seria capaz de neutralizar a prática de dumping constatada. Com efeito, a fim de exportar, na condição CIF, produtos a preço idêntico ao valor normal apurado na condição ex fabrica, a empresa praticaria necessariamente preços inferiores ao referido valor normal.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que, nos termos do inciso IX do art. 6º da Portaria SECEX no36, de 2013, devem constar da proposta de compromisso de preços elementos que comprovem que o preço de exportação proposto seria suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica. Nesse mesmo sentido, o art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, condiciona a aceitação de compromissos de preço à conclusão, pela autoridade investigadora, de que este seria satisfatório para eliminar o dano causado pelas importações a preço de dumping.

Conforme esclarecido anteriormente, o preço proposto pela JBF não seria capaz de neutralizar o dumping. Ademais, não foram apresentados elementos adicionais capazes de comprovar que o referido preço seria suficiente para eliminar o dano.



Por fim, cumpre destacar que o Acordo Antidumping estabelece claramente que a aceitação de eventuais propostas de compromissos de preços é prerrogativa da autoridade investigadora, conforme dispõe o art. 8.3 do Acordo Antidumping que estabelece que:

Art. 8.3. Compromissos de preços oferecidos pelos exportadores não precisam ser aceitos se as autoridades considerarem sua aceitação impraticável, por exemplo, se o número dos atuais ou potenciais exportadores for muito grande, ou por quaisquer outros motivos, incluindo razões de política geral da autoridade.

Nesse sentido, deve-se salientar o ônus financeiro e de recursos humanos inerente à operacionalização de atualizações trimestrais de preço. Além disso, para fins de ajuste de preço, a autoridade investigadora estaria dependente de acesso a uma publicação paga (base de dados ICIS-LOR) e, portanto, não disponível gratuitamente para todas as partes interessadas. Ressalte-se que versão eletrônica da publicação, necessária à atualização do preço, seria encaminhada à SDCOM pela própria JBF, o que poderia gerar conflito interno de interesses.

Por todo o exposto, reitera-se a recusa da proposta de compromisso de preços apresentada pela JBF, de modo que os ajustes realizados pela empresa não foram suficientes para reverter a decisão expedida por meio do Ofício no1.239/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 5 de setembro de 2018.

1.13. Das manifestações acerca do compromisso de preços

A Terphane, em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, destacou que a proposta de compromisso de preço apresentada pela empresa JBF, em que pese tenha sido apresentada em 27 de setembro de 2018, somente teria sido anexada aos autos em 1º de outubro de 2018, para que fosse possível avaliação de seu teor e manifestação a respeito. Nesse sentido, a Terphane defendeu possuir o direito de apresentar posteriormente comentários a respeito dessa proposta.

1.14. Dos comentários acerca das manifestações

Sobre a manifestação da Terphane acerca do compromisso de preços apresentado pela JBF, a autoridade investigadora esclarece que os motivos da recusa ao compromisso ofertado estão apresentados no item 1.12 deste documento, não lhe cabendo apresentar comentários a respeito da proposta, tendo em vista o prazo limite para apresentação de manifestações ter encerrado.

1.15. Da solicitação e da realização de audiência

Os produtores/exportadores OPP Film S.A. e JBF Bahrain S.P.C. apresentaram solicitação para realização de audiência, tempestivamente, no dia 30 de maio de 2018, com vistas à discussão dos seguintes temas relacionados ao dumping, dano e ao nexo de causalidade:

- Dumping

- ▣ Critérios e parâmetros utilizados para fins do início da investigação;

- Dano e nexo de causalidade

- ▣ Indicadores de dano da indústria doméstica;

- ▣ Alegado comportamento contraditório da peticionária, que teria prestado informações incorretas ou incompletas relativas ao dano e nexo de causalidade;

- ▣ Análise de não atribuição e os outros fatores, que não as importações investigadas, que explicariam a evolução de indicadores da indústria doméstica.

- ▣ Regime especial de substituição tributária (IPI) de que é beneficiária a indústria doméstica e seus efeitos sobre a concorrência no mercado brasileiro.

Em 11 de junho de 2018, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas da realização da referida audiência, de forma a conceder às partes do processo ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 03 de julho de 2018 para discussão dos temas listados acima. Estiveram presentes na audiência representantes do Governo do Bareine e do Peru, das empresas Inapel Embalagens Ltda., JBF Bahrein SPC, OPP Film S.A., Soléfilmes Importação, Distribuição e Logística Ltda. e Terphane Ltda e do Ministério da Fazenda.



Ademais, as partes interessadas JBF Bahrein, OPP Film, Soléfilmes Importação, Distribuição e Logística Ltda. e Terphane Ltda., além dos governos do Bareine e do Peru, reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas neste Documento e serão apresentadas de acordo com o tema abordado.

1.16. Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 1º de outubro de 2018 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 13, de 10 de setembro de 2018, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: governos do Bareine e do Peru, JBF Bahrain, OPP Film e Terphane. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam ter vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses. Ressalte-se ainda que o Departamento recebeu em audiência particular diversas partes interessadas, mediante solicitação, para tratar de assuntos específicos da presente investigação. Para efeitos de dar transparência ao processo e dar conhecimento às demais partes interessadas, foram lavrados termos de reunião para cada audiência particular, os quais foram anexados aos autos restritos do processo.

1.17. Da Prorrogação da Investigação

Em 16 de outubro de 2018, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX no44, de 11 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2018, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 2 de novembro de 2018, fora prorrogado por até dois meses, consoante o art. 72 do Decreto no8.058, de 2013.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, biaxialmente orientados, de poli (tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrômetros, e igual ou inferior a 50 micrômetros, metalizadas ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona, denominado nesta investigação, simplesmente, como filmes PET, exportados pelo Bareine e pelo Peru para o Brasil.

Ressalte-se que não estão incluídas no escopo da presente investigação os filmes PET já processados para outros fins (produto acabado), além de filmes PET "tracing and drafting", filmes PET "transfer metalized" e filmes PET com cobertura de EVA e PE.

Os filmes PET são commodities da indústria de filmes de poliéster, utilizados na indústria de conversão de embalagens flexíveis e em algumas aplicações industriais, tais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.

Para utilização em embalagens flexíveis, os produtos exportados ao Brasil seriam basicamente os filmes de 10 e 12 micrômetros de espessura, tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis. Para o mercado de aplicações industriais, tais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc., os produtos exportados para o Brasil seriam basicamente os filmes de 12 a 50 micrômetro de espessura, não tratados.

O produto objeto de investigação está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos: Resolução Brasileira RDC no51, de 26 de novembro de 2010, Resolução Brasileira RDC no105, de 19 de maio de 1999, Resolução Brasileira RDC no56, de 16 e novembro de 2012, Resolução Brasileira RDC no17, de 17 de março de 2008 e Resolução Brasileira RDC no26, de 2 de julho de 2015 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No que se refere aos canais de distribuição, o produto objeto da investigação é comercializado por meio de distribuidores ou diretamente aos clientes finais no Brasil.

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a JBF afirmou não haver diferenças no processo produtivo de acordo com a destinação do produto. Segundo a exportadora, os filmes PET são produzidos a partir da resina PET, a qual é convertida em filme PET pelos processos de secagem, extrusão e orientação. A exportadora bareinita afirmou produzir filmes PET de espessura de 8 a 250 micrômetros, o que incluiria o produto investigado (com espessura de 5 a 50 micrômetros) e outros filmes PET. Os filmes PET são produzidos em rolos jumbo com tamanhos de 8,7 e 5,8 metros, os quais são, posteriormente, cortados nas dimensões requeridas pelos clientes de cada mercado.

De acordo com as informações apresentadas pela JBF, os filmes PET, além das aplicações já citadas (industriais e embalagens flexíveis), seriam utilizados também em aplicações elétricas, eletrônicas, em painéis solares, dentre outras.

Segundo a exportadora bareinita, o produto é normalmente identificado por suas propriedades térmicas, óticas, elétricas, mecânicas e de superfície.

O processo produtivo da JBF engloba as seguintes etapas de produção: [CONFIDENCIAL]. As principais matérias-primas utilizadas no processo produtivo são a resina PET, resina PET masterbatch, químicos e alumínio. Ademais, são consumidos no processo produtivo da JBF água, gás, óleo e ar comprimido.

Conforme exposto pela OPP Film, em resposta ao questionário do produtor/exportador, a matéria-prima básica para o processo de produção de filmes PET é a resina de Politereftalato de Etileno (PET) em forma de homopolímero, cuja apresentação é em chips ou flocos, obtido na indústria petroquímica secundária por polimerização de dois produtos principais - mono etileno glicol (MEG) e ácido tereftálico purificado (PTA). Em seguida, a exportadora descreveu o processo produtivo dos filmes PET: os



chips são misturados e, depois, transportados para as extrusoras onde são fundidos, homogeneizados e extrudidos. O material extrudido é solidificado e, em seguida, realiza-se estiramento no sentido de tensionamento da máquina. O filme passa por um rolo de revestimento, onde podem ser aplicados tratamentos químicos necessários para atender às necessidades dos clientes. Após aquecido e estirado, o filme é novamente resfriado rapidamente, seguindo para a etapa de estiragem transversal. Finalmente, o filme passa pelo tratador corona e, depois, é enrolado em tubos de metal que são armazenados para descanso e posterior corte, obtendo-se filmes de diferentes larguras e diâmetros.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os filmes PET, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

O processo produtivo dos filmes PET adotado pela peticionária consiste em duas fases, quais sejam: polimerização (a) e fabricação de filmes de poliéster (b).

a) Polimerização:

Os polímeros são fabricados a partir da esterificação direta do ácido tereftálico purificado (PTA) e do mono-etileno glicol (MEG), podendo, também, ter em sua formulação o [CONFIDENCIAL].

Dentro de um primeiro reator, a mistura das matérias-primas e aditivos é mantida sob agitação constante e submetida a temperaturas e pressões controladas para que ocorra a reação de esterificação. Nesta fase, forma-se o monômero do PET que surge da reação entre os ácidos e os diálcoois. Concluída a reação, a massa monomérica é, então, transferida para um segundo reator onde ocorre a reação de polimerização, por meio da poli condensação entre as moléculas de monômero, sob condições de vácuo e temperaturas controladas.

Por fim, ao atingir a viscosidade desejada, a massa de polímero PET fundida é resfriada, granulada e armazenada em silos, de onde o polímero é transportado pneumáticamente para as linhas de fabricação de filmes.

b) Fabricação de filmes de poliéster:

O fluxo de produção de filmes de poliéster compreende basicamente 5 (cinco) etapas: secagem do polímero, extrusão, estiramento longitudinal, estiramento transversal e bobinagem. Após essas etapas, os rolos são enviados para o corte e/ou processos de metalização e "coating".

▣ Secagem: primeiramente, deve-se realizar secagem apropriada do polímero, para evitar sua degradação no momento da extrusão.

▣ Extrusão: esse processo consiste em fundir o polímero, fazendo-o passar por um canhão. A massa polimérica fundida que sai da extrusora é, então, bombeada e filtrada. O polímero fundido chega à feira sob regime laminar de escoamento e é projetado eletrostaticamente sobre um rolo refrigerado em forma de filme (ou chapa) contínuo, denominado filme amorfo, o qual é bruscamente resfriado para evitar a cristalização do polímero e direcionado para uma bateria de rolos que têm a função de tracionar o filme e prepará-lo para a etapa de estiragem longitudinal. Pode haver, ainda, o processo de coextrusão, no qual o polímero fundido oriundo de 2 (duas) ou 3 (três) extrusoras passa simultaneamente por uma caixa de coextrusão, com a função de organizar os diferentes fluxos em forma de camadas que irão compor o filme final. No caso de uma única extrusora, não existe a caixa de coextrusão, e o polímero vai direto para a feira.

▣ Estiramento Longitudinal: o filme é estirado no sentido de tensionamento da máquina (machine direction), com a função de orientar as moléculas de poliéster neste sentido. O filme amorfo passa por uma bateria de rolos com diferentes temperaturas e velocidades, o que causa a estiragem do filme. Após aquecido e estirado, o filme é novamente resfriado rapidamente, seguindo para a etapa de estiragem transversal. Antes de ser estirado transversalmente, no entanto, e logo após a estiragem longitudinal, o filme pode ser submetido a tratamentos químicos "em linha". Esses tratamentos consistem em recobrir uniformemente o filme em uma face com soluções de produtos químicos. Uma vez finalizados os processos, os tratamentos químicos funcionam como "primers", propiciando melhor ancoragem de tintas, vernizes, adesivos, alumínio, etc. sobre a face tratada. Ao deixar a estiragem longitudinal, o filme passa a ser chamado de filme monoorientado.



▣ Estiramento Transversal: o forno de estiragem tem várias zonas independentes com temperaturas diferentes e controladas, cada uma delas com uma função específica. Na Zona de Estiragem Transversal, o filme é aquecido abruptamente e estirado para que as moléculas de poliéster sejam agora também orientadas no sentido transversal da máquina. Depois de estirado, o filme passa por uma zona de cristalização para que não perca a orientação fornecida às moléculas e, por fim, em uma última zona do forno, ocorre diminuição de temperatura para resfriar o filme. Ao sair do forno, o filme passa por um scanner que lê e controla automaticamente a espessura do filme. Antes de chegar à bobinadeira, o filme de poliéster biorientado pode, ainda, passar pelo tratador corona, com a função de aumentar a tensão superficial do filme, proporcionando melhor "molhabilidade" da tinta sobre o filme em operações de impressão.

▣ Bobinagem: etapa em que são formados os rolos de filmes de poliéster. Nesta etapa, o filme é bobinado sobre mandris de aço para serem posteriormente recortados ou processados. Após a bobinagem, o filme pode estar pronto para ser cortado em bobinas ou pode ser enviado para outros processos de acabamento e/ou tratamentos.

Os rolos provenientes das linhas de produção são recortados e transformados em bobinas nas dimensões solicitadas pelos clientes.

O produto fabricado pela indústria doméstica, assim como o produto objeto de investigação, está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos: Resolução Brasileira RDC no51, de 26 de novembro de 2010, Resolução Brasileira RDC no105, de 19 de maio de 1999, Resolução Brasileira RDC no56, de 16 e novembro de 2012, Resolução Brasileira RDC no17, de 17 de março de 2008 e Resolução Brasileira RDC no26, de 2 de julho de 2015 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A Terphane produz filmes de poliéster de espessura igual ou superior a 5 micrômetros (microns) e igual ou inferior a 50 micrômetros (microns) que podem ser transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não; recobertos com [CONFIDENCIAL] e que são vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos. Assim como o produto investigado, o produto similar nacional é utilizado no segmento de embalagens flexíveis e em aplicações industriais.



Para o segmento de embalagens, a linha de produtos da Terphane compreende vários tipos de películas transparentes ou metalizadas, com ou sem tratamento nas superfícies e ainda um tipo de película revestida com [CONFIDENCIAL] em uma face. Neste segmento, a Terphane trabalha, usualmente, com espessuras entre 8 microns e 23 microns.

Já os filmes PET de aplicação industrial compreendem vários tipos de filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento à superfície, podendo ter de 5 a 50 microns de espessura.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os filmes PET são normalmente classificados nos seguintes subitens tarifários da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH: 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99. Ressalta-se que nas NCMs supramencionadas também são classificados filmes PET de espessura superior a 50 micrômetros, os quais não são objeto desse pleito.

Ademais, de acordo com a peticionária, já teriam sido identificadas importações brasileiras do produto investigado classificadas erroneamente na NCM 3920.62.11 e já teriam, também, sido identificadas anteriormente pela autoridade investigadora importações de filmes PET erroneamente classificadas nos subitens tarifários 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM.

Entretanto, no período considerado, além dos subitens tarifários pertinentes (3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99), foram identificadas importações do produto objeto de análise classificadas somente no subitem 3920.69.00 da NCM.

Apresentam-se as descrições dos itens tarifários mencionados acima pertencentes à NCM/SH:

3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
3920.6	De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres.
3920.62	De poli(tereftalato de etileno)
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetro

3920.62.19	Outras
3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície
3920.62.99	Outras
3920.63.00	De poliésteres não saturados
3920.69.00	De outros poliésteres

A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 16% para os itens da NCM mencionados anteriormente durante o período de investigação de indícios de dano - julho de 2012 a junho de 2017, com a exceção da NCM 3920.62.11, cuja alíquota do Imposto de Importação foi 2% nesse período.

Cabe destacar que há Acordos de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados entre o Brasil/MERCOSUL e alguns países, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto de investigação. A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida pelo Brasil/MERCOSUL, além de sua respectiva base legal:

Preferências Tarifárias - NCM 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-MERCOSUL-Bolivia	100%
Chile	ACE35-MERCOSUL-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - MERCOSUL - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - MERCOSUL - Equador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	60%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - MERCOSUL - Venezuela	100%



Já os itens da NCM 39.20.69.00 e 39.20.62.11 estão abrangidos pelos seguintes acordos de preferência tarifária: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai) com preferência de 100%, e Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%. Quanto à NCM 3920.62.11, há acordo de preferência tarifária de 10% com a Índia (APTF-Mercosul-Índia), porém, não abrange produto similar, uma vez que favorece apenas produtos com espessura inferior a 5 micrômetros.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição de início e nas respostas aos questionários dos exportadores e dos importadores, o produto objeto de investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) São produzidos a partir de matérias-primas similares. Os filmes PET são produzidos a partir da resina PET, a qual pode ser adquirida no mercado ou fabricada internamente a partir do ácido tereftálico purificado (PTA) e do mono-etileno glicol (MEG);

(ii) Apresentam as mesmas características físico-químicas: apresentam-se na forma de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, podendo haver tratamento ou não, contemplando espessuras que variam de 5 a 50 micros;

(iii) Estão submetidos aos mesmos regulamentos técnicos: Resolução Brasileira RDC no51, de 26 de novembro de 2010, Resolução Brasileira RDC no105, de 19 de maio de 1999, Resolução Brasileira RDC no56, de 16 e novembro de 2012, Resolução Brasileira RDC no17, de 17 de março de 2008 e Resolução Brasileira RDC no26, de 2 de julho de 2015 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

(iv) São produzidos segundo processos de produção semelhantes, o qual abrangem, entre outros, 5 (cinco) etapas básicas, quais sejam, secagem, extrusão, orientação (estiragem) e bobinagem;

(v) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo destinados, entre outros, ao mercado de embalagens flexíveis (alimentos e outros produtos de limpeza) e ao mercado industrial (isolamento de cabos e fios telefônicos, desmoldagem de telhas);

(vi) Apresentam alto grau de similaridade, visto que se destinam aos mesmos segmentos comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes

2.5. Das manifestações acerca da similaridade prévias à Nota Técnica

Em 17 de maio de 2018, a Terphane protocolou resposta ao Ofício no514/2018/CGSG/DECOM/SECEX, de 2 de maio de 2018, no qual foi solicitado que a empresa informasse se:

i. Fornecia filme PET a ser aplicado em isolamento elétrico ou para utilização em componentes elétricos;

ii. Possuía a certificação UL ("UL Plastic Components - QMFZ");

iii. Caso não possuísse a certificação UL, haveria rejeição dos consumidores nacionais em relação ao produto fornecido pela empresa, nos casos em que o filme PET fabricado nacionalmente fosse destinado para isolamento elétrico ou para componentes elétricos.

Ressalta-se que o mencionado ofício foi enviado pela autoridade investigadora em função de argumentos apresentados pelo importador RVD Materiais Dielétricos Ltda. no sentido de que o produto similar nacional seria destinado, principalmente, ao mercado de embalagens e a outros mercados industriais, não sendo destinado prioritariamente ao mercado de aplicações em isolação elétrica. Ainda segundo a empresa, o filme PET de marca Terphane 66.10 não possuiria a Certificação UL para utilização em componentes elétricos, sendo esta certificação, conforme alegado, um quesito fundamental no que diz respeito às garantias de fornecimentos.

A Terphane afirmou oferecer filmes PET destinados não apenas ao mercado de embalagens, como também ao mercado industrial. Para este mercado, a empresa afirmou ofertar diversos filmes, entre eles, citou especificamente o filme Terphane 19.10, com espessura de 23 microns e o filme Terphane 66.10, nas espessuras 36 e 50 microns, que, segundo a empresa, atenderiam o mercado de filmes para isolamento elétrico.

A petionária apresentou as fichas técnicas desses filmes, nas quais constam suas aplicações. Segundo a Terphane, as características relevantes para os filmes PET utilizados em isolamento elétrico seriam "rigidez" e "constante dielétrica", e os parâmetros requeridos para utilização em aplicação elétrica seriam atendidos por seus produtos. Ademais, os filmes em questão teriam sido vendidos para diversas empresas nacionais durante o período investigado. A empresa apresentou lista com nome das empresas que teriam adquirido tais filmes e destacou que a certificação UL não teria sido demandada.

Com relação à certificação UL, a Terphane informou de fato não possuí-la, em função do custo elevado para sua aquisição, além de não ser requerida pelos clientes.

Por fim, a Terphane alegou não haver qualquer registro de rejeição do seu produto e argumentou que as razões que limitariam o volume de vendas dos filmes em questão para clientes que atuam no segmento industrial (elétrico) estariam relacionadas à presença no mercado brasileiro de produtos importados, comercializados a preços de dumping.

Em manifestação protocolada em 23 de julho de 2018, a Terphane reiterou que os filmes PET por ela produzidos e vendidos poderiam ser destinados tanto para aplicações industriais, quanto para isolamento elétrico ou equipamentos elétricos, e reiterou a ausência de registro de rejeição em relação à qualidade ou especificação técnica por parte dos clientes do segmento.



Em relação a eventuais diferenças entre os filmes importados e o similar nacional, a Terphane rebateu as alegações apresentadas pela importadora Comercial Ficael Limitada em resposta ao questionário do importador. Segundo a importadora, a coloração do filme nacional tenderia para o marrom quando comparado com o filme importado da JBF Bahrain e o produto nacional tenderia a ter maior "haze" ("esfumaçamento") e menor estabilidade térmica que o importado.

Além disso, a importadora alegou que essas diferenças seriam oriundas (i) do processo de fabricação, as quais a levariam a acreditar que o produto nacional sofreria uma degradação maior quando é produzido (cor, esfumaçamento, tensões internas) e, (ii) também, em função da resina utilizada, tendo em vista o uso de resina própria pela Terphane. Em função disso, o filme PET nacional não atenderia a características de transparência necessárias em diversas aplicações de etiquetas adesivas, tampouco de brilho em aplicações de metalização, que são muito importantes na indústria automobilística, em faixas de carros e etiquetas fixas. A Ficael alegou ainda que não haveria fabricação de filme branco opaco no Brasil, uma vez que a própria Terphane importaria o filme branco e o filme matte com superfície fosca dos Estados Unidos.

A esse respeito, a peticionária apresentou inicialmente quadro comparativo entre os filmes importados (filmes JBF A-400 e A-460) e filmes produzidos pela Terphane (19.10 e 66.10) e afirmou não haver diferenças significativas entre os filmes considerados pela importadora, não sendo cabível, no seu entendimento, a alegação de existência de diferenças de qualidade entre o filme importado e o similar doméstico.

Comparação Filme Terphane e Filme JBF								
INFORMAÇÃO QUESTIONÁRIO FICAEL								
Espessura	12 micras	23 micras	36 micras	50 micras				
Fabricante	Terphane	JBF	Terphane	JBF	Terphane	JBF	Terphane	JBF
Tipo	19.10	A-400	19.10	A-460	66.10	A-460	66.10	A-460
Haze (transp)	≤ 5,0%	≤ 3,5%	≤ 7,0%	≤ 5,0%	≤ 10,0%	≤ 7,0%	≤ 12,0%	≤ 8,0%
Ret. Long (150°C a 30 minutos)	≤ 3,3%	≤ 2,0%	≤ 3,3%	≤ 1,6%	≤ 3,3%	≤ 1,6%	≤ 3,3%	≤ 1,6%
[CONFIDENCIAL] INFORMAÇÃO FICHA TÉCNICA TERPHANE e JBF								
Espessura	12 micras	23 micras	36 micras	50 micras				
Fabricante	Terphane	JBF	Terphane	JBF	Terphane	JBF	Terphane	JBF
Tipo	19.10	A-400	19.10	A-460	66.10	A-460	66.10	A-460
Haze (transp)	[CONFID]%	3,5%	[CONFID]%	5,0%	[CONFID]%	6,0%	[CONFID]%	7,0%
Ret. Long (150°C a 30 minutos)	[CONFID]%	2,0%	[CONFID]%	2,0%	[CONFID]%	1,8%	[CONFID]%	1,8%

Em relação à alegação da importadora de que o filme da Terphane não atenderia a requisitos de transparência para o segmento gráfico (etiquetas, por exemplo), a peticionária afirmou possuir, ao contrário do afirmado pela importadora, filme específico para essa aplicação, com menor Haze (3%) - filme Terphane 15.8 7L, conforme ficha técnica apresentada.

A Terphane registrou, ainda, que em 2015, após solicitado pela importadora Comercial Ficael, realizou teste comparativo entre o filme Terphane 66/10.50 e amostra de filme similar de 50 micras, fornecida pela importadora. Ambos os filmes se destinariam à utilização em cabos elétricos e, como resultado dos testes realizados, o filme Terphane seria contra-tipo do filme concorrente, além de ter aplicação similar. A Terphane, inclusive, apresentou elementos de prova de que seu produto, após teste laboratorial, havia sido considerado contra-tipo do filme importado.



Ainda com relação à alegação da importadora de que a peticionária não produziria filme branco opaco e filme matte, a Terphane esclareceu que a não fabricação local desses filmes decorreria unicamente da demanda irrisória existente no mercado brasileiro. Acrescentou que tais filmes, poderiam " [CONFIDENCIAL]".

No que se refere à solicitação de exclusão pela OPP Film dos produtos "Opet Thermo Film REM-QV" e "Opet Poly Metal Film REM-QY", por não haver produto similar nacional, a Terphane informou não fornecer produtos idênticos aos mencionados (filme PET + coating de PE/EVA), pois seus clientes que atuam nesse segmento de termolaminação ou laminação com cartão já possuiriam seus próprios equipamentos de extrusão de coating, ou teriam preferência por trabalhar com aplicação de adesivos ao invés do processo de extrusão de coating para laminação do filme PET no cartão ou outro substrato. Para esse segmento, a Terphane informou possuir os filmes 19.10 e 19.87, na linha dos transparentes, e os filmes MP, MQ ou MZ, conforme fichas técnicas apresentadas.

Além desses filmes, mencionados acima, a Terphane afirmou possuir uma gama de produtos na linha dos transparentes e termosseláveis (linha da Sealphane), com os mais variáveis níveis de selagem, os quais dispensariam o uso de adesivos ou necessidade de extrusão de coating.

No tocante à alegação da OPP Film acerca da escassez do filme Opet Thermo Film REM-QV, produzido por poucos fabricantes no mundo, a Terphane afirmou que a referida escassez derivaria do fato de o processo de recobrimento por extrusion coating ser dominado pelos clientes dos fabricantes de PET - convertedores de embalagens flexíveis, e não de qualquer complexidade técnica para a produção do produto supracitado.

Por fim, a Terphane afirmou que a depender da quantidade de coating das resinas em questão (PE ou EVA), os filmes poderiam ser substituídos por outros filmes fabricados pela Terphane, destinados ao mercado de embalagens flexíveis.

Em manifestação protocolada em 23 de julho de 2018, a OPP Film reiterou o pedido de exclusão dos produtos denominados REM - QY e REM - QV do escopo da investigação. Conforme argumentado, estes produtos apresentariam diferenças em seu processo produtivo, em suas características físicas, usos e aplicações e canais de distribuição, sendo diferentes daqueles produzidos pela Terphane.

Adicionalmente, a OPP Film apresentou lista de alguns produtos produzidos pela Terphane, com os quais, supostamente, não haveria correspondência na produção da OPP Film. A empresa peruana informou que esses produtos demandariam um processo secundário que exigiria um maquinário específico e que ela não possuiria. A OPP Film destacou que tal fato teria sido reconhecido pela Terphane quando afirmou que para a produção de muitos filmes especializados, aplica-se uma etapa adicional de coating, que ocorre em máquinas distintas. A empresa argumentou, ainda, que

"(...) a produção de filmes de diferentes espessuras, tratamentos e de maneira muito variada reduz a eficiência da produção. Essas mudanças constantes podem gerar uma perda maior, incrementar o custo de produção e reduzir a capacidade efetiva de aproveitamento do maquinário ao "interromper a linha para a fabricação". Não é correto que a Terphane pretenda limitar essas variações unicamente aos revestimentos realizados por máquina de coating ou metalização".

Nesse sentido, para fins de justa comparação entre os preços praticados pela indústria doméstica e pela OPP Film, requereu-se pela desconsideração desses produtos.

Também em 23 de julho de 2018, a JBF Bahrain afirmou que tanto os importadores quanto os exportadores estariam levantando diferenças, inclusive no potencial de aplicação, entre o produto objeto da investigação e aquele produzido pela Terphane. Além disso, os importadores brasileiros estariam enfrentando limitações em termos de tecnologia, qualidade e disponibilidade do produto.

A empresa do Bareine requereu a exclusão de filmes PET destinados a isolamento elétrico do escopo da investigação, tendo em vista que o produto manufaturado pela indústria doméstica não poderia ser aplicado para fins de isolamento elétrico. Os filmes importados para fins de isolamento elétrico, no seu entendimento, não seriam similares àqueles produzidos pela indústria doméstica e, a importação desses produtos não causaria dano à indústria doméstica.



A JBF Bahrain salientou que o filme PET produzido por ela, para aplicação em isolamento elétrico, apresentaria características que os credenciam para uso em aplicações elétricas, tais como "resistência química e elétrica", "alta constância dielétrica" e "alta tensão de ruptura elétrica".

A JBF Bahrain acrescentou haver a exigência do mercado que o filme PET para aplicação em isolamento elétrico possuía a certificação UL, possuída pela JBF Bahrain e que não estaria disponível para os produtos da Terphane. Afirmou, ainda, não se tratar apenas de uma questão de preferência, mas sim de exigência de mercado, pois a indústria que utiliza filme PET em aplicações elétricas e eletrônicas precisaria ter certeza de que estaria adquirindo produto seguro, sendo, portanto, a certificação supostamente obrigatória.

A JBF Bahrain informou que os testes aplicados com base nos padrões da certificação UL incluíam a determinação das características inflamáveis do material, características de combustão de fontes térmicas e elétricas, traços elétricos e demais características elétricas, características físicas e mecânicas. Esta certificação garantiria aos consumidores estarem adquirindo produtos com propriedades adequadas em termos de resistência térmica, degradação térmica e isolamento elétrico. Nesse sentido, a JBF Bahrain alegou que os produtos da Terphane não seriam reconhecidos no mercado como sendo adequados para utilização em aplicações elétricas. A falta de certificação dos produtos da Terphane obstaría que os consumidores de filmes PET no Brasil adquirissem seus produtos para isolamento elétrico, requerendo então, a importação de tais produtos.

A JBF Bahrain concluiu que os filmes PET produzidos pela Terphane não apresentariam os mesmos usos e aplicações, nem apresentariam razoável grau de substitutibilidade quando comparados com os filmes PET importados para aplicação em isolamento elétrico. Por esse motivo, reiterou que as importações dos filmes PET com essas características não competiriam com os produtos manufaturados pela Terphane e conseqüentemente não causariam dano à indústria doméstica.

A OPP Film, em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, reiterou que os produtos "REM-QY" e "REM-QV" possuíam processo produtivo, formas de comercialização, usos e aplicações distintos do produto objeto da investigação, e solicitou, dessa forma, sua exclusão para fins de justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

Tais produtos não seriam exportados para o Brasil e, além disso, a Terphane teria reconhecido, em manifestação de 23 de julho de 2018, não ofertar produtos similares e, teria destacado que seus clientes do segmento de termolaminação ou laminação com cartão possuíam equipamento próprio de "extrusion coating" ou prefeririam atuar com a aplicação de adesivos, em detrimento de implementar o processo adicional.

A OPP Film ressaltou que os produtos seláveis da Terphane não possuíam nível relevante de substitutibilidade com os produtos "REM-QY" e "REM-QV" da OPP Film, pois suas selagens e hermeticidade seriam completamente diferentes e apresentariam processos produtivos distintos.

A OPP Film reforçou ter apresentado, em manifestação anterior, lista de produtos produzidos pela Terphane que não teriam correspondência com os seus, por serem produzidos por um maquinário específico que a OPP Film não possuiria, e solicitou sua exclusão do cálculo da margem de subcotação para fins de justa comparação.

No que se refere às alegações da Terphane de que não seria necessária a interrupção da linha de produção para a fabricação de filmes especializados, além de terem sido realizados investimentos em nova linha de filme coated e filmes metalizados em 2008, a OPP Film concluiu que a indústria doméstica utilizaria maquinário específico, não possuído pela OPP Film. Dessa forma, a OPP Film defendeu que, se para a produção de suas especialidades, a Terphane não interrompe a sua produção, utilizando um maquinário específico que a OPP Film não possui, não seria possível incluir esses produtos na comparação de preços entre a Terphane e a OPP Film no mercado brasileiro.

Por fim, a OPP Film apontou como suposta inconsistência o fato de representantes da Terphane nos EUA terem reconhecido que a OPP Film teria apenas uma linha de produção de filmes PET, o que indicaria que os filmes produzidos por ela seriam commodities, ao contrário da Terphane, que teria como foco filmes de maior valor agregado.

A Terphane, em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, sustentou ser injustificada a exclusão de alguns tipos de filmes, conforme solicitado por alguns importadores e pela OPP Film.



Acrescentou que não existiria qualquer base para a afirmação da JBF Bahrain de que a indústria doméstica não produz filmes destinados a isolamento elétrico e, tampouco, para a solicitação de exclusão desses produtos do escopo da investigação, visto que o embasamento apresentado pela empresa teria se limitado à questão da ausência da certificação UL por parte da peticionária.

A Terphane, então, reiterou que produziria filmes destinados à referida aplicação e que os teria vendido para empresas que atuam no segmento de isolamento elétrico ou equipamentos elétricos, não tendo sido, a referida certificação exigida pelos compradores.

2.6. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se destacar que o conceito de similaridade não pressupõe a produção, por parte da indústria doméstica, de todos os tipos de produto idênticos àqueles exportados para o Brasil. O conceito de similaridade abarca não somente o produto idêntico, mas também aquele com características semelhantes. Tal entendimento é ratificado pela redação do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, que considera o produto similar como "o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação".

Não existe, tampouco na legislação multilateral, exigência que obrigue a indústria doméstica a fabricar todos os tipos e/ou modelos de produtos exportados pelos exportadores investigados. Portanto, produtos com características próximas às do produto objeto da investigação, podem ser considerados similares àqueles investigados.

Nesse contexto, a autoridade investigadora questionou a Terphane acerca de sua capacidade de fabricação de filmes a serem utilizados em isolamento elétrico, tendo em vista a manifestação apresentada pela empresa RVD Materiais Dielétricos Ltda., anteriormente à determinação preliminar, de que o filme PET fabricado no Brasil seria destinado, principalmente, ao mercado de embalagens e outros mercados industriais, não sendo destinado ao mercado de aplicações em isolação elétrica. Segundo a importadora, os filmes nacionais não possuiriam certificação para utilização em equipamentos elétricos - Certificação UL ("UL Plastic Components - QMFZ"), sendo que esta certificação seria fundamental, diante de postura "bastante exigente" dos fabricantes dos equipamentos elétricos mencionados.



Verificou-se que, por meio da resposta apresentada pela Terphane e pela análise das informações constantes nos autos relativas a comercialização dos produtos da indústria doméstica, os consumidores de filmes utilizados em isolamento elétrico adquirem também o produto nacional da Terphane, ao contrário do alegado pela importadora.

A partir da análise da lista de adquirentes deste tipo de filme, apresentada pela Terphane, pode-se constatar que a) as empresas mencionadas estão envolvidas na fabricação de produtos que exigem isolamento elétrico e b) algumas empresas citadas adquiriram filmes fabricados pela indústria doméstica, bem como filmes importados da JBF Bahrain.

Dessa forma, é possível inferir que os filmes destinados a isolamento elétrico importados e aqueles fabricados pela Terphane são de fato substituíveis, não se podendo falar, portanto, em ausência de similaridade entre eles.

Ressalta-se que efetivamente se constatou, como alegado pela JBF Bahrain e pela importadora RVD Materiais Dielétricos Ltda. que a Terphane não possui o certificado UL Plastic Components - QMFZ, que atesta determinadas características dos filmes destinados ao isolamento elétrico. Apesar de ter se verificado que a oferta de produtos certificados confere vantagem comparativa ao produto importado da JBF Bahrain, não se pôde constatar que a ausência do certificado é impeditiva para comercialização de produtos similares pela Terphane, como alegado pela JBF Bahrain. Ou seja, a ausência de certificação não inviabiliza a comercialização de filmes destinados a isolamento elétrico. A esse respeito, deve-se ressaltar que foram apresentadas evidências de que o produto nacional foi destinado a clientes que utilizam filmes para isolamento elétrico. Por outro lado, não houve qualquer comprovação de que a certificação era essencial para a utilização de determinado filme destinado ao isolamento elétrico, e sequer foi apresentada evidência de que algum cliente tivesse requerido ou exigido tal certificação à exportadora.

Dessa forma, concluiu-se que o filme PET destinado a aplicação em isolamento elétrico fabricado pela indústria doméstica é similar àquele importado.

No que diz respeito ao argumento apresentado pela JBF Bahrain de que os importadores e exportadores estariam levantando diferenças, inclusive no potencial de aplicação, entre o produto importado e nacional, reitera-se a conclusão já explicitada no parecer de determinação preliminar. Apesar de algumas das empresas terem afirmado que o produto importado possuiria qualidade superior à do produto nacional, é entendimento deste Departamento que eventuais diferenças de qualidade entre os produtos ou diferenças de transparência, usinabilidade ou resistência a calor não ensejam a descaracterização de sua similaridade. Ademais, as empresas não apresentaram elementos de prova que demonstrassem que eventuais diferenças físicas entre os produtos poderiam afastar a possibilidade de substituição entre eles. Foi apurado que o produto investigado e o produto fabricado no Brasil têm os mesmos usos e aplicações e apresentam alto grau de substitubilidade. Ainda, não foi comprovado que as características mencionadas implicariam na inviabilidade da substituição destes pelos similares da indústria doméstica.

Em relação à alegação apresentada pela JBF Bahrain de que os importadores estariam enfrentando limitação em termos de tecnologia, qualidade e disponibilidade de produto, deve-se ressaltar que não foi apresentado nos autos do processo qualquer alegação a esse respeito pelos importadores, tampouco elementos de prova pela JBF que pudessem corroborar essas alegações.

No que diz respeito às alegações da importadora Ficael, de que haveria diferenças na qualidade e em determinadas características do produto nacional em relação ao importado, ressalte-se, como já demonstrado anteriormente, que diferenças na qualidade do produto não afastam a similaridade entre eles. Além disso, as fichas técnicas dos produtos apresentadas pela Terphane demonstram que os produtos nacionais mencionados pela importadora são de fato muito próximos daqueles importados. Assim, considerando que o art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, não exige que o produto importado seja idêntico ao nacional para que seja considerado similar, considerou-se que os mencionados produtos possuem características bastante próximas, podendo, portanto, serem considerados similares para fins da presente investigação.

Quanto às alegações de que o produto nacional sofreria maior degradação em função da resina utilizada pela Terphane, ressalte-se que as alegações da importadora não vieram acompanhadas de elementos de prova que as corroborassem. Além disso, não foram ecoadas pelos demais importadores que, na sua maioria, afirmaram não haver diferenças entre o produto importado e o nacional. A esse respeito, deve-se esclarecer ainda que se pôde verificar, por meio de consulta aos elementos de prova constantes do processo, que alguns produtos da Terphane são utilizados por outros clientes na fabricação de etiquetas adesivas transparentes, bem como em aplicações de metalização, restando, portanto, desconstruída a alegação de inviabilidade de utilização do produto nacional nestas finalidades. No que diz respeito à alegação da Ficael de que os filmes branco opaco e matte com superfície fosca não seriam fabricados no Brasil, ressalta-se a afirmação da Terphane [CONFIDENCIAL]. Entretanto, a informação apresentada pela indústria doméstica não pôde ser considerada pela autoridade investigadora, uma vez que não permitiu às demais partes interessadas se manifestar a respeito.

Isso não obstante, reitera-se que para que seja determinada a similaridade entre os produtos, não se exige que a indústria doméstica tenha fabricado todos os tipos e modelos que possam existir. Considerando que não foi alegada ou verificada aplicação diferenciada destes tipos de filme, tampouco levantadas características que impedissem a sua substituição destes por outros tipos efetivamente fabricados pela indústria doméstica, entendeu-se que não se pode afastar a conclusão de similaridade entre esses tipos de filme importados e aqueles fabricados pela indústria doméstica. A esse respeito, ressalta-se que a produtora nacional fabrica filmes brancos, com acabamentos diversos do opaco, bem como outros tipos de filmes com acabamento opaco. Além disso, verificou-se também a fabricação de filmes matte com outros tipos de superfície, bem como a fabricação de outros tipos de filmes com superfície fosca.

Em relação à alegação da OPP Film de que os produtos por ela fabricados seriam commodities e de que, em função de equipamento específico da indústria doméstica, os produtos nacionais seriam de alto valor agregado, ressalta-se que diferenças na forma de aplicação de "coating" dos filmes não podem afastar a similaridade entre eles, mesmo porque teriam os mesmos usos e aplicações. Além disso, diferenças na eficiência produtiva das empresas não podem ser utilizadas para afastar a comparabilidade entre os produtos.



A esse respeito, é importante esclarecer que, ao contrário do alegado pela OPP Film, a inclusão de determinados tipos de produtos não fabricados pela OPP Film na definição de produto objeto da investigação não afetam a justa comparação dos preços praticados pela exportadora e pela indústria doméstica, mesmo porque se não há exportação de determinado tipo de produto, as vendas deste tipo especificamente não serão utilizadas na comparação com os preços do produto importado. Como é do conhecimento das partes interessadas no processo de investigação, a comparação de preços para fins de determinação da subcotação é realizada levando-se em conta a categorização dos diversos tipos de filmes, possibilitando, portanto, a comparação dos preços apenas dos tipos de filmes equivalentes entre eles.

Por fim, analisa-se a solicitação da OPP Film para que os produtos REM-QY e REM-QV fossem excluídos do escopo da investigação. Primeiramente, deve-se esclarecer a impossibilidade de que uma determinada denominação comercial de um tipo de produto, de uma determinada empresa, seja excluída do escopo da investigação, tendo em vista que a definição do produto objeto da investigação se aplica a todas os países e todas as empresas investigadas.

Isto posto, passa-se a análise da adequabilidade da inclusão dos filmes com revestimento de Etil Vinil Acetato (EVA) e de polietileno de baixa densidade (LDPE), aplicados por extrusão sobre a face metalizada do filme, conforme características dos produtos indicados pela OPP Film, na definição do produto objeto da investigação. Sobre o tema, ressalta-se inicialmente ter se constatado que estes produtos possuem uma destinação bastante específica, qual seja, a aderência do filme ao papel ou papelão por um processo térmico que funde o EVA e PE e os entrelaça com as fibras do papel, tais como nas caixas usadas para perfumes.

Além disso, constatou-se também que a indústria doméstica não fabrica produtos similares que possuam as mesmas aplicações. A Terphane esclareceu que seus clientes teriam preferência por utilizar filmes para aplicação de adesivos no lugar dos filmes com coating de PE/EVA e informou os seus tipos de filmes que seriam utilizados nessa finalidade. Entretanto, não se pôde constatar que estes produtos teriam a mesma aplicação daqueles citados pela OPP Film, qual seja, a aderência do filme ao papel ou papelão. A indústria doméstica, apesar de ter citado que a depender da quantidade de coating das resinas citadas, os filmes poderiam ser substituídos por outros filmes por ela fabricados, deixou de indicar quais filmes seriam utilizados na aderência ao papel ou papelão, como aqueles produtos mencionados pela OPP Film.



Nesse contexto, concluiu-se que os filmes de PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE devem ser excluídos do escopo da investigação, por possuírem características físicas diferenciadas. Além disso, não foram identificados filmes similares nacionais que concorressem no mercado a que se destina estes filmes específicos.

2.7. Das manifestações acerca da similaridade após a Nota Técnica

Em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a Terphane, no que se refere à exclusão dos filmes PET com coating de PE/EVA, defendeu, inicialmente, que o fato de nenhum dos importadores/usuários do produto ter se manifestado sobre a necessidade de importar filmes PET com coating de EVA e de PE indicaria a existência, no mercado brasileiro, de filmes que atenderiam à mesma finalidade desses filmes. Além disso, a própria OPP Film, ao afirmar, em resposta ao questionário do produtor/exportador, que estaria começando a desenvolver o mercado no Peru para o produto em tela, além de não ter, ainda, conseguido comercializar este produto no Brasil, tendo realizado vendas como amostra para um cliente específico, também evidenciaria a existência de alternativas ao produto.

A Terphane reiterou considerações já expostas anteriormente de que clientes que atuam no segmento de termolaminação ou laminação com cartão possuiriam equipamento de extrusion coating ou trabalhariam com a aplicação de adesivos para laminação do filme PET ao cartão ou outro substrato. A petionária declarou também que as fichas técnicas apresentadas, referentes a filmes Terphane, mencionariam a possibilidade de laminação com cartão ou papéis, tais como o filme Terphane MP e Terphane MZ. No caso do filme Terphane MZ, constaria que se trata de filme com face metalizada, destinado ao mercado gráfico, podendo ser utilizado também para laminação com cartão (caixas de cosméticos, perfumes, chocolates), ou seja, filmes que teriam alegadamente a mesma destinação destacada pela OPP.

Além desses produtos, a Terphane reiterou possuir a linha Sealphane, de filmes termoseláveis, os quais apresentariam níveis variados de selagem, que dispensariam o uso de adesivos ou necessidade de extrusion coating. Esses filmes também poderiam ser aplicados a cartão.

Diante do exposto, a peticionária defendeu que, ao contrário do constante na Nota Técnica DECOM no13, de 10/09/2018, teria apresentado elementos de prova suficientes de que possuiria em sua linha de produtos filmes que se destinariam à aplicação em papel ou papelão, os quais atenderiam à mesma finalidade dos filmes objeto do pleito de exclusão apresentado pela OPP.

A Terphane acrescentou que os filmes objeto de pedido de exclusão da OPP também poderiam ser aplicados a diferentes materiais, conforme exposto pela produtora/exportadora peruana e reproduzido pela peticionária:

"(e)ste producto, como lo indica su ficha técnica (se adjunta a continuación, es una película compuesta por um sustrato de BOPET metalizado de alto brillo y un recubrimiento Etil Vinil Acetato (EVA) aplicación por extrusión sobre la cara metalizada, contando con tratamiento químico para permitir aplicación en diferentes acabados".

Assim, a Terphane reiterou argumentos já apresentados anteriormente de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação de filmes com cobertura de EVA ou LDPE a diversos substratos, esses filmes, "ainda mais se considerada a redação ampla considerada pelo DECOM (que menciona tão somente o revestimento e, no caso da cobertura de polietileno, sequer faz referência à baixa densidade)", poderiam substituir, além daqueles já mencionados, os outros filmes destinados ao mercado de embalagens flexíveis.

Levando-se em consideração todo o exposto, a Terphane requereu que se reconsiderasse a conclusão acerca da exclusão dos filmes PET com cobertura de EVA e com cobertura de PE, visto que:

i) A indústria doméstica produziria filmes similares - filmes destinados ao mercado gráfico, para aplicação em papel ou papelão;

ii) Os filmes com cobertura de EVA/PE não se restringiriam à aplicação no segmento gráfico, podendo ser utilizados em outros segmentos - embalagens flexíveis.



2.8. Dos comentários acerca das manifestações

Em primeiro lugar, a Terphane argumentou que o fato de os importadores não terem se manifestado pela necessidade de importar filmes PET com coating de EVA e PE e de que a OPP estaria ainda desenvolvendo o mercado para este seu produto indicariam a existência de filmes que atenderiam à mesma finalidade. Na visão da autoridade investigadora, esses fatos são insuficientes para comprovar o argumento da indústria doméstica. Pela análise exposta anteriormente, filmes PET com coating de EVA e PE possuem aplicação bastante específica, além de características físicas diferenciadas. Consequentemente, é esperado que o mercado para o produto seja limitado.

No que se refere aos filmes de PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE, recorda-se que a própria Terphane já afirmou que, a depender da quantidade de coating das resinas em questão (PE ou EVA), os filmes poderiam ser substituídos por outros filmes fabricados pela Terphane, destinados ao mercado de embalagens flexíveis. Ou seja, reconheceu que, a depender da quantidade de coating, não possui contratipos para os filmes PET em questão. Apesar disso, ressalta-se que não há obrigatoriedade de que a indústria doméstica fabrique todos os contratipos ofertados pelos produtores/exportadores para fins de análise de similaridade

No entanto, além de não fabricar produtos idênticos, a indústria doméstica não comprovou fabricar produtos com características semelhantes. A esse respeito, deve-se ressaltar que os produtos indicados, tais como o Terphane MZ, apesar de também serem utilizados no mercado gráfico, não possuem, de acordo com as especificações técnicas, EVA ou PE aplicado na face metalizada, com tratamento químico subsequente, que permita aderência do filme por um processo térmico que funde o EVA e o PE e os entrelaça com as fibras do papel. Com efeito, o produto fabricado pela indústria doméstica apresenta somente tratamento químico e, conforme as fichas técnicas apresentadas, é aprovado pelas normas nacionais e internacionais para contato com alimentos.

Cumpra ainda ressaltar que, por meio dos dados detalhados de custo da produtora/exportadora peruana, procedeu-se à análise do custo unitário de cada um dos tipos de produto por ela fabricados. Constatou-se que os produtos com aplicação de EVA ou PE apresentam custo mais elevado que os demais. Com efeito, considerando-se somente os filmes metalizados, categoria mais geral em que se pode incluir os produtos em questão, o custo de fabricação destes produtos é cerca de [CONFIDENCIAL]% superior ao custo médio dos demais. Adicionalmente, o custo de matéria-prima destes filmes é cerca de [CONFIDENCIAL]% superior ao custo dos insumos consumidos na fabricação dos demais filmes metalizados. Nesse sentido, considera-se que a diferença substancial de custos é mais uma evidência de que estes filmes possuem, de fato, propriedades diferenciadas, distinguindo-os dos demais filmes de PET.

Por todo o exposto, reitera-se a exclusão dos filmes PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE do escopo da investigação.

2.9. Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 deste Documento, a autoridade investigadora concluiu, para fins de determinação final, que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumpra reiterar que os filmes de PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE foram excluídos do escopo da investigação, conforme análise exposta anteriormente.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Tendo em vista que a peticionária consiste na única produtora nacional do produto similar doméstico, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de filmes PET da empresa Terphane Ltda., a qual representa a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeitos de início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2016 a junho de 2017, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias do Barein e do Peru e da Tailândia.

4.1.1. Do Bareine

No que diz respeito à apuração do valor normal do Bareine quando do início da investigação, por não dispor de informações a respeito de preços praticados no mercado interno do Bareine e por não ter conhecimento de qualquer publicação internacional que apresentasse os preços de filmes PET praticados nesse país, a peticionária, com base no art. 14, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 2013, apresentou o preço médio de filmes PET exportados para terceiro país, qual seja os Estados Unidos da América. Tal escolha deveu-se, segundo sua justificativa, ao fato de este país ser o principal país de destino das exportações do Bareine no período considerado.

Utilizando-se da base de dados do sítio eletrônico Trademap - www.trademap.org e considerando-se a subposição 3920.62 do SH (Sistema Harmonizado), chegou-se ao valor normal apurado para o Bareine, na condição FOB, de US\$ 1.951,31/t.



Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto no8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações do Bareine para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 e 3920.69.00 excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. O preço de exportação apurado foi US\$ 1.517,52/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas ao início da investigação para o Bareine, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.951,31	1.517,52	433,79	28,6

4.1.1.1. Das manifestações acerca do dumping do Bareine para efeitos de início da investigação

Em manifestação protocolada em 30 de maio de 2018, o governo do Bareine questionou a metodologia de cálculo adotada para apuração da margem de dumping do Bareine ao início da investigação. Primeiramente, questionou o fato de o valor normal ter sido apurado com base no preço de exportação médio de filmes PET exportados para os EUA, considerando-se a subposição 3920.62 do SH, enquanto o preço de exportação foi apurado com base nos dados de importações brasileiras para as NCMs 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 e 3920.69.00. Desse modo, o governo bareinita não considerou justa a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, conforme realizado.

O governo bareinita questionou também o fato de as NCMs 3920.62.11, 3920.63.00 e 3920.69.00 não terem sido consideradas na apuração do valor normal e do preço de exportação tendo em vista a identificação de importação de filmes PET erroneamente classificadas nessas NCMs.

Além disso, o governo bareinita questionou a escolha dos EUA como terceiro país apropriado para fins de apuração do valor normal do Bareine. O governo do Bareine mencionou investigação anterior conduzida pela autoridade investigadora na qual teria sido rejeitada a construção do valor normal do Bareine em decorrência de distância geográfica entre ambos os países. Por analogia, segundo o governo do Bareine, os EUA e o Bareine não seriam países comparáveis em função de distância geográfica, tamanho de mercado, preços incomparáveis e outras circunstâncias econômicas.

Diante do exposto, o governo bareinita concluiu que a margem de dumping teria sido apurada sem fundamentos à luz do art. 5.2 do Acordo Antidumping.

4.1.1.2. Dos comentários acerca das manifestações

Em relação a alegação do governo do Bareine de que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação adotados ao início da investigação não teria sido justa, deve-se esclarecer que o Acordo Antidumping estabelece que o peticionário deve apresentar, para fins de início da investigação, informações que estejam razoavelmente ao seu alcance.

Como os dados detalhados das exportações do Bareine para os EUA não estão disponíveis para o público em geral, foram adotadas, para fins de início da investigação, as informações agregadas acerca deste preço, relativos à subposição SH 3920.62. Ressalta-se que, por considerar apenas seis dígitos, essas informações dizem respeito a todos os filmes de PET, sem qualquer diferenciação por espessura ou largura. Considerou-se, portanto, não haver, naquele momento, informação mais específica em relação ao produto similar ao investigado que pudesse ser utilizada para fins apuração do valor normal.

Por outro lado, a autoridade investigadora brasileira tem acesso, por meio dos dados fornecidos pela SRF, aos dados detalhados relativos às importações brasileiras de filmes de PET. Nesse sentido, buscou-se apurar informações que dissessem respeito exclusivamente ao produto investigado, que, no presente caso, incluíam informações a respeito de operações classificadas somente nas NCMs. 3920.62.19,



3920.62.91, 3920.62.99 e 3920.69.00, mesmo porque nos demais subitens tarifários desta subposição 3920.62.11, 3920.63.00, não foram identificadas operações de importação do produto objeto da investigação.

Importante destacar que essas informações foram utilizadas apenas como indício de prática de dumping nas exportações do Bareine para o Brasil. Como se depreende da análise do processo de investigação iniciado na ocasião, a margem de dumping da produtora daquele país passou a ser apurada com base nas informações das operações de venda efetivamente realizadas por ela e conforme dados por ela fornecidos nos autos do processo. Assim, considerou-se adequada, conforme estabelecido pelo art. 5.2 do Acordo Antidumping, apenas para início da investigação, a comparação de informações genéricas acerca do valor normal do Bareine, com informações especificamente relacionadas ao produto, no caso do preço de exportação, uma vez se tratarem apenas de indícios dos preços efetivamente praticados, que poderiam ser considerados como razoavelmente à disposição da peticionária.

No que diz respeito à alegação do governo do Bareine de que a utilização das exportações do Bareine para os Estados Unidos teria sido rejeitada na investigação anterior, em decorrência de distância geográfica entre ambos os países, deve-se esclarecer que o argumento não guarda respaldo fático. O processo de investigação mencionado pelo governo do Bareine utilizou, para fins de apuração do valor normal ao início da investigação, exatamente a mesma informação utilizada neste processo, qual seja, o preço de exportação do Bareine para os Estados Unidos da América. Além disso, para fins de determinação preliminar e final, foi adotado o valor normal construído com base nas informações fornecidas pela própria empresa bareinita. Não há, portanto, que se falar em qualquer inconsistência, tampouco em ausência de fundamentos para início da investigação, uma vez ter se constatado que os EUA consistiam no principal destino das exportações Bareinitas.

4.1.2. Do Peru

No que diz respeito à apuração do valor normal do Peru quando do início da investigação, por não dispor de informações a respeito de preços praticados no mercado interno peruano e por não ter conhecimento de qualquer publicação internacional que apresentasse os preços de filmes PET praticados nesse país, a peticionária apresentou o preço médio de filmes PET importados pela Colômbia originárias do Peru. A escolha da Colômbia pela peticionária como país destino das exportações se deu em função do grau de integração dessas economias, ambas integrantes da Comunidade Andina, sendo a Colômbia o principal país de destino das exportações peruanas no bloco em questão.

Utilizando-se da base de dados do sítio eletrônico Trademap - www.trademap.org, considerando-se a subposição 3920.62 do SH (Sistema Harmonizado), chegou-se ao valor normal apurado para o Peru, na condição FOB, de US\$ 3.621,77/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto no8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações do Peru para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. O preço de exportação apurado foi US\$ 1.838,02/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas ao início da investigação para o Peru.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.621,77	1.838,02	1.783,75	97,0

4.1.2.1. Das manifestações acerca do dumping do Peru para efeitos de início da investigação

Em manifestação protocolada em 6 de julho de 2018, o governo do Peru alegou que a autoridade investigadora teria contrariado os artigos 5.2 e 5.3 do ADA ao apurar uma margem de dumping de 97% para o Peru. O governo peruano questionou a utilização de tarifa alfandegária de seis dígitos



(3920.62) da base de dados do Trademap (Trade Statistics for International Business Development), que conteria, também, filmes impressos, produtos com preço maior e que não seriam objeto da investigação.

De acordo com o governo peruano, não teria sido verificada a adequação da Colômbia como terceiro país, para fins de apuração do valor normal, e nem se os preços utilizados seriam representativos.

Acrescentou que a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar (9%) indicaria uma prova "clara de enorme distorção que acarretou o início da investigação".

Em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a OPP Film alegou que a Terphane teria apresentado informações incorretas para esta investigação. A empresa destacou o valor normal para o Peru, sugerido pela peticionária, além de preço de exportação para a Colômbia que incluiria produtos fora do escopo da investigação, de empresas que supostamente não produzem e não exportam filmes PET - Emusa, Peruplast e Resinplast. De acordo com a exportadora peruana, a Terphane conheceria essas empresas e os tipos de produtos com que trabalham, tendo, inclusive, vendido produtos à Emusa e à Peruplast em períodos anteriores a P5 a um preço médio de US\$ 1,70/kg, inferior ao das exportações da OPP Film para o Brasil em P4.

Além disso, a Terphane teria exportado filmes PET para a Colômbia em P5 a um preço médio de US\$ 1,70/kg, inferior ao das exportações da OPP Film (US\$1,75/kg). Esse fato por si só, no entender da OPP Film, seria suficiente para perceber que um preço de US\$3,6/kg ("mais que o dobro dos preços comumente praticados") seria suspeito e não representativo.

Acrescentou que já teria ficado claro para a autoridade investigadora na investigação anterior, de ameaça de dano, que a OPP Film seria a única produtora peruana do produto objeto da investigação.

A OPP Film concluiu afirmando que a Terphane poderia, mesmo que tivesse tido dificuldades em acessar os dados detalhados da SUNAT, ter solicitado a alguém no Peru para levantar a composição das exportações peruanas sob o item tarifário 3920620000, com a identificação do exportador. Se tivesse feito isso, segundo a OPP Film, a Terphane teria verificado que o preço para o Brasil era o mais alto entre os principais destinos e, portanto, "não haveria indícios de dumping que justificassem a abertura da investigação"

De acordo com a Terphane, em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, em resposta aos questionamentos da OPP Film, o Trademap consiste em base de dados confiável, cujas informações seriam fornecidas diretamente pelos governos dos países, além de ser fonte utilizada e aceita em diversos processos antidumping conduzidos no Brasil.

No que se refere ao fato de os dados trazidos pelo Trademap serem agregados, conforme criticado pela OPP Film, a Terphane afirmou que no Peru, a posição tarifária 3920.62 não contemplaria desagregação por conter um único item tarifário - 3920.62.0000.

Com relação à consulta ao sítio eletrônico da SUNAT - Superintendencia Nacional de Aduanas y de Administración Tributária, defendido pela empresa peruana como o mais adequado para fins de apuração do valor normal do Peru, acrescentou que na investigação antidumping conduzida anteriormente pela autoridade investigadora, não teria havido, pela OPP Film, qualquer indicação de que a SUNAT seria a única fonte adequada para determinação do preço de exportação para terceiro país e, desse modo, questionou a alegação da OPP Film de que teria que ter conhecimento de que a SUNAT disponibilizaria informações detalhadas por empresa exportadora, sendo, supostamente, a única fonte adequada e fidedigna. Além disso, o Trademap também teria sido utilizado na investigação anterior para fins de se demonstrar o potencial exportador do Peru, sem qualquer questionamento por parte da OPP Film.

Com relação ao acesso aos dados da SUNAT, a Terphane refutou a afirmação da OPP Film de que os dados estariam facilmente disponíveis, e ressaltou que a OPP Film sequer teria conseguido informar de forma correta os procedimentos para a obtenção da informação detalhada de exportação por empresa fornecida pela SUNAT.

No que se refere à escolha da Colômbia como terceiro país apropriado para apuração do valor normal do Peru, a Terphane destacou que a Colômbia e o Peru seriam países integrantes da Comunidade Andina, razão pela qual, tendo em vista o grau de integração dessas economias, os preços praticados para a Colômbia tenderiam a se aproximar dos preços praticados no mercado doméstico do Peru.



No tocante à alegação da OPP Film de que a autoridade investigadora deveria ter conhecimento dos preços praticados no mercado peruano por ter apurado em detalhes essas informações em investigação antidumping anterior (que tinha por objeto o mesmo produto da presente investigação), a Terphane argumentou que, ao se considerar a informação apurada na investigação anterior como suficiente para aferir a veracidade dos dados apresentados, teria que se considerar, também, que naquela ocasião, a margem de dumping apurada para o Peru foi 45,8%.

Em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a Terphane destacou, a despeito das alegações da OPP Film acerca de suposta incorreção dos dados utilizados para fins de apuração do valor normal para fins de início da investigação, a existência de prática de dumping pela empresa peruana, apurado com base nos dados apresentados pela própria OPP Film.

Em manifestação protocolada em 23 de julho de 2018, a OPP Film reiterou seu posicionamento de que o início da investigação se deu com indícios incorretos de dumping.

Ao contrário do que determina o art. 5.2 do Acordo Antidumping, a peticionária não teria demonstrado, para fins de apuração do valor normal, quando do início da investigação, ser inviável a utilização dos preços praticados no mercado interno peruano, além de não ter demonstrado qualquer esforço na tentativa de se obter lista de preços, ou algum estudo de preços ou pesquisa de mercados. Nesse sentido, no entendimento da OPP Film, as alegações da Terphane (de não conhecimento de publicações com os preços do produto investigado no Peru e Bareine, além de posição defensiva adotada pelos países investigados na divulgação dos preços) que justificaram a apuração do valor normal com base no preço de exportação para terceiros países não teriam sido suficientes.

De acordo com a OPP Film, ainda, a Terphane não teria tido o cuidado de analisar mais de um país na busca de um terceiro país alternativo para fins de apuração do valor normal, e nem teria buscado fontes alternativas aos valores "sabidamente distorcidos" do Trademap sobre os preços praticados para a Colômbia.

Por fim, conforme argumentado pela empresa peruana, o parâmetro mais adequado para se determinar o terceiro país apropriado seria o volume de vendas. A Colômbia, ao representar apenas 4% das vendas do Peru, volume menor do que o exportado para os EUA ou para o Chile, não teria cumprido esse parâmetro.



Em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, a OPP Film repisou posicionamento já apresentado anteriormente de que a Terphane não teria demonstrado esforço para apresentar o valor normal praticado no mercado doméstico do Peru antes de recorrer a metodologia alternativa na petição inicial.

A OPP Film reiterou que a peticionária não teria demonstrado satisfatoriamente que a Colômbia seria um terceiro país apropriado para fins de apuração do valor normal do Peru, para fins de início da investigação, e que o preço praticado para esse país seria representativo. A esse respeito, afirmou, ainda, que os volumes de filmes PET exportados do Peru para o Chile e para os EUA seriam mais representativos que para a Colômbia. Defendeu que, ao considerar o grau de integração e volume de exportação, a escolha do Chile como terceiro país seria mais adequada e resultaria em margem de dumping negativa. Ao contrário, a escolha da Colômbia teria resultado em preços distorcidos, e dessa forma, a empresa peruana sustentou não ter havido, na apuração da margem de dumping, uma comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal.

A OPP Film concluiu que, ao proceder consulta ao SUNAT, a peticionária logo perceberia o suposto equívoco contido nos preços reportados no Trademap, que conteria produtos fora do escopo da investigação. Isso levaria a um valor normal adequado e resultaria em margem de dumping negativa para o Peru.

4.1.2.2. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, em relação aos argumentos apresentados pelo governo do Peru, cabe destacar mais uma vez no âmbito deste processo que as informações utilizadas para apuração do valor normal ao início da investigação de fato refletiam informações de preços de filmes PET de forma genérica, uma vez que as informações relativas exclusivamente ao produto similar não estavam disponíveis à peticionária, tampouco à autoridade investigadora. A esse respeito, é importante ressaltar novamente que o Artigo 5.2 do Acordo Antidumping estabelece que uma petição deve conter informações razoavelmente disponíveis

ao peticionário, não sendo cabível exigir que na petição sejam apresentadas informações sobre o preço da totalidade das vendas de filme PET no mercado peruano. Esse entendimento inviabilizaria o início de qualquer investigação por qualquer autoridade investigadora. Faz-se necessário lembrar que empresas não dispõem e nem devem dispor de informações de preços e custos de seus concorrentes.

No que diz respeito à alegação de que não teria sido verificada a adequação da Colômbia como terceiro país ao início da investigação, recorde-se a informação apresentada pela indústria doméstica e reproduzida no parecer de início da investigação e de determinação preliminar: "A escolha da Colômbia pela peticionária como país destino das exportações se deu em função do grau de integração dessas economias, ambas integrantes da Comunidade Andina, sendo a Colômbia o principal país de destino das exportações peruanas no bloco em questão". Na ocasião, a peticionária entendeu, e a autoridade investigadora considerou adequada a justificativa, já que, em função da integração das economias, os preços praticados para a Colômbia tenderiam a se aproximar dos preços praticados no mercado doméstico peruano. Ao contrário do alegado pelo governo peruano, portanto, houve um julgamento de valor pela autoridade investigadora, em função dos motivos apresentados, que considerou adequada a escolha da Colômbia como país destino das exportações peruanas para fins de apuração do valor normal por ocasião da abertura da investigação.

Ressalta-se ainda que não há que se falar em distorção na margem de dumping apurada ao início da investigação. Como é do conhecimento do governo peruano, a margem apurada ao início da investigação reflete apenas uma indicação da existência da prática de dumping, que foi corroborada e confirmada a partir das informações fornecidas pela própria empresa produtora exportadora daquele país.

No que diz respeito aos argumentos da OPP Film acerca das informações utilizadas para fins de início da investigação, reiteram-se as informações já apresentadas pela autoridade investigadora no parecer de determinação preliminar.

A peticionária apresentou informações relativas às exportações do Peru para a Colômbia constantes do sítio eletrônico do Trademap (Trade Statistics for International Business Development), disponibilizado pelo ITC (International Trade Centre). Reitere-se que as informações estatísticas extraídas do referido sítio eletrônico são confiáveis, porque agregam dados fornecidos pelos próprios governos nacionais de cada país, a partir de suas fontes oficiais de coleta de informações aduaneiras, e, por essa razão, são reiteradamente utilizadas para fins de início de investigações de dumping.



De fato, como já esclarecido em relação às alegações do governo do Peru, o Trademap disponibiliza informações agregadas por posição do SH. Em que pese isso, é esperado que as evidências recolhidas dessa fonte sejam contrastadas com as demais informações juntadas ao processo no decorrer da instrução processual, para que, a partir da confrontação das provas, o Departamento possa emitir suas conclusões.

Ademais, o fato de alegadamente haver produtos fora do escopo da investigação não torna os dados apresentados pela peticionária menos razoáveis para fins de início da investigação, até porque as alternativas apresentadas pela OPP Film tampouco constituíam informações específicas para o produto objeto da investigação.

Ressalte-se que a OPP Film não demonstrou constar da base de dados da SUNAT a descrição detalhada do produto, para que fosse possível operacionalizar uma depuração dos dados. A OPP Film afirmou tão somente que os dados da SUNAT indicavam o exportador do produto, o que não constitui elemento de prova suficiente nem para determinar qual o modelo de produto predominantemente exportado por cada um, nem para descaracterizar nenhuma das conclusões constantes do Parecer DECOM no39, de 2017, refletidas na Circular SECEX no68, de 2017. Ressalta-se que mesmo que a peticionária tivesse indicado que as exportações efetuadas pelas empresas mencionadas pela OPP Film - Emusa, Peruplast e Resinplast - não constituíam produto objeto da investigação, essa informação não poderia ser corroborada pela autoridade investigadora, uma vez que não estaria acompanhada de qualquer elemento de prova ou indício que amparasse essa alegação. Mesmo após todos argumentos apresentados pela OPP Film, não há nada nos autos do processo que tragam qualquer indicação de que os produtos que foram exportados por essas empresas não consistiam em produto similar ao objeto da investigação. A divergência de preço não pode ser critério absoluto para determinar a presunção de que determinada operação de exportação não se refere ao produto similar ao objeto da investigação.

Ainda, o fato de a Terphane ter vendido filmes PET para algumas dessas empresas apenas corrobora a informação de que essas empresas poderiam estar apenas revendendo o produto adquirido da OPP Film do Peru, como de se esperar, por um preço mais elevado do que adquiriu. O fato de a OPP Film ser a única produtora de filme PET no Peru não implica na presunção de que todas as demais empresas exportadoras não estariam vendendo produto diferente do objeto da investigação. Não é pouco comum que empresas exportadoras sejam apenas intermediadoras na revenda de produtos fabricados por terceiros.

O argumento de que a empresa brasileira deveria ter solicitado a "alguém" no Peru que levantasse a composição das exportações, carece de qualquer razoabilidade. No Brasil, por exemplo, o detalhamento dos dados relativos às importações brasileiras é informação confidencial, restrita inclusive a alguns poucos órgãos no governo. Por que no Peru "alguém" forneceria a empresa brasileira informação que não é tornada pública do sítio eletrônico com informações fornecidas pelo governo peruano? Além disso, ao contrário do alegado pela OPP Film, mesmo que a Terphane tivesse recorrido às informações de preços destinados ao mercado interno peruano da própria OPP Film, teria verificado indícios de dumping, como pode ser constatado pelas informações angariadas durante este procedimento de investigação.

No que diz respeito à alegação de que a peticionária não teria demonstrado ser inviável a utilização de preços praticados no mercado interno peruano, questiona-se se a OPP Film, considerando que o filme PET é produto cujos preços não são tornados públicos por publicações internacionais, forneceria à Terphane uma lista com os preços praticados pela empresa no mercado peruano. Não pode a exportadora assumir que a peticionária somente poderia solicitar o início de investigação embasada em informação relativa aos seus preços praticados no Peru (lembrando que a empresa já reiteradamente reforçou se tratar da única produtora peruana de filmes de PET).

Com relação à escolha da Colômbia como destino das exportações para a apuração do valor normal do Peru, ressalta-se que, ao contrário do alegado pela OPP Film, não há previsão legal ou compromissos multilaterais que exijam que se leve em consideração a representatividade das exportações para que se proceda à escolha do país destino das exportações para fins de apuração do valor normal, não tendo sido este o critério utilizado pela Terphane na escolha do mencionado país. Nos termos do art. 5.2 do Acordo Antidumping, a petição pode conter informação sobre o preço pelo qual o produto é vendido pelo país ou países de origem ou de exportação a um terceiro país ou países, não havendo qualquer menção ao critério a ser adotado para a escolha do país de destino mencionado.



Nesse sentido, a autoridade investigadora considerou razoáveis, para fins de início da investigação, os argumentos trazidos pela peticionária para que as exportações do Peru para a Colômbia servissem de base para a apuração do valor normal daquele país. No entanto, deve-se mais uma vez reiterar que a despeito de os dados trazidos pela Terphane terem consistido em indícios suficientes para fins de início da investigação, as informações fornecidas pela OPP Film, em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares e, posteriormente, validadas quando da verificação in loco, constituíram fontes primárias de informações, cuja análise permitiu apurar, com exatidão, o seu valor normal para determinação preliminar e final de dumping.

4.1.3. Da Tailândia

Inicialmente, a apuração do valor normal da Tailândia quando do início da investigação foi realizada com base no preço médio de filmes PET exportados para terceiro país, qual seja a Coreia do Sul. Tal escolha deveu-se ao fato de este país ser o principal país de destino das exportações da Tailândia no período considerado.

Utilizando-se da base de dados do sítio eletrônico Trademap - www.trademap.org e considerando-se a subposição 3920.62 do SH (Sistema Harmonizado), chegou-se ao valor normal apurado para a Tailândia, na condição FOB, de US\$ 1.644,40/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto no8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações da Tailândia para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. O preço de exportação apurado foi US\$ 1.453,07/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas ao início da investigação para a Tailândia, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.644,60	1.453,07	191,53	13,2

Ressalta-se que, em que pese ter sido constatada, para fins de início da investigação, existência de indício de dumping nas exportações de filmes PET da Tailândia para o Brasil, após depuração dos dados de importação, constatou-se que em P5, as importações de filmes PET provenientes da Tailândia alcançaram 465,3 t, o equivalente a 2,7% do total de filmes PET importados pelo Brasil neste período. Dessa forma, nos termos do Acordo Antidumping, tendo em vista a constatação da insignificância do volume de importações de filmes PET provenientes deste país, não foram identificados indícios de que essas importações poderiam estar causando dano à indústria doméstica e, dessa forma, não foi iniciada investigação sobre suas exportações.

4.2. Do dumping para efeitos de determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2016 a junho de 2017, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias do Bareine e Peru.

As seguintes empresas apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares: JBF Bahrain S.A.S. e OPP Film S.A.

4.2.1. Do Bareine

4.2.1.1. Da JBF Bahrain S.A.S.

O valor normal da JBF Bahrain S.A.S., para fins de determinação preliminar, foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, com base no valor normal construído, conforme determina o art. 13 do Decreto no8.058, de 2013.

As vendas de filmes PET no mercado doméstico bareinita, em condições normais de comércio, não foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal. Isso porque o volume de filmes PET comercializado pela JBF Bahrain no mercado interno em operações comerciais normais totalizou 62.114,5 kg, correspondente a apenas 1,5% do volume exportado total. Assim, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto no8.058, de 2013, essas vendas não foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez que não alcançaram 5% do volume de filmes PET exportados ao Brasil no período de investigação de dumping.

O valor construído, apurado por CODIP, consistiu no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e lucro, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto no8.058, de 2013. A margem de lucro utilizada na apuração do valor construído correspondeu àquela calculada para a OPP Film no Peru - [CONFIDENCIAL]%, por ocasião da determinação preliminar.

Para apuração do preço de exportação da JBF Bahrain, foram consideradas as informações contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa relativos aos preços efetivos de venda dos filmes PET ao Brasil, muito embora ainda não tivesse sido objeto de verificação in loco, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto no8.058, de 2013.

Apresenta-se abaixo a margem de dumping calculada para fins de determinação preliminar para a JBF Bahrain:

Margem de Dumping				
Empresa	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)



JBF Bahrain	1.901,54	1.453,70	447,84	30,8%
-------------	----------	----------	--------	-------

Cumpra-se destacar que, após a identificação de erro material na aplicação da margem de lucro utilizada na apuração do valor normal da JBF Bahrain - erro na fórmula aplicada, o valor normal e a margem de dumping da empresa, para fins de determinação preliminar, foram retificadas, conforme consta no documento de retificação publicado no D.O.U. em 24/07/2018. Os valores constantes do quadro acima já refletem as correções realizadas.

4.2.1.2. Das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação preliminar

A JBF Bahrain protocolou, em 06 de agosto de 2018, considerações acerca da metodologia utilizada para o cálculo do valor normal e da margem de dumping da empresa.

A JBF Bahrain ressaltou que, conforme previsto no artigo 2.2 do Acordo Antidumping, o critério adotado para calcular e alocar uma margem de lucro na construção do valor normal deveria nortear-se por método que resulte em margem de lucro razoável.

Nesse sentido, no seu entendimento, a margem de lucro utilizada teria resultado em valor normal "excessivamente inflado", pois não corresponderia àquela normalmente auferida por outros produtores ou exportadores da mesma categoria em mercados mais próximos ao da JBF.

A empresa bareinita apresentou uma lista com margens de lucro de algumas empresas, tais como, Jindal Poly Films (4,2%); Tredegar Corp (0,9%); Ester Industries Ltd (-1,5%); UFLEX Limited (5,9%); Garware Polyester (4,3%) e Polyplex Corporation (6,8%), obtidas no sítio eletrônico www.investing.businessweek.wallst.com.

A exportadora expressou que, com base no Acordo Antidumping e na legislação interna, a autoridade investigadora deveria nortear-se pela (i) necessidade de se realizar justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação; (ii) existência de informações acerca da margem de lucro auferida por empresas que atuem na produção e venda de produtos em mercados próximos da realidade do país exportador; e (iii) necessidade de considerar a situação específica da JBF.

A JBF Bahrain evocou que estaria passando por uma situação financeira que vem comprometendo sua operação produtiva e seus resultados. Nesse sentido, não seria razoável atribuir à empresa margem de lucro supostamente apartada de sua realidade. Ainda, desconsiderar a situação da empresa, única produtora/exportadora do produto similar no Bareine, promoveria injusta comparação entre o valor normal e o preço de exportação.



A Terphane, em 13 de agosto de 2018, no que se refere às considerações apresentadas pela JBF Bahrain acerca da margem de lucro utilizada pela autoridade investigadora na construção de seu valor normal para fins de determinação preliminar, argumentou que a solicitação da empresa bareinita de se utilizar margem de lucro auferida por "outros produtores de filmes PET" não poderia ser considerada. A Terphane considerou que as margens de lucro apresentadas não seriam pertinentes ao objeto da investigação, além de terem sido apresentadas intempestivamente, após o encerramento da fase probatória da investigação.

4.2.1.3. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, é importante destacar que, como alegado pela Terphane, as informações relativas às margens de lucro de outras empresas fabricantes de filme PET para utilização na construção de seu valor normal foram apresentadas pela JBF Bahrain após o dia 23 de julho de 2018, ou seja, após o fim da fase probatória do processo.

Isso não obstante, em sede de Determinação Preliminar, datada de 21/05/2018, ressaltou-se que as informações apresentadas pela exportadora dizem respeito a margens de lucro auferidas por empresas fabricantes de filmes PET, mas que não fabricam exclusivamente produtos similares ao objeto desta investigação. A esse respeito, recordou-se o estabelecido no art. 2.2.2 do Acordo Antidumping:

"Para as finalidades do parágrafo 2, valores adotados para os custos administrativos de comercialização e outros e para o lucro deverão basear-se em dados reais relativos à produção e à venda no curso normal dos atos de comércio do produto similar praticados pelo exportador ou pelo produtor sob investigação. Quando tais valores não puderem ser determinados nessa base eles poderão ser determinados por meio de:

(i) os valores reais despendidos e auferidos pelo exportador ou produtor em questão relativos à produção e à venda da mesma categoria geral de produtos no mercado interno do país de origem;

(ii) a média ponderada dos valores reais despendidos e auferidos por outros exportadores e produtores sob investigação em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país de origem;

(iii) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem."

Assim, conforme se verifica do texto do mencionado artigo, não foi possível recorrer à margem de lucro do próprio produtor exportador bareinita, uma vez que não foi identificada quantidade suficiente de filmes de PET similares ao objeto da investigação comercializados em condições normais de comércio. Da mesma forma, não há como se falar na utilização da margem de lucro auferida pelo produtor exportador relativa à comercialização da mesma categoria geral de produtos, uma vez que a empresa observou prejuízo no período analisado, quando observada a margem de lucro geral da JBF Bahrain, consistindo também em condições normais de comércio. Ademais, não há informação relativa a margem de lucro auferida na comercialização de produto de categoria mais geral no mercado interno.

Também não é possível demonstrar que o lucro eventualmente utilizado por esta metodologia não é superior ao lucro obtido por outros produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem porque, no caso em análise, não é possível fazer qualquer comparação em relação ao lucro de outro produtor no país de origem, uma vez que a JBF Bahrain constitui o único produtor de filmes de PET bareinita.

Dessa forma, restou à autoridade investigadora, à época, recorrer ao inciso II do art. 2.2.2 do Acordo Antidumping, que estabelece que a margem de lucro utilizada deve equivaler àquela auferida por outros produtores sob investigação em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país de origem.

Nesse caso, entendeu-se que a única alternativa disponível, para fins de determinação preliminar, se referia, portanto, a utilização da margem de lucro auferida pela OPP Film nas suas operações comerciais normais, uma vez que essa empresa atende aos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal.



No entanto, para fins de determinação final, levando-se em conta inclusive os argumentos apresentados pela JBF, conforme consta do item 4.3.1.1.1, considerou-se mais razoável considerar, para a apuração da margem de lucro utilizada no cálculo do valor normal construído da JBF, a utilização da média das margens de lucro de empresas produtoras de filmes PET, tendo em vista se tratar de informações públicas e referentes a várias empresas produtoras de filmes PET conhecidas.

4.2.2. Do Peru

4.2.2.1. Da OPP Film

O valor normal da OPP Film S.A., para fins de determinação preliminar, foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno peruano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprasse ressaltar que 34,6% das transações envolvendo filmes PET no mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda. Do volume total de vendas abaixo do custo, 81% superaram, no momento da venda, o custo unitário ponderado do respectivo CODIP obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação preliminar, na determinação do valor normal da OPP Film.

O volume restante foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, caracterizando-se, portanto, como referente a operações mercantis anormais, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por fim, em atendimento ao estabelecido pelo art. 13 do Decreto no8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de vendas do produto classificado nos CODIPs (considerando o binômio CODIP - categoria de cliente) [CONFIDENCIAL] em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador, bem como tendo sido constatada quantidade insuficiente de vendas, em condições normais de comércio, do produto classificado no [CONFIDENCIAL] no mercado interno do país exportador, o valor normal da OPP Film para esses CODIPs foi apurado com base no valor normal construído, a partir do custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

A margem de lucro, calculada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa peruana no mercado interno e o seu custo de produção, correspondeu a [CONFIDENCIAL]%, por ocasião da determinação preliminar.

Para apuração do preço de exportação da OPP Film S.A., foram consideradas as informações contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa relativos aos preços efetivos de venda dos filmes PET ao Brasil, muito embora ainda não tivesse sido objeto de verificação in loco, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto no8.058, de 2013.

Apresenta-se abaixo a margem de dumping calculada para fins de determinação preliminar para a OPP Film S.A.:

Margem de Dumping				
Empresa	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
OPP Film S.A.	1.875,22	1.713,88	161,33	9,4

4.2.2.2. Das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação preliminar

A OPP Film, em manifestação apresentada em 23 de julho de 2018, criticou a metodologia de cálculo adotada pela autoridade investigadora na apuração do valor normal construído quando constatada a inexistência de vendas do produto classificado nos CODIPs (considerando o binômio CODIP - categoria de cliente) em operações comerciais normais no mercado interno do Peru, bem como quando constatada quantidade insuficiente de vendas do produto.



Conforme exposto, o valor normal construído para as vendas a distribuidores teria sido superior ao preço das vendas, para o mesmo CODIP, aos consumidores finais no mercado interno, o que teria impactado a margem de dumping apurada, uma vez que suas vendas ao Brasil, para distribuidores, representariam [CONFIDENCIAL]% do total. Tal fato, segundo a empresa peruana, não teria uma racionalidade econômica.

A OPP Film questionou a apuração das despesas gerais e administrativas, despesas de vendas e financeiras, as quais teriam sido extraídas do demonstrativo de resultados da empresa do ano de 2016, e não de P5. Dessa forma, a empresa solicitou que se retificasse o cálculo realizado, considerando os dados do demonstrativo de resultados relativos a P5.

Em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, a OPP Film reiterou a sua objeção à apuração pela autoridade investigadora das despesas gerais, administrativas, de vendas e financeiras.

Além disso, a exportadora afirmou que teria sido apurada uma margem de dumping reduzida para a OPP Film em função da construção de um valor normal para canal de venda inexistente no Peru. O mesmo teria ocorrido com a subcotação, cuja relevância se reduziria ainda mais ao se considerar (i) o suposto benefício dado pelo regime de substituição tributária do IPI em parte das vendas da Terphane e, (ii) que parte relevante de suas exportações seria para um distribuidor, que praticaria, em regra, preços superiores aos da Terphane no mercado brasileiro.

A OPP Film destacou, também, que na construção do valor normal para a categoria "distribuidores", a autoridade investigadora teria utilizado a mesma margem de lucro incidente nas vendas para "consumidor final", resultando, para o mesmo CODIP, preço superior aos distribuidores. Nesse sentido e, tendo em vista que [CONFIDENCIAL]% de suas vendas internas teriam sido realizadas diretamente para consumidores finais, essa construção não apresentaria uma racionalidade econômica.

A OPP Film apresentou, então, como alternativas: (i) considerar para as vendas a distribuidor o mesmo preço das vendas a consumidor final do mesmo CODIP. Neste caso, de acordo com a empresa, a margem de dumping apurada para o canal de vendas "distribuidor" seria de [CONFIDENCIAL]% e a margem de dumping ponderada seria [CONFIDENCIAL]%; (ii) considerar uma margem de lucro [CONFIDENCIAL]% menor para as vendas aos distribuidores. Neste caso, a OPP Film afirmou que a margem de dumping apurada para o canal de vendas "distribuidor" seria de [CONFIDENCIAL]% e a margem de dumping ponderada seria [CONFIDENCIAL]%

Por fim, a OPP Film solicitou que para fins de apuração da margem de dumping, fossem utilizadas as despesas financeiras correspondentes à fabricação do produto objeto da investigação, apresentados por ocasião da verificação in loco, as quais representariam [CONFIDENCIAL]% do total das despesas financeiras apuradas segundo a metodologia adotada pela autoridade investigadora. Segundo a exportadora, a referida alteração de metodologia impactaria favoravelmente à OPP Film no teste de vendas abaixo do custo e na reconstrução do valor normal de alguns CODIPs.

4.2.2.3. Dos comentários acerca das manifestações

Quando não é possível a utilização do preço efetivamente praticado no mercado interno pelo produtor exportador, em função da inexistência de operações comerciais normais de comércio de determinado tipo de produto em quantidades suficientes, apura-se, em atendimento ao estabelecido no art. 14, inciso II, do Decreto no 8.058, de 2013, o valor normal construído. A metodologia utilizada pela autoridade investigadora para apuração do valor normal construído está detalhadamente explicitada no mencionado dispositivo legal c/c § 8º, 11, 14 e 15 do mesmo artigo.

A mencionada metodologia afeta a apuração da margem de dumping, como alega a OPP Film, tendo sido especificamente detalhada na legislação multilateral e nacional, ao normatizar as situações em que não é possível a utilização dos preços destinados ao mercado interno.

Ao contrário do que alega a exportadora, o fato de o valor normal construído eventualmente superar o preço praticado nas demais vendas ao mercado interno não afasta a racionalidade econômica de sua utilização. A esse respeito, deve-se destacar que ao analisar a base de dados relativa aos preços de exportação praticados pela própria OPP Film, constatou-se haver diversas operações de exportação destinadas a distribuidores cujos preços, para um mesmo CODIP, superaram aqueles praticados para consumidores finais.



Ademais, é importante destacar que a hipótese de utilização do valor normal construído visa a auferir uma proxy àquilo que seria o preço de comercialização do produto similar no mercado interno do país produtor/exportador. Nesse sentido, o conceito de valor normal construído prevê a utilização de despesas e margem médias, justamente, devido à ausência de vendas do produto similar no mercado interno do país investigado.

A esse respeito, já se manifestou o Painel da OMC no caso EC - Tube or Pipe Fittings:

"A claim to make an adjustment for physical differences to the profit used for constructing normal value runs counter to the logic implicit in Article 2.2.2 which requires the profit to be based on a data for a range of products. There is no logical basis on which an adjustment could be made to provide for different profit levels for the various product types".

Não há, portanto, imposição legal atinente a ajustes na margem de lucro utilizada para produtos investigados destinados a diferentes canais de distribuição, como pretende a exportadora. Importante ressaltar ainda que os ajustes sugeridos pela exportadora peruana não foram devidamente motivados ou explicados e tampouco vieram acompanhados de justificativas para sua eventual utilização.

Ainda a esse respeito, cumpre ressaltar que aspectos que afetariam a justa comparação são considerados no cálculo do valor normal construído, porém não da forma como pretende a empresa. Os preços são, de fato, construídos a partir do custo por CODIP, a fim de viabilizar a comparação justa com o preço de exportação por tipo de produto. No entanto, eventuais ajustes relacionados a categoria de cliente restam inviabilizados justamente pela ausência de vendas do produto similar para o mesmo canal de distribuição e pelo fato de que o valor normal é apurado a partir do custo de fabricação reportado pela empresa.

Em relação à alegação da empresa de que a apuração das despesas gerais, administrativas, de vendas e financeiras teria ocorrido, para fins de determinação preliminar, considerando as despesas incorridas no ano de 2016, deve-se ressaltar que a OPP Film não forneceu em resposta ao questionário suas despesas operacionais para o período de investigação. Dessa forma, quando da elaboração do parecer de determinação preliminar, partiu-se das informações relativas a essas despesas constantes no demonstrativo de resultados geral da empresa, para o ano de 2016.

Isso não obstante, esclarece-se que, após a realização da verificação in loco, foi possível apurar o montante dessas despesas para o período investigado. Nesse sentido, para fins de determinação final, foram utilizadas, como solicitado pela OPP Film, as informações relativas às despesas operacionais da empresa no período de investigação de dumping.

No que diz respeito a alegação da OPP Film de que a margem de dumping e a subcotação apurada para ela é "reduzida", ressalta-se que a decisão da autoridade investigadora não é direcionada pelo "tamanho" da margem de dumping ou da subcotação apurada. Como é do conhecimento geral, o Acordo Antidumping estabelece as situações específicas em que a margem de dumping deve ser considerada de minimis, o que não se aplica ao presente caso. A magnitude da margem de dumping é analisada pela autoridade investigadora apenas para fins de determinação de dano, conforme realizado no item 6.8.4 deste documento.

Por fim, esclarece-se que a solicitação da OPP Film para que fosse utilizada apenas as despesas financeiras relacionadas à fabricação dos filmes de PET também não procede. Como já esclarecido neste documento, para fins de construção do valor normal, conforme estabelecido no art. 14, inciso II, deve ser acrescido ao custo de fabricação dos filmes de PET, montante relativo às despesas operacionais (gerais, administrativas, de comercialização e financeiras) da empresa. Essas despesas estão, portanto, relacionadas à operacionalização das vendas da empresa, e não à fabricação do produto. Caso se entendesse, como pretende a empresa, que somente as despesas com a fabricação do produto similar fossem adicionadas ao custo de fabricação, a menção às despesas gerais e administrativas, por exemplo, seria inútil no mencionado inciso, uma vez que essas despesas por natureza não estão relacionadas à fabricação dos produtos, mas à operacionalização das vendas da empresa.



Assim, ressalta-se que as despesas financeiras da empresa, conforme constam do seu demonstrativo de resultados, foram rateadas de forma a refletir somente a parcela relacionada à comercialização de filmes de PET - foram apuradas por meio da razão entre as despesas operacionais e o CPV da empresa, conforme consta do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) da OPP Film de P5 e, em seguida, os percentuais obtidos foram aplicados aos custos de fabricação apresentados pela empresa. Entretanto, não há respaldo legal para se utilizar somente as despesas financeiras relacionadas à fabricação do produto similar ao objeto da investigação, como alegou a empresa.

4.3. Do dumping para efeito da determinação final

4.3.1. Do Bareine

4.3.1.1. Da JBF Bahrain S.A.S

4.3.1.1.1. Do valor normal

O valor normal da JBF Bahrain foi apurado, para fins de determinação final, considerando cada um dos modelos de produto comercializados pela empresa, de acordo com a categorização (CODIP) dos filmes PET sugerida no questionário do produtor/exportador enviado à empresa. O volume de filmes PET vendido durante o período de investigação de dumping no mercado interno bareinita correspondeu a [CONFIDENCIAL] kg.

Nesse contexto, para apuração do valor normal da JBF Bahrain, efetuou-se o cálculo do preço na condição ex fabrika de cada uma das operações de venda do produto similar no mercado bareinita. Para fins de realização do teste de vendas abaixo do custo, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno: (i) custo financeiro, (ii) frete interno, (iii) seguro interno, (iv) despesas indiretas de venda e (v) custo de manutenção de estoque.

No que se refere ao (i) custo financeiro, os valores reportados pela JBF Bahrain foram recalculados em razão da inconsistência da taxa de juros de curto prazo utilizada pela empresa. Nesse sentido, foi utilizada a média das taxas de juros pagos pela empresa no desconto de duplicatas feito junto

aos bancos [CONFIDENCIAL] e nos empréstimos de curto prazo, considerando-se o período de investigação de dumping. Essa taxa de juros média correspondeu a [CONFIDENCIAL]% ao ano. O custo financeiro foi calculado pela multiplicação do preço bruto da operação, o prazo de pagamento (diferença entre data da fatura e data do pagamento) dividido por 365 dias, e a taxa de juros anual de [CONFIDENCIAL]%.

No tocante ao (ii) frete interno, a empresa esclareceu que essa despesa foi identificada por fatura, de forma que o montante por fatura representa o montante efetivo despendido naquela operação. O valor do frete na operação foi alocado por linha de acordo com o volume do produto. A autoridade investigadora confirmou os valores reportados por ocasião da verificação in loco.

Quanto ao (iii) seguro interno, a JBF Bahrain esclareceu possuir um contrato de [CONFIDENCIAL] tanto no transporte interno quanto internacional da mercadoria. Esses contratos preveem um valor a título de seguro equivalente a [CONFIDENCIAL] sobre o [CONFIDENCIAL]. A autoridade investigadora, para fins de apuração do valor normal, considerou os valores de seguro interno conforme reportados pela empresa e validados durante a verificação.

As (iv) despesas indiretas de venda incluem tanto as despesas [CONFIDENCIAL] incorridas pela empresa bareinita quanto as reportadas [CONFIDENCIAL].

O (v) custo de manutenção de estoques foi calculado por meio da multiplicação entre o custo de fabricação, a taxa de juros anual, conforme apurado no custo financeiro e o período médio em estoque dos filmes PET comercializados pela empresa. O período médio em estoque, por sua vez, foi apurado por meio da divisão entre o estoque final de cada período e o custo do produto vendido para todos os produtos, resultando em período médio de [CONFIDENCIAL] dias.

Após as deduções mencionadas, tendo sido obtido o preço ex fabrica, nos termos do art. 14 do Decreto no8.058, de 2013, buscou-se identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto no8.058, de 2013.

Nesse contexto, buscou-se então apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico bareinita foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto no8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total mensal de fabricação para cada tipo de produto. Registre-se que foram realizadas vendas no mercado interno bareinita de apenas quatro tipos de produtos ([CONFIDENCIAL], todos vendidos para [CONFIDENCIAL]).

Ressalte-se que o custo total de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo de sua resposta ao questionário do exportador. No entanto, durante a verificação in loco, a empresa apresentou uma coluna no apêndice de venda, referente a despesas bancárias (despesas diretas de venda). Ocorre que essas despesas haviam sido consideradas como despesas financeiras para fins de apuração do custo total. Decidiu-se, então, recalculas as despesas financeiras para fins de apuração do custo total, as quais haviam sido reportadas como [CONFIDENCIAL]% do custo de produção, conforme memória de cálculo apresentada pela empresa. Para recalculas, zeraram-se as contas razão [CONFIDENCIAL]. O novo cálculo resultou num percentual de [CONFIDENCIAL]%

Cumpramos ressaltar que os principais insumos utilizados no processo produtivo de filmes PET pela JBF Bahrain foram adquiridos de partes relacionadas. Nesse sentido, conforme previsto no § 9º do art. 14 do Decreto no8.058, de 2013, buscou-se analisar se as operações entre partes relacionadas deveriam ser consideradas no cálculo do custo relativo à produção. Como restou comprovado durante verificação in loco que os preços praticados nas aquisições de insumos de partes relacionadas eram comparáveis aos preços praticados entre partes não relacionadas, não foi necessária à realização de ajustes.

Isto posto, após a comparação entre o valor de cada uma das vendas, na condição ex fabrica e o custo mensal de produção de cada para o binômio CODIP-categoria de cliente, verificou-se que, do total de transações envolvendo filmes PET realizadas pela JBF Bahrain, destinadas ao mercado bareinita, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 77,9% ([CONFIDENCIAL] kg) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para fins de determinação do valor normal, caracterizando quantidade substancial.



Em seguida, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, nenhuma operação superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação de dumping, considerado pela autoridade investigadora, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, 77,9% do volume vendido pela exportadora no mercado bareinita foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, caracterizando-se, portanto, como referente a operações mercantis anormais, conforme disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Desse modo, o volume de filmes PET comercializado pela JBF Bahrain no mercado interno bareinita em operações comerciais normais totalizou [CONFIDENCIAL] kg, correspondente a 1,5% do volume exportado total para o Brasil. Dessa forma, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, as vendas de filmes PET no mercado doméstico bareinita não foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez que não alcançaram 5% do volume de filmes PET exportados ao Brasil no período de investigação de dumping.

Dessa forma, apurou-se o valor normal construído, conforme determina o art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, na medida em que o volume de venda em condições normais de comércio não alcançou quantidade suficiente. O valor construído consistiu no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalte-se que o valor construído foi apurado por CODIP, para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

O custo de manufatura da empresa bareinita representa a soma dos custos variáveis, mão de obra e custos fixos. Dentre os custos variáveis, destacam-se as matérias-primas, cujos principais componentes consistem em resina PET, resina PET masterbatch, químicos e alumínio, e as utilidades, representadas pela água, energia elétrica, óleo e ar comprimido. Há ainda os custos de mão de obra direta e indireta e, por fim, os custos fixos, que se subdividem em depreciação e outros custos fixos. Ao custo de manufatura foi acrescido montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e outras despesas e receitas, conforme metodologia utilizada pela empresa, a fim de reportar o custo total de produção.



Ressalte-se que o custo de produção utilizado para averiguação das operações comerciais normais estava líquido das despesas indiretas de vendas. No entanto, no caso da apuração do valor normal ex fabrica para fins do cálculo da margem de dumping com vistas a determinação final, a construção do valor normal a partir do custo de produção da empresa incluiu as despesas indiretas de vendas, tendo em vista que estas não foram deduzidas do preço de exportação apurado a fim de garantir justa comparação entre eles.

Com relação à margem de lucro utilizada na apuração do valor normal construído, a autoridade investigadora, diante das manifestações da JBF e de consultas ao sítio eletrônico www.investing.businessweek.wallst.com, decidiu rever a metodologia utilizada anteriormente. Contudo, não considerou apenas as empresas citadas pela JBF, procurando também informações referentes a outras produtoras de filmes PET conhecidas que constavam do sítio eletrônico mencionado. Assim, adotou a média das margens de lucro de empresas produtoras de filmes PET - Jindal Poly Films (4,1%), Tredegar Corp (0,9%), UFLEX Limited (5,9%), Garware Polyester (4,4%), Polyplex Corporation (7,1%), Indorama Ventures Public Company Ltd (7,8%), NAN YA Plastics Corporation (19,6%), SRF Ltd (12,8%) e Jiangsu Shuangwing Color Plastic New Materials Co. Ltd (7,3%), ponderada por suas receitas líquidas. Cumpre ressaltar que buscou-se, a partir do cálculo da média das margens de lucro, uma proxy da margem de lucro do setor. Nesse sentido, realizou-se ponderação das referidas margens pela receita líquida, a fim de que refletissem a representatividade das diversas empresas no setor em questão, sem que fosse feita qualquer seleção enviesada de margens mais ou menos favoráveis a quaisquer das partes interessadas.

A autoridade investigadora considerou essa metodologia mais razoável, tendo em vista se tratar de informações públicas e referentes a várias empresas produtoras de filmes PET, resultando-se, assim, em montante razoavelmente obtido pelas empresas do setor. Ressalta-se que o percentual em questão se refere às margens de lucro das empresas como um todo, não sendo específicas do produto similar. A

referida margem de lucro alcançou [CONFIDENCIAL] %. O percentual auferido foi então aplicado ao custo total de produção de cada um dos CODIPs ao longo do período de investigação de dumping, chegando-se, dessa forma, ao valor normal construído para os referidos CODIPs.

Por fim, cumpre destacar que os dados da JBF Bahrain foram reportados em dinar bareinita. Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda bareinita em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. Assim, o valor da venda foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda, após o teste de flutuação de câmbio.

Assim, o custo de produção, em dinar bareinita, foi convertido para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade média da moeda em relação ao dólar para o período de investigação de dumping. Em ambos os casos, a taxa de câmbio utilizada foi extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Diante do exposto, o valor normal da JBF Bahrain, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado ao Brasil alcançou US\$ 1.934,29/t (mil novecentos e trinta e quatro dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada).

4.3.1.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da JBF Bahrain foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, e verificados pela autoridade investigadora, relativos aos preços efetivos de venda de filmes PET ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de filmes PET da JBF Bahrain destinadas ao mercado brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] kg, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do preço de exportação ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno, frete internacional, seguro internacional, comissões, outras despesas diretas de venda, despesas bancárias e custo de manutenção de estoque.

O custo financeiro, frete interno, outras despesas diretas de vendas e custo de manutenção de estoques consistem em despesas semelhantes às incorridas nas vendas no mercado doméstico, esclarecidas no item anterior.

Com relação ao frete internacional, a empresa esclareceu que essa despesa foi identificada por fatura, de forma que o montante por fatura representa o montante efetivo despendido naquela operação. Os valores reportados foram considerados válidos.

Quanto ao seguro internacional, a JBF Bahrain esclareceu possuir um contrato de [CONFIDENCIAL] tanto no transporte interno quanto internacional da mercadoria. Esse contrato prevê, a título de seguro, um valor de [CONFIDENCIAL] sobre o [CONFIDENCIAL]. Registre-se que foram constatados erros de fórmula para esta rubrica no apêndice de vendas para o Brasil e, dessa forma, os valores referentes ao seguro internacional foram ajustados.

Com relação às comissões sobre vendas, a empresa esclareceu que essas despesas foram identificadas por fatura, de forma que o montante por fatura representa o montante efetivo despendido naquela operação. A autoridade investigadora, para fins de apuração do preço de exportação, considerou os valores de comissões conforme reportado pela empresa.

Por fim, para reportar as despesas bancárias, a empresa rateou o saldo da conta contábil do livro razão [CONFIDENCIAL], alocando a referida despesa com base no valor bruto da venda. Não foram constatadas divergências significativas, de forma que se aceitou a metodologia como razoável.

Ressalte-se que houve operações de remessa de amostras para o Brasil. As amostras encaminhadas ao Brasil foram consideradas na apuração do preço de exportação. Essas operações foram realizadas a preço zero e com volume de [CONFIDENCIAL] kg.



Consoante informado no item 4.3.1.1 deste documento e com fulcro nos fundamentos ali expostos, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto investigado para o Brasil.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado pela quantidade vendida de cada tipo de produto da JBF Bahrain S.P.C., na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.454,14/t (mil, quatrocentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e catorze centavos por tonelada).

4.3.1.1.3. Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.934,29	1.454,14	480,15	33,0

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 480,18/t (quatrocentos e oitenta dólares estadunidenses e quinze centavos por tonelada) nas exportações da JBF Bahrain para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 33,0%.

4.3.1.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping

A JBF Bahrain, em manifestação protocolada em 1ode outubro de 2018, julgou estar impedida de se manifestar de forma apropriada acerca do cálculo da margem de dumping, tendo em vista a não disponibilização de elementos julgados essenciais ao cálculo, tais como valor normal construído, teste de vendas abaixo do custo, alocação de seu custo, despesas e margem de lucro no valor normal e ponderação por CODIPs da margem de dumping calculada. Nesse sentido, conforme exposto pela empresa, seu direito de defesa, consagrado no art. 54 do Decreto no8.058, de 2013, e no inciso LV, do art. 5oda Constituição Federal estaria cerceado.

No entender da JBF, o encerramento da fase de instrução sem a disponibilização dos cálculos relativos à sua margem de dumping contaminaria o procedimento administrativo de ilegalidade por alegadamente desrespeitar princípio constitucional e legal, e tornaria, portanto, nulo qualquer ato administrativo decisório decorrente deste procedimento.

Não obstante o exposto, a JBF reiterou seus questionamentos acerca da margem de lucro utilizada para fins de cálculo do valor normal construído. A autoridade investigadora teria considerado o inciso III, parágrafo 15o, art. 14 do Decreto no8.058, de 2013, de forma literal. No entanto, a JBF argumentou que a impossibilidade de comparação entre margens de lucro com produtores do mesmo mercado não deveria ser utilizada em detrimento do produtor/exportador, na ausência de demais produtores locais. Ainda, se a intenção do dispositivo é a de garantir que a margem de lucro aplicável seja razoável, seria, segundo a JBF, adequado à autoridade investigadora realizar comparação com as margens de lucro de produtores de filmes PET em outras jurisdições, conforme informações disponibilizadas pela empresa.

De acordo com a empresa bareinita, as informações por ela apresentadas, demonstrariam que o montante alocado a título de margem de lucro, calculado para a OPP, excederia em muito às margens normalmente auferidas por outros produtores/exportadores da mesma categoria. Acrescentou que as margens de lucro apresentadas de outras empresas fabricantes de filmes PET, para utilização na construção de seu valor normal, deveriam, portanto, ser utilizadas, tendo em vista que (i) corresponderiam a empresas produtoras de filmes PET e; (ii) demonstrariam o montante razoavelmente obtido pelas empresas do setor.

A recusa da utilização dos dados apresentados em razão de suposta extemporaneidade não se justificaria, tendo em vista que a informação apresentada seria completamente pública e poderia ser utilizada de ofício. A empresa ressaltou que a autoridade investigadora já teria afirmado pela possibilidade de utilização extemporânea de informação quando em busca da verdade material em suas investigações, mesmo que esta informação fosse apresentada após a fase de instrução do procedimento. Esta informação teria sido utilizada "exatamente para prejudicar a produtora/exportadora JBF RAK, do mesmo grupo econômico da JBF Bahrain, em um caso trazido pelo mesmo peticionário da presente investigação,



a Terphane", conforme trechos reproduzidos da Nota Técnica no2/2018-SEI-CONNC/DECOM/SECEX, Processo no52000.102041/2018-71, Pedido de Reconsideração. Resolução Camex no6/2018, JBF RAK LLC:

"2.1. (...) Em resumo, a autoridade investigadora deve, na sua decisão de aplicar ou não as medidas, levar em consideração quaisquer informações ou argumentos que as partes submetam após a publicação dos fatos essenciais, pois, caso contrário, não haveria sentido em disponibilizar os fatos essenciais para comentários antes de ser tomada a determinação final. "

"2.2. Destaca-se a decisão do Painel no caso DS337 EC - Salmon: 2.3. "7.799 (...) Clearly, the investigating authority must, in making its decision whether to apply definitive measures, take into account whatever information or argument parties submit subsequent to disclosure to defend their interests. The alternative would render meaningless the right of parties to receive disclosure of essential facts in sufficient time to defend their interests. However, we do not consider that this possible change of outcome triggers a requirement for additional disclosure under Article 6.9. Thus, the fact that the EC undertakes disclosure by providing a draft definitive regulation does not mean that, should the investigating authority ultimately issue a determination that differs in some respect from the draft, an additional disclosure is required. Such a change in the ultimate determination is presumably what is envisioned by the right given to parties to defend their interests after the disclosure. The manner in which the EC chooses to provide disclosure does not limit the investigating authority's obligation to take into account comments and information submitted by interested parties after disclosure, and the concomitant possibility that the investigating authority may issue a definitive regulation that differs, even in material respects, from that provided in draft form as part of the Article 6.9 disclosure".

...

"2.5. Da leitura dos excertos acima, constata-se, portanto, que o artigo 6.9 do Acordo Antidumping não preclui que a determinação final traga elemento que não foi analisado na nota técnica de fatos essenciais uma vez que foi trazido ao conhecimento da autoridade investigadora no período de manifestações após a publicação dos fatos essenciais. "

"2.6. Adicionalmente, cabe destacar que a informação a qual a recorrente faz menção provém do seu sítio eletrônico, devendo a JBF ter ciência da informação disponibilizada pela própria empresa e não cabendo falar em "surpresa" ou "espanto" com a determinação final, uma vez que tal informação era de acesso público. Ademais, acerca da informação em questão, a empresa apenas se limitou a afirmar que ela teria sido trazida aos autos de forma intempestiva, considerando-a genérica e inconclusiva, sem se preocupar em explicar por qual motivo a prova, produzida por ela mesma, não se configuraria elemento de prova pertinente. "



"2.7. A Recorrente também esquece que, em um processo administrativo como este, a Administração Pública está pautada pela necessidade da busca pela verdade material, conforme explicado por Celso Antônio Bandeira de Mello. "

"Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade [...] Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. "

"2.8. Hely Lopes Meirelles, por sua vez, é claro no que diz respeito à observância dos prazos diante do princípio da verdade real:

Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. "

Ainda a esse respeito, a JBF alegou que, neste caso, a informação apresentada (i) teria sido trazida aos autos a tempo da manifestação de todas as partes interessadas, "muito antes do exemplo exposto"; (ii) seria pública e poderia ter sido obtida pela própria autoridade investigadora em sua função investigadora, e; (iii) traduziria a verdade material.

Pelo exposto, a JBF requereu a disponibilização imediata da memória de cálculo da margem de dumping calculada, em sua integralidade, além da devolução do prazo para manifestação, de forma a permitir seu direito constitucional de defesa, sob pena de alegada grave ofensa ao devido processo legal e, por conseguinte, alegada nulidade de eventual ato administrativo decisório.

Por fim, a JBF requereu, também, que a autoridade investigadora revisasse a forma de alocação da margem de lucro do valor normal da empresa, tendo em vista que haveria diversas informações disponíveis que corresponderiam a critérios alegadamente mais razoáveis, conforme requerido pelo Decreto no 8.058/2013. O montante atual alocado resultaria, segundo a JBF, numa comparação injusta entre o valor normal e o preço de exportação, "ainda mais quando se considera a difícil situação econômica pela qual passa a JBF Bahrain".

4.3.1.1.5. Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, no que se refere à alegação da JBF de estar impedida de se manifestar acerca do cálculo de sua margem de dumping, tendo em vista a não disponibilização de elementos julgados essenciais ao cálculo, ressalta-se que é prática comum da autoridade investigadora fornecê-la, para fins de promover às partes maior transparência aos cálculos realizados, garantindo a ampla defesa e o contraditório. No caso concreto, até a Nota Técnica de fatos essenciais, determinados dados referentes ao valor normal não poderiam ser disponibilizados, uma vez que revelariam informações confidenciais de outra parte interessada na mesma investigação, a OPP no Peru. Tal prática está amparada por dispositivos do art. 6 do Acordo Antidumping e pelo Decreto nº 8.058. Mais especificamente, segundo o Acordo:

6.5 Any information which is by nature confidential (for example, because its disclosure would be of significant competitive advantage to a competitor or because its disclosure would have a significantly adverse effect upon a person supplying the information or upon a person from whom that person acquired the information), or which is provided on a confidential basis by parties to an investigation shall, upon good cause shown, be treated as such by the authorities. Such information shall not be disclosed without specific permission of the party submitting it. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto no 8.058/2013 aduz que:

"§ 1º Serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes interessadas, desde que o pedido seja devidamente justificado, não podendo, nesse caso, serem reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu." (grifo nosso)

No presente caso, a autoridade investigadora forneceu à JBF memória de cálculo relativa à apuração do seu preço de exportação. No tocante às demais informações, relativas ao seu valor normal (valor normal construído, teste de vendas abaixo do custo, alocação de seu custo, despesas e margem de lucro no valor normal e ponderação por CODIPs da margem de dumping calculada), justificadamente, tais informações foram disponibilizadas na melhor extensão possível, nos termos da legislação. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao devido processo legal.

No entanto, tendo em vista que a autoridade investigadora revisitou a margem de lucro considerada na construção do valor normal da JBF Bahrain, para fins de determinação final, considerando, conforme exposto acima, mais razoável a utilização da média das margens de lucro de outras empresas produtoras de filmes PET (Jindal Poly, Tredegar Corp, UFLEX Limited, Garware Polyester, Polyplex Corporation, Indorama Ventures Public Company Ltd, NAN YA Plastics Corporation, SRF Ltd e Jiangsu Shuangwing Color Plastic New Materials Co. Ltd). Ressalta-se que a delimitação das empresas que foram utilizadas como base para a margem de lucro da empresa não foi aquela proposta pela JBF, pois não incluiu várias outras empresas produtoras de filme PET que constavam do sítio eletrônico informado.

Assim, o valor normal construído não mais utiliza a margem de lucro da OPP Film, de modo que os elementos julgados essenciais ao cálculo do valor normal da empresa, tais como valor normal construído, teste de vendas abaixo do custo, alocação de seu custo, despesas e margem de lucro no valor normal e ponderação por CODIPs da margem de dumping calculada, serão, mediante solicitação da parte interessada, oportunamente disponibilizados à empresa.

Por esse mesmo motivo, as demais contestações da JBF perderam o objeto.

4.3.2. Do Peru

4.3.2.1. Da OPP Film



4.3.2.1.1. Do valor normal

O valor normal da OPP Film foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, e verificados pela autoridade investigadora, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado a consumo interno no mercado peruano no período de julho de 2016 a junho de 2017, em atendimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013. O volume de filmes PET vendido durante o período de investigação de dumping no mercado interno peruano correspondeu a [CONFIDENCIAL] t.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, a OPP Film reportou os seguintes montantes a serem deduzidos do preço bruto de vendas: (i) outros descontos, (ii) custo financeiro, (iii) frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, (iv) despesas indiretas, (v) custo de manutenção de estoques, e (vi) custo de embalagem.

Com relação aos (i) outros descontos, estes se referem a notas de crédito emitidas, as quais fazem referência às respectivas faturas previamente emitidas. Dentre as notas de crédito (NC), encontram-se NC por devolução; NC por anulação de fatura e NC por transferências gratuitas.

O (ii) custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação da média das taxas mensais de juros apresentadas pela empresa pela diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data da fatura e pelo valor unitário bruto da fatura. Ressalta-se que para os casos em que o pagamento se deu em duas ou mais parcelas, apurou-se a média das datas de recebimento de pagamento apresentadas.

No tocante ao (iii) frete interno, a empresa esclareceu que o transporte de filmes PET para os clientes do mercado interno peruano é realizado por empresa não relacionada, que lhe emite uma vez por mês fatura relacionada ao serviço prestado, e cujo custo é apurado em função do número de viagens ocorridas no mês e das distâncias dessas viagens, levando-se em consideração o volume transportado. Os valores unitários referentes ao frete se referiram ao valor mensal despendido pela empresa dividido pela quantidade total comercializada no mercado interno.

Nas (iv) despesas indiretas de vendas, foram considerados os gastos de pessoal e gastos gerais relacionados aos encarregados pelas vendas de filmes PET, tendo sido apuradas em função da participação do produto investigado no faturamento da empresa. Tais despesas indiretas foram deduzidas para fins de realização do teste de vendas abaixo do custo da empresa



Registre-se que, para fins de comparação com o preço de exportação, a autoridade investigadora optou por não deduzir da receita auferida com as vendas de filmes PET destinadas ao mercado interno as despesas indiretas de venda (conforme classificação ajustada pela autoridade investigadora). Isso porque essas despesas não podem ser diretamente apropriadas ao produto e aos diferentes mercados, necessitando, pois, de estimativa para sua alocação. Dessa forma, a sua dedução para fins de comparação entre o valor normal e o preço de exportação aumentaria significativamente o nível de imprecisão em relação ao valor efetivamente praticado pela empresa. Frise-se, no entanto, que visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, idêntico critério foi adotado quando do cálculo do preço de exportação.

O (v) custo de manutenção de estoques foi calculado por meio da multiplicação entre o custo de fabricação, a média das taxas mensais de juros apresentadas pela OPP Film, referentes aos empréstimos de curto prazo da empresa, e o período médio em estoque dos filmes PET comercializados pela empresa. O período médio em estoque, por sua vez, foi apurado por meio da divisão entre o volume médio do produto em estoque no período de investigação e as vendas totais da empresa no mesmo período, resultando em período médio de [CONFIDENCIAL] dias.

Já com relação ao (vi) custo de embalagem, a empresa informou que foram considerados os custos de materiais, mão de obra envolvida no processo de embalagem e os gastos gerais também envolvidos nessa área. A autoridade investigadora considerou os valores reportados pela empresa.

Após as deduções mencionadas, tendo sido obtido o preço ex fabrica, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se apurar se as vendas do produto similar da OPP Film no mercado de comparação poderiam ser consideradas como operações comerciais normais.

A empresa reportou faturas de remessa de amostras cujas quantidades totalizaram [CONFIDENCIAL] t de filmes PET. Assim, de acordo com o inciso I, do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que as remessas de amostras não são consideradas operações comerciais normais, estas foram desprezadas na apuração do valor normal.

Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico peruano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, de acordo com o estabelecido no § 1º do mencionado artigo. Ressalte-se que para a apuração desse custo, foram considerados os custos mensais gerais, por CODIP, assim como os preços de venda dos produtos também categorizados por CODIP.

Salienta-se que para os meses em que não houve produção de filmes PET classificados em determinado CODIP, no mês de venda nem no mês anterior, empregou-se o custo médio ponderado de produção do período de investigação de dumping para filmes PET categorizados no CODIP em questão.

Cumprir registrar que as despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e outras despesas foram apuradas por meio da razão entre essas despesas e o CPV da empresa, conforme consta do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) da OPP Film de P5 (conforme solicitado pela própria empresa) e, em seguida, os percentuais obtidos foram aplicados aos custos de fabricação apresentados pela empresa.

Verificou-se que, do total de transações envolvendo filmes PET realizadas pela OPP Film no mercado peruano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 19,9% ([CONFIDENCIAL] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal. Isso significa, portanto, que tais vendas abaixo do custo unitário compuseram o cálculo do valor normal. Ressalta-se que não houve vendas de filmes PET para partes relacionadas no mercado interno peruano.



Desse modo, o volume comercializado pela OPP Film no mercado interno peruano é considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] t de filmes PET. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de filmes PET exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

Constatou-se que a OPP Film vendeu no mercado interno seis CODIPs ([CONFIDENCIAL]) que também foram vendidos ao Brasil. Entretanto, no caso dos CODIPs ([CONFIDENCIAL] e ([CONFIDENCIAL], as vendas no mercado doméstico foram inferiores a 5% do volume exportado ao Brasil, e no caso do CODIP [CONFIDENCIAL], não foram realizadas vendas no mercado interno.

Em atendimento ao estabelecido pelo art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de vendas no mercado interno do produto classificado no CODIP [CONFIDENCIAL], bem como ter sido constatada quantidade insuficiente de vendas do produto classificado nos CODIPs [CONFIDENCIAL] no mercado interno do país exportador, o valor normal da OPP Film para esses CODIPs foi apurado com base no valor normal construído, a partir do custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro. Recorda-se que, na Nota Técnica de fatos essenciais, a análise da existência de quantidade suficiente foi realizada considerando o binômio CODIP-categoria de cliente. No entanto, tendo em vista as manifestações da OPP sobre categoria de cliente, e conforme será explicado detalhadamente no item 4.3.2.1.3.5., a autoridade investigadora chegou à conclusão de que não existe um padrão discernível de preços diferenciados nas vendas da OPP para seus clientes finais e distribuidores no Brasil, de modo que essa característica não foi considerada relevante para fins de justa comparação.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto dos CODIPs mencionados, reportado no apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador e ajustado conforme evidenciado anteriormente, somou-se uma margem de lucro, obtendo-se, assim, o valor normal construído.

Essa margem de lucro foi calculada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa peruana no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, conforme determina o §º 14 do art. 4 do Decreto nº 8.058/2013. A margem de lucro apurada correspondeu a [CONFIDENCIAL] %.

Ressalta-se que a diferença entre a margem de lucro apurada quando da determinação preliminar ([CONFIDENCIAL] %) e a margem de lucro apurada para fins de determinação final ([CONFIDENCIAL] %) se deu em função dos gastos de pessoal e gastos gerais relacionados aos encarregados pelas vendas de filmes PET que haviam sido classificadas, erroneamente, pelo exportador, como despesas diretas de venda. Quando da verificação in loco, constatou-se que se tratavam, efetivamente, de despesas indiretas de vendas.

Diante do exposto, o valor normal da OPP Film, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado para o Brasil, alcançou US\$ 1.899,56/t (mil oitocentos e noventa e nove dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada).

4.3.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da OPP Film foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, e verificados pela autoridade investigadora, relativos aos preços efetivos de venda de filmes PET ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de filmes PET da OPP Film destinadas ao mercado brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] t, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

A empresa reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do preço de exportação bruto, para fins de apuração do preço de exportação ex fabrica: (i) outros descontos, (ii) custo financeiro, (iii) frete interno - unidade de produção/armazenagem para porto de embarque, (iv) despesa com agente e manuseio, (v) frete internacional, (vi) seguro internacional, (vii) despesas indiretas de vendas, (viii) custo de manutenção de estoque e (ix) custos de embalagem, além de (x) reembolso de impostos, a ser acrescido ao preço de exportação.

Os (i) outros descontos, (ii) custo financeiro, (viii) custo de manutenção de estoques e os (ix) custos de embalagem reportados consistem em despesas semelhantes às incorridas nas vendas no mercado doméstico.

Já o (iii) frete interno - unidade de produção/armazenagem para porto de embarque, conforme informado pela empresa e constatado quando da realização de verificação in loco, é realizado por empresa não relacionada, que lhe cobra cerca de US\$ [CONFIDENCIAL] por contêiner.

As (iv) despesas de agente e manuseio estão relacionadas a operadores logísticos que se encarregam de todo o processo e gastos relacionados à exportação (manuseio de carga, direitos de embarque etc). O montante total dessa despesa foi dividido pela quantidade de contêneires para cada mês e, em seguida, multiplicado pela quantidade de contêneires para o Brasil. Por fim, apurou-se a despesa unitária, dividindo o resultado encontrado pelo volume exportado para o Brasil em cada mês. Os valores reportados foram considerados válidos pelo Departamento.

No tocante ao (v) frete internacional, o montante total pago pela empresa foi atribuído às vendas [CONFIDENCIAL] e o (vi) seguro internacional às operações de venda [CONFIDENCIAL], tendo sido, ambos, apurados em função do volume de filme PET exportado.

Consoante informado no item 4.3.2.1 deste documento e com fulcro nos fundamentos ali expostos, as (vii) despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto investigado para o Brasil.

Por fim, com relação ao drawback a que faz jus, a empresa esclareceu que o percentual de 3% ou 4% - a depender do ano em que a restituição foi solicitada, é aplicado sobre o valor líquido de cada operação de venda.

Os valores relativos ao (x) reembolso de impostos, bem como os procedimentos exigidos pelo governo peruano para a empresa fazer jus à devolução, foram confirmados durante a verificação in loco realizada na empresa, e foram, assim, considerados pelo Departamento, sendo acrescidos ao preço de



exportação da OPP Film.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio da OPP Film, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade dos CODIPs, alcançou US\$ 1.776,35/t (mil setecentos e setenta e seis dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

4.3.2.1.3. Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.899,56	1.776,35	123,20	6,9

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 123,20/t (cento e vinte e três dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada) nas exportações da OPP Film para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 6,9%.

4.3.2.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping

De acordo com o governo do Peru, em manifestação protocolada em 28 de setembro de 2018, o valor normal apurado para a OPP Film teria sido inadequado.

O governo do Peru ressaltou que, em função do tamanho do mercado peruano, a existência de distribuidores neste mercado não seria viável. Alegou que a OPP Film teria demonstrado que todos os seus clientes estariam localizados em Lima, num raio de 50 km de distância da planta produtiva e, desse modo, o acesso e fornecimento de produtos aos clientes ocorreriam de imediato.

Acrescentou que a autoridade investigadora não teria considerado esse fator na apuração da margem de dumping da empresa e teria insistido em um preço "teórico" a distribuidor impraticável.

A OPP Film, em manifestação protocolada em 1ode outubro de 2018, destacou, inicialmente, que dois dos três pedidos realizados, referente a ajustes na determinação de seu valor normal, teriam sido acatados pela autoridade investigadora.

No entanto, os ajustes alegadamente necessários para a construção do valor normal para certos CODIPs/canais, conforme os diferentes canais de comercialização, tendo em conta que no mercado interno peruano todas as vendas do produto investigado seriam para consumidores finais, não teriam sido considerados. De acordo com a OPP Film, na construção do valor normal para o canal "distribuidor", não faria nenhum sentido que esse preço fosse superior ao das vendas realizadas diretamente a consumidores finais.

Ademais, o fato de eventualmente haver vendas a distribuidor no Brasil a preços superiores aos praticados para consumidores finais, conforme apontado pela autoridade investigadora, não alteraria essa realidade. Conforme exposto pela empresa peruana, a estrutura do mercado brasileiro, diferente do mercado peruano em função da existência de muito mais usuários do produto, de diferentes tamanhos, pulverizados por uma extensão territorial maior, poderia tornar economicamente razoável a existência de exceções à regra geral de que o preço para consumidor seria superior ao preço para distribuidor. No Peru, eventual distribuidor teria que atuar na mesma região em que estariam concentrados os usuários industriais de filmes PET, diferentemente do Brasil, onde os usuários industriais estariam muito mais espalhados.

Nesse sentido, a OPP Film defendeu que, para fins de se obter uma comparação justa, as diferenças dos mercados fossem levadas em consideração.

A OPP Film mencionou ainda que a jurisprudência da OMC, citada pela autoridade investigadora, confirmaria esse entendimento, ao indicar que o valor normal construído deve ser uma proxy do que seria o preço de comercialização no "mercado interno do país produtor/exportador". Ou seja, deve ser adequado às particularidades daquele mercado, neste caso, o mercado peruano.



A empresa peruana defendeu, então, que o simples atendimento às variáveis que compõem um preço, previstas no art. 2.2 do Acordo Antidumping (custos de produção + despesas administrativas, de vendas e gerais + lucro), não seria, per se, suficiente para assegurar uma justa comparação. Acrescentou, ainda, nos termos do art. 2.2 do AAD, que uma autoridade investigadora teria o poder/dever de considerar outros ajustes ("inclusive os decorrentes das particularidades dos mercados em questão") que afetem a comparabilidade dos preços na construção do valor normal. É o que estaria previsto no Relatório do Painel, Egypt - Steel Rebar:

"[W]e do not think that the construction of a normal value under Article 2.2 precludes consideration of the making of various adjustments as between that normal value and the export price with which it is to be compared. A constructed normal value is, in effect, a notional price, 'built up' by adding costs of production, administrative, selling and other costs, and a profit. In any given case, such a built-up price might or might not reflect credit costs. Thus, what might be necessary to take into account by way of due allowance in a particular investigation in order to comply with the obligation to ensure a fair comparison under Article 2.4 cannot be limited by the simplistic characterisation of a normal value as being one arrived at by way of a construction under Article 2.2." (destaques da empresa)

Na investigação em curso, o canal de distribuição representaria, conforme alegado pela OPP Film, uma diferença importante que afetaria a comparabilidade de preços nos diferentes mercados. Enquanto no Peru, as vendas da OPP Film seriam feitas apenas a consumidores finais, no Brasil, a maior parte dessas vendas seria feita para empresas distribuidoras, cuja principal atividade seria a revenda do produto no mercado brasileiro para usuários industriais.

Diante do exposto acima, a OPP Film reiterou seu pedido para que a autoridade investigadora contemplasse, para fins de determinação final, também o ajuste na margem de lucro no valor normal construído para o canal "distribuidor" no Peru.

As alternativas de ajustes apresentadas pela OPP Film foram: (i) considerar, para esses CODIPs um preço único, tanto ao distribuidor como ao consumidor final, ou (ii) considerar uma margem de lucro [CONFIDENCIAL] % menor para as vendas a distribuidores. A empresa peruana ressaltou que somente conseguiria se desenvolver no mercado peruano por meio do canal de distribuidores a partir da utilização de uma margem de lucro muito mais baixa.



Conforme demonstrado pela exportadora, considerando-se a primeira alternativa, a margem de dumping para o consumidor final seria [CONFIDENCIAL] %. Já a margem de dumping média ponderada obtida seria [CONFIDENCIAL] %.

Fonte: manifestação OPP Film

Por outro lado, optando-se pelo segundo cenário, conforme demonstrado pela exportadora, a margem de dumping para o canal "distribuidor" seria [CONFIDENCIAL] % e, na média geral, obter-se-ia uma margem de dumping de minimis, de [CONFIDENCIAL] %. A OPP Film defendeu que esse cenário seria o mais realista já que consideraria uma margem de lucro atrativa para os distribuidores, para conseguirem se desenvolver.

4.3.2.1.5. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à solicitação da OPP de que a autoridade investigadora realizasse ajuste na margem de lucro no valor normal construído para o canal "distribuidor" no mercado peruano, primeiramente é preciso salientar que a metodologia de apuração do valor normal construído estabelecida pelo art. 2.2 não prevê ajustes na margem de lucro. Isso não obstante, isto não preclui que a autoridade investigadora, com base no princípio da justa comparação presente no art. 2.4, proceda a ajustes caso entenda diferenças entre o valor normal e o preço de exportação afetam a comparabilidade.

Nesse sentido, a autoridade investigadora analisou mais detalhadamente o comportamento de preços realizados para o mercado brasileiro, comparando a prática da OPP para as diferentes categorias de produto, considerando os mesmos CODIPs e nas transações realizadas nos mesmos meses. Como resultado, constatou-se a ocorrência de diversas operações de exportação destinadas a distribuidores com preços superiores aos praticados para consumidores finais.

Para fins ilustrativos, para o CODIP [CONFIDENCIAL], foram identificadas exportações para o Brasil em todos os meses de P5, tanto para distribuidores, quanto para consumidores finais. Em apenas [CONFIDENCIAL] meses o preço de venda para usuários finais superou o preço para distribuidores, mesmo num cenário em que as vendas para distribuidores representaram [CONFIDENCIAL] % a mais, em toneladas, que as vendas para consumidores finais. Tampouco se pode afirmar, como defendeu a OPP, que se tratam de "exceções à regra geral de que o preço para consumidor seria superior ao preço para distribuidor". A autoridade identificou três CODIPs que a OPP exporta para o Brasil tanto para distribuidor quanto para consumidor final, o que gerou um total de 20 comparações mensais. Destas, em [CONFIDENCIAL] os preços para usuário final foram menores do que para distribuidor (sendo que em [CONFIDENCIAL] deles o volume para usuário final foi menor do que o volume para distribuidor, de forma que não se pode afirmar que o resultado se deveu a efeitos de volume), em [CONFIDENCIAL] os preços para usuário final foram maiores (em todos os [CONFIDENCIAL], os volumes vendidos a usuários finais foram menores do que para distribuidores, de forma que o volume parece ser uma explicação melhor para a diferenciação observada nessa amostra) e em [CONFIDENCIAL] foram exatamente iguais.

Portanto, não foi possível concluir que a categoria de cliente gera diferenças que afetam a comparabilidade para fins de apuração da margem de dumping, uma vez que não existe um padrão discernível de preços para distribuidores consistentemente mais baixo do que para consumidores finais nas vendas para o Brasil. Assim, a autoridade investigadora não encontrou motivos para realizar o ajuste para fins de justa comparação. Consequentemente, uma vez que se concluiu que a categoria de cliente não é determinante na definição de preços da OPP, a autoridade investigadora decidiu desconsiderar o binômio CODIP-categoria de cliente para fins de realização do teste de suficiência, tendo se limitado, portanto, aos tipos de produto específicos - CODIP. Trata-se, portanto, de uma aceitação da manifestação da OPP, em que pese a metodologia utilizada ter sido implementada de modo diferente.

Como resultado deste entendimento, as demais solicitações da OPP perderam o objeto.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filmes PET. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2013 a junho de 2017, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2012 a junho de 2013;

P2 - julho de 2013 a junho de 2014;

P3 - julho de 2014 a junho de 2015;

P4 - julho de 2015 a junho de 2016;

P5 - julho de 2016 a junho de 2017.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filmes PET importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 3920.62.11, 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos referidos itens da NCM importações de filmes PET, bem como de outros produtos, distintos do produto sob investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto investigado.

O produto sob investigação são as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de poli (tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 microns e igual ou inferior a 50 microns, exportadas pelo Bareine e pelo Peru para o Brasil.

Dessa forma, foram excluídas da análise as importações de produtos que distam dessa descrição, tais como:

- a) importações de filmes PET com espessura inferior a 5µ e superior a 50µ;
- b) importações de película fumê automotiva;



- c) importações de filme de acetato de celulose;
- d) importações de filme de poliéster com silicone;
- e) importações de rolos para painéis de assinatura;
- f) importações de filtros para iluminação;
- g) importações de telas, filmes, cabos de PVC;
- h) importações de filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;
- i) importações de filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;
- j) importações de folhas esponjadas de politereftalato de etileno;
- k) importações de placas de polimetacrilato de metila;
- l) importações de etiquetas de poliéster;
- m) importações de lâminas e folhas de tinteiro;
- n) importações de telas de reforço de poliéster;
- o) importações de filmes e fios de poliéster microimpressos;
- p) importações de filmes de poliéster magnetizados;
- q) importações de fitas para unitização de carga; e
- r) importações de filmes PET já processados para outros fins (produto acabado);
- s) importações de filmes PET "tracing and drafting";
- t) importações de filmes PET "transfer metalized"; e
- u) filmes de PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE.

No que se refere aos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, itens destinados à classificação de outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados, não estratificados, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, de poli(tereftalato de etileno), além de outras chapas com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície, foram considerados como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações de filmes PET genericamente descritos e de filmes PET com descrições ambíguas. Isso porque se pressupôs que os produtos sem descrição explícita corresponderiam ao produto objeto da análise.



Ao contrário do explicitado anteriormente, para os demais subitens da NCM (3920.62.11, 3920.63.00, 3920.69.00), aqueles produtos que não continham descrição detalhada que permitisse a identificação clara de se tratar de filmes PET sob investigação foram excluídos dos dados analisados. Isso porque, tratando-se de itens destinados à classificação de outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, de espessura inferior a 5 microns, além de poliésteres não saturados e de outros poliésteres, pressupôs-se que os produtos sem descrição explícita não corresponderiam ao produto objeto da análise.

Portanto, para os subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, foram excluídos da análise apenas aqueles filmes PET cujas descrições permitiram concluir prontamente que não se tratavam do produto sob análise. Já para os subitens 3920.62.11, 3920.63.00, 3920.69.00, foram incluídos na análise somente os produtos que puderam ser claramente identificados como sendo objeto do pleito.

5.2. Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

(i) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de minimis, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

(ii) o volume de importação de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

(iii) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

Como demonstrado anteriormente no item 4.5 deste documento, constatou-se que as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram de minimis.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias do Bareine e Peru corresponderam, respectivamente, 24,7% e 47,3% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de filmes PET pelo Brasil que pudessem apontar para eventuais condições de concorrência distintas entre os países investigados, e não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos aos mesmos tipos de clientes, quais sejam, a distribuidores e consumidores finais, apresentando alto grau de similaridade, conforme evidenciado no item 2.4 deste documento.

Dessa forma, concluiu-se pela adequação da análise cumulativa das importações investigadas, nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.1. Do volume das importações

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de filmes PET no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em número índice de t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Bareine	-	100,0	293,8	259,6	398,1
Peru	-	100,0	126,8	260,6	319,2
Total (investigadas)	-	100,0	176,0	147,9	131,6
China	100,0	49,4	19,0	8,1	14,6
Egito	100,0	115,1	87,9	1,8	-
Estados Unidos da América	100,0	95,8	76,5	78,3	69,2
Índia	100,0	75,1	31,9	5,5	8,8
Tailândia	100,0	-	11.226,7	51.276,7	15.510,0
Outros*	100,0	30,0	46,2	54,1	114,7
Total (exceto sob investigação)	100,0	83,7	61,4	26,9	29,7
Total Geral	100,0	105,9	100,5	84,7	105,7
*Outros: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Holanda, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai.					

Durante todo o período analisado esteve em vigor direito antidumping sobre as importações de filmes de PET dos EAU, do México e da Turquia.

É importante destacar também que em P1 estava em vigor medida compensatória sobre as importações de filme PET da Índia e direitos antidumping sobre as importações de filme PET da Índia e da Tailândia. Isso não obstante, observou-se que o volume de filme PET importado pelo Brasil nesse período era bastante significativo, com destaque para o volume importado do Egito e da Índia. Nesse período, Peru e Bareine ainda não se configuravam como fornecedores ao mercado brasileiro de filmes PET, não tendo sido identificadas importações desses países em P1.



Após a expiração das medidas mencionadas ao início de P2, observou-se elevação do total de filmes PET importado pelo Brasil, ocasionada em parte pelo aumento das importações do Egito, mas principalmente pelo início do fornecimento ao mercado brasileiro de filmes PET pelo Bareine e Peru.

Com o início de investigação de dumping nas exportações de filme PET da Índia, China e Egito, ocorrida ao final de P2, e a consequente aplicação das medidas antidumping sobre as importações dessas origens ao final de P3, observou-se redução gradual e consecutiva do volume importado por essas origens. Por outro lado, pôde-se constatar aumento recorrente das importações de filmes PET do Bareine e do Peru, origens investigadas.

O volume das importações brasileiras de filmes PET investigadas apresentou aumentos sucessivos de 76,0% de P2 para P3, 47,9% de P3 para P4 e 31,6% de P4 para P5. Durante o período de P2 a P5, houve aumento acumulado dessas importações de 242,4%. Considerando a ausência de importações investigadas em P1, a participação dessas importações no total geral importado, que representava 21% em P2, passou a representar 71,9% em P5.

Por outro lado, pelos motivos expostos acima, o volume importado de outras origens diminuiu 16,3% de P1 para P2, 26,6% de P2 para P3 e 56,2% de P3 para P4, tendo aumentado 10,3% apenas de P4 para P5. Deve-se ressaltar, no entanto, que, ainda que tenha sido observada a elevação das importações das demais origens de P4 para P5, essas representaram em P5 29,6% do total importado em P1. Durante todo o período analisado, houve diminuição acumulada dessas importações de 70,3%.

Como pôde-se notar, as importações investigadas não só ocuparam o espaço deixado pelas importações das demais origens, como também contribuíram para a elevação das importações totais de filmes PET do Brasil observada durante o período investigado. Constatou-se aumento acumulado de 5,7% nas importações totais de filme PET do Brasil durante o período analisado. De P1 para P2, houve aumento de 5,9%, diminuição de 5,1% de P2 para P3, de 15,7% de P3 para P4 e aumento de 24,8% de P4 para P5.

5.2.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.



As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de filmes PET no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de mil US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Bareine	-	100,0	282,5	222,8	299,9
Peru	-	100,0	118,7	215,7	256,3
Total (investigadas)	-	100,0	163,1	133,4	123,2
China	100,0	49,4	22,4	17,0	29,9
Egito	100,0	109,1	79,3	1,7	-
Estados Unidos da América	100,0	105,1	99,8	70,4	67,5
Índia	100,0	70,1	32,2	7,3	9,3
Tailândia	100,0	-	7.761,5	26.519,5	7.890,7
Outros*	100,0	51,8	58,9	59,3	132,8
Total (exceto sob investigação)	100,0	84,0	65,4	31,9	43,1
Total Geral	100,0	101,3	93,8	69,7	89,7
*Outros: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Holanda, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai.					

Destaca-se que os valores das importações brasileiras de filmes PET das origens investigadas apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado. Houve aumento dos valores importados de 63,1%, 33,4% e 23,2% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

Tomando-se o período de P2 a P5, houve elevação dos valores das importações brasileiras de filmes PET das origens investigadas de 168,1%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: quedas de 16% de P1 para P2, 22,1% de P2 para P3, e 51,3% de P3 para P4, seguido de aumento de 35,1% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, evidenciou-se queda nos valores importados dos demais países de 56,9%.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Bareine	-	100,0	96,1	85,8	75,3
Peru	-	100,0	93,6	82,8	80,3
Total (investigadas)	-	100,0	92,6	90,2	93,7
China	100,0	100,0	118,3	208,9	204,3
Egito	100,0	94,8	90,2	95,8	-
Estados Unidos da América	100,0	109,7	130,6	90,0	97,5
Índia	100,0	93,3	100,9	134,0	105,1
Tailândia	100,0	-	70,1	52,5	51,6
Outros*	100,0	171,9	129,2	112,6	116,8
Total (exceto sob investigação)	100,0	100,4	106,6	118,6	145,2
Total Geral	100,0	95,7	93,3	82,3	84,8
*Outros: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Omã, Holanda, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai.					

Observou-se que, assim como em relação ao volume e valor das importações, os preços praticados pelas origens investigadas apresentaram comportamento inverso àquele verificado nas importações das demais origens.



O preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de filmes PET investigadas diminuiu durante todo o período analisado: 7,4%, 9,8% e 6,3% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P2 para P5, o preço dessas importações acumulou queda de 21,7%.

Por outro lado, o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou a seguinte trajetória: aumentos de 0,4% de P1 para P2, 6,2% de P2 para P3, 11,3% de P3 para P4 e 22,4% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço dessas importações aumentou 45,2%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano, com a exceção de P1, em que não houve importação de filmes PET investigado.

Constatou-se, inclusive, que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço médio CIF ponderado das importações brasileiras das origens as quais foram impostos direitos antidumping, decorrente da Resolução CAMEX no46, de 2015 (China, Índia e Egito).

5.3. Do mercado brasileiro

Como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro de filmes PET se equivalem.

Assim, para dimensionar o mercado brasileiro de filmes PET, foram considerados os volumes vendidos pela Terphane no mercado interno, líquidos de devoluções, bem como os volumes importados totais apurados com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentados no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)
--

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0
P2	87,9	100,0	83,7	96,1
P3	92,2	176,0	61,4	96,0
P4	114,5	260,3	26,9	101,0
P5	118,5	342,4	29,7	112,7

As vendas internas de filmes PET da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Observou-se que o mercado brasileiro apresentou quedas de 3,9% de P1 para P2 e de 0,1% de P2 para P3. Nos demais períodos, apresentou crescimentos de 5,3% (P3 para P4) e 11,6% (P4 para P5). Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro de filmes PET apresentou elevação de 12,7%.

5.4. Da evolução das importações

5.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de filmes PET.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)				
Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0		100,0	100,0
P2	96,1	100,0	87,0	110,2
P3	96,0	175,2	63,8	104,6
P4	101,0	246,7	26,7	83,9
P5	112,7	290,5	26,3	93,8



Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro, que era nula em P1, aumentou em todos os períodos: CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou CONFIDENCIAL] p.p.

A participação das demais importações no mercado brasileiro diminuiu CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das importações totais de filmes PET no mercado brasileiro aumentou CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P2 para P3 e de P3 para P4, esta participação apresentou quedas de CONFIDENCIAL] p.p. e CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Considerando todo o período de análise, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu CONFIDENCIAL] p.p.

5.4.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filmes PET.

Cabe esclarecer que a produção nacional se refere ao volume de filmes PET fabricado pela Terphane, uma vez que esta constitui a única fabricante nacional do produto similar.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)

	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0		
P2	92,0	100,0	100,0
P3	110,6	176,0	146,0
P4	120,9	260,3	197,6
P5	124,3	342,4	253,2

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filmes PET aumentou CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período investigado, essa relação apresentou aumento de CONFIDENCIAL] p.p.

5.5. Das manifestações acerca das importações

O governo do Bareine, em manifestação protocolada em 30 de maio de 2018, questionou o volume de informações consideradas confidenciais no parecer de início da investigação e alegou que os resumos restritos a essas informações não teriam sido adequados, especialmente no que se refere à forma de apurar o volume e valor das importações.

O governo bareinita entendeu ter havido contradição e inconsistência na metodologia adotada pela autoridade investigadora na depuração das importações (para itens da NCM destinados à classificação do produto objeto da investigação - somente foram excluídos os produtos que claramente não apresentavam a descrição do objeto da investigação; para as demais NCMs - foram excluídos, além dos produtos claramente não descritos como objeto da investigação, aqueles com descrição genérica). O governo solicitou esclarecimentos acerca da identificação dos produtos objeto da investigação classificados erroneamente nos demais itens tarifários da NCM.

5.6. Dos comentários acerca das manifestações

Ressalte-se, inicialmente, que autoridade investigadora tem acesso às informações detalhadas acerca das importações brasileiras de filmes de PET por meio dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esses dados são amparados por sigilo fiscal e, portanto, o seu fornecimento à autoridade investigadora é feito mediante a assinatura de termo de responsabilidade pela preservação da confidencialidade das informações ali apresentadas.

Dessa forma, a autoridade investigadora brasileira tem acesso à descrição detalhada da mercadoria fornecida por cada uma das empresas importadoras brasileiras, podendo verificar exatamente todas as descrições relativas aos produtos importados durante o período de investigação de dumping. Ocorre que, como esclarecido anteriormente neste documento, e nos pareceres anteriores desta investigação, nem sempre as descrições detalhadas das mercadorias fornecidas pelas empresas importadoras são detalhadas o suficiente de forma a permitir que a autoridade investigadora, ao analisar cada uma delas, delimite, com absoluta certeza, se tratem do produto objeto da investigação ou similar.

Assim, para aqueles subitens tarifários nos quais o produto objeto da investigação é naturalmente classificado, em função da descrição do subitem tarifário, adotou-se como critério, quando a descrição detalhada da mercadoria não permitir a convicção de tratar-se do produto objeto da investigação, considerar este produto como sendo objeto da investigação. Deve-se ressaltar que, nestes casos, os importadores dos produtos, que forneceram as descrições à Secretaria da Receita Federal do Brasil, têm a oportunidade, por meio da resposta ao questionário do importador, de informar qual o produto foi efetivamente por ele importado, esclarecendo, portanto, se tratar ou não do produto investigado.

Por outro lado, a autoridade investigadora brasileira também analisa as descrições detalhadas das mercadorias importadas em subitens tarifários quando, apesar de pela descrição, não englobarem as importações do produto investigado, há alguma desconfiança de que algumas importações do produto investigado estão sendo por elas internalizadas. Assim, a autoridade investigadora brasileira analisa individualmente cada descrição detalhada da mercadoria de forma a confirmar ou não a mencionada



desconfiança. Nestes casos, normalmente, as descrições permitem claramente identificar não se tratar do produto objeto da investigação, exceto em algumas exceções, em que o produto objeto da investigação é claramente descrito à SRF pela empresa importadora.

Assim, as operações que não dizem respeito ao produto objeto da investigação, ou similar, não são consideradas ou analisadas pela autoridade investigadora. Ocorre que, em muitas ocasiões, nesses subitens em que não são normalmente classificadas as importações do produto objeto, também são identificadas descrições genéricas das mercadorias, que não permitem a correta identificação do produto. Assim, nos casos em que o subitem não abrange normalmente o produto investigado, se presume que as descrições genéricas se referem a produtos não incluídos no escopo da investigação.

Assim, não há contradição ou inconsistência na metodologia adotada pela autoridade investigadora brasileira, justamente porque se considera a informação mais específica possível, restrita exclusivamente ao produto objeto da investigação. Entretanto, essa informação e a sua categorização em produto incluído ou não no escopo da investigação é considerada confidencial, em função do sigilo fiscal das empresas envolvidas, e não pode, portanto, ser divulgada às partes interessadas. As informações de forma consolidada, no entanto, são disponibilizadas e podem ser amplamente debatidas no curso do processo de investigação.

5.7. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações do produto objeto da investigação cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de ausência de importações em P1 para CONFIDENCIAL] t em P5;

b) em relação à produção nacional, pois de P2 (12,4%) para P5 (31,4%) houve aumento dessa relação em CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P5 e em CONFIDENCIAL] p.p. de P4 (24,5%) para P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação dessas importações, que era nula em P1, apresentou aumentos de CONFIDENCIAL] p.p. de P2 (10,5%) para P5 (30,5%) e de CONFIDENCIAL] p.p. de P4 (25,9%) para P5;

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações do produto objeto da investigação, quando considerado o período de investigação de dano (P1-P5) tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações do produto objeto da investigação foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras durante todo o período analisado, com exceção de P1 (período em que não houve importações investigadas), além de seus preços terem apresentado queda de 21,7% de P2 para P5.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto no8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica. Destaque-se que os indicadores de dano constantes deste documento refletem os resultados dos procedimentos de verificação in loco realizados na indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se o período de julho de 2013 a junho de 2017.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto no8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de filmes PET da Terphane, que foi responsável, em P5, por 100% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se que os dados fornecidos pela indústria doméstica na petição e na resposta ao pedido de informações complementares foram objeto de verificação in loco e não foram identificadas inconsistências nos dados relativos à produção e comercialização do produto similar apresentados pela



peticionária.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, a autoridade investigadora atualizou os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre Investimentos, do Fluxo de Caixa e da Capacidade de Captar Recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de filmes PET no mercado interno.

6.2. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da Terphane de filmes PET de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e confirmadas quando da verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)					
	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	(%)	Vendas ao Mercado Externo (t)	(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	92,4	87,9	95,2	100,0	108,2
P3	104,5	92,2	88,3	125,7	120,3
P4	121,3	114,5	94,4	133,0	109,7
P5	122,3	118,5	96,9	128,9	105,4

Observou-se que o volume de vendas de filmes PET destinado ao mercado interno apresentou queda de 12,1% de P1 para P2, e aumentos de 4,9%, 24,2% e 3,5% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas de filmes PET da indústria doméstica no mercado interno apresentou crescimento de 18,5%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo mantiveram-se constantes de P1 para P2, aumentaram 25,7% de P2 para P3, 5,8% de P3 para P4, e diminuíram 3,1% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas de filmes PET destinadas ao mercado externo da indústria doméstica aumentaram 28,9%.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se o seguinte comportamento: redução de 7,6% de P1 para P2 e aumentos de 13,1% de P2 para P3, 16,1% de P3 para P4 e 0,8% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, as vendas totais da indústria doméstica aumentaram 22,3%.

6.3. Da participação do volume de vendas da Indústria Doméstica no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)			
	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	87,9	96,1	91,6
P3	92,2	96,0	96,1
P4	114,5	101,0	113,4
P5	118,5	112,7	105,1



A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de filmes PET diminuiu CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, tendo aumentado CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se aumento de CONFIDENCIAL] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Mercado Brasileiro (em número índice de %)				
Período	Vendas Indústria Doméstica (%)	Importações Origem Investigada (%)	Importações Outras Origens (%)	Mercado Brasileiro (%)
P1	100,0		100,0	100,0
P2	91,6	100,0	87,0	100,0
P3	96,2	175,2	64,0	100,0
P4	113,3	246,7	26,7	100,0
P5	105,1	290,5	26,3	100,0

Ao considerar a participação percentual dos fatores componentes do mercado brasileiro, observou-se que, enquanto a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro se elevou apenas CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, e se reduziu CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, nos mesmos períodos, as importações investigadas aumentaram sua participação em CONFIDENCIAL] p.p.e CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

6.4. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, deve-se explicitar o método de cálculo utilizado para se obter a capacidade instalada de produção efetiva da indústria doméstica. A Terphane adotou, para fins de apuração da capacidade instalada efetiva, a seguinte fórmula:

Capacidade Efetiva = $L \times V \times E \times D \times UT \times SY \times 60 \text{ min} \times 24 \text{ h} \times (365 - PM) \text{ d} / 1000000$, sendo:

L (em m) - a largura do rolo máster produzido; V (em m/min) - a velocidade de produção para filmes de espessura 12 micrômetros nas linhas [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] micrômetros nas linhas de [CONFIDENCIAL] (considerada a espessura padrão para a aplicação em embalagem); E (em micra) - a espessura do filme; D - a densidade do filme; UT - o uptime, ou taxa de utilização, que corresponde ao percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, a produção de filme; SY - o rendimento no corte do rolo máster, o qual consiste na relação entre o peso das bobinas cortadas e o peso original do rolo que foi cortado; PM - o número de dias de parada para manutenção programada.



A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)			
Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção de filmes PET (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	92,0	92,0
P3	165,4	110,6	66,9
P4	178,4	120,9	67,8
P5	178,4	124,3	69,7

A capacidade instalada da indústria doméstica manteve-se constante de P1 para P2 e apresentou aumentos de 65,4% e 7,9% de P2 para P3 e de P3 para P4, respetivamente. De P4 para P5, a capacidade efetiva da empresa manteve-se inalterada. Considerando todo o período investigado, houve aumento de 78,4% da capacidade instalada efetiva da Terphane.

Em maio de 2012, a empresa aumentou sua capacidade de produção em 2.000 toneladas por ano, ao instalar em uma das linhas de produção mais uma extrusão de polímero. Além disso, em setembro de 2014, houve novo aumento de sua capacidade produtiva com o início de operação de outra linha

produtiva, o que contribuiu para o aumento dessa capacidade de P3 para P4. Não tendo havido alterações físicas posteriores a P3, a capacidade produtiva manteve-se inalterada de P4 para P5.

Destaca-se que a Terphane possui 4 (quatro) linhas de produção de filmes PET no Brasil, localizadas no Cabo de Santo Agostinho - PE. Ademais, de acordo com a peticionária, desde janeiro de 2015, a empresa estaria operando com duas linhas de produção desligadas.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda de 8% de P1 para P2 e aumentos de 20,2%, 9,4% e 2,8% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica aumentou 24,3%.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, é importante destacar que este foi calculado levando-se em consideração o volume de produção apenas do produto similar produzido pela Terphane, os filmes PET, uma vez que não são produzidos outros produtos na mesma linha de produção.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: diminuições de CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes (de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente) houve aumentos de CONFIDENCIAL] p.p. e CONFIDENCIAL] p.p.. Quando considerados os extremos da série, verificou-se redução de CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada da Terphane.

Registre-se que, tendo em vista, conforme informado acima, que a empresa operou, desde janeiro de 2015, com duas linhas de produção desligadas e, diante de reiteradas manifestações das partes interessadas, no sentido de serem desconsideradas no cálculo da capacidade efetiva essas duas linhas desativadas, a autoridade investigadora decidiu adicionar nova tabela com a capacidade de produção efetiva. Desse modo, a tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica recalculada sem as linhas desativadas, a produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Capacidade Instalada Efetiva, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)			
Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção de filmes PET (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	92,0	91,9
P3	139,5	110,6	79,2
P4	135,1	120,9	89,5
P5	135,1	124,3	92,1



A capacidade instalada ajustada da indústria doméstica manteve-se constante de P1 para P2, apresentou aumento de 39,5% de P2 para P3, e queda de 3,2% de P3 para P4. De P4 para P5, a capacidade efetiva da empresa manteve-se inalterada. Considerando todo o período investigado, houve aumento de 35,1% da capacidade instalada efetiva da Terphane.

O grau de ocupação dessa capacidade instalada ajustada apresentou a seguinte evolução: diminuições de CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes (de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente) houve aumentos de CONFIDENCIAL] p.p. e CONFIDENCIAL] p.p.. Quando considerados os extremos da série, verificou-se redução de CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada da Terphane.

6.5. Dos estoques

A tabela a seguir indica o acumulado no final de cada período de investigação de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de CONFIDENCIAL] toneladas, alterado em decorrência da verificação in loco.

Estoque Final (em número índice de t)

Período	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	92,0	87,9	100,0	1.269,8	(103,1)	120,8
P3	110,6	92,2	125,7	(665,9)	(269,9)	189,2
P4	120,9	114,5	133,0	31,5	(291,4)	154,7
P5	124,3	118,5	128,9	96,0	(322,8)	155,9

Conforme informado pela peticionária, considerando a largura da bobina de filme PET uma de suas características mais importantes, não existe uma padronização e, dessa forma, os clientes podem solicitar o fornecimento do produto em uma faixa grande de larguras. Assim sendo, a produção de filmes PET da Terphane seria preferencialmente feita contra pedido. Apenas em situações extremas, portanto, haveria produção para estoque.

Ressalta-se que a rubrica "outras entradas/saídas" se referem, segundo à peticionária, a [CONFIDENCIAL].

O volume do estoque final de filmes PET da indústria doméstica aumentou em quase todos os períodos (18,8%, 56,1% e 0,8% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5 respectivamente), com exceção de P3 para P4, o qual diminuiu 19,1%. Considerando-se todo o período de investigação, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 51,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)			
Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	120,8	92,0	131,4
P3	189,2	110,6	171,1
P4	154,7	120,9	127,9
P5	155,9	124,3	125,4



A relação estoque final/produção aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

6.6. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas pela autoridade investigadora a partir das informações constantes da petição de início, e confirmadas em decorrência da verificação in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de filmes PET pela Terphane.

De acordo com a Terphane, o regime de trabalho por ela utilizado é o sistema de produção contínuo, operando 2 turnos de 12 horas com 4 turmas.

Deve-se destacar que o número de empregados e a massa salarial (relacionados à etapa de polimerização) considerados para o produto similar levou em consideração somente o percentual de polímero fabricado utilizado para produção de filmes PET, obtido com base na receita líquida relacionada às vendas de filmes PET em relação à receita líquida total da empresa. A massa salarial referente aos empregados ligados à produção do polímero foi baseada na proporção do número de empregados desse setor em relação ao número total de empregados ligados à produção.

Número de Empregados (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	109,2	103,7	110,9	107,3

Administração e Vendas	100,0	111,4	117,1	117,1	125,7
Total	100,0	109,5	105,2	111,5	109,3

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de filmes PET apresentou crescimentos de 9,3% de P1 para P2 e de 7% de P3 para P4. De P2 para P3 e de P4 para P5, esse número diminuiu 5,1% e 3,1%, respectivamente. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 7,6%.

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou aumentos de 11,4%, 5,1% e 7,3% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente, tendo permanecido inalterado de P3 para P4. Dessa forma, entre P1 e P5, o número de empregados destes dois setores aumentou 25,7%.

Já o número total de empregados aumentou 9,6% e 6,2% de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente, e diminuiu 3,9% e 1,9% de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se analisarem os extremos da série, o número total de empregados da Terphane aumentou 9,6%.

Produtividade por Empregado (em número índice)			
Período	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,2	92,0	84,2
P3	103,7	110,6	106,6
P4	110,9	120,9	109,1
P5	107,3	124,3	115,9

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 15,8% de P1 para P2 e aumentou nos demais períodos: 26,7% de P2 para P3, 2,3% de P3 para P4 e 6,2% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 15,9%.



Massa Salarial (em número índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	102,7	134,1	135,3	153,4
Administração e Vendas	100,0	102,8	133,3	130,2	155,9
Total	100,0	102,7	133,9	133,9	154,1

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção apresentou aumentos de 2,7%, 30,5%, 0,9% e 13,4% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou 53,4%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas apresentou aumentos de 2,8% de P1 para P2, 29,7% de P2 para P3 e 19,7% de P4 para P5. De P3 para P4 diminuiu 2,4%. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas aumentou 55,9%.

Assim, de P1 a P5, a massa salarial total da indústria doméstica apresentou aumento de 54,1%.

6.7. Do demonstrativo de resultado

6.7.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de filmes PET de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete incorridas sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de mil R\$ atualizados)

Período	Receita Total	Mercado Interno	Mercado Externo		
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONFID]	100,0	[CONFID]	100,0	[CONFID]
P2	[CONFID]	82,7	[CONFID]	106,2	[CONFID]
P3	[CONFID]	79,9	[CONFID]	127,6	[CONFID]
P4	[CONFID]	109,9	[CONFID]	138,0	[CONFID]
P5	[CONFID]	94,4	[CONFID]	101,9	[CONFID]

A receita líquida referente às vendas de filmes PET no mercado interno diminuiu 17,3% de P1 para P2, 3,4% de P2 para P3 e 14,1% de P4 para P5, tendo aumentado 37,6% de P3 para P4. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de filmes PET no mercado interno diminuiu 5,6%.

A receita líquida obtida com as vendas ao mercado externo cresceu 6,2% de P1 para P2, 20,1% de P2 para P3 e 8,1% de P3 para P4. De P4 para P5, diminuiu 26,2%. Ao se considerar o período de P1 a P5, a receita líquida obtida com as vendas de filmes PET ao mercado externo aumentou 1,9%.

A receita líquida total diminuiu 8,1% de P1 para P2, e 19,5% de P4 para P5, tendo aumentado 7,3% de P2 para P3 e 22,6% de P3 para P4. Ao se considerarem os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de filmes PET da Terphane diminuiu 2,7%.

6.7.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste documento. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ atualizados/t)			
Período		Preço (Mercado interno)	Preço (Mercado externo)
P1		100,0	100,0
P2		94,0	106,2
P3		86,6	101,5
P4		96,0	103,7
P5		79,7	79,0



Observou-se que de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, o preço médio dos filmes PET de fabricação própria vendidas no mercado interno diminuiu 6%, 7,8% e 17%, respectivamente, tendo aumentado 10,8% de P3 para P4. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de filmes PET da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 20,3%.

Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo aumentou 6,2% e 2,2% de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente e diminuiu 4,4% de P2 para P3 e 23,8% de P4 para P5. Tomando-se os extremos da série, observou-se queda de 21% dos preços médios de filmes PET vendidos ao mercado externo.

6.7.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de filmes PET de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

sclareça-se que, segundo informações contidas na petição, para a apuração das despesas e receitas operacionais da Terphane relacionadas às vendas de filme PET, aplicou-se percentual correspondente à participação da receita operacional líquida com as vendas de filme PET acrescido dos lançamentos de fechamento mensal (proporcionais à venda do produto), sobre a receita operacional líquida total da empresa Terphane.

Demonstração de Resultados (em número índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	82,7	79,9	109,9	94,4
CPV	100,0	89,5	101,7	117,1	105,0
Resultado Bruto	100,0	62,7	16,1	88,9	63,3
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	301,0	262,2	670,0	600,8
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	119,8	125,6	136,5	155,9
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	108,7	101,9	149,6	166,4
Despesas/Receitas Financeiras	(100,0)	114,6	67,7	575,1	456,7
Outras Despesas /Receitas Operacionais	(100,0)	11,8	(16,1)	17,4	(81,0)
Resultado Operacional	100,0	37,8	(9,7)	28,2	7,1
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	49,4	(5,2)	74,5	42,7
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	51,1	(5,8)	77,0	41,6

Margens de Lucro (em número índice de %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	75,8	20,1	80,9	67,0
Margem Operacional	100,0	45,7	(12,1)	25,7	7,5
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	59,8	(6,5)	67,8	45,2
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	61,9	(7,3)	70,1	44,1

O resultado bruto com a venda de filmes PET no mercado interno apresentou quedas de 37,3% de P1 para P2, 74,4% de P2 para P3 e 28,9% de P4 para P5. De P3 para P4, este resultado apresentou crescimento de 454%. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 36,7% menor que o resultado bruto verificado em P1. Cumpre ressaltar que, conforme constatado pela investigação antidumping nas exportações de filmes PET da China, do Egito e da Índia para o Brasil, que culminou na aplicação de direito antidumping às importações dessas origens (Resolução CAMEX no46, de 2015), nos períodos iniciais desta investigação, os indicadores da indústria doméstica já apresentam cenário de dano causado por aquelas origens.



Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou decréscimos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4, apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica diminuiu 62,2% de P1 para P2, 125,6% de P2 para P3 e 74,8% de P4 para P5. De P3 para P4, apresentou crescimento de 392,6%. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional diminuiu 92,9% em relação a P1.

A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional: diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4, a margem operacional cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.. Assim, considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Considerando a variação ocorrida nas despesas financeiras da indústria doméstica durante o período de investigação, relevante se torna a análise do resultado operacional exclusive o resultado financeiro que diminuiu 50,6%, 110,5% e 42,7% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. De P3 para P4, aumentou 1.531,2%. Considerando todo o período de análise, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro diminuiu 57,3%.

A margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou comportamento semelhante ao da margem operacional, caindo [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.. Quando são considerados os extremos da série (P1 - P5), observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto o resultado financeiro.

O resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais diminuiu 48,9%, 111,3% e 46%, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. Já de P3 para P4, este aumentou 1.429,4%. Considerando todo o período de análise, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais diminuiu 58,4%.

A margem operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais apresentou mesmo comportamento da margem operacional, tendo diminuído [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de P2 para P3, de P4 para P5, respectivamente. De P3 para P4, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.. Considerando todo o período (de P1 a P5), essa margem diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Cumprе destacar, conforme análise da tabela anterior, que a melhora dos indicadores financeiros da indústria doméstica observada de P3 a P4 coincide com a aplicação dos direitos antidumping às importações de filmes PET da Índia, China e Egito, que se deu ao final de P3. Entretanto, é evidente também que a melhora dos resultados observada nesse período não se sustentou. Isso parece ter se dado em função da relevante elevação do volume das importações das origens investigadas, bem como da redução de seus preços, ocorridas de P4 para P5, tendo atingido, neste período, seu maior volume e seu menor preço do período de análise de dano.

Demonstração de Resultados (em número índice de R\$ atualizados/t)	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	94,0	86,6	96,0	79,7
CPV	100,0	101,8	110,3	102,3	88,6
Resultado Bruto	100,0	71,3	17,4	77,7	53,4
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	342,3	284,4	585,1	507,0
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	136,2	136,2	119,2	131,5
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	123,6	110,5	130,6	140,5
Despesas/Receitas Financeiras	(100,0)	130,3	73,5	502,2	385,4
Outras Despesas/Receitas Operacionais	(100,0)	13,4	(17,4)	15,2	(68,4)
Resultado Operacional	100,0	42,9	(10,5)	24,7	6,0
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	56,2	(5,6)	65,0	36,0
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	58,2	(6,3)	67,3	35,1



Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de filmes PET no mercado interno, verificou-se quedas de 28,7%, 75,6% e 31,3% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. De P3 para P4, este resultado sofreu aumento de 346,1%. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou decréscimo de 46,6%.

O resultado operacional, operacional exclusive resultado financeiro e operacional exclusive o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, apresentaram o mesmo comportamento do resultado bruto unitário. De P1 para P2, diminuíram, respectivamente, 57,1%, 43,8% e 41,8%. De P2 para P3, diminuíram, respectivamente, 124,4%, 110% e 110,8%, tendo aumentado, respectivamente, de P3 para P4, 335,6%, 1.252,6% e 1.170,6% e voltando a cair, respectivamente, de P4 para P5, 75,6%, 44,6% e 47,8%.

Ao considerar todo o período de investigação, o resultado operacional unitário em P5 foi 94% pior do que em P1.

6.8. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.8.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de filmes PET pela Terphane.

Custo de Produção (em número índice de R\$/t atualizados)	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Matéria-prima e outros insumos	100,0	98,8	101,8	93,0	82,3

2 - Utilidades	100,0	98,4	67,7	23,9	-
3 - Outros Custos Variáveis	100,0	112,2	122,9	95,2	71,2
3 - Mão de obra direta	100,0	106,0	115,1	99,5	112,3
4 - Depreciação	100,0	105,1	289,6	118,6	111,1
5 - Outros Custos Fixos	100,0	121,1	123,9	135,3	162,1
Custo de Produção (1+2+3+4+5+6)	100,0	102,7	111,2	94,7	87,4

Inicialmente, destaca-se que os itens da rubrica "utilidades" passaram, em P5, a ser alocados [CONFIDENCIAL].

O custo de produção por toneladas dos filmes PET apresentou crescimentos de 2,7% e 8,2% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, apresentou quedas de 14,8% e 7,7%, respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção diminuiu 12,6%, impactado principalmente pela redução observada nos custos da matéria-prima.

6.8.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice)			
Período	Preço de Venda Mercado Interno (R\$ atualizados/t) A	Custo de Produção (R\$ atualizados/t) B	Relação B/A (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	94,0	102,7	109,3
P3	86,6	111,2	128,3
P4	96,0	94,7	98,7
P5	79,7	87,4	109,7



Observou-se que a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, ocorreu aumento dessa relação. Destaca-se que, nesses períodos, foram observadas quedas mais expressivas do preço praticado pela empresa (20,3% e 17%, respectivamente), em relação às diminuições do seu custo de produção (12,6% e 7,7%, respectivamente).

6.8.3. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos filmes PET importados das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado, por tonelada, do produto importado dessas origens no mercado brasileiro, para cada tipo de produto e categoria de cliente. Ressalte-se que, apesar da categoria de cliente ter sido desconsiderada no cálculo da margem de dumping da OPP, pois a análise dos dados da empresa evidenciou ausência de um

padrão discernível de preços entre os diferentes canais de distribuição, o mesmo não se pôde afirmar em relação à JBF do Bahrein e à indústria doméstica, de forma que o cálculo da subcotação levou em consideração essa característica do cliente.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno de cada tipo de produto foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, líquida de devoluções, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado do Bareine e do Peru, foram considerados os preços de importação por tonelada, na condição CIF, em reais, obtidos a partir dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, e (iii) os valores médios das despesas de internação, obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado pela autoridade investigadora apuradas, considerando o percentual de 1,8%, aplicado sobre o preço CIF.

Cumprе registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, e as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback. Ademais, registre-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume de importações analisadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada.

Ressalta-se que as importações originárias do Peru possuem tratamento especial, sendo-lhes concedida preferência tarifária de 100% sobre o Imposto de Importação e não lhes sendo cobrado o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão dos acordos de comércio com o MERCOSUL (ACE 58).

Por fim, os preços internados do produto das origens sob análise, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG - Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar se houve subcotação dos preços dos filmes PET importados.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para as origens investigadas para cada período de investigação de dano.

Subcotação do Preço das Importações das origens investigadas (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	100,0	113,0	135,8	110,9
Imposto de Importação (R\$/t)	-	100,0	192,6	135,8	124,4
AFRMM (R\$/t)	-	100,0	263,7	130,6	109,3
Despesas de internação (R\$/t)	-	100,0	113,0	135,8	110,9
CIF Internado (R\$/t)	-	100,0	116,6	135,8	111,4
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	-	100,0	114,1	122,1	94,9
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	-	100,0	101,2	112,4	84,2
Subcotação (R\$/t) (b-a)	-	100,0	34,4	62,2	28,6

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob análise, conjuntamente, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

Além disso, considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P2 para P5 e de P4 para P5, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesses períodos.

Não há que se falar em supressão de preços, uma vez que os custos de produção da indústria doméstica diminuíram ao longo do período analisado. Entretanto, deve-se ressaltar que houve deterioração da relação custo/preço durante o período analisado. Tanto de P1 para P5, quanto de P4 para



P5, foram observadas quedas mais expressivas do preço praticado pela empresa, em relação às diminuições do seu custo de produção.

6.8.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das origens investigadas teria afetado a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, buscou-se quantificar a qual valor os filmes PET chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele preço fosse praticado nas suas exportações.

Nesse sentido, procedeu-se à comparação entre o valor normal internado no Brasil e o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica. Para tanto, ao valor normal na condição FOB, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores de frete e seguro internacionais foram calculados a partir do valor por tonelada extraído dos dados da RFB, convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio diária do dia do desembarço aduaneiro. Também foram somados o imposto de importação, o AFRMM e as despesas de internação. O valor do AFRMM foi calculado por tonelada, extraído dos dados da RFB. Os valores do Imposto de Importação e das despesas de internação foram calculados considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 6.1.7.3. A comparação foi realizada considerando os CODIPs e as categorias de cliente. Ressalte-se que, apesar da categoria de cliente ter sido desconsiderada no cálculo da margem de dumping da OPP, pois a análise dos dados da empresa evidenciou ausência de um padrão discernível de preços entre os diferentes canais de distribuição, o mesmo não se pôde afirmar em relação à JBF e à indústria doméstica, de forma que o cálculo da magnitude levou em consideração essa característica.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para a data de cada venda.



Considerando o valor normal CIF internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias do Peru e Bareine seriam internadas no mercado brasileiro [CONFIDENCIAL] acima do preço praticado pela indústria doméstica, inexistindo, nestas condições, subcotação

Ao se compararem os valores normais internados obtidos acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação e, portanto, o impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica teria sido reduzido.

6.9. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela peticionária na petição de início da investigação e confirmado quando da verificação in loco.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Terphane.

Fluxo de Caixa (em número índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	80,4	(90,4)	240,1	48,3
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(134,8)	113,4	(136,1)	(72,1)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-	-	-	(100,0)	(22,0)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(113,6)	(8,5)	162,0	(135,7)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 92,5% e 2.000,3% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e quedas de 213,6% e 183,8% de P1 para P2 e de P4 para P5, respectivamente. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se decréscimo de 235,7% de geração líquida de disponibilidades da Terphane.

6.10. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Terphane pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras, apresentados na petição de início da investigação e confirmados quando da verificação in loco.

Retorno sobre Investimentos (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	38,6	(7,5)	31,7	(36,9)
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	118,1	141,9	134,9	129,9
Retorno (A/B) (%)	100,0	32,7	(5,3)	23,5	(28,4)

A taxa de retorno sobre investimentos da Terphane diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Já de P3 para P4, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

6.11. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Terphane, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.



Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	61,2	37,8	33,4	29,5
Índice de Liquidez Corrente	100,0	106,1	169,9	117,5	81,1

O índice de liquidez geral diminuiu 39,1%, 38,1%, 12% e 11% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao longo do período, verificou-se queda de 70,5% de P1 para P5. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou aumentos de 5,8% e 60,3% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, apresentou quedas de 30,8% (em ambos os períodos). Ao se analisarem os extremos da série, esse índice diminuiu 18,8%.

Tendo em vista que, de P4 para P5, tanto o índice de liquidez geral quanto o de liquidez corrente diminuíram, conclui-se que a indústria doméstica reduziu sua capacidade de saldar suas obrigações tanto de curto quanto de longo prazo.

6.12. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (18,5%) e em P4 (3,5%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu, se considerado todo o período de investigação. Ressalta-se, no entanto, que os aumentos de 18,5% e de 3,5% no volume de vendas de filme PET da indústria doméstica no mercado interno, de P1 a P5, e de P4 para P5, respectivamente, foram acompanhados de crescimentos de 12,7% e 11,6% do mercado brasileiro nos mesmos períodos.

Nesse sentido, conclui-se que a indústria doméstica, ainda que tenha ampliado suas vendas, manteve a participação no mercado brasileiro estável de P1 a P5 (alta de CONFIDENCIAL] p.p.), ao mesmo tempo em que as importações investigadas, nesse mesmo período, aumentaram sua participação no mercado brasileiro em 30,5%. De P4 para P5, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro caiu [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto a participação das importações investigadas aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.. Assim, a indústria doméstica apresentou crescimento absoluto de suas vendas, mas decréscimo em relação ao mercado brasileiro, quando considerado o período de P4 para P5.

6.13. Das manifestações prévias à Nota Técnica acerca do dano

Em manifestação protocolada no dia 30 de maio de 2018, o governo do Bareine declarou que tendo em vista o aumento da produção de filmes PET da indústria doméstica em P3, P4 e em P5, quando comparados a P1, bem como o aumento das vendas, quando comparados P4 e P5 a P1, não haveria dano à indústria doméstica causado por importações a preços de dumping. Além disso, a capacidade produtiva da peticionária também teria aumentado o que fez com que o governo questionasse como a peticionária pode alegar sofrer dano e, ao mesmo tempo, ter planejado e registrado aumento em sua capacidade de produção.

Com relação à queda do grau de ocupação da indústria doméstica, o governo do Bareine considerou algo normal, dado o aumento contínuo na capacidade produtiva e a alegada ausência de qualquer estudo do mercado pela peticionária.

Acrescentou que a autoridade investigadora teria considerado somente critérios financeiros ao concluir pela ocorrência de dano à indústria doméstica, o que contraria o art. 3.4 do Acordo Antidumping, que requer a inclusão de análise de fatores econômicos e indicadores que influenciam o estado da indústria. Conforme exposto pelo governo bareinita, restaria clara a ausência de dano à indústria doméstica se analisados os fatores econômicos que teriam crescido no período da investigação, tais como, produção, capacidade de produção, vendas, emprego, salários, produtividade, investimentos e estoques.

Ademais, outro fator causador de suposto dano à indústria doméstica, de acordo com o governo do Bareine, teria sido o suposto aumento de 36% no custo de produção em P4 e P5, quando comparados a P1, verificado no apêndice VRES I - Memória de Cálculo Custo Médio de Produção. Tal aumento, no entanto, no seu entendimento, poderia ter sido causado por fatores tecnológicos, por questões de produtividade ou pelo alto custo da matéria-prima utilizada no processo produtivo. Desse modo, sugeriu-se que a autoridade investigadora investigasse a real causa desse aumento, e qual seria, supostamente, a real causa das dificuldades financeiras da peticionária.

O governo do Bareine afirmou, ainda, haver diferenças e contradições entre o apêndice VRES I - Memória de Cálculo Custo Médio de Produção e o apêndice VRES XVIII - Custo de Produção, apresentados na petição de início. Ainda assim, o governo do Bareine alegou que o apêndice VRES XVIII demonstraria um aumento "claro e contínuo" do custo de produção durante todo o período investigado (2% de P1 a P2, 33% em P3 e P4, quando comparado a P1 e 32% de P1 a P5). Essa situação comprovaria a falta de problema da peticionária com as importações dumepeadas.

O governo bareinita prosseguiu realizando uma análise dos indicadores da indústria doméstica. Afirmou que, tendo em vista o aumento da produção da Terphane durante período investigado (P1-P5), bem como o incremento de 78,4% em sua capacidade instalada nesse mesmo período, a peticionária não poderia estar sofrendo dano. O objetivo da Terphane, conforme alegado pelo governo do Bareine, seria dominar e controlar o mercado doméstico.

Quanto ao nível de estoque da indústria doméstica, argumentou ser normal, dada a natureza dessa indústria, que produziria para estoque e não exclusivamente mediante pedido. Ainda, a proporção estoque x produção seria desprezível, o que comprovaria que as alegadas importações com dumping não teriam causado qualquer dano à indústria doméstica.

Ressaltou-se, ainda, que a receita de vendas da peticionária teria caído em decorrência da decisão de se aumentar a produção e a sua capacidade produtiva, além de investimentos, o que teria aumentado os custos de produção na ordem de 32%, se comparado P5 em relação a P1. Tal fato poderia ter agravado a situação financeira da Terphane e, então, deteriorado seus lucros e retorno sobre o investimento.



O governo do Bareine destacou o aumento no número de empregados da linha de produção do produto similar e das demais linhas de produção da indústria doméstica, assim como o aumento dos salários da empresa. Questionou, também, como a peticionária poderia estar sofrendo dano e, ao mesmo tempo, continuado a empregar mais funcionários.

Com relação aos investimentos, o governo bareinita destacou que de acordo com o apêndice XVI - Retorno sobre Investimentos, os investimentos (total de ativos) registrados durante o período de investigação teriam aumentado continuamente. O governo do Bareine ressaltou os aumentos de 18%, 42%, 35% e 30% dos investimentos em P2, P3, P4 e P5, respectivamente, quando comparados a P1. Nesse sentido, questionou como a peticionária teria continuado a investir (o que poderia agravar sua situação financeira) mesmo diante alegado dano sofrido.

Com relação ao fluxo de caixa, o governo do Bareine relacionou a redução do fluxo de caixa em P5 quando comparado a P1, ao alegado alto investimento destinado ao aumento da capacidade instalada da empresa e também às despesas com aumento de pessoal e salários.

Por fim, o governo bareinita questionou os dados de investimento da indústria doméstica, os quais, com base no parecer de início, teriam supostamente diminuído 63,1% de P1 a P5, enquanto as informações da petição de início demonstrariam aumento de 30% nesse mesmo período. O governo do Bareine solicitou que a autoridade investigadora esclarecesse tal situação e se mostrasse imparcial nas análises realizadas.

Em 13 de julho de 2018, o governo do Bareine reiterou seus comentários acerca dos indicadores da indústria doméstica e requereu a "paralisação das medidas provisórias", bem como término da investigação sem a imposição de qualquer medida.

Em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a JBF Bahrain alegou que a análise dos indicadores quantitativos do mercado representaria um cenário favorável à Terphane. A empresa citou o crescimento do mercado brasileiro, ao longo do período sob investigação, tendo a nova parcela sido ocupada "principalmente" pelas vendas da indústria doméstica. Mencionou também o crescimento das vendas da Terphane que teria resultado em aumento de seu market share. Nesse sentido, de acordo com a empresa bareinita, o aumento das importações investigadas teria ocorrido apenas em detrimento do market share de importações de outras origens.

Acrescentou que o aumento das vendas da indústria doméstica teria sido em função do aumento da produção nacional de filme PET em 26%, além do aumento da produtividade e diminuição em 11,4% nos custos de produto vendido.

Segundo à JBF Bahrain, a alegação sobre a existência de dano no período se referiria apenas a certos indicadores financeiros, notadamente a diminuição das margens da indústria doméstica. No entanto, essa deterioração dos resultados ao longo do período se explicaria pelo grande aumento das despesas operacionais e financeiras. Nenhum desses fatores estaria relacionado ao desempenho das importações investigadas.

Nesse sentido, conforme defendido pela empresa, a análise referente à existência de dano material não se poderia configurar apenas pela diminuição das margens de lucro de uma empresa, "ainda mais em um cenário no qual ela expande sua produção, suas vendas e seu market share e, não nos esqueçamos, continua a obter lucros". O conceito de dano compreenderia o exame objetivo de diversos fatores relacionados às importações, ao mercado, aos efeitos dos preços dos produtos e a "todos os fatores e índices econômicos pertinentes relacionados com a situação da referida indústria".

No que se refere ao período de análise de dano, a JBF Bahrain declarou considerar mais adequado os desenvolvimentos ocorridos após P3, tendo em vista que: (i) P3 corresponde ao último período da investigação antidumping precedente, de ameaça de dano, na qual se teria reconhecido a ausência de dano causado pelas importações das origens investigadas e, (ii) as importações do Bareine e do Peru teriam se tornado representativas apenas a partir de P3.

A empresa ressaltou que o objetivo desta investigação não seria avaliar se a indústria doméstica teria tido condições de se recuperar de possível estado de dano causado por importações de origens distintas, ocorridas em períodos anteriores, mas, sim, se há dano decorrente das importações do Bareine e Peru de P3 a P5.



A partir de P3, a indústria doméstica teria demonstrado evolução positiva dos seus indicadores - aumento na produção, nas vendas, manutenção de market share, recuperação das margens. Não teria havido qualquer combinação de indicadores que apontasse a existência de dano material na indústria doméstica.

Nesse sentido, conforme exposto pela empresa bareinita, se em P3 não havia dano à indústria doméstica e, se em P5 o cenário teria sido mais positivo que em P3, como se poderia estabelecer dano em decorrência da entrada das importações investigadas nesse período?

Além disso, a JBF Bahrain apontou os preços no mercado interno como único indicador que teria retraído entre P3 e P5 e sustentou que este indicador, sozinho, não poderia configurar dano material.

Por fim, pela análise dos preços da indústria doméstica, a JBF Bahrain concluiu que:

"(i) A maior diminuição dos preços em uma janela de dois períodos ocorreu entre P1 e P3 (13%), diminuição que não pode ser atribuída às importações sob investigação.

(ii) A melhora na relação custo x preço entre P3 e P5 demonstra que as vendas da Terphane no mercado doméstico em realidade ajudaram a empresa a melhorar sua margem operacional no período;

(iii) Entre P3 e P5 o preço no mercado interno diminuiu 7%. No mesmo período, houve melhora na relação preço vs custo e aumento na quantidade de vendas de 92 para 118, com melhora do resultado. O preço, isoladamente, portanto, nada diz sobre o estado da Terphane no período;

(iv) De P3 para P5, a receita líquida diminuiu proporcionalmente menos que o custo das mercadorias vendidas, o que deveria ter aumentado as margens da Terphane. A diminuição dos resultados não pode, portanto, ser exclusivamente atribuída ao efeito das importações investigadas."

A OPP Film, em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, defendeu que a comparação dos indicadores da indústria doméstica deveria ser realizada considerando-se o período de P3 a P5. Ela destacou o fato de a conclusão, na investigação anterior, de ameaça de dano, referente a janeiro de 2010 a dezembro de 2014, ter sido a ausência de efeitos negativos das importações sobre a indústria doméstica.

Dessa forma, tendo em vista que o período final de análise daquela investigação coincide com parte de P3 da presente investigação, de acordo com a empresa peruana, a análise de dano nesta investigação deveria considerar precipuamente o que ocorreu desde o final daquele período.

A empresa ressaltou, ainda, trecho do Parecer DECOM no14, de 2018, em que a autoridade investigadora, supostamente, teria aceitado essa ideia:

"(...) a comparação dos indicadores da indústria doméstica entre P1 e P5 permite que se obtenha um parâmetro entre uma situação de menos influência dos fatores que causaram dano (importações das outras origens até P3 e das origens investigadas a partir de então. (...) o exame de causalidade centralizou-se na evolução após P3 e, portanto, após o período em que havia outras causas concorrentes ao dano da indústria doméstica".

Ainda, P1 teria sido um período atípico, com preços elevados no mercado internacional, somados a um cenário de proteção significativa para a indústria doméstica no Brasil, o que teria levado a uma situação "tão favorável quanto excepcional e inviável em um quadro com um mínimo de concorrência ou pressão competitiva". Por esse motivo, a exportadora alegou que P1 não poderia ser referência ou parâmetro adequado para qualquer comparação nesta investigação.

Ao considerar a evolução de P3 a P5, todos os indicadores da indústria doméstica teriam melhorado. Além disso, a OPP Film ressaltou que, neste período, os custos de produção da Terphane teriam caído mais do que seus preços.

6.14. Dos comentários prévios à Nota Técnica acerca do dano

No tocante à análise isolada de determinados fatores econômicos, realizada pelo governo do Bareine, que demonstraria a ausência de dano à indústria doméstica, frisa-se o disposto no parágrafo 4º do art. 29 do Regulamento Brasileiro, que espelha o Art. 3.4 do Acordo Antidumping da OMC, que: "nenhum dos fatores ou índices econômicos (...), isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva". O Departamento concluiu, após análise de todos os fatores elencados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal (evidenciada no item 6 deste documento), que, apesar da



evolução positiva de alguns dos mencionados fatores (como, por exemplo, o aumento do volume de vendas e de produção), o panorama geral evidenciado pelo conjunto dos índices em questão indica a existência de dano material.

A esse respeito, deve-se ressaltar inicialmente que, conforme se verifica da análise dos indicadores das mais diversas indústrias domésticas, nos diferentes países, as empresas produtoras, ao serem confrontadas com a concorrência desleal das importações a preços de dumping, externalizam o cenário de dano de duas formas principais. No primeiro cenário, optam por reduzir seus preços, com consequente compressão de sua lucratividade, na tentativa de manter os clientes e reduzir o efeito sobre a quantidade vendida e sua participação no mercado. Alternativamente, no segundo cenário, acabam optando por manter sua lucratividade, com a manutenção de seus preços, perdendo clientes e reduzindo sua quantidade vendida e sua participação no mercado analisado. Normalmente, o cenário de dano à indústria doméstica se externaliza, nos casos clássicos, seguindo um desses padrões. Não é, portanto, necessário, nem comum, que uma indústria doméstica, em decorrência das importações a preços de dumping, apresente deterioração em todos os indicadores analisados.

O caso em análise não se distanciou da regra comum. Trata-se de um caso clássico de dano causado pelas importações objeto de dumping, em que o efeito das mencionadas importações se concentrou nos indicadores financeiros da empresa. Portanto, não há que se falar em ausência de dano em função da evolução positiva das vendas e produção da Terphane.

Com relação ao aumento da capacidade instalada da indústria doméstica, principalmente no que se refere ao início de operação de outra linha produtiva, registre-se que essa expansão da capacidade foi realizada pela indústria doméstica no período em que se observou a aplicação de medida antidumping às importações originárias da China, do Egito e da Índia. A indústria doméstica visava, com o aumento da capacidade instalada, recuperar a produção e suas vendas no mercado interno, que haviam se deteriorado ao longo dos anos. No entanto, tal recuperação não se sustentou, tendo em vista a concorrência com as importações investigadas uma vez que a indústria doméstica se viu obrigada a diminuir seus preços, ainda mais que a redução evidenciada em seus custos, de P4 para P5 (preço se reduziu 20,3% e CPV teve queda de 11,4%) com o objetivo de manter sua participação no mercado brasileiro.

Essa estratégia resultou em efetivo aumento do volume de vendas, mas este foi acompanhado pela deterioração dos resultados financeiros da indústria doméstica. E, ainda assim, esta viu sua participação no mercado diminuir, de P4 para P5, tendo em vista o substancial aumento das importações investigadas.

O governo do Bareine afirmou que teria havido aumento dos custos de produção da indústria doméstica em P4 e P5. Ao contrário do alegado, com base nas evidências fornecidas pela indústria doméstica, e verificadas pelo Departamento, constatou-se quedas do custo de produção unitário tanto de P3 para P4, quanto de P4 para P5 (conforme evidenciado no item 6.8.1 deste documento). Não há, portanto, que se falar nas causas de um suposto aumento de custos que não ocorreu efetivamente. A informação mencionada pelo governo bareinita diz respeito à totalidade dos custos da empresa e reflete apenas a elevação da quantidade fabricada naquele período. O mesmo pode ser afirmado em relação a elevação do número de empregados da empresa, que também reflete a elevação da produção verificada. Da mesma forma, o governo do Bareine seguiu afirmando que a receita de vendas da Terphane teria se reduzido em função da decisão de elevação de sua produção. A esse respeito, recorda-se que a receita com vendas não está de forma alguma relacionada ao comportamento do volume produzido, muito menos podendo ser a causa da elevação dos custos da indústria doméstica. A queda da receita com as vendas verificada de P4 para P5 está na verdade vinculada à redução de preços da indústria doméstica, efetuada em função da concorrência com o produto importado das origens investigadas.

Quanto ao estoque, ao contrário do afirmado pelo governo do Bareine, a indústria doméstica foca sua produção contra pedido, e não para estoque. Esse fato explica a baixa relação estoque final/produção apresentada pela Terphane. Dessa forma, não cabe afirmar que a magnitude da relação estoque/produção comprovaria que as importações a preços de dumping não teriam causado qualquer dano à indústria doméstica, mesmo porque, considerando a pequena relevância do volume em estoque, torna-se reduzida a importância deste indicador na determinação da existência de dano à indústria doméstica.



Por fim, o governo bareinita questionou os dados de investimento da indústria doméstica, os quais, com base no parecer de início, teriam supostamente diminuído 63,1% de P1 a P5, enquanto as informações da petição de início demonstrariam aumento de 30% nesse mesmo período. O governo do Bareine solicitou que a autoridade investigadora esclarecesse tal situação e se mostrasse imparcial nas análises realizadas.

Em relação à avaliação dos investimentos realizados pela indústria doméstica, mais uma vez equivocou-se o governo do Bareine. A partir da análise dos ativos da empresa, apresentados em reais corrigidos, verifica-se que, de fato, houve aumento de 30% dos ativos da empresa de P1 a P5. Ao contrário do afirmado, não há qualquer inconsistência nos dados constantes da petição de início e do parecer de início de investigação.

Em relação ao fluxo de caixa, considerando que houve uma redução do ativo total da empresa de P3 para P5, não pode a redução do fluxo de caixa observado nesse período ser atribuído a suposta elevação daquele indicador, como pretendeu o governo do Bareine.

No que diz respeito às análises de alguns outros indicadores efetuadas pelo governo do Bareine, pela OPP Film e pela JBF Bahrain, ressalte-se que os dados da indústria doméstica foram analisados no item 6 deste documento, não cabendo aqui a realização de nova análise. Reitera-se que o comportamento isolado de apenas um indicador não pode ser decisivo para conclusão acerca do eventual dano causado à indústria doméstica.

Por fim, reitera-se que a análise efetuada pelo governo do Bareine avalia indicadores de forma descontextualizada para concluir pela ausência de dano à indústria doméstica. Resta claro, portanto, como demonstrado anteriormente, que a evolução dos indicadores, analisada vis à vis o comportamento das importações e a ocorrência dos demais fatos relevantes, demonstra uma deterioração de todos os indicadores financeiros da indústria doméstica, na tentativa de manter sua participação de mercado, objetivo não alcançado, uma vez ter se constatado que, ainda assim, houve perda de participação da Terphane no mercado brasileiro.

As alegações apresentadas pela exportadora JBF Bahrain também merecem alguns esclarecimentos. Segundo a empresa, a expansão do mercado brasileiro teria sido benéfica para a Terphane, uma vez que a nova parcela do mercado teria sido ocupada, principalmente, pela empresa nacional. A esse respeito, a empresa alegou ainda que as importações objeto da investigação apenas teriam deslocado as importações de outras origens.



A esse respeito, é interessante notar que a principal expansão do mercado brasileiro se deu de P4 para P5, período em que se observou o ápice das importações objeto da investigação e, quando as importações objeto de dumping das demais origens já haviam sido neutralizadas. Nesse contexto, verificou-se que, no mencionado período, o mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] t, as vendas da indústria doméstica se elevaram [CONFIDENCIAL] t, enquanto as importações investigadas aumentaram [CONFIDENCIAL] t. Ainda, nesse mesmo período, as importações das demais origens também cresceram, [CONFIDENCIAL] t. A alegação de que a nova parcela do mercado teria sido ocupada principalmente pela indústria doméstica carece de qualquer respaldo fático. Ao analisar o market share dos diferentes atores, constata-se que a análise apresentada pela JBF Bahrain se torna ainda mais absurda. No período mencionado, a indústria doméstica teve o seu market share reduzido em [CONFIDENCIAL] p.p., acompanhada das importações das demais origens que reduziram sua participação em [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto as importações investigadas aumentaram o seu "share" do mercado em [CONFIDENCIAL] p.p.

No que diz respeito a alegação da exportadora de que o aumento de vendas da indústria doméstica teria sido ocasionado pela elevação da produção e produtividade, que ocasionou redução de 11,4% no CPV da empresa, se considerado o período de P1 a P5, ressalta-se que nesse mesmo interstício se constatou uma redução de 20,3% nos preços da Terphane, que passou a ter que concorrer com os produtos sempre subcotados das origens investigadas. Não parece correto, portanto, atribuir a elevação das vendas da empresa à redução de seu custo, mas sim, à retração mais significativa de seus preços, que ocasionou retração das margens de lucro observadas.

Também não procede a alegação da JBF Bahrain no sentido de que a retração dos indicadores financeiros da empresa deve ser atribuída à elevação das despesas operacionais e financeiras da empresa. Como se verificou, observa-se diminuição das margens de lucro da empresa, mesmo quando

desconsiderados os efeitos das despesas mencionadas.

No que diz respeito a afirmação da JBF Bahrain de que não se pode configurar dano material quando há apenas a diminuição das margens de lucro de uma empresa, concomitantes a expansão de sua produção, vendas, market share, remete-se aos esclarecimentos apresentados anteriormente neste mesmo item deste documento.

Em relação a afirmação de que a indústria doméstica continua a obter lucros, recorda-se não haver necessidade de que seja constatado prejuízo pela indústria doméstica para que seja configurado dano. A análise de dano restringe-se a análise da evolução temporal dos indicadores da indústria doméstica vis-à-vis o comportamento das importações investigadas, não cabendo qualquer juízo de valor quanto ao nível da lucratividade da empresa.

Por fim, no que se refere ao período de análise de dano, ressalta-se as alegações da JBF Bahrain e da OPP Film de que o mais adequado seria que os indicadores de P5 da indústria doméstica fossem comparados com sua situação observada em P3. Segundo a JBF Bahrain, P3 corresponderia ao último período da investigação antidumping precedente de ameaça de dano e, sobre o qual, teria se concluído pela ausência de dano causado pelas importações.

A esse respeito, mister se faz apresentar alguns esclarecimentos. Primeiro, verifica-se que, ao contrário do alegado pela JBF Bahrain, o P3 desta investigação não coincide com o P5 da investigação anterior. O período de investigação de dumping na investigação de ameaça de dano correspondia ao interstício de janeiro a dezembro de 2014. No presente caso, o primeiro semestre deste período corresponde ao segundo semestre de P2, enquanto o segundo semestre corresponderia ao primeiro semestre de P3, no presente caso. Assim, há que se ressaltar que durante todo o período atualmente investigado, desde P2, houve um crescimento constante das importações objeto de dumping do Bareine e do Peru. É de se esperar, portanto, que em P3 da investigação atual, haja um maior efeito dessas importações sobre a indústria doméstica do que se identificou na investigação de ameaça de dano.

Além disso, faz-se necessário esclarecer que a conclusão da investigação de ameaça de dano anterior não foi pela ausência de efeitos das importações do Peru e do Bareine sobre a indústria doméstica. O parágrafo 916 do Parecer de Encerramento daquela investigação reconhece a existência de um cenário de fragilidade na indústria doméstica no período analisado, causada em grande parte pelas importações originárias da China, Egito e Índia, não afastando, portanto, eventuais efeitos, ainda que em menor proporções, das importações do Bareine e do Peru. A mencionada investigação foi encerrada sem aplicação de medida em função da dificuldade de se prever os efeitos de eventual desvio de comércio das importações do Peru e Bareine sobre a indústria doméstica, após a aplicação de medida antidumping contra as importações de China, Egito e Índia.

Isso, no entanto, tornou-se possível verificar após ter se constatado a ocorrência do desvio de comércio em favor das importações do Peru e do Bareine. Quando há a neutralização dos efeitos das importações objeto de dumping da China, Egito e Índia sobre a indústria doméstica a partir do final de P3, o que se observa é a elevação de 47,9% das importações investigadas do Bareine e do Peru, concomitante a retração drástica das importações da China, Egito e Índia, de 93,6%. Assim, o que se verifica é que de P3 para P4, as importações totais brasileiras (considerando as 5 origens mencionadas conjuntamente, além de outras menores) de filme PET têm uma retração de 15,7%. Nesse período, observou-se uma melhora geral dos indicadores da indústria doméstica, que teve um alívio dos efeitos causados pelas importações da China, Egito e Índia.

Ressalta-se que a situação da Terphane neste período, ainda que melhor que aquela evidenciada em P3, não se mostrou melhor que P1, período em já havia sido constatada situação de dano da indústria doméstica. A ascendência da indústria doméstica neste período, portanto, de P3 para P4, refletiu apenas o alívio da empresa em relação às demais origens (China, Egito e Índia), mas não passou a evidenciar um cenário sem dano, justamente porque a empresa ainda sofria a pressão das importações do Bareine e do Peru naquele período.

No período seguinte, de P4 para P5, quando as importações do Peru e do Bareine aumentam mais 31,6%, apresentando seu menor preço de toda a série analisada, ocasionam elevação das importações totais de filme PET brasileiras em 24,8%. Ressalte-se que neste período, essas importações passaram a representar 71,9% do total importado pelo Brasil. Verifica-se, portanto, que neste período, de P4 para P5, pôde-se de fato observar os efeitos ocasionados à Terphane pelo previsto desvio de comércio.



Nesse contexto, reconhece-se, portanto, que o P3 desta investigação reflete a situação de dano à indústria doméstica causado pelas importações da China, Egito e Índia, agravada pelas importações crescentes do Bareine e do Peru. A própria JBF Bahrain reconhece em sua manifestação que as importações investigadas neste processo passaram a ser significativas em P3. Isso, no entanto, não pode levar a conclusão de que este deva ser o período único a ser utilizado para comparação com a situação da indústria doméstica evidenciada em P5, justamente porque em P3, a Terphane sofria com a concorrência desleal de diversas origens cumulativamente (China, Egito, Índia, Peru e Bareine), restando claro, portanto, se tratar do período em que a situação da indústria doméstica estava mais agravada, pois tratou-se basicamente do único período em que se observou sobre ela os efeitos cumulados de todas essas origens.

A análise do período investigado neste caso, portanto, revela que de P1 a P3, a indústria doméstica evidenciava uma situação de dano, que não pode, de fato, ser eminentemente atribuída às importações de filmes PET do Bareine e do Peru. Entretanto, isso não significa dizer que a situação da indústria doméstica em P5, quando as importações do Peru e do Bareine eram absolutamente significativas e as importações totais superavam até mesmo aquelas evidenciadas em P1, não possa ser comparada com aquele período. Isso é possível desde que se faça a ressalva de que a situação da indústria doméstica naquele período já apresentava dano.

Nesse contexto, ao contrário do alegado pela JBF Bahrain, não se está buscando avaliar se a indústria teria tido condições de se recuperar de dano causado por outras origens. Isso efetivamente ocorreu de P3 para P4, quando ainda não havia se efetivado o completo desvio de comércio que beneficiou as importações peruanas e bareinitas. Lembrando que a indústria doméstica não atingiu uma situação de recuperação completa, mesmo porque, ainda tinha que enfrentar as importações objeto de dumping do Peru e do Bareine. Quando comparado a P1, neste período (P4), todos os indicadores de lucratividade da Terphane encontram-se em situação pior que aquela evidenciada ao início da análise e que já refletia uma situação de dano material.

Entretanto, o que se verificou no período seguinte, de P4 para P5, foi não só o desvio total de comércio para Peru e Bareine, mas também a elevação das importações totais, ocasionada pela elevação dessas importações, o que ocasionou uma deterioração ainda maior dos indicadores da indústria doméstica que aquele observado em P1.



Ressalta-se que não se pode esperar que em P5 a indústria doméstica tivesse que apresentar situação ainda pior que aquela evidenciada em P3, já que naquele período a indústria sofria com os efeitos da prática de dumping de 5 origens, que em P5, foram reduzidas para 2.

Por todo o exposto, não se considera adequada a comparação da situação da indústria doméstica em P5 em relação àquela evidenciada em P3, como pretendida pelas exportadoras, não cabendo, portanto, a elaboração de comentários acerca desta análise realizada pela OPP Film e JBF Bahrain.

Por fim, esclarece-se que, ao contrário do alegado pela OPP Film, não há motivos para se considerar que P1 deveria ser considerado um período atípico, em que os preços no mercado internacional estavam elevados e a indústria doméstica contava com proteção significativa. A esse respeito, esclarece-se que em P1, as importações de filme PET atenderam a 45,3% do mercado brasileiro deste produto e os preços praticados pelas origens não investigadas foram os mais baixos de todos os períodos. Não há que se falar, portanto, em mínimo de concorrência ou pressão competitiva como pretendeu a exportadora. P1 mostra-se, portanto, período bastante apropriado para comparação com a situação evidenciada pela indústria doméstica em P5.

6.15. Das manifestações após nota Técnica acerca do dano

Em manifestação protocolada em 28 de setembro de 2018, o governo do Bareine repisou que não haveria dano à indústria doméstica, tendo em vista que a maioria de seus indicadores econômicos apresentariam desempenho positivo. De acordo com o governo bareinita, apenas a rentabilidade e o fluxo de caixa da indústria doméstica teriam apresentado leve queda, o que não seria suficiente, nos termos do Acordo Antidumping, para se considerar a existência de dano material.

O governo do Bareine acrescentou que já existiriam sete medidas antidumping em vigor - contra China, Egito, Índia, Arábia Saudita, México, Turquia e "Tailândia" (sic, pois a medida não está mais em vigor) e, dessa forma, não haveria como a Terphane, no entender do governo bareinita, sofrer dano

material, ainda mais com a maioria de seus indicadores econômicos positivos.

Em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a Terphane reproduziu análise já apresentada anteriormente nos autos do processo acerca dos eventos que teriam marcado o período investigado:

(i) direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes PET dos Emirados Árabes, México e Turquia três meses antes do início do período investigado;

(ii) recuperação da indústria doméstica, alegadamente abortada em virtude das importações objeto de dumping originárias da China, Egito e Índia;

(iii) aplicação de medidas antidumping definitivas sobre produto originário desses três países, no final de P3;

(iv) crescimento significativo das importações originárias do Peru e do Bareine, em P3, e preço médio inferior ao praticado por outras origens;

(v) recuperação em P4, em relação a P3, de alguns indicadores da indústria doméstica decorrente da aplicação de medidas antidumping sobre as importações originárias da China, Egito e Índia;

(vi) avanço das importações do Bareine e do Peru, tendo a indústria doméstica, em P5, que retrain seus preços, o que teria implicado na retração de seu faturamento líquido, nos seus resultados e rentabilidade. Seus resultados, em P5, em termos de rentabilidade e resultados somente não teriam sido piores que aquele observado em P3.

Em seguida, a Terphane rebateu o posicionamento da empresa JBF de que a análise de dano material não se poderia configurar apenas pela diminuição das margens de lucro de uma empresa, "ainda mais em um cenário no qual ela expande sua produção, suas vendas e seu market share e, não nos esqueçamos, continua a obter lucros". De acordo com a Terphane, já se teria demonstrado, em P5, perda de market share da indústria doméstica, em função do alegado deslocamento decorrente do aumento das importações investigadas, e, por conta da alegada concorrência com o produto investigado, com preços de dumping e subcotados em relação ao produto similar doméstico, teria sido obrigada a reduzir seus preços. Dessa forma, em que pese tenha aumentado suas vendas em relação a P4, em quantidade, teria sofrido não apenas retração de preço e rentabilidade, mas também de seu faturamento líquido e de seus resultados. Nesse sentido, a peticionária defendeu não ser pertinente a alegação da empresa bareinita de que a caracterização do dano estaria restrita à retração de rentabilidade, nem tampouco a suposição de que apenas na presença de prejuízo seria possível a caracterização de dano material.

A Terphane acrescentou que o seu desempenho somente não teria sido pior graças ao alegado incremento do mercado brasileiro em P5, o que teria permitido o aumento de suas vendas em termos absolutos. Nesse sentido, a Terphane alegou não ser pertinente a manifestação da JBF de que a nova parcela de mercado teria sido principalmente ocupada pelas vendas da indústria doméstica e de que a indústria doméstica teria apresentado incremento de market share. Ao contrário das afirmações da JBF, segundo a Terphane, de P4 para P5, o mercado brasileiro teria apresentado, em termos absolutos, incremento de CONFIDENCIAL] t, enquanto a indústria doméstica teria apresentado aumento de "apenas" CONFIDENCIAL] t e as importações investigadas de CONFIDENCIAL] t.

Por fim, a peticionária questionou também os argumentos trazidos por partes interessadas relacionados ao período de análise de dano. Conforme exposto pela Terphane, o fato de a análise de dano contemplar, como regra geral, cinco períodos decorreria da necessidade de se permitir adequada avaliação da evolução da situação da indústria doméstica vis à vis a evolução das importações investigadas. No caso em tela, a análise dos cinco períodos permitiria uma clara compreensão da situação da indústria doméstica - "inclusive o entendimento de que, mesmo nos períodos iniciais, a indústria sofria dano, ainda que decorrente de importações de outras origens". Já no final do período, de P4 para P5, as alegadas perdas vivenciadas pela indústria doméstica decorreriam fundamentalmente das importações sob investigação. Ou seja, o fato de indicadores da indústria doméstica terem melhorado na comparação de P5 contra P3 não anularia o fato de a indústria ter sofrido deterioração de preço, faturamento líquido, resultados e rentabilidade, de P4 para P5.



Em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a OPP Film reiterou seu pedido para que a autoridade investigadora considerasse o período de análise de dano a partir de P3 ao invés de P1, ou, alternativamente, que desse um peso menos significativo aos indicadores de P1 e P2 em sua análise.

A OPP Film ressaltou que, conforme entendimento consolidado do órgão de solução de controvérsias da OMC, os dados coletados ao longo do período de investigação de dano teriam como finalidade fornecer um histórico para melhor compreender a situação na qual a indústria doméstica se encontra e, assim sendo, a análise de dano e nexo causal feita pela autoridade deveria priorizar os dados mais recentes, por estarem mais próximos da atual realidade e, por isso, seriam mais adequados a ensejar conclusões sobre a situação da indústria doméstica no período de investigação de dumping. Conforme Relatório do Painel, México - Steel Pipes and Tubes:

"It is well established that the data on the basis of which this determination is made may be based on a past period, known as the period of investigation. Nevertheless, because this 'historical' data is being used to draw conclusions about the current situation, it follows that the more recent data is likely to be inherently more relevant and thus especially important to the investigation. This implies, consequently, that the data considered concerning dumping, injury and the causal link should include, to the extent practicable, the most recent possible information, taking into account the inevitable delay caused by the need for an investigation, as well as any practical problems of data collection in a particular case." (destaques da empresa)

Diante de todo o exposto, a OPP Film concluiu que os eventos ocorridos nos períodos mais recentes (P3 a P5) e uma análise dinâmica do contexto no qual se inserem os dados que instruem esta investigação demonstrariam que não apenas seria adequado, mas necessário, iniciar a análise, para fins de determinação final, a partir de P3 e não de P1.

De acordo com a JBF, em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a autoridade investigadora teria realizado uma análise pouco razoável para demonstrar que a Terphane vem sofrendo dano no período, enquanto, ao mesmo tempo, melhora praticamente todos seus indicadores.

A JBF reiterou seu entendimento de que teria havido melhora na situação da Terphane, e que uma melhora ainda maior poderia ter ocorrido caso suas linhas de produção não estivessem, até o final do período, desativadas. Ademais, a melhora na situação da empresa no mesmo período em que teriam se iniciado e aumentado as importações investigadas seria, segundo a JBF, incompatível com a noção de dano material.



A JBF defendeu, ainda, que diante do fato de que o único indicador com comportamento negativo da indústria doméstica entre P1 e P5 e P3 e P5 - margens de lucro -, a autoridade investigadora teria se respaldado em uma argumentação simplista, apontando que o efeito das importações teria se concentrado nos indicadores financeiros da empresa. "Ainda assim, esses indicadores melhoram de P3 a P5, período em que as importações investigadas também aumentam".

Outro posicionamento da autoridade investigadora criticado pela JBF foi de que não seria necessário identificar uma situação mais gravosa de dano em P5 do que em P3. Conforme exposto pela empresa, essa análise não se sustentaria nem perante a noção de dano e nem perante o requisito de nexo de causalidade. Com base no Acordo Antidumping, a JBF argumentou que a autoridade investigadora deve realizar uma análise objetiva do estado geral da indústria doméstica, avaliando se ocorreu de fato dano material. Também, o fato de a situação da indústria doméstica estar melhor na ausência das importações investigadas não poderia, segundo a JBF, ser classificado como dano material. O cenário de melhora na situação da indústria doméstica, em parte, auxiliada pela aplicação de outra medida antidumping precedente, seria incompatível com uma determinação positiva de dano material.

A JBF se mostrou contrária à autoridade investigadora, ao defender que se a indústria doméstica apresenta situação melhor em P5 do que em P3 ou em P1, não haveria como se falar em dano material e nem em dano causado pelas importações investigadas. O estado da indústria doméstica teria melhorado justamente no período em que as importações investigadas aumentaram.

Da mesma forma, a JBF entendeu que uma diminuição em um ou outro indicador financeiro da indústria doméstica entre P4 e P5 não seria suficiente para cumprir com o standard de prova necessário para configuração de um dano classificado como material ou importante. Decorre desse fato, inclusive,

segundo a JBF, a alegada importância de se utilizar tanto P1 quanto P3 como referências de análise da situação da indústria doméstica, quando comparado a P5.

Diante de todo o exposto, a JBF reiterou seu posicionamento, decorrente da análise das importações brasileiras e dos indicadores da indústria doméstica, de que (i) a Terphane seguiria em franca recuperação, efeito de sua alegada expansão no mercado brasileiro, supostamente auxiliada ainda por diversas medidas de defesa comercial, "sem haver qualquer indício de um cenário de dano". e; (ii) qualquer dano causado à Terphane não guardaria relacionamento de causalidade com as importações investigadas.

6.16. Dos comentários após a Nota Técnica acerca do dano

Em 28 de setembro de 2018, o governo do Bareine repisou os argumentos já apresentados anteriormente acerca de alegada ausência de dano à indústria doméstica, tendo em vista o alegado desempenho positivo da maioria de seus indicadores econômicos. Como observado no item anterior, praticamente todos os indicadores financeiros sofreram deterioração de P1 para P5 e de P4 para P5, sendo que, nesta última comparação, apesar do esforço realizado, foi também constatada perda de participação de mercado da indústria doméstica para as importações a preços de dumping. Ademais, recorda-se que o Acordo Antidumping e o Decreto nº 8.058/2013 deixam claro que nenhum dos indicadores econômico-financeiros, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Com relação às seis medidas antidumping em vigor (registre-se que, ao contrário do apontado pelo governo do Bareine, não há medida antidumping em vigor contra a Tailândia, existindo, portanto, seis medidas antidumping em vigor, e não sete medidas), citadas pelo governo bareinita, as quais seriam alegadamente incompatíveis com o dano material à indústria doméstica, ressalta-se que a autoridade investigadora analisou cuidadosamente todos os indicadores econômico-financeiros listados neste item 6 e chegou à conclusão de que, não obstante as medidas mencionadas, foi sim constatado dano à indústria doméstica.

A aplicação de medidas antidumping se dá quando estão presentes os requisitos previstos no ordenamento jurídico - comprovação de dumping, dano e nexo de causalidade entre estes. Nesse sentido, as medidas antidumping em vigor, mencionadas pelo governo bareinita, foram aplicadas em função da existência de dano à indústria doméstica, decorrente de prática desleal de comércio, causada pelas importações de filmes PET de seis origens - China, Egito, Índia, Emirados Árabes Unidos, México, Turquia. No presente caso, o escopo do procedimento são as importações de filmes PET do Bareine e Peru. Trata-se, portanto, de outra investigação, não relacionada com as anteriores, não havendo qualquer impeditivo nas normas internacionais ou no Regulamento Brasileiro, para que, no caso de constatados os requisitos necessários, seja recomendada, também, a aplicação de medidas visando a neutralizar os efeitos deletérios de mais uma prática desleal de comércio sobre a indústria doméstica.

No que se refere ao período de investigação de dano, reiteradamente levantado tanto pela JBF quanto pela OPP Film, esclareça-se, primeiramente, que o período de investigação de dano não foi aleatoriamente escolhido pela autoridade investigadora, mas sim determinado com base no que dispõe a legislação brasileira, mais especificamente o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, e tornado público desde o início da presente investigação.

Tal disposição legal está de acordo com as regras e recomendações da OMC para definição do período de análise de dano, de modo que neste esteja refletida a evolução do mercado e da situação da indústria doméstica. Tais regras visam, inclusive, a uma definição uniforme do referido período, visto que, se não fosse tal uniformização, cada parte interessada numa investigação escolheria o período que mais refletisse seus interesses e lhe fosse mais conveniente.

Ainda, com relação ao entendimento consolidado do órgão de solução de controvérsias da OMC, mencionado pela OPP Film, de que a análise de dano e nexo causal feita pela autoridade deveria priorizar os dados mais recentes, por estarem mais próximos da atual realidade, ressalta-se que a autoridade investigadora tem conhecimento dessa jurisprudência. Cumpre registrar, no entanto, que não há nenhuma determinação sobre a exclusão/desconsideração de período, como desejado pela exportadora.

Ademais, a decisão citada está muito ligada às dificuldades práticas de se obter dados desagregados para períodos mais extensos. No caso em questão, devido às rígidas exigências do Decreto nº 8.058/2013 e demais regulamentações, a autoridade dispõe de dados desagregados da indústria



doméstica para os cinco períodos, além de ter acesso a cada uma das operações de importação realizadas no mesmo período. Ademais, a citada demora (delay) é mitigada no caso brasileiro, já que a indústria doméstica precisa submeter petição completa com todos os dados necessários até, no máximo, quatro meses depois de encerrado o último período da investigação.

No caso em tela, não há como simplesmente ignorar P1 e P2, tendo em vista que tais períodos possuem poder explicativo sobre a situação da indústria doméstica, visto a existência de outras origens que lhe causavam dano até P3, conforme será exposto no item 7.2. É necessário, portanto, para compreender a situação geral da indústria doméstica, analisar, tal como realizado pela autoridade investigadora, todos os períodos da análise de dano.

Nota-se que a OPP sugere a desconsideração dos primeiros períodos pois a tendência dos indicadores de P3 para P5 é mais favorável à sua tese do que de P1 para P5 ou de P4 para P5. Contudo, como detalhado no item de causalidade, esta seria uma análise bastante enviesada, pois consideraria como base para a análise de deterioração dos indicadores o período que registrou o pior desempenho da indústria doméstica dos cinco analisados, quando ela ainda sofria dano causado por outras importações e também pelas importações do Peru e do Bareine, as quais já cresciam desde P2. Ademais, por ignorar todos os dados desagregados constantes do processo de P1 e de P2, esta decisão equivaleria a infringir o Acordo antidumping, no seu art. 3.1, que dispõe que "a determination of injury for purposes of Article VI of GATT 1994 shall be based on positive evidence". Desse modo, entende-se improcedente a sugestão de que P3-P5 seria a comparação mais adequada para o caso concreto.

A JBF, por sua vez, alegou ter sido realizada uma análise pouco razoável para se demonstrar o dano sofrido pela Terphane, além de a autoridade investigadora ter se respaldado em uma argumentação simplista ao concentrar os efeitos das importações nos indicadores financeiros. A esse respeito, cabe registrar, primeiramente, que os índices econômicos e financeiros da indústria doméstica devem ser analisados conjuntamente, sem que nenhum deles isoladamente seja capaz de viabilizar análises conclusivas. No contexto da presente investigação, no entanto, como já explicado detalhadamente, os volumes não apresentaram deterioração justamente porque a indústria doméstica contraiu sua lucratividade, buscando manter market share, o que, no entanto, foi frustrado, em função das importações objeto de dumping. Em nenhum momento, a autoridade investigadora ignorou que a indústria doméstica apresentou melhora em seus indicadores de volume. O que se entende é que a conclusão com relação ao dano se deu preponderantemente a partir dos resultados financeiros.



Cumprе esclarecer, ainda, que a situação da indústria doméstica, em consonância com o art. 3.4 do AAD, é avaliada de forma global, e todos os fatores relevantes devem ser considerados para determinação do dano. Ocorre que alguns indicadores, a depender do caso concreto, acabam tendo peso mais ou menos significativo na determinação do estado da indústria. Com isso, a despeito da relativa evolução positiva de alguns indicadores da indústria doméstica, estes não foram decisivos para descaracterização do quadro geral de dano determinado nesta investigação.

Como mostra a análise detalhada apresentada neste item 6, a conclusão positiva de dano decorrente da existência de deterioração dos indicadores financeiros da empresa, em que pese não ser acompanhada de deterioração em volume de produção ou vendas, não pode, conforme alegado, ser entendido como análise simplista.

Outro posicionamento da autoridade investigadora criticado pela JBF foi de que não seria necessário identificar uma situação mais gravosa de dano em P5 do que em P3. Conforme exposto pela empresa, essa análise não se sustentaria nem perante a noção de dano e nem perante o requisito de nexo de causalidade.

A esse respeito, cumpre reiterar que a análise de dano é realizada nos cinco anos do período de investigação de dano e não é, conseqüentemente, obrigatório que a indústria doméstica apresente piora em um interregno específico para que seja determinada a existência de dano. Ademais, autoridade investigadora realizou análise objetiva do estado geral da indústria doméstica para concluir sobre o dano, e não sobre indicadores específicos. Ao contrário do que afirmou a JBF, há um cenário de deterioração claro de P1 para P5.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto no8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto no8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já mencionado, as importações em análise cresceram em todos os períodos, sempre subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica. Ademais, essas importações, cujos volumes eram inexistentes em P1, alcançaram 25,9% do mercado brasileiro em P4, quando se tornaram mais relevantes do que as das demais origens, elevando ainda mais sua participação em P5 para 30,5%. Além disso, essas importações passaram a representar 71,9% do total de filmes PET importados pelo Brasil.

De P1 para P5, de um modo geral, a indústria doméstica apresentou deterioração em praticamente todos os seus indicadores financeiros, mas apresentou melhora em indicadores relacionados a volume. Uma análise mais detalhada mostra comportamentos distintos de seus indicadores ao longo do período de análise de dano.

De P1 para P3, quando foram aplicadas as medidas antidumping sobre as importações originárias da China, do Egito e da Índia, foi possível observar deterioração tanto dos indicadores financeiros quanto de indicadores ligados a volume, como vendas no mercado interno (-7,8%), grau de ocupação (-[CONFIDENCIAL] p.p.) e relação estoque final/produção (+[CONFIDENCIAL] p.p.). Os indicadores financeiros, por sua vez, atingiram o pior resultado da série, fazendo com que a indústria doméstica sofresse prejuízo operacional. Como será visto no item a seguir, além do crescimento das importações investigadas, ainda eram relevantes as importações da China, do Egito e da Índia no mercado, estando subcotadas em P1 e em P2, de forma que estas origens contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica neste período.



Ademais, recorda-se que foi conduzida investigação de ameaça de dano sobre as importações originárias de Peru e Bareine, cujo P5 englobava metade de P2 até a metade de P3. Naquela ocasião, concluiu-se pela existência de um cenário de fragilidade na indústria doméstica no período analisado, causada em grande parte pelas importações originárias da China, Egito e Índia, mas reconheceu-se que a deterioração de deu concomitantemente aos aumentos nas importações originárias de China, Egito e Índia, de P1 para P4, e das importações investigadas de P4 para P5. Ou seja, ainda que as importações da China, do Egito e da Índia fossem mais relevantes e estivessem subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, explicando melhor a situação da indústria doméstica naquele momento, já havia sido iniciado um movimento de crescimento das importações originárias do Peru e do Bareine no mercado brasileiro, subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica.

Assim, após a aplicação dos direitos antidumping definitivos sobre as importações de filmes PET da Índia, da China e do Egito, ao final de P3, houve melhora nos indicadores da indústria doméstica. Entretanto, essa recuperação não pôde ser consolidada.

Com a neutralização dos efeitos danosos causados pelas importações a preço de dumping da Índia, da China e do Egito, era esperado que a indústria doméstica recuperasse seus indicadores econômico-financeiros. De P3 para P4, a indústria doméstica observou melhora nos indicadores de volume e de rentabilidade. As vendas de filmes PET da indústria doméstica no mercado interno brasileiro aumentaram 24,2%, tendo aumentado [CONFIDENCIAL] p.p. a participação de suas vendas no mercado brasileiro. A receita líquida cresceu 37,6% e o resultado e a margem operacionais exceto resultado financeiro e outras despesas subiram 1.429,4% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Após quedas sucessivas no preço de venda de filme PET no mercado interno (-13,4% de P1 para P3), de P3 para P4 houve recuperação de 10,8%, ao mesmo tempo em que o custo de produção caiu 14,8%. Deve-se ressaltar, entretanto, que a melhora observada de P3 para P4 não foi capaz de neutralizar todo o dano sofrido pela indústria doméstica. Os indicadores da Terphane demonstram que, mesmo após a recuperação de seus indicadores em P4, a indústria doméstica ainda se encontrava em situação pior do

que aquela evidenciada em P1, que engloba a primeira metade de P5 da investigação sobre as importações originárias de Índia, da China e do Egito, período em que a indústria doméstica já estava sofrendo dano por causa das importações destes países. De P1 para P4 a indústria doméstica aumentou suas vendas, participação de mercado e produção, mas seus indicadores financeiros, especialmente resultados e margens, sofreram deterioração. Essa deterioração em relação a P1 se explica porque a aplicação do direito antidumping em P3 apenas neutralizou os efeitos das importações da Índia, China e Egito, e as importações do Bareine e do Peru já haviam iniciado trajetória ascendente, tendo atingido 25,9% do mercado brasileiro, uma participação maior do que as das demais origens pela primeira vez.

Em P5, as importações investigadas alcançaram seu maior volume, tendo também evidenciado o seu menor preço, que também se mostrou subcotado em relação ao preço da indústria doméstica. Nesse contexto, na tentativa de assegurar suas vendas diante da crescente elevação das importações a preços de dumping, a indústria doméstica se viu obrigada a diminuir o seu preço em 17%. Mesmo assim, em que pese o volume de vendas da indústria doméstica ter aumentado 3,5%, a participação dessas vendas no mercado brasileiro apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto que participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Como resultado, de P4 para P5, observou-se significativa deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica. A receita líquida e o resultado e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, por exemplo, caíram 14,1%, 46% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Em decorrência da análise minuciada, pôde-se concluir que as importações de filmes PET a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano. Os fatores que podem ser relevantes para fins da análise de que trata o inciso II do § 1º incluem, entre outros: I - o volume e o preço de importações não objeto de dumping (7.2.1.); II - o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos (7.2.2); III - a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo (7.2.3); IV - as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles (7.2.4); VI - o progresso tecnológico (7.2.5); VII - o desempenho exportador (7.2.6); VIII - a produtividade da indústria doméstica (7.2.7); IX - o consumo cativo (7.2.8); e X - as importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica (7.2.9).



7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica em P5 não pode ser a elas atribuído.

Como demonstrado anteriormente neste documento, no quinto mês de P3 houve a aplicação de direitos antidumping provisórios sobre as importações de filmes PET da China, do Egito e da Índia, os quais foram confirmados com a aplicação dos direitos definitivos no penúltimo mês do mesmo período. De P1 para P3, como visto, a indústria doméstica apresentou deterioração em praticamente todos os seus indicadores. Após esse período, esboçou-se uma recuperação da indústria doméstica em P4, quando a retração das importações das demais origens (-56,2%) se mostrou superior ao aumento das importações investigadas (+47,9%).

Conforme análise realizada, verificou-se que de P1 a P3 as importações da China, Egito e Índia representaram 76,8%, 67,6% e 46%, respectivamente, das importações totais de filmes PET, ao passo que as importações investigadas eram nulas em P1 e em P2 e em P3 representaram 21% e 38,9% do total importado, respectivamente. Observou-se, ainda, que ao se comparar o preço CIF internado acumulado dos filmes importados da China, Egito e Índia (considerando-se o preço de importação médio, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, adicionados o II, o AFRMM e as despesas de internacionalização), de P1 a P3, com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, as importações dessas origens estiveram subcotadas em P1 e em P2. Dessa forma, a deterioração dos indicadores nesse período pode ser atribuída em grande parte às importações daquelas origens. Em P3, a aplicação do direito provisório antes da metade do período e os preços baixos da

indústria doméstica (que a levaram a prejuízo operacional) acabaram por fazer com que estas importações ficassem sobrecoitadas pela primeira vez, reduzindo seu ímpeto no mercado interno e tornando mais atrativas as importações originárias do Peru e do Bareine.

Subcotação Índia, China e Egito (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	106,7	118,3	250,3	224,7
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	107,1	123,8	202,2	188,9
AFRMM (R\$/t)	100,0	39,1	52,6	191,9	74,8
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	106,6	122,1	206,3	208,2
Direito Antidumping (R\$/t)*	100,0	2,9	238,1	729,4	405,9
CIF Internado (R\$/t)	100,0	104,4	124,6	216,5	209,6
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100,0	97,7	114,0	181,9	167,0
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100,0	94,0	86,6	96,0	79,7
Subcotação (R\$/t) (b-a)	100,0	79,3	-23,5	-249,9	-271,8

Nos períodos subsequentes, os preços internalizados das importações destas três origens se mostraram muito superiores aos preços da indústria doméstica, o que explica a queda significativa dos seus volumes de P3 para P5. Assim, tais importações, que correspondiam a [CONFIDENCIAL] t em P3, reduziram-se a [CONFIDENCIAL] t em P5, o que representou uma queda de 91,9% no período destacado. Quando comparado com o primeiro período da série analisada, as importações dessas origens apresentaram queda de 95,1%. Dessa forma, ainda que tais importações possam explicar significativamente a deterioração dos indicadores da indústria doméstica até P3, não se pode atribuir dano a elas nos períodos subsequentes.

Quanto às demais importações, além de representarem apenas 10,4% do mercado brasileiro em P5, seus preços foram significativamente maiores do que os preços das origens investigadas (+143,4%), de forma que o dano observado em P5 não pode ser atribuído a estas importações. Ao longo de todo o período, a maior participação das demais origens foi apenas um pouco superior (10,7% em P4), sempre com preços muito superiores aos preços do Peru, do Bareine, da Índia, da China e do Egito e aos da indústria doméstica.

Sendo assim, não se pode atribuir às demais origens os efeitos causados à indústria doméstica, especialmente de P3 para P5, quando as importações da China, do Egito e da Índia já estavam sujeitas à aplicação dos respectivos direitos antidumping.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas às importações de filmes PET pelo Brasil no período de investigação de dano. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Somente foi identificada retração do mercado brasileiro de filmes PET de P1 para P2. Nesse período, no entanto, as importações das origens investigadas ainda eram incipientes e o dano à indústria doméstica era causado, como se viu anteriormente, principalmente pelas demais origens. Por outro lado, no período em que fica ainda mais claro o causado pelas importações das origens investigadas, de P4 para P5, observou-se uma expansão do mercado brasileiro de filmes PET de 11,6%. Portanto, neste período, não há que se falar no impacto sobre a indústria doméstica de eventual retração de mercado.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de filmes PET pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Além disso, não foi identificado nenhum outro produtor nacional do produto investigado.

7.2.5. Progresso tecnológico



Também não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os filmes PET importados do Bareine e do Peru e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, com sua concorrência baseada principalmente no fator preço.

7.2.6. Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 3,1% de P4 para P5 e crescimento de 28,9% de P1 para P5. Ainda, tais vendas alcançaram o maior patamar em P4, tendo atingido [CONFIDENCIAL] toneladas.

Tendo isso em vista, simulou-se qual seria o impacto sobre os custos fixos caso a peticionária tivesse exportado em P5 o mesmo volume alcançado em P4, quando foi observado o melhor desempenho para esse indicador. O resultado obtido demonstrou que a queda do desempenho exportador da indústria doméstica teve impacto irrelevante sobre seus custos, tal como evidenciado na tabela a seguir.

Desempenho exportador: impacto sobre os custos fixos (em número índice)		
	P4	P5
Produção de filmes PET (t) (A)	100,0	102,8
Vendas mercado externo (t) (B)	100,0	96,9
Vendas ME em P4 - Vendas ME P(X) (t) (C)	-	100,0
Produção se Vendas ME P(X) = Vendas ME P4 (t) (A+C)	100,0	104,0
Custos fixos (R\$) (D)	100,0	113,7
Custos variáveis (R\$) (E)	100,0	85,4
Custo fixo unitário (R\$/t) (D/A)	100,0	110,6
Custo variável unitário (R\$/t) (E/A)	100,0	83,1
Custo de produção unitário (R\$/t) (D+E)/A	100,0	89,7
Custo fixo unit. se Vendas ME P(X) = Vendas ME P4 (R\$/t) D/(A+C)	100,0	109,3
Custo de produção unit. se Vendas ME P(X) = Vendas ME P4 (R\$/t) [(D/(A+C)+(E/A)	100,0	89,4
Variação em relação ao custo unitário do período	-	100,0



Conforme apresentado no quadro anterior, o impacto sobre os custos fixos da indústria doméstica seria de 0,4%, caso a peticionária tivesse exportado em P5 o mesmo volume alcançado em P4. Ademais, os custos fixos representaram apenas aproximadamente 30% do custo de produção de P5, de forma que o impacto sobre o custo de produção total seria ainda menor.

Assim, constatou-se que o desempenho exportador da indústria doméstica foi positivo em todo o período, com exceção de P4 para P5, quando houve uma retração de 3,1% das vendas externas. O dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise (P1 a P5) não pode ser significativamente atribuído ao comportamento das suas exportações, na medida em que a retração não foi significativa, tampouco houve desdobramentos negativos relevantes no custo de produção unitário do filme PET fabricado pela indústria doméstica.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica aumentou 15,9% em P5 com relação a P1 e 6,2% em relação a P4. Dessa forma, à eventual queda de produtividade não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica.

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A Terphane importou filmes PET dos EUA (em todos os períodos) e do Bareine (em P2 e em P3), totalizando [CONFIDENCIAL] t em P1, [CONFIDENCIAL] t em P2, [CONFIDENCIAL] em P3, [CONFIDENCIAL] t em P4 e [CONFIDENCIAL] t em P5. No último período de investigação (P5), a quantidade de filmes PET importada pela indústria doméstica correspondeu a [CONFIDENCIAL] % do total vendido pela empresa no mercado brasileiro. De acordo com a peticionária, estas importações seriam realizadas de forma a complementar sua linha de produtos.

Dessa forma, não podem ser considerados os volumes importados e revendidos de filmes PET pela indústria doméstica como fatores causadores de dano, mesmo porque, em P5, período em que principalmente se observou o dano causado à indústria doméstica, constatou-se o menor volume de importações da indústria doméstica de todos os períodos.

7.3. Das manifestações acerca da causalidade até a Nota Técnica

Em manifestação protocolada no dia 30 de maio de 2018, o governo do Bareine ressaltou que o mercado brasileiro de filmes PET teria retraído em P1 e em P2 e que as vendas da indústria doméstica teriam diminuído em proporção superior à queda do mercado, sem a presença das importações investigadas. Por outro lado, em P5 o mercado brasileiro teria crescido em relação a P1 e as vendas da indústria domésticas também teriam crescido no mesmo período, neste caso, com a presença das importações investigadas.

O governo do Bareine argumentou, ainda, que as vendas da indústria doméstica teriam crescido em todo o período de investigação e que em P5, essas vendas teriam tido o maior crescimento. Dessa forma, não teria havido dano em decorrência das importações com indícios de dumping.

Além disso, destacou que em P5, quando comparado com P1, teria ocorrido diminuição insignificante da receita de vendas da peticionária no mercado interno (5,6%), enquanto a receita de vendas no mercado externo teria crescido, também de forma insignificante (1,9%), diferentemente do crescimento de 38% no ano anterior. No seu entendimento, o desempenho exportador pode ter contribuído para o alegado dano à indústria. Adicionalmente, a receita global da peticionária em P5 teria declinado apenas 2,7% em relação a P1, o que, no entendimento do governo bareinita, e diante de aumento de produção e do volume de vendas, demonstraria a inexistência de dano.

Foi alegado, também, que a redução contínua dos preços de venda da indústria doméstica no período da investigação ilustraria o seu suposto plano de dominar e controlar todo o mercado doméstico, já que a produção e venda teriam sido mantidas normalmente, e teria havido até aumento de capacidade produtiva.

Por fim, o governo bareinita afirmou que a tecnologia adotada pela empresa JBF Bahrain seria bem superior à da Terphane, tendo em vista a adoção, em 2012, de inovações tecnológicas, enquanto a Terphane possuiria tecnologia defasada, estabelecida anos antes, o que teria contribuído para seu alegado dano.



Em manifestação protocolada em 6 de julho de 2018, o governo do Peru contestou a conclusão da autoridade investigadora acerca da ocorrência de dano à indústria doméstica decorrente das importações com preço de dumping. A seu ver, ao se analisarem os indicadores da indústria doméstica, teria que se concluir por um comportamento destacadamente positivo.

As exportações peruanas teriam se limitado a substituir as importações de outras origens com imposição de direitos antidumping ou compensatórios e contribuído para manter o mercado brasileiro abastecido. O mercado brasileiro teria crescido 12,7%, enquanto as exportações do Peru 6%.

O governo peruano destacou, ainda, que à exceção de P1, a relação custo-preço da indústria doméstica teria sido favorável, tendo, inclusive, em P4, havido aumento de preços nas vendas internas da indústria doméstica em tendência contrária à redução dos custos de seus insumos.

No que se refere à margem operacional da Terphane, o governo do Peru alegou não terem sido comprovados problemas quanto a volumes, preços ou custos de produção, mas sim quanto ao elevado aumento nos gastos operacionais, administrativos e financeiros.

Na sequência, o governo do Peru defendeu ser incoerente a informação fornecida pela Terphane Ltda. sobre a utilização da capacidade com a informada por sua empresa matriz nos Estados Unidos (Tredegar Corporation). Nos seus relatórios anuais, a Tredegar teria declarado que a Terphane estaria utilizando o total de sua capacidade, graças ao aproveitamento do mercado brasileiro e ao crescimento em outros mercados da região e Estados Unidos.

Ressaltou ainda, a necessidade de se considerar o impacto de outros fatores que possam explicar o porquê de o desempenho da indústria doméstica não ter sido ainda melhor, tais como o "débil desempenho" da economia brasileira, às variações do câmbio e à exportação da Terphane de grande parte de sua produção.

Diante do exposto, o governo peruano solicitou a não aplicação de medidas antidumping, assim como o encerramento imediato da presente investigação, porque estaria comprovada a não existência de dumping e de nexos causal.

A importadora Soléfilmes Importação, Distribuição e Logística Ltda., em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, declarou que seus principais clientes seriam em sua maioria indústrias convertedoras de embalagens para alimentos. Acrescentou que as reclamações em relação à única produtora nacional seriam frequentes, por atendimento insatisfatório em termos de quantidade e prazos, priorização a grandes clientes e preferência no atendimento ao mercado externo.

A importadora argumentou que suas vendas realizadas em P5 teriam sido pequenas e direcionadas a empresas de pequeno porte, as quais não seriam atendidas pela Terphane no tempo e nas quantidades demandadas.

Ressaltou também que seus preços seriam superiores aos praticados pela indústria doméstica, uma vez que por ser um distribuidor que adquire produtos de um fabricante fora do país, agregaria os custos de importação com um markup em torno de 40% para conseguir honrar com os custos de impostos, despesas operacionais e frete. Desse modo, ao possuir preços superiores e por atender demanda supostamente não suprida pela indústria doméstica, concluiu que as importações investigadas não estariam ocupando o mercado da indústria doméstica.

Além disso, afirmou que, ao contrário do alegado pela Terphane, P1 teria sido um período atípico no mercado internacional do produto investigado, com preços elevados e proteção significativa à indústria doméstica. Ainda, a tendência de redução de preços praticados pela importadora entre P1 e P2 (10%) e entre P1 e P3 (19%) teria sido similar aos preços praticados pela indústria doméstica (redução de 6% de P1 para P2 e de 13% de P1 para P3).

Essa tendência de redução de preços teria tido correlação com a queda no custo das matérias-primas, que teria reduzido 6% de P1 para P2, com uma redução de 22% comparando P1 e P3. Quanto à redução dos preços praticados pela indústria doméstica de P4 para P5, a Soléfilmes afirmou que seus clientes teriam sinalizado que os preços praticados pela Terphane estariam vinculados à variação cambial e, sendo assim, o comportamento dos preços da indústria doméstica não teria sido ocasionado pelas importações investigadas, mas sim pelo contexto econômico.



Por fim, a importadora declarou que além de eventuais restrições adicionais, decorrentes do "uso pela Terphane de sua posição de virtual monopolista nesse mercado para subir seus preços", os convertedores brasileiros de embalagens, que exportam seus produtos para América Latina, Estados Unidos e América Central, dentre outras regiões, perderiam competitividade nestes mercados e ainda, haveria a entrada de embalagens de outros países no mercado brasileiro, o que causaria dano à indústria brasileira.

Diante do exposto, a Soléfilmes solicitou o encerramento desta investigação por alegada ausência de dano à indústria doméstica e de nexos causal entre eventual dano e as importações investigadas.

Com relação à alegada ociosidade da indústria doméstica em função da competição com os produtos importados, a JBF Bahrain, em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, mencionou o Relatório Anual da Tredegar, no qual constaria que a Terphane operava em "fullcapacity". Assim, num cenário de crescimento de mercado, a Terphane teria perdido market share pela alegada falta de capacidade de aproveitar esse crescimento.

A JBF Bahrain sustentou que a capacidade efetiva da indústria doméstica não teria correspondido à informação fornecida pela Terphane. A empresa declarou entender que um investimento de US\$ 1,8 milhões em despesas de projeto e gastos de capital, necessários para a reativação de uma linha de produção desativada não poderia ser menosprezado. Nesse sentido, a JBF Bahrain defendeu que "capacidade ociosa que requer investimento para entrada em operação e com maquinária obsoleta que não está em condições produtivas não pode ser considerada como capacidade efetiva". Ainda, o conceito de capacidade instalada deveria considerar o máximo que uma fábrica ou linha de produção consegue efetivamente produzir, em um dado momento.

Portanto, diante de um cenário de crescimento do mercado brasileiro, juntamente com o fato de a capacidade da Terphane estar alegadamente comprometida, a JBF Bahrain apontou duas opções para os usuários de filmes PET: (i) enfrentar uma situação doméstica de suposto abastecimento insuficiente, ou (ii) importar filmes PET.

Diante do exposto, a JBF solicitou que se encerrasse essa investigação, haja vista alegada ausência de dano material à indústria doméstica brasileira ao longo do período de análise, cuja situação teria deixado de ser ainda mais positiva pelo fato de supostamente não possuir capacidade instalada ociosa suficiente para aumentar seu nível de produção e de vendas.

A OPP Film, em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, questionou os dados de capacidade produtiva da Terphane. Para o cálculo de sua capacidade, a Terphane, ao considerar estar atuando em P5 com utilização de 58% da sua capacidade instalada, teria considerado duas linhas de produção antigas e desativadas. A empresa peruana mencionou relatórios de 2017 e do primeiro trimestre da Tredegar, nos quais se afirma que a Terphane estaria operando em 2017 com plena utilização da sua capacidade instalada e que, para ampliar sua capacidade, seria necessário investir US\$ 1,8 milhão em 2018:

"(...) while industry economics are suffering with excess capacity, Terphane is currently operating at full capacity utilization and needs to spend approximately \$1.8 million (including capital expenditures of \$1 million and project expenses of \$0.8 million) in 2018 to re-start an idled production line to participate in expected market growth and defend its market share." (Relatório anual da Tredegar à SEC, 31/12/2017)

"Terphane currently estimates that local capital expenditures in 2018 will be \$5 million, including approximately \$1 million to re-start the idled production line referenced above and for routine capital expenditures required to support operations." (Relatório trimestral da Tredegar à SEC, 31/03/2018)

A OPP Film concluiu que, ao haver a necessidade de se investir (contratar pessoas, trazer material, iniciar o aquecimento da linha, derreter a resina, etc), essa capacidade adicional não estaria disponível em P5 e, dessa forma, o aumento das importações investigadas em P5 se explicaria pela necessidade de atender a uma demanda que supostamente não podia ser atendida pela Terphane, em um cenário de crescimento do mercado.



Em seguida, a OPP Film apontou outros fatores, que não as importações investigadas, como responsáveis pela tendência de queda dos preços internos da indústria doméstica, entre eles a evolução do preço de seu principal insumo, a resina de poliéster ("resina PET"). O segundo fator seria a taxa de câmbio, pois, "não obstante os preços da Terphane sejam cotados em dólares, reportou seus preços de venda em reais, que não refletem os efeitos da diferença cambial sobre seus preços".

No que se refere à resina PET, a OPP Film afirmou que desde o início de 2013, ambas as cotações da resina PET e do petróleo teriam apresentado tendência de baixa no cenário internacional, conforme dados extraídos do sítio eletrônico do "Platts e Federal Reserve Economic Data". Nesse sentido, a queda de 17% do preço da resina PET, entre P3 e P5, teria afetado a redução dos preços internos do produto objeto da investigação em 23%.

Com relação à taxa de câmbio, a empresa destacou o fato de a Terphane precificar suas vendas no Brasil levando em consideração a evolução da taxa de câmbio e, por este motivo, seus preços estariam sujeitos à variação cambial. A valorização do real em P5 teria permitido que a Terphane praticasse preços mais baixos em reais.

Além disso, ressaltou que a taxa de câmbio funcionaria como um incentivo para exportar quando a moeda nacional desvaloriza. Entre P1 e P4, com a desvalorização do real, as exportações da Terphane teriam crescido 33% em contraposição ao crescimento de 15% das vendas no mercado interno, comportamento contrário ao que teria ocorrido em P5 (aumento de 3,5% das vendas internas e queda de 3,1% das exportações).

Ainda a esse respeito, a OPP Film mencionou trechos de relatórios da Tredegar que tratam do mismatch entre (i) as receitas decorrentes de vendas feitas ou cotadas em dólares e (ii) os custos operacionais em reais para afirmar que o mismatch não seria apenas entre vendas em dólares, mas também aquelas cotadas em dólar:

"Flexible Packaging Films is exposed to additional foreign exchange translation risk because almost 90% of Flexible Packaging Films' Brazilian sales are quoted or priced in U.S. Dollars while a large part of its Brazilian costs are quoted or priced in Brazilian Real. This mismatch, together with a variety of economic variables impacting currency exchange rates, causes volatility that could negatively or positively impact operating profit for Flexible Packaging Films." (destaques da empresa)

"The Company estimates that the net mismatch translation exposure between Terphane's U.S. Dollar quoted or priced sales and underlying Brazilian Real quoted or priced operating costs (excluding depreciation and amortization) is annual net costs of R\$95 million (approximately \$30 million annually in equivalent U.S. Dollars or \$2.5 million per month)." (destaque da empresa)

Acrescentou outro trecho do relatório da Tredegar que informaria sobre a realização de contratos de hedge, que teriam o efeito de proteção de "fluxo de caixa" de vendas projetadas da "Terphane Limitada" cotadas (quoted) ou precificadas (priced) em dólares:

"These foreign currency exchange contracts have been designed and qualify as cash flow hedges of Terphane Limitada's forecasted sales to customers quoted or priced in U.S. Dollars over that period. By changing the currency risk associated with these U.S. Dollar sales, the derivatives have the effect of offsetting operating costs quoted or priced in Brazilian Real and decreasing the net exposure to Brazilian Real in the consolidated statements of income." (destaques da empresa)

Diante do exposto, a OPP Film sustentou estar evidenciada a relação entre os preços praticados pela Terphane no Brasil e a taxa de câmbio Dólar/Real. Em seguida, a empresa apresentou tabela com a variação dos preços médios da indústria doméstica no mercado interno em dólares e em reais:

Evolução do Preço do Mercado Interno (em Reais e Dólares) e Taxa de Câmbio			
Período	Preço Mercado Interno (R\$/TN)	Preço Mercado Interno (US\$ /TN)	TC R\$/US\$
P1	9,419.24	4,622.18	2.04
P2	8,854.82	3,868.70	2.29
P3	8,160.69	3,033.93	2.69
P4	9,042.16	2,441.94	3.70
P5	7,504.50	2,328.29	3.22



Com base nos dados da tabela acima, a empresa peruana concluiu que o efeito aparente da queda de preços de P4 a P5, em reais, não seria consequência de uma variação anormal dos preços, mas sim, de uma forte valorização na taxa de câmbio. Segundo a empresa, considerando a variação cambial média no período P4-P5, se evidenciaria uma redução de apenas 4,65% dos preços da Terphane.

A OPP Film informou, ainda, que a maior parte de suas vendas para o Brasil seria feita para um distribuidor - Solefilmes Importação, Distribuição e Logística, que, por sua vez, agregaria aproximadamente 40% ao preço internado dos produtos da OPP Film para cobrir seus custos e margens. Assim, o preço de venda aos usuários do produto da Solefilmes seria superior aos preços da Terphane, o que mostraria, segundo a empresa peruana, que os preços da Terphane não estariam sendo negativamente influenciados pelas importações do Peru.

A OPP Film ressaltou, também, que as vendas da Solefilmes seriam em sua maioria em quantidades pequenas, feitas a clientes pulverizados e com pronta entrega, demanda essa que não seria atendida pela Terphane.

Além disso, a OPP Film sustentou que a aplicação de mais uma medida de defesa comercial em favor da única fabricante nacional afetaria toda a cadeia produtiva que se desenrola a partir dos filmes PET, tais como indústrias brasileiras produtoras de embalagens flexíveis que dependem das importações do seu principal insumo. De acordo com a OPP Film, essa demanda não seria bem atendida por "uma fabricante doméstica que busca de forma permanente aumentar seus preços no mercado brasileiro e, por outro lado, exporta mais de 40% de sua produção a preços consideravelmente mais baixos do que os praticados no mercado interno".

Outra alegada evidência da ausência de impacto negativo das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica teria sido o comportamento da subcotação. Conforme exposto pela exportadora, os níveis de subcotação teriam sido baixos e cadentes ao longo do período investigado.

No que se refere à deterioração dos resultados da indústria doméstica, considerando-se P3 a P5, a OPP Film, primeiramente, destacou o aumento exponencial das despesas da Terphane nos últimos anos do período investigado. Destacou, também, o envio de US\$ 13,3 milhões pela Terphane para sua controladora nos EUA em 2016, o que, no entender da empresa, seria incompatível com a ideia de que a indústria doméstica estaria sofrendo dano.

A OPP Film mencionou, ainda, supostas explicações, já apresentadas anteriormente, dadas pela Tredegar sobre a evolução dos resultados da Terphane em P5 ("situação econômica no Brasil, incluindo aumento de despesas relacionadas à alta na inflação, questões operacionais, descasamento entre receitas atreladas ao dólar e custos operacionais em reais"), o que nada teriam a ver com as importações investigadas.

Portanto, de acordo com a empresa peruana, dar peso decisivo ao efeito das importações investigadas sobre o preço e a rentabilidade da Terphane seria incompatível com a previsão do art. 3.5 do ADA que exige a análise de outros fatores na determinação do nexo causal.

Por fim, para fins de uma análise técnica imparcial, a OPP Film requereu que fossem solicitados à Terphane esclarecimentos às seguintes questões, que estariam sem respostas:

(i) Quanto a Terphane teria enviado a seus acionistas no exterior como dividendos ou outro título nos últimos anos, em especial entre 2015 e 2017;

(ii) Com que recursos a Terphane teria feito o pagamento de dividendos de US\$ [CONFIDENCIAL] milhões em 2016;

(iii) Como se dá a precificação dos filmes PET vendidos no Brasil;

(iv) Se seria correta a explicação da Tredegar de que haveria um mismatch entre vendas da Terphane cotadas ou feitas em dólares estadunidenses e custos operacionais em reais. Ainda, se seria correta a informação da Tredegar de que esse mismatch afetaria os resultados da Terphane.

(v) Quais seriam as explicações para o aumento significativo das despesas administrativas, operacionais e financeiras da Terphane entre P3 e P5.

(vi) Quanto das vendas de filmes PET da Terphane em P5 teriam sido realizadas com utilização do benefício do regime de substituição tributária do IPI

Em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a Terphane afirmou que em 2014, as importações provenientes do Bareine e do Peru teriam alcançado 15% do mercado doméstico. O baixo preço e o rápido avanço dessas importações teriam motivado a petição de início de investigação por ameaça de dano material em 2015, a qual se iniciou e, posteriormente, foi encerrada sem aplicação de direito antidumping, tendo se concluído pela inexistência de elementos suficientes que permitissem pela existência de ameaça de dano material decorrente das importações originárias daqueles países.

A Terphane ressaltou que essas importações teriam continuado a crescer, sendo realizadas a preços de dumping e subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica, o que teria frustrado a sua recuperação iniciada em P4. A ameaça de dano teria, de fato, se concretizado.

A peticionária questionou a prática da OPP Film de supostamente insistir em sua estratégia de descontextualizar trechos de manifestações/documentos, buscando aparentemente distorcer os elementos de prova apresentados e induzir uma alegada visão equivocada de sua atuação. Como exemplo, a Terphane mencionou manifestação da OPP Film em que teria sido feita referência à declaração da Terphane, apresentada no âmbito de processo antidumping dos EUA, de forma a demonstrar que a OPP Film seria especializada em filmes PET mais básicos ou genéricos. A esse respeito, a Terphane salientou que as declarações do Sr. Dan Roy, no que se referem às estratégias das empresas, teriam claramente como foco o mercado de exportação das empresas, em especial, o mercado estadunidense. A análise apresentada pelo Sr. Dan Roy teria como referência o produto objeto de medida nos EUA e ressaltaria o interesse de a empresa exportar para os EUA ("o que de forma alguma, implica desinteresse em exportar



para o Brasil"). Ademais, no curso da investigação de ameaça de dano material, conduzida anteriormente, teria sido esclarecido que a afirmação em tela se referia a análise da atuação das empresas no mercado estadunidense e não no mercado brasileiro.

Destacou ainda que, por meio de análise e leitura supostamente enviesada dos dados e informações apresentadas no processo anterior, partes interessadas estariam distorcendo os fatos na tentativa de caracterizar P1 como um período atípico.

A OPP Film, ao omitir 2010 como um ano em que a indústria doméstica teria sofrido dano, buscaria "criar uma falsa impressão de ter sido o ano de 2012 um ano de altíssimas margens de rentabilidade". O incremento de rentabilidade, assim como de outros indicadores, teria se baseado em dados referentes à evolução dos indicadores da indústria doméstica no período de 2010-2015, apresentados no processo conduzido anteriormente de ameaça de dano. A OPP Film, ao fazer tal afirmação, teria omitido explicações, constantes do processo anterior, fornecidas pela Terphane e reproduzidas abaixo:

"Ao considerarmos a evolução de indicadores da indústria doméstica, ao longo do período 2010 a 2015, deve ser observado que, ao longo da maior parte de 2010, conforme Quadro 1, indústria doméstica estava sofrendo dano em decorrência das importações originárias dos Emirados Árabes, México e Turquia. Com a aplicação das medidas antidumping sobre as importações das referidas origens em março de 2012, a indústria logrou alguma recuperação naquele ano, a qual foi rapidamente abortada em função do incremento das importações originárias da China, Egito e Índia, realizadas a preços de dumping. Assim, em 2013, foi determinado que essas importações causaram dano material à indústria doméstica. (...)"

A OPP Film teria omitido o dano material sofrido pela indústria doméstica em 2010, o que teria evidenciado a "descontextualização usualmente praticada pela OPP Film, com vistas a criar a falsa impressão de ter sido o ano de 2012 um ano de altíssimas margens de rentabilidade". O fato de ter ocorrido recuperação não significaria a obtenção de alegadas margens altíssimas.

Além disso, no que se refere à alegação da OPP Film de que em 2012 teria havido escassez de filmes PET no mercado internacional e elevação anormal dos preços, a Terphane destacou a suposta omissão de informação relevante de que de 2011 para 2012, o seu preço médio em reais teria apresentado retração de 6%.

A Terphane questionou, ainda, a afirmação da OPP Film de que ela se comportaria como um monopolista de pleno direito, aumentando os preços contra a tendência dos preços internacionais. Ao contrário do alegado, em um período de alta de preços internacionais, a Terphane teria reduzido seus preços, em reais e também, caso fosse feito o cálculo, em dólares estadunidenses.

Ademais, com relação à alegação da OPP Film de que os alegados resultados atípicos de 2012 não teriam se repetido nos anos subsequentes, a Terphane defendeu que de fato não teria sido possível obter o mesmo desempenho de 2012, em decorrência das importações a preços de dumping originárias da China, Egito e Índia e, posteriormente, do crescimento substancial das importações do Bareine e do Peru.

O objetivo da OPP Film seria descartar P1 da análise e restringir a determinação de dano causado a uma comparação com P2 ou P3.

O mesmo objetivo teria a JBF Bahrain, ao afirmar que em P1 não teriam sido realizadas importações das origens investigadas. Tal argumento é rejeitado pela Terphane, que ressalta que o período de 60 meses para análise de dano seria para permitir avaliação adequada da evolução da indústria doméstica, assim como das importações investigadas, de forma a se ter uma real compreensão da situação vivenciada em P5.

Em seguida, a peticionária sustentou que a análise dos seus indicadores demonstraria "claramente" a ocorrência de dano em P5, em decorrência das importações investigadas, e salientou que, conforme estabelecido no Acordo Antidumping, a existência de alguns indicadores com desempenho positivo não implicaria necessariamente em determinação negativa da existência de dano.

Ademais, embora tenha havido alguma recuperação nos indicadores de produção e vendas em P4, em decorrência de aplicação de medidas antidumping sobre importações da China, Egito e Índia, esta recuperação teria sido frustrada em decorrência das importações originárias do Peru e do Bareine. Nesse



sentido, reiterou que a manutenção das vendas e produção teria se dado com sacrifício de sua rentabilidade e resultados, com redução de seus preços, e que, ainda assim, teria havido perda de participação no mercado brasileiro para as importações investigadas.

Acrescentou ainda que, distintamente do alegado pela OPP Film, a "precificação" não seria determinada exclusivamente pelos custos de produção, sendo afetada, também, pelas condições de concorrência e demanda.

A respeito da alegação da OPP Film acerca do aumento de preço da indústria doméstica, de P3 para P4, o qual teria sido inconsistente com a redução em seus custos unitários, a Terphane afirmou que a OPP Film estaria descontextualizando os dados sob análise, ao não considerar o prejuízo sofrido pela indústria doméstica em P3. Naquele período, as importações do Bareine e do Peru já respondiam por quase 20% do mercado brasileiro e, em P1 e P2, a Terphane teria sido forçada a reduzir seus preços a despeito do aumento do seu custo de produção.

As rubricas que compõem o custo de produção não teriam sofrido variação significativa em sua composição ao longo do período de análise de dano. Já no que se refere à depreciação, a Terphane mencionou que sua evolução refletiria não apenas a operação das linhas de produção, mas também o processo de sua alocação ao custo de produção, para o qual [CONFIDENCIAL].

No tocante às despesas incorridas, a Terphane afirmou que em relação às despesas gerais, administrativas e de vendas, não teria havido variação significativa de sua participação no faturamento líquido, ao contrário das despesas financeiras. No entanto, defendeu que, ao contrário do que quis fazer crer a OPP Film, não se poderia atribuir ao aumento das despesas financeiras, a deterioração do resultado financeiro, tendo em vista a retração nos resultados mesmo quando desconsiderados os resultados financeiros e outras despesas/receitas operacionais.

A respeito do comportamento do emprego e salários, a Terphane argumentou que os salários em questão se referem à massa salarial (salários, encargos e benefícios) e que os dois itens - "emprego" e "salários" teriam, portanto, naturezas distintas, em que o emprego se refere a uma data específica (30/6), não refletindo a flutuação do número de empregados ao longo de cada um dos períodos, enquanto a massa salarial corresponderia ao total do dispêndio do período. Dessa forma, a análise realizada anteriormente pela OPP Film - ("aumento da produção teria favorecido os indicadores de emprego e salários, sem afetar negativamente o indicador de produtividade"; "uma empresa que, mesmo diante da situação difícil da economia brasileira, melhora "consistentemente" seus indicadores de emprego, salário e produtividade, em um contexto em que há melhora em sua produção e vendas nos mercados interno e externo não poderia estar experimentando dano algum") seria equivocada, ao relacionar uma análise de estoque com uma de fluxo.

Já com relação à capacidade produtiva e grau de ocupação da indústria doméstica, a Terphane esclareceu que a capacidade reportada teria sido apurada com base na espessura mais comercializada, metodologia usualmente adotada por produtores mundiais de filmes PET. Ainda, o fato de ter havido duas linhas de produção suspensas em P3, não implicaria em indisponibilidade de capacidade.

No que se refere à citação da OPP Film de relatório anual, de 2017, da Tredegar, no qual consta que a Terphane (Grupo Terphane) estaria operando a plena capacidade, a peticionária salientou que a análise da Tredegar seria feita considerando tão somente as linhas em operação, o que, não permitiria desconsiderar a capacidade instalada das duas linhas suspensas naquele ano. A suspensão de linhas de produção não implicaria limitação de oferta da Terphane para o mercado doméstico.

Quanto às declarações da Soléfilmes de que a indústria doméstica não atenderia à demanda do mercado brasileiro, a seu ver, essas declarações teriam que ser consideradas com a devida cautela, visto que a Soléfilmes seria distribuidora de filmes PET da OPP Film. Registrou, também, que não seria pertinente qualquer comparação de preço praticado pela Soléfilmes com o preço médio da indústria doméstica, por estarem em estágios distintos do processo de comercialização.

A respeito dos gastos necessários para relançamento das linhas, a Terphane informou que o valor mencionado pela OPP Film - US\$ [CONFIDENCIAL] milhão representaria \$ [CONFIDENCIAL] milhão de dólares estadunidenses em CAPEX - capital expenditure, sendo o restante relacionado à contratação de pessoas, treinamento, aquecimento das linhas, extrusão inicial de materiais, etc. A Terphane teria, em



conjunto com sua controladora, plena capacidade de realizar tal investimento, tendo já realizado em 2018, em virtude da "melhora das perspectivas em relação ao mercado brasileiro, por conta da abertura da presente investigação, no início deste ano".

Com relação ao pagamento de dividendos pela Terphane em 2016, a peticionária declarou que este pagamento não teria sido o fator impeditivo para o relançamento da linha de produção. A manutenção da suspensão da linha em 2016 e 2017 teria ocorrido por condições desfavoráveis de mercado, decorrentes, em especial, da alegada entrada forte das importações das origens investigadas a preço de dumping.

No tocante à análise dos estoques, apresentada pela OPP Film, de que seria razoável manter certos níveis de estoque de produtos que tenham demanda no mercado e que não seria convincente que se considere que, como as vendas são realizadas por ordem, qualquer nível de estoque seria exagerado, a Terphane observou que em nenhum momento teria considerado que qualquer nível de estoque seria exagerado e, tampouco, o teria feito a autoridade investigadora em sua determinação preliminar.

Sobre a menção, pela OPP Film, à necessidade de interrupção da linha para fabricação de produtos especializados, como nos processos de coating ou metalização, a Terphane explicou que a aplicação de qualquer revestimento seria feita em máquinas distintas que não afetariam a produção de filme base. Sendo necessária a aplicação de algum tratamento ou revestimento no rolo que está em produção, [CONFIDENCIAL], não se justificando a manutenção de estoques de filmes com tratamento específico.

A Terphane, ainda, refutou as alegações de que seu objetivo seria a obtenção de proteção injustificada, e alegou buscar o restabelecimento das condições normais de concorrência no mercado brasileiro. Salientou que em cinco países sobre os quais há aplicação de medidas, estariam localizadas plantas de grandes grupos que buscariam participação no mercado brasileiro com a prática de dumping e citou o grupo Polyplex (Índia, Tailândia e Turquia), Flex (Índia, Emirados Árabes, México e Egito), e JBF (Índia, Emirados Árabes e Bareine).

Por fim, a peticionária registrou que o Relatório Trimestral da Tredegar Corporation (2017), apresentado pela OPP Film, faz referência à deterioração de indicadores do Grupo Terphane, os quais, "em parte, mas não exclusivamente", refletiriam os problemas enfrentados pela Terphane Ltda. no mercado brasileiro.



A Terphane, em manifestação apresentada em 23 de julho de 2018, rebateu novamente alegações da OPP Film de que os preços praticados seriam determinados exclusivamente pelo custo da matéria-prima, e que a precificação seria feita em dólares estadunidenses, o que explicaria o comportamento dos preços em P5 - consequência da queda do câmbio em relação ao período anterior. De acordo com a peticionária, o processo de precificação não levaria em conta apenas os preços internacionais e a moeda estrangeira.

Considerando-se o exercício realizado pela OPP Film, de P1 a P3, por meio do qual se comparou o preço da resina PET e o preço do filme PET, ambos em dólares estadunidenses, a Terphane destacou a redução da diferença de preço da indústria doméstica em relação à resina, e acrescentou que, considerando-se todo o período da investigação e o preço médio de exportação mundial da resina, a contração do diferencial ficaria ainda mais evidente.

Em relação ao contrato de hedge firmado pela Terphane e apontado pela OPP Film, a peticionária argumentou ser normal a utilização desses contratos por parte de empresas exportadoras, a fim de minimizar o risco cambial em suas operações de vendas externas, o que seria seu caso, empresa que exporta parcela importante de sua produção, até em função da alegada limitação de acesso ao mercado brasileiro, provocada por importações objeto de dumping.

Quanto ao argumento da OPP Film de que as importações de filmes PET provenientes do Peru não impactariam negativamente os preços da indústria doméstica, já que suas exportações seriam direcionadas praticamente para um único distribuidor, o qual agregaria uma margem de 40% sobre o preço do produto importado, chegando aos usuários com preços superiores àqueles praticados pela Terphane, a peticionária argumentou que a Soléfilmes atuaria como distribuidor, o que faz com que a maior parte de suas vendas concorra com os distribuidores da Terphane e não diretamente com ela, não sendo pertinente a comparação entre os preços da Terphane e da Soléfilmes.

Outrossim, a Terphane observou que o preço praticado pela Soléfilmes para cliente de maior porte (aquisição em P5 de mil toneladas), seria inferior ao preço médio praticado pela Terphane para clientes que adquiriram mais de mil toneladas, em igual período.

Também em manifestação protocolada em 23 de julho de 2018, a OPP Film sustentou, com base no relatório anual da Tredegar (controladora da Terphane), que, apesar de a Terphane pretender dar a impressão de que existiriam várias empresas englobadas no termo "Terphane", o negócio de filmes PET seria primordialmente desenvolvido no Brasil:

"Flexible Packaging Films is comprised of Terphane Holdings LLC ("Terphane"). Flexible Packaging Films produces PET-based films for use in packaging applications that have specialized properties, such as heat resistance, strength, barrier protection and the ability to accept high-quality print graphics. These differentiated, high-value films are primarily manufactured in Brazil and sold in Latin America and the U.S. under the Terphane® and Sealphane® brand names." (Relatório Anual da Tredegar de 2017, p. 2) (destaques da empresa)

Ademais, com base em informações do sítio eletrônico da Terphane, de que as capacidades de produção da Terphane Brasil e dos EUA somariam aproximadamente [CONFIDENCIAL] mil toneladas, a OPP Film questionou a capacidade instalada informada pela peticionária.

"With plants in Brazil and the United States, we are positioned to supply customers on a world-wide basis. Terphane's production capacity is approximately 65 thousand tons per year." (destaques da empresa)

Defendeu que a capacidade instalada da Terphane seria bem menor do que a capacidade por ela declarada, sendo próxima da quantidade produzida em 2017, ou seja, [CONFIDENCIAL] toneladas.

Nesse sentido, a empresa peruana sustentou que informações constantes dos relatórios da Tredegar ("Terphane is currently operating at full capacity"), assim como a afirmação do Sr. Dan Roy, superior hierárquico dos administradores da Terphane, em depoimento ao USITC de 18 de novembro de 2014, ("We have been forced to forego business opportunities in Brazil over the past three years due to lack of capacity") "obviamente" se refeririam à operação no Brasil.

Também considerou ser "inequívoco" que o sr. Dan Roy estava se referindo ao mercado brasileiro quando afirmou que:

"COMMISSIONER JOHANSON: What about the construction of the plant improved by OPP films will that not take up some of the growing demand in South America?

MR.ROY: Certainly, they are another player in that market. I mean we have many other participants in what we call the Latin American market. OPP produces BOPP which is another film so they have experience in the converting area so I can't talk about why they built a polyester line but to answer your question there is a room for everybody in the market and there will be displacement of some of the players that --we see a lot of guys come in and come out of these markets constantly, mainly coming from India and some of the other countries so I think that OPP will play a role in that market. They have proximity to some of the markets and they will just be another competitor that we have to deal with. It's not changing and will not change the way we do our business. We believe that the products we make are somewhat unique than what they are currently making, planning or are those very commodity subject type materials, that's what they are geared up to do so although there is that increase in capacity, it's not changing, it's not really changing you know what we are doing. And we also feel that you know they will also be targeting other imports or other exports sorry -- with their BOPP business they also send the material to the United States, they ship to Europe, they ship all over the world so it would only make sense that they would do the same with the PET capacity that they have just installed. "

A OPP Film afirmou, ainda, com base em declarações da Tredegar, que não se sustentaria a alegação de desativação de linhas em decorrência da deterioração das condições de mercado, e sustentou que as linhas de produção da Terphane teriam sido desativadas por terem sido substituídas por uma linha nova mais eficiente, mantendo sua oferta reduzida, provavelmente para que pudesse praticar preços mais altos. Nos termos da Determinação do USITC datada de janeiro de 2015, ter-se-ia reconhecido que:



"We acknowledge that Terphane Ltda. is increasing production capacity by adding the 'P4' line, with a nameplate capacity of 28,000 metric tons. This added capacity is being phased in over time, with approximately *** metric tons of capacity expected to be added by the end of 2015. As this capacity is being added, Terphane Ltda. is planning to idle some older and more inefficient capacity, and has already idled an older production line with capacity of 3,300 metric tons. Terphane states that the addition of capacity is designed to 'rightsize' its capacity and regain market share it has lost in the Brazilian home market. Since its capacity utilization has been essentially full during most of the period of review, it was *** and unable to take advantage of market opportunities in its home market and Latin American export markets. Terphane Ltda.'s likely capacity utilization is expected to continue to be *** in 2015 as the new capacity is phased in, with its internal estimate at *** percent. Thus, we do not find it likely that the addition of capacity by Terphane Ltda. will lead to significant unused capacity in Brazil in the reasonably foreseeable future." (destaques da empresa)

Isso posto, a OPP Film reiterou pedido para que se reconsidere a metodologia de cálculo da capacidade instalada da indústria doméstica, excluindo-se as linhas desativadas, por entender que estas não representariam a capacidade disponível, já que sua reativação demandaria investimentos significativos. Não se poderia fazer parte da capacidade instalada aquilo que não teria o potencial de produzir de maneira imediata.

Diante do exposto, a OPP Film defendeu estar claro que o suposto "uso reduzido" da capacidade da Terphane não teria decorrido das importações investigadas, mas sim de uma decisão empresarial da empresa operar com uma linha produtiva mais eficiente em detrimento de linhas antigas, supostamente ineficientes. A empresa mencionou também o fato de uma delas estar sendo atualmente reativada, mediante investimento de US\$ [CONFIDENCIAL] milhão, o que, no seu entendimento, contraria a tese do dano material causado pelas importações investigadas.

A respeito dos preços praticados pela indústria doméstica, a OPP Film reiterou que estes seriam cotados em dólares estadunidenses, estando, por isso, sua receita decorrente dessas vendas sujeita aos efeitos da variação cambial. A OPP Film mencionou trecho do relatório anual da Tredegar Corporation referente ao ano fiscal encerrado em 31 de dezembro de 2017, no qual a Tredegar teria reconhecido que "almost 90% of Flexible Packaging Films' Brazilian sales are quoted or priced in U.S. Dollars while a large part of its Brazilian costs are quoted or priced in Brazilian Real".



Diante desses fatos, a OPP Film demonstrou que, a partir da realização de uma conversão dos preços da Terphane para dólar estadunidense, de P4 para P5 os preços cairiam apenas 4,65%.

Ademais, a fim de reforçar seus argumentos, a OPP Film apresentou cópias de correspondências eletrônicas da Terphane que atestariam a cotação de seus preços em dólares estadunidenses, realizando posteriormente a conversão.

Apresentou, também, nota técnica econômica que comprovaria, além da existência de uma correlação entre a taxa de câmbio e os preços da Terphane, que a empresa tenderia a aumentar as suas exportações em períodos de desvalorização do real perante o dólar estadunidense.

A OPP Film, além da explicação fornecida sobre a suposta evolução dos preços da indústria doméstica entre P4 e P5, teceu alguns comentários adicionais.

A OPP Film afirmou ser "inegável" que a evolução do preço da matéria-prima estaria vinculada a uma commodity, motivo pelo qual a sua evolução seria claramente afetada pela flutuação desse preço. Assim, considerando a importância da matéria-prima no custo de produção, os filmes PET estariam sujeitos a flutuações que estão fora do controle e gerenciamento da empresa - fenômeno que ocorreria igualmente para todos os competidores no mercado.

Por outro lado, outras despesas não relacionadas à produção (despesas gerais, administrativas e financeiras) seriam consideradas custos gerenciáveis, na medida em que uma empresa teria maior margem de manobra para se adequar a eles de maneira que não sejam repassados aos custos de produção. Nesse sentido, afirmou estar "longe de ser exótica" a ênfase da OPP Film sobre a relevância do custo da matéria-prima nos preços, especialmente no mercado de filmes PET".

Assim, a OPP Film defendeu que, também por esses motivos (além da cotação dos preços em dólares estadunidenses), restaria prejudicada o argumento da Terphane de que a deterioração da relação custo/preço de P4 para P5 teria sido decorrente das importações investigadas.

Além disso, a OPP Film afirmou que dificilmente as condições do art. 3.2. do ADA estariam sendo cumpridas para a determinação de dano à indústria doméstica, visto que (i) os preços da matéria-prima tenderam a queda em P5, e que, sendo parte fundamental do custo, teria guardado relação com a queda do preço do produto da Terphane no período; (ii) a Terphane teria reconhecido aumento significativo de seus preços em P4 após queda no custo da matéria-prima para melhorar sua rentabilidade e que, conforme defendido pela OPP Film em sua manifestação de 13/07/2018, o comportamento dos preços da Terphane em dólares estadunidenses teria apresentado evolução muito similar à variação do preço da matéria-prima

A OPP Film defendeu que a subcotação calculada para P5 de 5%, não poderia ser considerada significativa como determina o art. 3.2 do Acordo Antidumping, sendo apenas superior ao nível de minimis. Argumentou ainda que não se teria demonstrado que os preços das importações tiveram o efeito de baixar os preços do mercado interno ou de impedir aumentos.

Por fim, a OPP Film apresentou resposta da Terphane a um ofício enviado pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que confirmaria que com uma subcotação de apenas 5% não haveria que se falar em dano à peticionária. A Terphane, neste documento, teria destacado que para importar matéria-prima, incidiriam altos custos logísticos e haveria a necessidade de esperar [CONFIDENCIAL] dias para receber o material, além de se realizar um maior planejamento. Uma margem de subcotação de 5%, portanto, não compensaria os custos mencionados pela Terphane de importar. Nesse sentido, de acordo com a OPP Film, isto confirmaria que as importações investigadas não causariam dano à peticionária.

Em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, a OPP Film afirmou que:

(i) o crescimento das importações investigadas teria se dado em função do aumento da demanda, barreiras contra outras origens e pela suposta incapacidade de atendimento do mercado brasileiro pela indústria doméstica;

(ii) a suposta incapacidade da Terphane de atender o mercado doméstico seria decorrente de suas exportações, de aproximadamente 40% de sua produção;

(iii) as linhas de produção antigas, que estavam suspensas, não estariam disponíveis para operação em P5 e, por este motivo, a capacidade instalada e o grau de ocupação não poderiam ser um fator indicativo de dano material;

(iv) a análise de dano e nexos causal deveria levar em consideração os indicadores da indústria doméstica entre P3 e P5, por não ter havido importações de filmes PET das origens investigadas nos períodos anteriores. Reiterou, ainda, que nesse período, a evolução dos indicadores teria sido positiva;

(v) a retração de alguns indicadores entre P4 e P5 não seria suficiente para justificar determinação final positiva de dano e nexos causal;

(vi) os indicadores negativos da indústria doméstica teriam ocorrido em função dos preços praticados no Brasil pela Terphane serem supostamente vinculados à cotação do dólar, o que produziria resultados desfavoráveis nos indicadores em caso de valorização cambial. Ainda, tais preços teriam correlação com os preços da matéria-prima e petróleo, que teriam reduzido em P5. Esses fatores, portanto, explicariam a não correlação entre as importações investigadas e a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

(vii) teria havido aumento significativo das despesas operacionais, administrativas e financeiras da Terphane em P4 e em P5.

Além disso, a OPP Film ressaltou a alegada importância e significado das informações prestadas pela Tredegar e pela Terphane às autoridades estadunidenses, seja na forma de Relatórios à Securities Exchange Commission - SEC, seja na forma de depoimentos em audiências ou petições perante o United States International Trade Commission - USITC.

A empresa peruana questionou as declarações da peticionária que teria tentado refutar, de maneira mais genérica, a relevância dessas informações. A OPP Film mencionou alegação da Terphane de que o trecho reproduzido a seguir, e colacionado na manifestação protocolada pela empresa peruana em abril de 2018, faria referência ao mercado estadunidense e não ao mercado brasileiro, tendo alegado, a Terphane, que no trecho transcrito abaixo, (i) teria sido feita menção a distribuidor da OPP Film, no mercado



estadunidense; (ii) que o Sr. Dan Roy teria como referência o produto objeto de medida nos EUA; e (iii) que o interesse da empresa em exportar para os EUA não implicaria desinteresse em exportar para o Brasil, o que comprovaria essa descontextualização:

"OPP Film, SA, is located in Lima, Peru and is a subsidiary of Oben Holding Group. OPP Film also has a warehousing and distribution subsidiary in Houston, Texas for the distribution and sale of films in North America. In 2012, OPP installed a new Bruckner Maschinenbau PET Film line with a nameplate capacity of 35,000 metric tons. That new line, which started commercial production in 2013, is Oben's only PET film line. It is designed to produce high-volume, low-value commodity PET films. Terphane understands that OPP Film is still ramping up production of its new machinery and intends to export most of its production. OPP Film's business strategy differs from Terphane's strategy. As a principal point, with respect to its PET film offerings, OPP Film's focus will be on basic types of film that are clearly subject merchandise, while Terphane's focus is on the development of value added films. In addition, OPP Film is very interested in exporting its subject PET film to North America and will use its U.S. subsidiary, PackFilm (which has offices in Houston and Toronto), to facilitate this. The United States is a particularly attractive market for OPP Films, due to presence of the US-Peru Trade Promotion Agreement Implementation Act. The United States already is 'the second largest market for Peru' with respect to its historic production of BOPP and CPP" (Manifestação da Terphane de 13/07/2018) (destaques da empresa)

Segundo a OPP Film, seriam notáveis as inconsistências entre as declarações dadas pela Tredegar e as da Terphane.

De acordo com a OPP Film, restaria evidente, pela simples leitura do extrato acima que os representantes da Terphane nos EUA reconheceriam que a OPP Film possuiria apenas uma linha de produção de filmes PET. Com relação a essa única linha, indicariam que os produtos nela produzidos seriam filmes commodity de baixo valor, diferentemente da Terphane, que teria como foco o desenvolvimento de filmes de maior valor agregado. Dessa forma, a OPP Film sustentou que, "considerando que tanto os produtos exportados pela OPP Film para os EUA como para o Brasil se originariam dessa mesma linha, é óbvio que a qualificação "commodity de baixo valor" se aplicava também aos produtos exportados pela OPP Film para o Brasil."



No que se refere ao produto objeto daquela investigação, a OPP Film ressaltou a proximidade com o produto objeto da presente investigação. Nesse sentido, de acordo com a empresa peruana, a Terphane não teria explicado como essa limitação no escopo do produto objeto naquela investigação nos EUA levaria à descaracterização do conhecimento pela Terphane de que os produtos destinados pela OPP Film ao Brasil seriam commodities de baixo valor.

Além disso, em outro documento constante dos autos deste processo (USITC hearing transcript), teria ficado evidente nas considerações do Sr. Dan Roy acerca da concorrência entre OPP Film e Terphane no mercado brasileiro, que a OPP Film não representaria uma ameaça por substituir importações de outras origens também classificadas em "low end commodity products":

"OPP is basically taking the market share from other (...) imports into Brazil basically low end imports that are focusing on the low end commodity products like they are."

O que se pôde constatar, segundo a OPP Film, é que esse "exemplo esclarecedor" comprovaria que a sua interpretação desses documentos não estaria descontextualizada, sendo supostamente correta e relevante para esta investigação.

A OPP Film destacou também que teria comprovado, em manifestação apresentada em 23/07/2018, que outras explicações dadas pela Terphane para tentar interpretar alegações de sua própria controladora estariam supostamente desprovidas de qualquer sentido (como, por exemplo, quando informa o significado do termo full capacity). Mais ainda, teria demonstrado que a produção da Terphane Ltda. representaria parcela significativa ("senão integral") da produção de filmes PET do Grupo Tredegar, o que evidenciaria que quando a Tredegar se refere à "Terphane", estaria se referindo também e, em especial, à Terphane Ltda.

Ainda com relação ao período de análise dos dados da indústria doméstica, o período inicial de análise, no entendimento da OPP Film, deveria ser P3, pois percorreria o mínimo de 36 meses requeridos no Decreto no 8.058, de 2013, bem como o período mínimo recomendado pela OMC. De acordo com o

exposto pela exportadora peruana, os dados de P1 e P2 não teriam contribuído para demonstrar as tendências da indústria doméstica, visto que se encontrariam distorcidos por uma série de fatores, tais como:

□ Em P1 e P2, a Terphane não possuiria uma nova linha de produção, de forma que as condições seriam diferentes dos períodos subsequentes;

□ Em P1, os produtos das origens investigadas não seriam exportados para o Brasil, a indústria doméstica estaria se beneficiando da recente aplicação de direitos antidumping, não havendo, portanto, dano decorrente dessas importações;

□ Na investigação anterior, a Terphane teria reconhecido que em P3 da presente investigação, com a aplicação de direitos antidumping contra a China, Egito e Índia, remover-se-ia a principal causa de deterioração dos seus indicadores.

Ao considerar o período de P3 a P5, a OPP Film defendeu que todos os indicadores da indústria doméstica teriam melhorado, apesar do aumento das importações investigadas. Ainda, tendo em vista o funcionamento da nova linha de produção da Terphane em P3, seria distorcida qualquer comparação dos dados de P1 e P2 com os dados de P3, pois não seria crível supor que um aumento da capacidade instalada não afeta em nada o grau de ocupação.

Reiterou, também, seu entendimento acerca da capacidade instalada da indústria doméstica. No seu entendimento, seria utópico supor que, com a entrada em operação de uma nova linha de produção, a indústria pudesse operar imediatamente à plena capacidade, especialmente com capacidade produtiva superior às antigas linhas. Destacou, ainda, a melhora ocorrida no grau de ocupação da capacidade instalada da Terphane de P3 a P5, o que indicaria a não ocorrência de dano decorrente desse fator.

A OPP Film acrescentou que, a despeito do crescimento das importações investigadas, a Terphane teria aumentado suas vendas no mercado interno, quando comparado P5 e P3, apresentando aumento no seu nível de produção. Destacou que em P4, a Terphane teria observado importante recuperação nas vendas e participação no mercado brasileiro, o que não indicaria, portanto, uma situação de dano.



Ao contrário do defendido pela Terphane, de que suas vendas teriam aumentado em função da redução de preços, com sacrifício de suas margens, a OPP Film sustentou que a principal limitação para o crescimento das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro não seriam as importações investigadas, mas, sim, a alegada capacidade restrita e preferência por abastecer o mercado externo. Em P2, as importações das outras origens, com a aplicação de direitos antidumping, teriam diminuído na ordem de [CONFIDENCIAL] toneladas e a Terphane, por sua vez, teria aumentado suas vendas no mercado interno em [CONFIDENCIAL] toneladas e no mercado externo em [CONFIDENCIAL] toneladas. A diferença de preços entre o produto importado e o doméstico não poderia ser justificativa para esse acontecimento, pois teria sido registrada no período subcotação de apenas 5,8%.

A OPP Film acrescentou que tal situação teria mudado em P4, que, com a queda significativa das importações totais, devido à aplicação de direitos antidumping, as vendas da Terphane no mercado interno teriam aumentado em [CONFIDENCIAL] toneladas, em proporção superior que as vendas das importações investigadas. Com esse aumento, a empresa teria alcançado a máxima utilização de sua capacidade instalada, necessitando reativar sua linha de produção suspensa.

Prosseguiu afirmando que o nível de estoque da Terphane teria aumentado em P3 pelo incremento de sua capacidade de produção. Adicionalmente, ao comparar os estoques de P5 com os de P3, a OPP Film indicou a redução de 18%, o que se explicaria pela melhora nas vendas da Terphane

Com relação à alegação da Terphane de que, ao analisar a evolução positiva do emprego, salários e produtividade, a variável "salário" deveria ser entendida como massa salarial, por incluir não apenas o salário, mas também outros encargos e outros benefícios, a OPP Film argumentou que, ainda que se considere que um possível aumento salarial teria decorrido de um incremento determinado pela empresa por fatores externos (inflação, modificações nos níveis salariais no Brasil, etc), essa variação deveria estar refletida nos custos de mão de obra apresentados pela petionária. Dessa forma, reforçou que, estando ou não incluídos, isso seria irrelevante para refutar os argumentos de que a indústria doméstica teria havido melhora nesses indicadores.

Ainda, quanto a afirmação da Terphane de que a análise da OPP Film teria sido equivocada ao relacionar uma variável fluxo (salário ou massa salarial) e uma variável de estoque (o número de empregados correspondentes a 30/06 de cada período), a empresa peruana afirmou que independentemente da condição da variável de emprego como sendo de estoque, teria sido possível verificar sua flutuação entre os períodos

Além disso, em que pese o aumento do número de trabalhadores, teria havido aumento, também, da produtividade por empregado ao se comparar P5 a P3 (8%), fato que demonstraria que o incremento produtivo seria mais relevante que o aumento do número de trabalhadores, demonstrando solidez.

A OPP Film sustentou que, diante de uma melhora nos resultados bruto e operacional, entre P3 e P5, não restariam dúvidas da inexistência de dano à indústria doméstica. Acrescentou que a autoridade investigadora deveria observar e distinguir os resultados extraordinários dos normais, pois a Terphane teria obtido resultados "fora do normal" em P1 e P4 em decorrência da aplicação de medidas antidumping e de situações particulares de escassez. Por isso, considerou ser "surpreendente" considerar como um período de recuperação o "aproveitamento da proteção" com altos preços e altas margens e que, em consequência, no ano seguinte, quando as importações teriam voltado a se acomodar, que isso seja definido um retorno do dano.

Foi defendido pela OPP Film que a retração de indicadores da indústria doméstica entre P4 e P5, teria sido circunstancial e não apresentaria qualquer relação significativa com as importações investigadas, mas sim com outros fatores.

No tocante à capacidade instalada e o grau de ocupação, a OPP Film reiterou sua objeção à metodologia de cálculo adotada e sustentou que as linhas de produção suspensas não poderiam ser incluídas no conceito de capacidade efetiva para fins de avaliação de dano e nexos causal. A Terphane teria reconhecido que as linhas de produção desativadas não contariam com todos os recursos produtivos necessários para integrar a capacidade instalada efetiva. O fato de a autoridade investigadora ter verificado a sua existência, quando da verificação in loco, não alteraria em nada a sua indisponibilidade, pois não estariam prontamente disponíveis em P5.

Acrescentou que a indústria doméstica não teria capacidade para atender o mercado brasileiro, com uma capacidade instalada, a partir de P3, de [CONFIDENCIAL] a [CONFIDENCIAL] toneladas/ano. Destacou que, com base no Parecer DECOM no17, de 2018, a produção da Terphane em P5 teria sido de [CONFIDENCIAL]t/ano, equivalente a 92,1% a 97,8% de sua capacidade instalada.

Levando-se em conta essa estimativa, de acordo com a OPP Film, a Terphane estaria operando a plena capacidade em P5. Ainda, entre P4 e P5, mercado brasileiro de filmes PET teria aumentado em [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto a indústria doméstica teria aumentado sua produção em somente [CONFIDENCIAL] toneladas, o que demonstraria não ter capacidade suficiente para suprir o mercado, fato este que a teria levado a reativar a linha 2 em 2018.

A decisão da Terphane de desligar as linhas de produção num cenário em que houve aumento da demanda do mercado doméstico, exportação relevante de parte de sua produção e a operação a plena capacidade das linhas remanescentes, teria impedido a petionária de atender a demanda no Brasil, o que explicaria, segundo a empresa peruana, o crescimento das importações das origens investigadas.

A OPP Film concluiu que eventual dano à indústria doméstica decorrente da deterioração dos indicadores de capacidade, faturamento líquido, rentabilidade e resultados não teria sido causado pelas importações investigadas, mas sim, pela decisão de operar com oferta limitada e por não ter antevisto o crescimento do mercado brasileiro.

Com relação aos preços da indústria doméstica, a OPP Film defendeu que a redução dos preços no mercado interno, entre P3 e P5, teria se dado em razão da variação dos preços da matéria-prima, fator decisivo na precificação do produto. Os preços da matéria-prima teriam apresentado comportamento negativo no período da investigação, o que teria justificado a tendência decrescente nos preços da indústria doméstica. A Tredegar teria, inclusive, reconhecido a importância dos preços das resinas na variação dos filmes PET, conforme pode se observar de trecho extraído dos relatórios trimestrais e anuais de 2016 a 2018:



"(...) Changes in polyester resin, PTA and MEG prices, and the timing of those changes, could have a significant impact on profit margins in Flexible Packaging Films (...).

(...) Polyester resins, MEG and PTA used in flexible packaging films produced in Brazil are primarily purchased domestically, with other sources available mostly from Asia and the U.S. Given the nature of these products as commodities, pricing is derived from Asian pricing indexes. (...)"

Já no que se refere às despesas operacionais e financeiras da Terphane, a OPP Film destacou o alegado aumento exponencial dessas despesas, a partir de P3, e salientou que não teriam sido apresentadas explicações acerca da remessa à controladora a título de dividendos. As despesas operacionais e financeiras teriam sido responsáveis por 56% da queda do resultado operacional e, teriam sido atribuídas a gastos de manutenção da empresa, o que, a seu ver, não teria relação alguma com as importações investigadas. Dessa forma, a OPP Film concluiu não ser crível atribuir às importações com "níveis baixíssimos de subcotação" qualquer dano a uma empresa que estaria incorrendo em níveis altos de despesas e remessa de milhões de dólares ao exterior.

Em 13 de agosto de 2018, a Soléfilmes apresentou esclarecimentos acerca de considerações apresentadas pela Terphane, a respeito de:

☐ Necessidade de se considerar com a devida cautela as informações apresentadas pela Soléfilmes, visto ser uma distribuidora da OPP Films.

☐ Não serem supostamente comparáveis os preços da Soléfilmes e Terphane por estarem em estágios distintos no processo de comercialização.

☐ Alegada vantagem tributária em favor da Soléfilmes em relação ao ICMS.

A Soléfilmes reforçou a alegação de que a Terphane não atenderia satisfatoriamente o mercado doméstico e reiterou atuar no fornecimento do produto sob investigação, especialmente em relação ao atendimento de compras de pequenos volumes e pronta entrega. Nesse sentido, defendeu a importância da existência de distribuidores que possam atender às compras pulverizadas de menor volume e em curto prazo. Assim, se colocou como uma opção segura de fornecimento, salientando que em momentos de alta do dólar, a Terphane teria destinado parte de seus produtos para o mercado externo, não conseguindo atender plenamente seus clientes e distribuidores internos.

Acrescentou que por ser um distribuidor, não modifica o produto importado, sendo o seu diferencial a qualidade de serviços, traduzida pela pronta entrega e atendimento a menores volumes, supostamente não atendidos pela Terphane. Dessa maneira, apesar de a OPP Film fabricar o produto, a Soléfilmes é quem se ocuparia de parte significativa da distribuição e logística no Brasil. A OPP Film venderia somente para poucos clientes no Brasil, sendo o restante atendido pela Soléfilmes. Nesse sentido, afirmou que suas vendas concorreriam com as da Terphane, mesmo que esta também venda por meio de distribuidores.

Apenas parcela minoritária das vendas da OPP Film concorreriam diretamente com a Terphane, tendo em vista que a maior parte de suas vendas seriam destinadas à importadora, que praticaria preços superiores, ao incluir aproximadamente [CONFIDENCIAL] % ao preço CIF do produto importado. Diante desse cenário, restaria clara a alegada inexistência de dano à indústria doméstica decorrentes das importações investigadas.

Por fim, a importadora refutou a afirmação dada pela Terphane de que o seu preço, em P5, teria sido inferior ao praticado pela indústria doméstica a clientes que adquiriram mais de [CONFIDENCIAL] toneladas. De acordo com a Soléfilmes, a Terphane estaria se referindo à venda a um único cliente seu (sendo que, ao longo de P5, teriam sido [CONFIDENCIAL] clientes atendidos pela Soléfilmes), que se enquadraria em situação excepcional. Salientou ainda que o preço praticado ao referido cliente teria sido superior em [CONFIDENCIAL] % ao preço CIF de importação.

Em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, a Terphane reiterou que o período de investigação de dano se refere a junho de 2012 a julho de 2017, e que outras partes interessadas estariam tentando restringir essa análise aos subperíodos finais da investigação, buscando minimizar os problemas vivenciados pela indústria doméstica e descaracterizar o alegado dano material sofrido em P5 em decorrência das importações investigadas.



De acordo com a peticionária, deveria ser considerado, na análise da evolução de seu desempenho, que até P3, ela estaria sofrendo dano em decorrência das importações originárias da China, Egito e Índia. P3 teria sido o pior período da série, em decorrência das importações mencionadas, além das importações do Bareine e Peru, com preços inferiores inclusive àqueles praticados por aquelas origens investigadas.

A Terphane salientou que somente em P4 teria havido alguma recuperação nos seus indicadores, resultado da aplicação de direitos definitivos para as origens investigadas (China, Egito e Índia). Tal recuperação, no entanto, teria sido abortada pelo crescimento das importações realizadas a preços declinantes provenientes do Bareine e Peru. Fato que teria resultado no declínio, em P5, dos seus indicadores, inclusive em relação ao preço, resultados e rentabilidade, apresentando desempenho inferior aos períodos anteriores, à exceção a P3.

A Terphane se defendeu da alegação da OPP Film de que ela teria buscado dar a impressão de que existiriam várias empresas englobadas no termo "Terphane". A peticionária reiterou que o Grupo Terphane seria composto por duas empresas, a Terphane Ltda. e a Terphane Inc. (nos EUA), não tendo sido feita a menção, em nenhum momento, de "várias empresas". Acrescentou que o próprio trecho do relatório da Tredegar, apresentado pela OPP Film, apenas confirmaria que as declarações da controladora devem ser consideradas com a devida cautela, visto que não necessariamente se refeririam exclusivamente a Terphane Ltda. O fato de o filme PET ser produzido principalmente no Brasil não implicaria em ser fabricado exclusivamente pela Terphane Ltda. Ressaltou que [CONFIDENCIAL].

No tocante à sua capacidade produtiva, a Terphane repisou que a referência à capacidade feita pelo Grupo Terphane teria relação com as linhas de produção ativas, não significando, no entendimento da empresa, que as linhas de produção com operação suspensas não devam ser consideradas no cômputo da capacidade total da empresa, por se tratar de capacidade disponível.

Ademais, a Terphane concluiu que ainda que se considerasse a capacidade das linhas de produção ativas em P5, esta seria mais que suficiente para atender ao mercado brasileiro, não havendo fundamento para alegações de que o aumento das importações objeto de dumping teria ocorrido pela incapacidade de atendimento do mercado pela indústria doméstica. Adicionalmente, registrou que a linha P1, que estava suspensa, se encontraria, atualmente, em operação, o que demonstraria a efetiva capacidade de atendimento do mercado brasileiro.

Já ao que se refere ao impacto da taxa de câmbio sobre seus preços, a Terphane afirmou que a cotação em dólares estadunidenses refletiria o fato de o produto comercializado no mercado brasileiro estar sujeito à concorrência com o produto importado, que é cotado na moeda estadunidense. Nesse sentido, defendeu que, ao contrário do alegado pelas outras partes interessadas, a indústria doméstica não atuaria como monopolista, e estaria sujeita à concorrência internacional, inclusive do Peru, que possui imposto de importação nulo.

A peticionária refutou o argumento da OPP Film de que o comportamento do preço praticado pela indústria doméstica decorreria da evolução da taxa de câmbio e do comportamento do preço da principal matéria-prima.

A título exemplificativo, a Terphane apresentou um exercício, no qual considerou o preço médio de filme PET praticado em P1, convertido em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio do período. Em seguida, com base na variação do preço médio da principal resina PET, efetuou a correção do preço do filme PET em dólares estadunidenses, a fim de refletir a variação do preço em função do comportamento do preço da principal matéria-prima.

A Terphane, então, converteu para reais o preço do filme PET, com base na taxa de câmbio média de cada um dos períodos, apurando a evolução do preço médio em R\$/t, esperada em função do impacto da variação do preço da resina e da taxa de câmbio e comparou essa evolução com a evolução efetiva do preço da indústria doméstica.

Com base no exercício apresentado, a Terphane concluiu que se a variação do preço de filme PET, em dólares estadunidenses, fosse considerada em função do montante da variação do preço da resina, o preço esperado em P5, em reais, já incorporado o efeito da variação cambial, seria substancialmente maior que o preço efetivamente praticado pela indústria doméstica no mesmo período.



Por fim, a peticionária registrou que a "reduzida" subcotação, mencionada pela OPP Film, seria decorrente da depressão dos preços da indústria doméstica, que teria impactado forte e negativamente sua rentabilidade e resultados, justificando-se a realização do cálculo de subcotação corrigida para fins do cálculo do direito necessário, conforme realizado pela autoridade investigadora para fins de determinação preliminar.

Ainda, a peticionária esclareceu que, sobre a "evidência" apresentada pela OPP film a respeito de a subcotação na investigação anterior referente a China, Egito e Índia ter sido muito superior a 5%, os números reproduzidos pela exportadora se refeririam a números índices e não a percentual de subcotação. Não haveria, portanto, de acordo com a Terphane, com base nos quadros apresentados pela autoridade investigadora, como a empresa peruana tecer qualquer consideração acerca dos níveis de subcotação nos casos precedentes e na atual investigação.

7.4. Dos comentários acerca das manifestações prévias à Nota Técnica

Com relação ao argumento levantado pelo governo do Bareine acerca da evolução dos indicadores da indústria doméstica em P1 e P2 e da evolução da receita líquida de P1 a P5, ressalta-se que, conforme evidenciado anteriormente, nos períodos iniciais desta investigação se constatou dano causado por outras origens (Egito, Índia e China). A melhora ocorrida posteriormente à aplicação de medida antidumping às importações provenientes desses países (evidenciada, inclusive, pelo aumento da receita de vendas no mercado interno de P3 para P4 apontada pelo governo do Bareine) não se sustentou (o que se refletiu, inclusive, em retração na receita de vendas da indústria doméstica). Isso porque a indústria doméstica, a partir de então, passou a concorrer com as importações originárias do Bareine e do Peru, cujo volume se elevou substancialmente e cujo preço foi decrescente ao longo de todo o período investigado. Essas importações, inclusive, devido a seu aumento significativo, evidenciaram aumento em sua participação no mercado brasileiro de P4 para P5, enquanto a indústria doméstica, apesar do aumento absoluto de suas vendas, recuou [CONFIDENCIAL] p.p. em sua participação.

No que diz respeito à afirmação de que as vendas da indústria doméstica teriam crescido durante todo o período investigado e, ainda, de que o maior crescimento teria ocorrido em P5, ressalta-se que de P1 para P2 essas vendas sofreram queda de 12,1% e só se recuperaram em P4. Sobre o tema, recorda-se que até P3 o principal fator causador de dano à indústria doméstica não eram as importações investigadas, mas as das demais origens. Ao contrário do que alega o governo do Bareine, o maior crescimento das vendas da indústria doméstica ocorreu de P3 para P4, quando as importações das demais origens se reduziram e as origens investigadas ainda não haviam alcançado patamar que superasse os efeitos daquelas sobre a peticionária. Em que pese ter havido crescimento das vendas da indústria doméstica de P4 para P5, de 3,5%, reitera-se, como já exaustivamente mencionado neste documento, que se observou perda de participação no mercado brasileiro dessas vendas de [CONFIDENCIAL] p.p., mesmo com a redução de 46% no resultado operacional da empresa, exclusive o resultado financeiro e outras despesas. Reitera-se que nesse mesmo período as importações investigadas aumentaram 31,6% em volume e em [CONFIDENCIAL] p.p. sua participação no mercado brasileiro.

No que diz respeito à alegação dos governos do Bareine e do Peru, de que o desempenho exportador possa ter contribuído para o alegado dano à indústria doméstica, reitera-se o já exposto no item 7.2.6 deste documento. O dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise (P1 a P5) não pode ser atribuído ao comportamento das suas exportações, na medida em que a retração nas vendas externas da indústria doméstica, evidenciada somente de P4 para P5, não foi significativa (3,1%), tampouco houve desdobramentos negativos relevantes no custo de produção unitário do filme PET fabricado pela indústria doméstica. É importante destacar, ainda, que todos os indicadores monetários apresentados neste documento (com exceção do fluxo de caixa e do retorno sobre investimentos) se referem somente às vendas da indústria doméstica de filmes PET de fabricação própria destinadas ao mercado interno brasileiro, não sofrendo, impacto, portanto, de eventual variação de volume ou valor das exportações.

No que tange a alegação do governo do Bareine acerca das motivações da indústria doméstica em reduzir seus preços, apesar do aumento de suas vendas e produção, esclareça-se que na verdade o raciocínio é o contrário do apresentado: a Terphane, que apresentava melhora em seus indicadores após a aplicação de medida antidumping em P3, pressionada pelas importações investigadas, viu-se obrigada a reduzir seus preços, com o objetivo de não perder volume de vendas e de produção (inclusive para não



aumentar o grau de ociosidade de sua capacidade instalada, incrementada durante o cenário anterior, de recuperação). Por causa disso, a indústria doméstica sofreu deterioração de seus indicadores de rentabilidade e, ainda assim, viu suas vendas serem deslocadas pelas importações investigadas que, conforme exposto anteriormente, ganharam participação de mercado de P4 para P5. Não há que se falar em "plano de controlar mercado" quando a redução dos preços efetuada acarreta redução das margens e da massa de lucro da empresa, concomitantes, ainda assim, a retração de sua participação no mercado.

Quanto a alegação do governo do Bareine de que a JBF Bahrain possuiria tecnologia superior à da Terphane, esclarece-se que não há qualquer impedimento de que a empresa bareinita seja mais competitiva ou eficiente que a empresa brasileira. O dano eventualmente causado por tal situação não poderia ensejar a adoção de qualquer medida de defesa comercial por parte do governo brasileiro. Isso não obstante, a constatação da prática de dumping, tipificada pela legislação multilateral de comércio como prática desleal, pode ensejar a aplicação de medidas antidumping, caso seja constatado que essas exportações causaram dano à indústria doméstica. Observa-se, portanto, que não há que se falar em contrarrestar exportações a preços baixos, em função de sua eficiência produtiva. A adoção de medidas antidumping se justifica somente quando a "eficiência" da empresa exportadora é direcionada exclusivamente ao mercado brasileiro, restando evidenciada, portanto, clara discriminação de preços pelas empresas produtoras exportadoras.

Em relação ao argumento apresentado pelo governo do Peru de que as exportações peruanas teriam se limitado a substituir as importações de origens sujeitas ao pagamento de direitos antidumping ou compensatórios, esclareça-se que, se considerarmos o período de P3 a P5, lembrando que P3 foi o período de maior dificuldade da indústria doméstica, no qual a empresa enfrentou a concorrência desleal do Egito, Índia e China e também do Peru e do Bareine, verifica-se que as importações totais brasileiras de filme PET passaram de [CONFIDENCIAL] t para [CONFIDENCIAL] t, não havendo que se falar apenas no deslocamento das importações da Egito, Índia e China, mas também da elevação do volume total de filme PET importado pelo Brasil. Ademais, o fato de terem substituído as importações das outras origens não afasta a constatação de que as importações originárias de Peru e Bareine causaram, no período indicado, dano à indústria doméstica. Com efeito, o aumento expressivo das importações sob análise, acompanhado da redução das importações das demais origens, corrobora, por meio da análise conjunta dos demais indicadores, como a existência de subcotação, a conclusão de que há dano causado pelas importações originárias das origens investigadas.



Sobre a alegação do governo do Peru de que as exportações peruanas teriam crescido a uma taxa menor do que o mercado brasileiro, primeiramente esclareça-se que os dados constantes dos autos não corroboram tal alegação, visto as importações originárias do Peru terem aumentado em períodos em que o mercado brasileiro se retraiu (P1 para P2 e P2 para P3) e terem crescido, nos demais períodos, sempre a uma taxa maior do que a expansão do mercado. Em segundo lugar, explique-se que, satisfeitos os critérios estabelecidos no art. 31 do Decreto no8058, de 2013, as importações investigadas provenientes de mais de uma origem serão analisadas cumulativamente, o que se aplica no presente caso, não tendo sido feita análise das importações provenientes do Peru de forma isolada. Dessa forma, constatou-se crescimento de 12,7% do mercado brasileiro de P1 a P5, enquanto as importações investigadas apresentaram elevação muito mais substancial, de 242,5%, considerando o período de P2 a P5, uma vez que não houve importações das origens investigadas em P1.

No que tange a relação custo-preço da indústria doméstica, questionada pelo governo do Peru e pela Solefilmes, conforme análise já evidenciada neste documento, frisa-se que esta se deteriorou em todos os períodos analisados, à exceção de P3 para P4. Isso porque, tendo em vista a aplicação dos direitos antidumping às importações de filmes PET da Índia, China e Egito, que se deu ao final de P3, a indústria doméstica pôde elevar seus preços (10,8%), a fim de contrabalançar as sucessivas quedas observadas nos períodos anteriores (13,4% de P1 a P3), acompanhada de elevação dos custos de produção (11,2% de P1 a P3), o que propiciou certa melhora dos seus indicadores financeiros. Frisa-se, novamente, que devido à concorrência com as importações investigadas, tal cenário não se sustentou, tendo havido nova queda do preço da indústria doméstica (17%), enquanto seus custos diminuíram em menor proporção (7,7%), de P4 para P5, causando novamente deterioração da relação custo-preço e dos indicadores financeiros.

Não procede, dessa forma, o argumento de que a deterioração da margem operacional da indústria doméstica seria explicada apenas por "elevado aumento nos gastos operacionais, administrativos e financeiros". Mesmo porque, quando se analisa a margem operacional exclusiva o resultado financeiro e

outras despesas operacionais, a qual reflete diretamente a operação da indústria doméstica em relação ao produto similar, constata-se diminuição de sua lucratividade tanto de P4 para P5 quanto de P1 a P5.

Em relação ao apontado pelo governo do Peru de que se deveria analisar o impacto do "débil desempenho da economia brasileira" sobre os indicadores da indústria doméstica, esclareça-se que o Departamento analisou a oscilação de mercado específica para o produto em questão e, conforme já evidenciado, não foi constatada contração na demanda, mas, pelo contrário, crescimento do mercado brasileiro de filmes PET ao longo do período investigado.

Já no que se refere a uma suposta "necessidade" de análise das variações do câmbio, como fator que pode impactar o desempenho da indústria doméstica, apresentada tanto pelo governo do Peru, pela OPP quanto pela Solefilmes, ressalta-se que não se vislumbra como as eventuais variações cambiais podem impactar os indicadores de desempenho da indústria doméstica, uma vez que todas as análises efetuadas pela autoridade investigadora para fins de determinação de dano são realizadas na moeda local, refletindo, portanto, a moeda utilizada na contabilização oficial das empresas brasileiras e na comercialização do produto no mercado brasileiro.

Ressalta-se que a Soléfilmes argumentou que alguns de seus clientes teriam alegado que os preços da Terphane estariam vinculados à variação cambial, sem identificar a fonte da informação, ou mesmo comprová-la. Tampouco foi esclarecido pela importadora de que forma ou por qual motivo o preço da indústria doméstica seria vinculado à variação cambial. A OPP, por sua vez, alegou que os preços da Terphane seriam cotados em dólares estadunidenses e apresentou cópias de correspondências eletrônicas que atestariam a cotação dos preços da Terphane em dólares. Essa informação não guarda respaldo com os dados de venda da indústria doméstica constantes nos autos do processo, uma vez ter sido verificado que parte relevante dos produtos da Terphane, conforme constatado durante verificação in loco, são negociados e comercializados em reais.

No entanto, ainda que se considere que o preço da indústria doméstica é determinado em função da cotação do dólar estadunidense, o argumento apresentado pela OPP Film de que a valorização do real em P5 teria permitido que a Terphane praticasse preços mais baixos em reais parece sugerir que empresa, apenas em função da variação cambial, "optaria", sem nenhuma pressão da concorrência desleal das importações a preços de dumping e subcotados, por comprimir suas margens e reduzir os seus preços mais que seus custos em um movimento de auto - flagelação. De fato, o que faz parecer pela argumentação apresentada pela Solefilmes e pela OPP Film é de que, não fosse a eventual variação cambial favorável à Terphane, o dano causado à indústria doméstica seria ainda maior. A esse respeito, ressalte-se o argumento apresentado pela Terphane de que a cotação em dólares estadunidenses refletiria o fato de o produto comercializado no mercado brasileiro estar sujeito à concorrência com o produto importado, que é cotado na moeda estadunidense.

A própria análise efetuada pela empresa exportadora demonstraria que ainda que se aceitasse o argumento bastante distante da realidade fática de que, ainda que vivenciando uma situação de dano, a totalidade da variação cambial tivesse sido necessariamente repassada ao preço da indústria doméstica, ainda assim, a própria exportadora reconhece que esta não explicaria toda a queda evidenciada pelo preço praticado pela Terphane. De novo, mesmo que com margens comprimidas, evidenciando um cenário de dano, parece a exportadora querer fazer crer que a indústria doméstica teria resolvido reduzir o seu preço, em 4,5%, independente do comportamento dos preços objeto da prática de dumping de seus concorrentes.

Deve-se destacar por fim, em relação aos argumentos apresentados pela OPP Film acerca da influência da taxa de câmbio sobre os preços da Terphane, que os elementos trazidos pela exportadora estão eivados de contradições. Ao mesmo tempo em que a empresa alega que o preço da indústria doméstica teria acompanhado o comportamento de seus insumos, apresentando para embasá-lo a evolução dos preços internacionais do petróleo e da resina PET, argumenta que a precificação do filme de PET fabricado pela Terphane teria o seu preço determinado pela variação cambial, enquanto o custo seria principalmente precificado em reais. A exportadora parece não ter se decidido ainda acerca da influência da variação cambial sobre os custos da indústria doméstica.

Em relação ao argumento de que a taxa de câmbio influenciaria o comportamento das exportações, reitera-se a análise efetuada neste documento acerca da ausência de relação entre a evolução do desempenho exportador da indústria doméstica e o dano por ela evidenciado. As alegações



da Solefilmes e da OPP Film de que a indústria doméstica não conseguiria atender de forma satisfatória as quantidades e prazos de entrega no fornecimento de filmes PET, bem como da JBF Bahrain de que o mercado brasileiro enfrentaria uma situação de suposto desabastecimento, não se fizeram acompanhar de elementos de prova que demonstrassem a incapacidade, a indisponibilidade ou a negativa de fornecimento de filmes PET pela indústria doméstica ou a priorização das vendas externas em detrimento do mercado brasileiro, ressaltando-se que os volumes exportados pela Terphane reduziram-se em 3,1% de P4 para P5, e houve redução da participação das vendas no mercado externo nas vendas totais da indústria doméstica.

A Soléfilmes, em que pese tenha afirmado que a Terphane "teria priorizado o atendimento dos maiores clientes", não apresentou elementos de prova que confirmassem a impossibilidade ou a incapacidade de a indústria doméstica fornecer filmes PET no mercado brasileiro, tampouco a indisposição da Terphane em atender clientes que demandam pequenas quantidades. Ressalta-se que as informações constantes dos autos do processo não corroboram tal alegação, uma vez terem sido identificadas diversas operações de vendas da peticionária relativas a comercialização de pequenas quantidades de filme similar ao objeto da investigação durante o período analisado.

Com relação à comparação realizada pela Solefilmes entre seus preços e aqueles praticados pela indústria doméstica, argumentação reproduzida pela OPP Film, esclareça-se que, conforme o inciso II do art. 30 do Regulamento Brasileiro, a análise de dano incluirá o exame objetivo do "efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro". A referida análise é evidenciada no item 8.4.2 deste documento, na qual são comparados os preços dos filmes PET importados das origens investigadas (na condição CIF internado) com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno. Não cabe a comparação dos preços praticados pela distribuidora em relação àquele praticado pela indústria doméstica, até por estarem em distintas etapas de comercialização. Ressalta-se que a indústria doméstica fornece produtos a distribuidores brasileiros de filmes, reforçando a ideia de que o produto importado concorre com aquele comercializado pela indústria doméstica no atendimento até mesmo da demanda da Soléfilmes que, não fossem os preços objeto de dumping das origens investigadas, poderia optar por comercializar os produtos da fabricante nacional.

Além disso, o argumento de que as importações investigadas "não estariam ocupando o mercado da indústria doméstica" não se coaduna com os fatos constatados nesta investigação, visto que as referidas importações, ao terem aumentado sua participação no mercado brasileiro, deslocaram tanto as importações provenientes de outras origens como as vendas da indústria doméstica, tendo ambas perdido participação no mercado.

Com relação à alegação da Solefilmes de que P1 teria sido um período atípico, esclareça-se que a importadora não apresentou argumentos adicionais e/ou elementos de prova que embasassem a referida alegação. No que diz respeito à análise efetuada pela Soléfilmes acerca do comportamento dos preços praticados pela importadora, reitera-se o descabimento da comparação destes com o preço da indústria doméstica, pelos motivos já expostos neste documento.

Com relação às alegações de que a Terphane estaria usando "de sua posição de virtual monopolista nesse mercado para subir seus preços", registre-se novamente que os preços praticados pela indústria doméstica sofreram sucessivas quedas durante o período analisado, com exceção de P3 para P4. De P1 a P5, os preços da indústria doméstica sofreram queda de 20,3%, enquanto que de P4 para P5, a queda observada nos preços praticados pela Terphane foi de 17%.

Ainda, sobre a afirmação de que haveria a entrada de embalagens de outros países no mercado brasileiro, o que causaria dano à indústria doméstica, parece a importadora ignorar que a indústria doméstica, na presente investigação, foi definida como os produtores de filmes PET. Além disso, não há que se falar em dano causado por eventual aplicação de medida antidumping aos produtores de embalagens, como também reverberou a OPP Film, mesmo porque a avaliação dos efeitos da aplicação de medidas antidumping sobre os produtos a jusante nas cadeias produtivas é tema que foge à competência da autoridade investigadora, que se restringe a analisar a prática de dumping e seus efeitos sobre a indústria doméstica brasileira.

A Soléfilmes afirmou que a redução dos preços da indústria doméstica (de P1 a P3) estaria diretamente relacionada à queda dos custos das matérias-primas no mesmo período. Com relação a isso, primeiramente mencione-se que se constatou, ao contrário do afirmado pela importadora, crescimento



dos custos de matéria-prima da indústria doméstica de P1 a P3. Na mesma linha, a OPP Film alegou que os preços da matéria-prima tenderam a queda em P5, e que, sendo parte fundamental do custo, teria guardado relação com a queda do preço do produto da Terphane no período. Com relação a isso e também ao argumento da Soléfilmes evidenciado neste parágrafo, esclareça-se que a precificação de um produto não depende apenas dos seus custos de matéria-prima. Isso não obstante, ressalta-se que os custos da matéria-prima em P5 decresceram 10,8% e o custo de produção apresentou queda de 7,7%, em relação a P4. Nesse mesmo período, porém, o preço da indústria doméstica se retraiu em 17%, não havendo que se falar, portanto, em acompanhamento da queda evidenciada pelo custo.

Importante destacar que a OPP Film apresentou dados referentes a evolução dos preços do petróleo e da Resina PET no cenário internacional, para embasar o argumento de que a queda dos preços da Terphane estaria vinculada ao preço destes indicadores. A esse respeito, ressalta-se que não há porque se recorrer a dados genéricos do mercado internacional se os dados relativos aos custos de produção efetivos da peticionária estão disponíveis nos autos do processo, refletindo a evolução de fato verificada nos preços de suas matérias-primas. Além disso, é importante destacar mais uma vez a inadequabilidade da avaliação do comportamento desse e de outros indicadores de P3 para P5, uma vez que em P3 a relação preço x custo da indústria doméstica estava impactada pelas importações da China, Egito, Índia, Peru e Bareine. Assim, remeta-se a avaliação do comportamento do preço vis-à-vis o custo da indústria doméstica realizada no parágrafo anterior.

No que tange ao argumento da OPP Film de que uma margem de subcotação de 5% não poderia ser considerada significativa, sendo apenas "superior ao nível de minimis", parece a exportadora ignorar que o Art. 3.2 do Acordo Antidumping não estabelece qualquer patamar ou critério matemático para que o nível de subcotação seja considerado significativo. Conforme já julgado pelo Órgão de Apelação da OMC, a significância da subcotação depende necessariamente das circunstâncias de cada caso. Erra também a exportadora ao afirmar que não se teria demonstrado que os preços das importações tiveram o efeito de baixar os preços do mercado interno ou de impedir aumentos. O Departamento realizou a análise do efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, e concluiu pela existência de subcotação e depressão de preços.



No que diz respeito à resposta da Terphane a ofício enviado pelo CADE não se vislumbra como os elevados custos para se importar a matéria-prima alegados pela Terphane na resposta ao mencionado ofício ensejariam a conclusão da exportadora de que a subcotação verificada nos preços do filme PET não compensaria os elevados custos da matéria-prima. Ora, como já mencionado neste documento, se a importação dos filmes PET do Peru ocorresse única e exclusivamente em função de sua maior competitividade na produção deles, não haveria que se falar na eventualidade de aplicação de uma medida antidumping. Entretanto, o que se observa é que, independente dos custos da matéria-prima utilizada pela Terphane, os preços dos filmes PET importados das origens investigadas estiveram durante todo o período subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, tendo sido constatada a prática de dumping pelos países investigados. Ora, não é possível acreditar que o argumento apresentado, na verdade, pareça alegar valer mais a pena importar o produto a preço de dumping que fabricá-lo no Brasil. Essa informação somente poderia ser procedente se o fornecimento do produto importado se desse a preços considerados leais pela legislação multilateral de comércio.

Sobre uma suposta incapacidade da Terphane de atender o mercado doméstico decorrente de suas exportações, afirmada pela OPP Film, primeiramente esclareça-se que, conforme comentado anteriormente, os volumes exportados pela Terphane reduziram 3,1% de P4 para P5, e houve redução da participação das vendas no mercado externo nas vendas totais da indústria doméstica. Além disso, a indústria doméstica operou com capacidade ociosa durante todo o período investigado. Dessa forma, poderia ter aumentado sua produção, em caso de crescimento de suas vendas no mercado interno, a fim de atender à demanda crescente.

No tocante ao afirmado pela OPP Film que a análise de dano e nexos causal deveria levar em consideração os indicadores da indústria doméstica entre P3 e P5, por não ter havido importações de filmes PET das origens investigadas nos períodos anteriores, reitera-se que de P1 a P3, a indústria doméstica evidenciava uma situação de dano, que não pode, de fato, ser eminentemente atribuída às importações de filmes PET do Bareine e do Peru. Entretanto, isso não significa dizer que a situação da indústria doméstica em P5, quando as importações do Peru e do Bareine eram absolutamente

significativas e as importações totais superavam até mesmo aquelas evidenciadas em P1, não possa ser comparada com aquele período. A análise desde P1 permite que se compreenda, inclusive, o desvio de comércio ocasionado pela aplicação de medidas antidumping durante o período de análise de dano.

Portanto, a comparação dos indicadores da indústria doméstica em P5, com o evidenciado em P1, não só é possível, como ainda deve ser feito em conjunto com a ressalva de que a situação da indústria doméstica naquele período já apresentava uma situação de dano.

Quanto a alegação de que P1 e P2 não poderiam ser utilizados como base de comparação tendo em vista que nestes períodos a Terphane não possuía a nova linha de produção, ressalta-se que, com base nos argumentos da própria exportadora de que a Terphane teria desativado as linhas mais improdutivas para adquirir linha mais eficiente, apenas demonstra que essa comparação reflete um fator atenuador do dano evidenciado pela indústria doméstica a partir de P3, já que, de P3 a P5, a indústria doméstica teria se tornado mais eficiente com a implantação da nova planta.

Ainda assim, ressalta-se novamente que o exame de causalidade se centralizou na evolução da indústria doméstica após P3, após, portanto, ao período em que havia outras causas concorrentes ao dano da indústria doméstica. Não se pode, no entanto, concordar com a premissa sugerida pela OPP Film de utilizar P3 como parâmetro de normalidade. Esse parâmetro de normalidade não pode ser aceito, na medida em que foi consignado que a situação evidenciada pela indústria doméstica naquele período era resultado dos efeitos cumulativos das importações das demais origens e das origens ora investigadas.

A aplicação de medidas antidumping sobre as importações da Índia, da China e do Egito em P3 corresponde a outra singularidade do período analisado. Com a imposição das medidas mencionadas, as importações investigadas, cujos volumes eram inexistentes em P1, alcançaram 25,9% do mercado brasileiro em P4, elevando ainda mais sua participação em P5 para 30,6%. Além disso, essas importações passaram a representar 71,9% do total de filmes PET importados pelo Brasil. Nesse contexto, com a neutralização dos efeitos danosos causados pelas importações a preço de dumping da Índia, da China e do Egito, era esperado que a indústria doméstica recuperasse seus indicadores econômico-financeiros. De fato, de P3 para P4, a indústria doméstica observou melhora nos indicadores de volume e de rentabilidade. As vendas de filmes PET da indústria doméstica no mercado interno brasileiro aumentaram 24,2%, tendo sido observado aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação de suas vendas no mercado brasileiro.



Ainda em relação a isso, a OPP Film defendeu que a retração de indicadores da indústria doméstica entre P4 e P5, teria sido circunstancial e não apresentaria qualquer relação significativa com as importações investigadas, mas sim com outros fatores. Com relação a isso, ressalta-se que o Departamento realizou a análise de todos os outros fatores que lhe foram chamados à atenção e concluiu que as importações investigadas foram causa significativa do dano constatado.

Segundo a OPP Film, o comportamento decrescente da subcotação demonstraria a ausência de impacto negativo das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica. A esse respeito, ressalta-se que a redução da subcotação ao longo do período analisado deveu-se ao movimento de depressão dos preços da indústria doméstica, uma vez que o comportamento dos preços das importações investigadas foi decrescente ao longo de todo o período.

A OPP Film afirmou que seus produtos destinados ao Brasil seriam commodities de baixo valor, enquanto a indústria doméstica teria como foco filmes de maior valor agregado, não havendo, portanto, substituição das vendas da indústria doméstica pelas importações investigadas (estas concorreriam com as importações provenientes de outras origens, as quais também se constituíam de produtos de menor valor).

Em relação a isso, em primeiro lugar, esclareça-se que a existência de subtipos de produto, categorizados por meio dos CODIPs que agregam características comuns que impactam seu custo e/ou preço, não descaracteriza a conclusão do Departamento de que o produto investigado e o produto nacional são similares. Em segundo lugar, salienta-se que em todas as análises, tanto no cálculo da margem de dumping quanto na comparação entre o preço das importações investigadas e aquele praticado pela indústria doméstica (cálculo de subcotação), foram considerados os CODIPs e as categorias de cliente, a fim de se realizar uma comparação justa. Em terceiro lugar, constatou-se que as importações investigadas ganharam participação de mercado em detrimento tanto das importações provenientes das demais origens quanto das vendas da indústria doméstica. Dessa forma, houve, de fato, um deslocamento das vendas da indústria doméstica pelas importações a preços de dumping.

Em relação ao apontado pela OPP Film sobre as despesas operacionais e financeiras e o pagamento de dividendos para sua controladora e para acionistas no exterior, esclareça-se que a opção da empresa sobre a forma de distribuição de lucros ou dividendos não concerne à autoridade administrativa, desde que não se conclua que uma eventual descapitalização seja a causa do dano evidenciado pela indústria doméstica. Nesse sentido, apesar de a capacidade de captar recursos, indicada pelo índice de liquidez corrente ter diminuído ao longo de todo o período de análise de dano, seu resultado demonstra capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Dessa forma, não há elementos que possam referenciar uma incapacidade operacional em razão de distribuição de lucros ou dividendos.

Com relação às despesas financeiras, de fato, houve aumento de P1 para P5, apesar da queda de P4 para P5. Em termos relativos, o aumento é significativo, mas deve ser destacado que, em P1, a indústria doméstica auferiu um saldo positivo na linha de despesas/receitas financeiras, de forma que a comparação com o saldo negativo de P4 e P5 distorcem o indicador. Conforme indicado no item 7.2.1, as importações das outras origens deram causa significativa para o dano evidenciado em P3.

Isso não obstante, enquanto a margem operacional caiu [CONFIDENCIAL] p.p de P4 para P5, a margem operacional exclusive o resultado financeiro caiu mais acentuadamente ([CONFIDENCIAL] p.p.) de P4 para P5. Isso indica que a análise exclusiva do resultado financeiro não reverteria o cenário de retração das margens e da lucratividade da indústria doméstica.

A OPP Film afirma que há relação entre a retração do resultado da Terphane e o aumento das despesas, porém o aumento das despesas operacionais de P1 a P4 reflete o aumento das despesas financeiras, que representava a menor rubrica das despesas até P3, passando a ser a maior rubrica a partir de P4. Nesse sentido, a evolução das despesas operacionais acompanha a evolução das despesas financeiras, tendo diminuído em P5, período em que há a deterioração dos indicadores da indústria doméstica em razão do aumento das importações investigadas.

No tocante ao argumento apresentado por diversas partes interessadas em relação à análise isolada de determinados fatores econômicos que demonstraria a ausência de dano à indústria doméstica, frisa-se o disposto no parágrafo 4 do art. 29 do Regulamento Brasileiro que: "nenhum dos fatores ou índices econômicos (...), isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva". O Departamento concluiu, após análise de todos os fatores elencados no parágrafo 3 do mesmo dispositivo legal (evidenciada no item 6 deste documento), que, apesar da evolução positiva de alguns dos mencionados fatores (como, por exemplo, o aumento do volume de vendas), o panorama geral evidenciado pelo conjunto dos índices em questão indica a existência de dano material.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, também tema de manifestações de distintas partes interessadas, esclareça-se, primeiramente que não se constatou "uso total de sua capacidade" por parte da Terphane. O trecho do relatório da Tredegar Corporation mencionado pela OPP Film e pelo governo do Peru confirma essa conclusão. Depreende-se da leitura do relatório que a Terphane estaria operando em elevado grau de utilização de suas linhas de produção ativas, podendo, no entanto, religar as linhas de produção desativadas, para suprir a demanda do mercado. Essa projeção, no entanto, depende das opções reais de competitividade da indústria doméstica em um cenário de ausência de práticas desleais de comércio. A informação da Tredegar Corporation de que a Terphane estaria operando em plena capacidade deve ser lida em contexto, destacando-se a informação que se refere à utilização das linhas ativas, e não da capacidade instalada efetiva, como faz parecer a OPP Film. Considerando a capacidade instalada calculada incluindo-se as linhas de produção que foram desativadas (visto que estas podem ser religadas em um cenário favorável à indústria doméstica), constatou-se, conforme evidenciado no item 6.4 deste documento, que a indústria doméstica, na realidade, operou com capacidade ociosa durante todo o período investigado.

A OPP Film afirmou que a atual reativação de uma das linhas com atividade suspensa contrariaria a tese de dano material causado pelas importações investigadas. Com relação a isso, frisa-se que a indústria doméstica apresentou melhora de seus indicadores de P3 para P4, tendo em vista a aplicação de direito antidumping às importações originárias do Egito, Índia e China. Tal cenário não se sustentou, tendo em vista a concorrência com as importações ora investigadas. Dessa forma, frustraram-se eventuais expectativas da Terphane de recuperação sustentada e uma eventual reativação das linhas suspensas, que poderia ter ocorrido, foi postergada, tendo em vista a deterioração da situação da indústria doméstica, causada pelas importações investigadas.



Ainda, sobre o argumento de que a indústria doméstica não teria capacidade para atender o mercado brasileiro, tendo em vista que estaria operando muito próxima à sua capacidade total, primeiramente, conforme já evidenciado nesta seção, a última afirmação não tem correspondência fática, tendo em vista a existência de capacidade instalada ociosa. Já em relação ao primeiro argumento, deve-se ressaltar que não é condição para a aplicação de uma medida antidumping a capacidade da indústria doméstica de suprir toda a demanda nacional. Isso porque a imposição de uma medida não visa a proibir o fornecimento de produtos por meio de importação, mas tão somente a corrigir uma prática de comércio desleal causadora de dano. Ainda assim, no presente caso, a produção e o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica permitem concluir que a Terphane teria condições materiais de suprir a demanda brasileira, na medida em que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica é 68% superior ao mercado brasileiro de filmes PET.

A OPP Film afirmou, também, que as linhas de produção da Terphane teriam sido desativadas por terem sido substituídas por uma linha nova mais eficiente, mantendo sua oferta reduzida, provavelmente para que pudesse praticar preços mais altos. Quanto a isso, ressalta-se que, nesse período, ao contrário do alegado pela empresa peruana, a produção da indústria doméstica aumentou, o que se permite concluir que quem quer manter sua oferta reduzida, não aumenta produção, produtividade, como ocorreu. Ademais, não faz sentido supor que uma linha de produção mais eficiente causaria oferta reduzida.

Além disso, o argumento da OPP Film de que o suposto uso reduzido da capacidade da Terphane não teria decorrido das importações investigadas, mas sim de uma decisão empresarial da empresa operar com uma linha produtiva mais eficiente em detrimento de linhas antigas, supostamente ineficientes, cumpre frisar que, independente de mais produtiva ou menos produtiva, não parece racional que uma empresa adote uma linha mais produtiva para deixar de produzir.

Com relação à reativação de uma das linhas de produção da Terphane, atualmente, o que, segundo a OPP Film, contrariaria a tese do dano material causado pelas importações investigadas, ressalta-se que a análise acerca da prática de dumping e de dano dele decorrente se restringe ao período de investigação, não se podendo extrapolar este interstício.

Por fim, cumpre ressaltar, mais uma vez, que os dados apresentados pela Terphane em sua petição de início foram validados por meio de procedimento de verificação in loco. Em que pese a OPP Film tenha indicado que a peticionária teria fornecido informações incorretas e omitido informações relevantes para o entendimento da sua situação, não foram colacionados elementos aos autos que indicassem a existência de manipulação ou sonegação de informações.

7.5. Das manifestações acerca das manifestações após a Nota Técnica

Em 28 de setembro de 2018, o governo do Bareine defendeu que o o alegado dano à indústria doméstica, se existente, teria decorrido de outros fatores que não as importações investigadas, tais como decisões gerenciais equivocadas, contração da demanda, política de marketing, custo de produção, desempenho exportador e produtividade.

O governo do Peru, em manifestação protocolada em 28 de setembro de 2018, defendeu que o aumento das importações totais de filmes PET de P3 a P5 (de [CONFIDENCIAL]t para [CONFIDENCIAL]t) teria ocorrido para cobrir a demanda do mercado brasileiro que não estaria sendo atendida pela Terphane, em função de sua capacidade alegadamente limitada e pelo aumento de suas exportações. Ressaltou, ainda, que a Tredegar teria reconhecido formalmente que a Terphane estaria operando no limite de sua capacidade, não podendo, dessa forma, atender à crescente demanda do mercado brasileiro.

Além disso, o governo peruano destacou a subcotação apurada de 5% em P5, somada a uma margem de dumping "pequena", e alegou que, tendo em vista tais dados, as importações provenientes da OPP Film não poderiam ser consideradas agressivas à indústria doméstica.

Ressaltou, também, que uma parte das vantagens competitivas do Peru em suas exportações para o Brasil derivaria das preferências tarifárias existentes por meio da ACE no58.

Em seguida, o governo do Peru reiterou posicionamento já adotado anteriormente relativo à capacidade produtiva da indústria doméstica. Restaria claro, para o governo peruano, que o desempenho da Terphane no mercado brasileiro teria sido prejudicado em função de sua capacidade supostamente



limitada. Ademais, não seria aceitável, segundo o governo peruano, incluir na análise desta capacidade duas linhas de produção que estiveram inativas durante a maior parte do período investigado.

No que se refere à relação custo x preço da indústria doméstica, o governo do Peru destacou que a autoridade investigadora teria considerado que até P3 o dano à indústria doméstica teria sido causado por outras importações. Acrescentou que, em P5, os preços de filmes PET teriam reduzido a nível mundial, não tendo sido, portanto, uma situação exclusiva da Terphane. Já a diminuição do preço, em P5, em proporção maior à queda do custo de produção, teria decorrido de um preço "de recuperação" alto fixado pela Terphane, em P4, período sem concorrência relevante para a Terphane em função de direitos antidumping estabelecidos para seus principais concorrentes.

Quanto às despesas financeiras da Terphane, o governo do Peru mencionou que o aumento "exorbitante" deste indicador teria afetado os resultados operacionais da Terphane e não poderia ser atribuído às importações investigadas. A esse respeito, o governo ressaltou que nem a autoridade investigadora, nem a Terphane, teriam esclarecido as causas deste aumento.

Por fim, o governo peruano declarou que a autoridade investigadora deveria levar em consideração a existência de outros fatores independentes e não relacionados às importações investigadas, os quais explicariam o comportamento dos indicadores da Terphane, especialmente de P4 a P5, tais como a inflação do Brasil, que teria encarecido os custos de produção, assim como o aumento do custos das matérias-primas, energia elétrica e mão-de-obra direta utilizadas na produção, e as variações cambiais entre o dólar estadunidense e o real, tendo em vista que os preços da Terphane seriam fixados em dólares.

Em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a Terphane reiterou que as importações investigadas, em P5, teriam deslocado não apenas as importações de outras origens, mas também as vendas da indústria doméstica do produto similar. Essas importações teriam apresentado, também, incremento em relação ao total da produção nacional, além de subcotação em relação ao preço médio da indústria doméstica ao longo de todo o período investigado.

A Terphane acrescentou que a redução do diferencial de preços entre o produto objeto de dumping e o produto similar doméstico teria decorrido da retração dos preços domésticos, por conta da alegada concorrência desleal sofrida.



Por fim, a peticionária defendeu que as demais partes interessadas estariam buscando criar "outros fatores", os quais não encontrariam respaldo na realidade e nos elementos de prova sob consideração. A esse respeito, a Terphane destacou:

a. Sobre capacidade produtiva: a indústria doméstica teria capacidade suficiente para abastecer o mercado brasileiro e realizar exportações. Ademais, a Terphane alegou que ainda que não considerada a capacidade pertinente às linhas com operação suspensa, teria capacidade para atender o mercado doméstico. Registrou também que, por meio da ação antidumping ora em curso, não visaria fechar o mercado brasileiro, mas tão somente reestabelecer as condições normais de concorrência. Acrescentou que o fato de não ter havido um aumento da produção superior a 1.069,6 toneladas, em P5, não seria em função de suposta limitação de capacidade da indústria doméstica, mas, sim, em função do alegado incremento significativo das importações objeto de investigação. Não caberia, tampouco, segundo a peticionária, as alegações de que a Terphane não teria previsto de forma adequada o aumento do mercado, visto que a empresa teria expandido sua capacidade produtiva, ao longo do período objeto de investigação.

b. Sobre a alegada posição de monopolista da Terphane no mercado brasileiro: a Terphane destacou que o fato de ser a única produtora instalada no Brasil não implicaria ser um monopólio, visto que concorreria diretamente com produtores localizados em diversos países, os quais, de forma agregada, apresentariam capacidade produtiva substancialmente superior ao do mercado brasileiro. Neste sentido, ressaltou o fato de não incidir sobre as importações originárias do Peru imposto de importação, em função de acordo preferencial. Assim, em função do mercado brasileiro estar aberto às importações, inclusive com acesso preferencial do produto peruano, não haveria porque considerá-la um monopólio;

c. Sobre o comportamento dos preços da Terphane: de acordo com a Terphane, não teriam respaldo nos autos do processo as alegações de que os preços da Terphane teriam oscilado tão somente em função de variação cambial, como se a concorrência com o produto importado não afetasse os preços

praticados pela indústria doméstica.

d. Sobre a comparabilidade dos preços da Terphane com a da Soléfilmes: a Terphane reiterou que estes preços não seriam preços comparáveis por estarem em estágios distintos da comercialização, sendo o preço da Soléfilmes comparável a preços de distribuidores.

e. Sobre a alegada diferença de segmentos de mercado atendidos pela OPP Film e Terphane, no Brasil: a peticionária reiterou que a OPP Film descontextualizaria trechos de documentos apresentados pela Tredegar ou declarações de representante no Grupo em processo conduzido nos EUA.

f. Sobre alegada reduzida subcotação observada em P5: a Terphane reiterou que em P5 teria sido obrigada a reduzir seus preços por conta das importações objeto de dumping, originárias do Peru e do Bareine.

Em manifestação protocolada em 1ode outubro de 2018, a OPP Film discordou do posicionamento adotado pela autoridade investigadora na Nota Técnica DECOM no13, de 10/09/2018, de que teria havido dano material à indústria doméstica e relação causal significativa entre as importações investigadas e este dano. Dessa forma, a OPP Film solicitou à autoridade investigadora que aprofundasse a análise dos elementos de prova, que alegadamente demonstrariam não haver nem um elemento nem outro e, com base nisso, revisse seu entendimento para fins de determinação final.

A autoridade investigadora estaria, ao defender a existência de dano material, de acordo com a OPP Film, se baseando em um único fator (redução de 17% nos preços da indústria doméstica de P4 para P5) e nos seus supostos efeitos sobre rentabilidade, o que seria incompatível com as normas vigentes. A redução do market share da indústria doméstica em P5 também teria tido algum destaque para as conclusões tomadas pela autoridade. De acordo com a exportadora, praticamente nenhum outro fator ou índice teria sido invocado, "mesmo porque apresentam todos evolução positiva seja qual for o período de análise".

A OPP Film defendeu que mesmo que as importações investigadas tivessem sido a única causa dessa redução de preços de P4 para P5, isto seria insuficiente para basear uma conclusão de dano material, "dado o quadro geral extremamente positivo da situação e da evolução dos indicadores da indústria doméstica (que é bastante lucrativa, segundo a Nota Técnica SEI no20 da SAIN)". Haveria outros fatores, os quais não estariam sendo, segundo a OPP Film, devidamente considerados/compreendidos até o momento, que ajudariam a explicar esses indicadores - redução de preço, redução dos resultados e do market share, todos de P4 para P5. Não os analisar de forma apropriada e não tomar na devida conta seus efeitos seria incompatível com o previsto no art. 32 do Decreto no8.058, de 2013, e com o art. 3.5 do AAD.

Com relação à magnitude da margem de dumping, a OPP Film ressaltou que as importações originárias do Peru teriam representado 65,7% das importações investigadas em P5, das quais mais de [CONFIDENCIAL] % teriam sido feitas por um distribuidor local não relacionado, que agregaria uma margem de aproximadamente 40% na revenda aos usuários industriais brasileiros. Diante disso, uma margem de dumping "tão baixa" não poderia, segundo a empresa peruana, ter sido capaz de causar qualquer dano relevante à indústria doméstica. A OPP Film afirmou tratar-se de hipótese alegadamente clara de não atribuição do dano às importações investigadas, pelo critério "magnitude de dumping" previsto no art. 3.4 do AAD.

A OPP Film defendeu, com base em decisão proferida pelo Painel no caso China - X-Ray Equipment que o fato de a margem de dumping ser superior à de minimis não eximiria a autoridade investigadora de avaliar a magnitude da margem para fins de análise de dano:

"In the view of the Panel, the simple listing of the margins in the 'Final Conclusion' and 'Dumping' sections of the determination is not sufficient evidence that the magnitude of the margin of dumping was evaluated in the context of examining the state of the domestic industry. In our view, an investigating authority is required to evaluate the magnitude of the margin of dumping and to assess its relevance and the weight to be attributed to it in the injury assessment. In our view, MOFCOM did not do this, but rather was silent on the relevance or irrelevance of the magnitude of the margin of dumping in relation to the impact of the dumped imports on the domestic industry." (destaques da empresa)

"China argues that the fact that it imposed anti-dumping duties indicates that it concluded that the dumping margins were not de minimis under Article 5.8 of the Anti-Dumping Agreement. However, in our view this is not a particularly convincing argument under Article 3.4. If the Panel were to accept China's



reasoning, the implication would be that every time an investigating authority imposed anti-dumping duties, this would indicate that the authority had evaluated the 'magnitude of the margin of dumping' by virtue of concluding that it was not de minimis, and would seem to render superfluous its inclusion in the Article 3.4 list." (destaques da empresa)

Além disso, de acordo com a OPP Film, uma análise do nível de subcotação calculada também comprovaria a insignificância dos valores para causar qualquer dano relevante à indústria doméstica.

Quanto à subcotação, a OPP Film, inicialmente, destacou a ocorrência de alteração, na Nota Técnica DECOM no13, de 10/09/2018, quando comparada com o Parecer DECOM no14, de 21 de maio de 2018, nos dados de P3, tanto no preço CIF nacionalizado das importações como em relação ao preço da indústria doméstica atualizado, o que não teria sido esclarecido. Segundo a empresa peruana, não haveria motivos para que esses fatores variassem de maneira tão significativa, de modo a gerar um aumento de 5,8% para 11,76% de subcotação em P3.

Em seguida, a OPP Film argumentou que de acordo com o AAD, deveria haver uma subcotação significativa, que tivesse por efeito a redução dos preços da indústria doméstica (depressão) ou o impedimento significativo de um aumento que seria naturalmente produzido (supressão). Nesse sentido, o nível de subcotação em P5 teria sido, segundo a OPP Film, tão baixo que não seria possível atribuir dano decorrente deste fator. Ademais, das importações originárias do Peru, em P5, mais de [CONFIDENCIAL] % teriam se destinado a um distribuidor local, que agregaria custos de aproximadamente 40% no valor final do produto, o que, de acordo com a OPP Film, por si só, seria suficiente para neutralizar qualquer efeito negativo decorrente da subcotação encontrada.

Isto posto, restaria claro, no entendimento da OPP Film, que uma análise tanto da magnitude da margem de dumping quanto do nível de subcotação demonstrariam que as importações investigadas não poderiam ter razoavelmente causado dano relevante à Terphane.

Ainda, de acordo com a OPP Film, em P1 e P2, a situação da indústria doméstica e do mercado brasileiro teria sido bastante distinta da situação de P3, P4 e P5 e, dessa forma, "qualquer comparação estática entre esses períodos seria no mínimo inadequada para compreender o impacto das importações investigadas sobre seus indicadores econômicos". Isso porque:

P1 teria sido um ano atípico, com resultados particularmente altos, em função da aplicação prévia de direitos antidumping e alegada escassez de material nesse período.

ii) Em P3, teria entrado em operação uma nova linha de produção na Terphane, supostamente mais eficiente e duas linhas supostamente menos eficientes teriam sido desativadas. Essa nova capacidade disponível teria, segundo a OPP Film, alterado significativamente a estrutura de produção da Terphane, marcando uma diferença relevante com a situação em P2 e P1.

iii) Entre P1 e P3, a autoridade investigadora teria atribuído a causa de dano a outras importações (China, Índia e Egito).

iv) O Peru e o Bareine só teriam passado a ter uma presença relevante no mercado brasileiro a partir de P3 e, em especial, em P4 e P5.

Ainda, o aumento da capacidade da indústria doméstica em P3 teria, segundo a empresa peruana, grande relevância na delimitação do período de investigação ("por seus efeitos em fatores como produtividade, vendas, inventários..."). Nesse sentido, a OPP Film destacou o entendimento do Painel no caso China - Broiler Products, que teria reconhecido que o aumento da capacidade produtiva deveria ser levado em consideração pela autoridade investigadora, tendo em vista que essas modificações poderiam influir na comparação dos indicadores de dano:

"MOFCOM did not address the problem of comparability of the rates in the light of continuous increases in production capacity. Given those increases, it is not clear what, if anything, the comparison of capacity utilization rates might explain in respect of the impact of imports. For instance, MOFCOM did not take into account in its evaluation:

a. whether capacity was increasing in response to, in tandem with, or ahead of domestic demand;

b. in what way any of these might affect the significance of any comparison of capacity utilization rates; or



c. how shifts in the industry from smaller producers outside the defined domestic industry to larger producers within it could explain or affect the reliability of the data before it."15 (destaques da empresa)

Ainda no tocante à capacidade instalada da indústria doméstica e ao grau de ocupação, a OPP Film reiterou que os relatórios da Tredegar comprovariam que a Terphane estaria operando a plena capacidade em P5, tendo sido necessário reativar uma linha produtiva antiga para que pudesse "defender sua participação" no mercado brasileiro. Conforme consta do Relatório Anual da Tredegar Corporation, referente ao ano fiscal encerrado em 31/12/2017:

"Terphane's quarterly financial results have been volatile, and the Company expects continued uncertainty and volatility until industry capacity utilization and the competitive dynamics in Latin America improve. Furthermore, while industry economics are suffering with excess capacity, Terphane is currently operating at full capacity utilization and needs to spend approximately \$1.8 million (including capital expenditures of \$1 million and project expenses of \$0.8 million) in 2018 to re-start an idled production line to participate in expected market growth and defend its market share." (destaques da empresa)

Em seguida, a OPP Film criticou o posicionamento adotado pela autoridade investigadora na Nota Técnica DECOM no13, de 10/09/2018, de que

"Depreende-se da leitura do relatório que a Terphane estaria operando em elevado grau de utilização de suas linhas de produção ativas, podendo, no entanto, religar as linhas de produção desativadas, para suprir a demanda do mercado. Essa projeção, no entanto, depende das opções reais de competitividade da indústria doméstica em um cenário de ausência de práticas desleais de comércio."

Conforme defendido pela empresa peruana, a interpretação adotada pela autoridade investigadora não encontraria suporte na afirmação da Tredegar. A OPP Film reiterou que os argumentos apresentados com relação à capacidade produtiva da Terphane teriam sido todos baseados nos depoimentos e declarações da própria Terphane Inc. às autoridades estadunidenses, conforme se observaria nos seguintes trechos:

"Last month [setembro de 2014], Terphane's Brazilian plant started its fourth PET film line, which we call P4. Prior to starting this new line, our plant in Brazil had a nameplate capacity of about 34,000 tons. That capacity included production of both subject and non-subject film. We have been essentially sold out, and we have been losing business opportunities in the Brazilian home market and South American export markets that are the focus of our business, due to lack of available capacity. The public import and export data in the Pre-Heating Report show Brazil's exports of PET film declining over the period as the home market consumed increasing portions of our production. We therefore requested and received approval from Tredegar in 2012 to install the new P4 production line." (Depoimento do Sr. Dan Roy, Diretor Geral da Terphane Inc, perante a USITC)



"Because it is impossible immediately to produce to full capacity, we hope to ramp P4 up to its capacity of about 28,000 tons over the next 18 months or so. This ramp up period is necessary for technical reasons but it also has the benefit of allowing Terphane gradually to ramp up production so that we do not flood the market with new product. (...) In addition, it is important to recognize that when we started P4 production last month, we stopped production of our oldest line, which had annual production capacity of 3,300 tons. We have no plan to restart that line." (destaques da empresa) (Depoimento do Sr. Dan Roy, Diretor Geral da Terphane Inc, perante a USITC)

"In addition, as P4 is brought up, Terphane may replace older capacity. As Mr. Roy testified, that's already been done to some extent. So the net increase will be less than the amount of new nameplate capacity associated with P4." (destaques da empresa) (transcrição do USITC hearing)

"Terphane states that the addition of capacity is designed to "rightsize" its capacity and regain market share it has lost in the Brazilian home market. Since its capacity utilization has been essentially full during most of the period of review [2008 a 2013], it was *** and unable to take advantage of market opportunities in its home market and Latin American export markets." (destaques da empresa) (Determinação do USITC em investigação antidumping sobre filmes de PET, publicada em janeiro de 2015)

A inclusão da nova linha produtiva teria sido, portanto, concomitante ao desligamento de linhas antigas, e a estratégia declarada da Terphane incluiria não "inundar" o mercado brasileiro e adequar ("rightsize") a produção da Terphane à demanda brasileira. Isso significa, no entender da empresa peruana,

que a Terphane pretendia controlar e limitar a sua produção.

A OPP Film alegou que, conforme narrativa do Sr. Dan Roy, antes da instalação da nova linha produtiva, a Terphane contaria com uma capacidade alegadamente inferior à necessária para atender o mercado brasileiro e latino-americano, motivo pelo qual estaria supostamente perdendo oportunidades. Em 2012, a Terphane teria solicitado a sua controladora autorização para poder expandir sua capacidade, o que teria sido concedida e representado um acréscimo de aproximadamente [CONFIDENCIAL]mil toneladas ("quase o dobro da capacidade existente até então").

A OPP Film alegou também que, para evitar um excesso de capacidade e não inundar o mercado com os produtos da Terphane ("cujo efeito seria uma redução natural dos preços"), a empresa teria optado por desligar outras linhas ("porque seriam ineficientes e teriam se tornado desnecessárias").

A OPP Film destacou que em nenhum momento o Sr. Dan Roy teria relacionado esse desligamento das linhas às pressões competitivas das importações no mercado brasileiro. Pelo contrário, a decisão teria sido tomada, segundo a empresa peruana, para controlar a oferta dos produtos nesse mesmo mercado. A OPP Film ressaltou que as afirmações não estariam descontextualizadas, pois o Sr. Dan Roy teria feito menção expressa às linhas produtivas da Terphane no Brasil e ao mercado brasileiro.

Além disso, quando se decidiu por religar a linha de produção, em 2017, teria sido necessário um aporte significativo de investimento, além de um período de no mínimo 6 meses para que a linha voltasse a operar. Por esse motivo, portanto, conforme defendido pela OPP Film, essa linha estaria impedida de ser computada na capacidade instalada efetivamente disponível em P5.

Nesse sentido, a OPP Film reiterou seu pedido de reconsideração da metodologia utilizada para determinação da capacidade instalada disponível da Terphane na análise de dano e nexos causal, conforme cálculos apresentados em sua manifestação de 13/08. A real capacidade instalada produtiva da Terphane seria de [CONFIDENCIAL] a [CONFIDENCIAL]toneladas/ano, o que indicaria que em P5, a Terphane estaria operando com aproximadamente 90% da sua capacidade instalada disponível.

A OPP Film citou decisão do Painel no caso Rússia - Commercial Vehicles, que teria determinado a necessidade de se considerar o nível de capacidade instalada, por decisão negocial da empresa, na análise de não atribuição de dano:



"We recognize that, in some situations, the installation or existence of a large amount of production capacity could by itself result in low capacity utilisation, and cause injury to the domestic industry. It is not necessarily unreasonable for a start-up operation to install capacity sufficient to, if the enterprise is successful, serve its domestic market. However, we would have expected a reasonable and objective investigating authority to have considered, in the light of the facts and arguments in this case, whether the level of installed capacity in the domestic industry was an 'other factor' causing injury and addressed it in its non-attribution analysis. There is nothing in the Investigation Report to suggest that the DIMD considered the possible cause of low capacity utilisation, an allegedly overly ambitious business plan and excessive capacity, in its assessment of non-attribution. To the contrary, despite the evidence of an overly ambitious capacity installation at the outset of Sollers' operations, the DIMD relied on low capacity utilisation in its finding of material injury.

For the reasons above, we find that by failing to address PCA's argument regarding the possible cause of Sollers' low capacity utilisation during the period of consideration in its non-attribution analysis, the DIMD acted inconsistently with Articles 3.1 and 3.5." (destaques da empresa)

Por fim, conforme exposto pela empresa peruana, quando se alega que, em P5, a Terphane teria mantido sua produção "com sacrifício de sua rentabilidade e resultados", deve-se ter em mente que a utilização da capacidade disponível da empresa já estaria em seu limite ("ante um crescimento atípico do mercado brasileiro em P5"), de forma que teria, inclusive, havido diminuição das vendas da empresa no mercado externo em um montante semelhante ao aumento das vendas da empresa no mercado brasileiro.

A OPP Film concluiu que o aumento do volume das importações em P5 teria sido uma decorrência natural das alegadas restrições de oferta da Terphane: "em um contexto de crescimento do mercado brasileiro, no qual a Terphane deliberadamente não aumentou sua produção de forma suficiente a atender a demanda crescente, a única opção aos consumidores de filmes de PET é recorrer às importações, pois, do contrário, ficariam sem o produto".

Por todo o exposto acima, a OPP Film reiterou que

i) as linhas desativadas da Terphane não poderiam integrar o cômputo da capacidade instalada disponível em P5.

ii) a suposta capacidade ociosa da Terphane não seria um fator causador de dano, pois teria sido fruto de uma série de decisões negociais que teriam se iniciado em 2012 - "ou seja, antes mesmo de as investigações investigadas produzirem qualquer efeito no mercado brasileiro" - e que teriam sido motivadas por razões dissociadas dos efeitos das importações.

iii) o fator "capacidade instalada e grau de utilização" deveria ser considerado na análise de não atribuição do dano às importações investigadas, tendo em vista que os limites da capacidade efetivamente disponível da Terphane teriam sido a principal causa da redução da seu market share no mercado brasileiro em P5 e não as importações investigadas.

Em seguida, a OPP Film, a partir de uma análise realizada do contexto no qual se envolve o comportamento dos preços da indústria doméstica, alegou não haver que se falar em dano decorrente da baixa dos preços da indústria doméstica.

Com relação ao custo da matéria-prima, a OPP Film afirmou que em que pese a matéria-prima não seja o único fator relevante para a determinação do custo de produção, seria um dos principais custos de produção e o principal balizador dos preços dos filmes de PET no mercado internacional e em qualquer mercado nacional minimamente competitivo.

Ademais, por se tratar de um mercado commoditizado, a OPP Film defendeu que, ao contrário do afirmado pela autoridade investigadora ("não há porque se recorrer a dados "genéricos" do mercado internacional se os dados relativos aos custos de produção efetivos da peticionária estão disponíveis nos autos do processo (...)"), os preços seriam muito condicionados pela variação do custo da matéria-prima no mercado internacional. Nesse sentido, o efeito dessa variável não poderia ser ignorado e limitado à capacidade da Terphane praticar no Brasil o preço que quisesse.

A empresa peruana citou o parágrafo 24 da Nota Técnica SEI no20 da SAIN, no qual se reconheceria a importância da evolução dos preços internacionais dos insumos do produto e, "mais importante ainda", o efeito que produziram sobre os preços domésticos de filmes de PET no Brasil.



A OPP Film ressaltou que a partir de P4, em um cenário de aplicação de direitos antidumping, não obstante tenha se observado uma queda nos preços da matéria-prima, a Terphane teria elevado seus preços de venda, em um movimento alegadamente contrário ao restante do mercado internacional. Ademais, ainda que se alegasse que algum aumento de preços fosse esperado após a aplicação de direitos antidumping, a empresa peruana destacou o alegado "duplo-efeito" dos ganhos da Terphane com o seu aumento de preços ("em um movimento contrário ao restante do mercado internacional"): a empresa teria tido ganhos com o aumento de preços, e esse aumento teria se dado em um cenário de redução dos custos da matéria-prima.

Dessa forma, segundo a exportadora, seria natural que em P5, os valores retornassem a patamares "mais normais", com a redução dos preços, seguindo a tendência de baixa na matéria-prima. Nesse sentido, "quando se menciona na Nota Técnica que em P5 a Terphane reduziu seus preços em uma proporção maior do que seus custos, deve-se ter em mente o que ocorreu no período anterior, no qual a Terphane aumentou seus preços em uma proporção maior do que os custos internacionais da matéria prima".

No tocante à variação cambial, a OPP Film citou declarações constantes do Relatório Anual da Tredegar Corporation, referente ao ano fiscal encerrado em 31/12/2017, em que, segundo a exportadora, estaria comprovado que 90% das vendas de filmes PET no Brasil seriam precificados ou cotados em dólares. Tendo em vista que grande parte dos custos da indústria doméstica seriam em reais, a variação cambial poderia, conforme defendido pela OPP Film, impactar negativamente os resultados.

"Flexible Packaging Films is exposed to additional foreign exchange translation risk because almost 90% of Flexible Packaging Films' Brazilian sales are quoted or priced in U.S. Dollars while a large part of its Brazilian costs are quoted or priced in Brazilian Real. This mismatch, together with a variety of economic variables impacting currency exchange rates, causes volatility that could negatively or positively impact operating profit for Flexible Packaging Films." (destaques da empresa)

"Terphane had an operating loss from ongoing operations in 2017 of \$2.6 million versus an operating profit from ongoing operations in 2016 of \$1.8 million. The resulting unfavorable change of \$4.4 million for the period was primarily due to: (...)

▣ Foreign currency transaction losses primarily associated with U.S. Dollar denominated export sales in Brazil of \$0.2 million in 2017 versus foreign currency transaction losses of \$3.5 million in 2016;

▣ Higher costs and expenses of \$3.2 million primarily related to the adverse impact of high inflation in Brazil and the appreciation by approximately 9% of the average exchange rate for the Brazilian Real relative to the U.S. Dollar; and (...)" (destaques da empresa)

A OPP Film criticou o posicionamento da autoridade investigadora na Nota Técnica DECOM no13, de 10/09/2018, que teria considerado a variação cambial incompatível com as obrigações relativas à análise de causalidade e não atribuição. Sua posição seria, conforme exposto pela exportadora, totalmente incompatível com as obrigações relativas à análise de causalidade e não atribuição. A autoridade investigadora concluiu que:

"não se vislumbra como as eventuais variações cambiais podem impactar os indicadores de desempenho da indústria doméstica, uma vez que todas as análises efetuadas pela autoridade investigadora para fins de determinação de dano são realizadas na moeda local, refletindo, portanto, a moeda utilizada na contabilização oficial das empresas brasileiras e na comercialização do produto no mercado brasileiro."

A OPP Film questionou também outro posicionamento da autoridade investigadora, considerando um cenário no qual os preços da Terphane fossem cotados em dólares estadunidenses:

"ainda que se aceitasse o argumento bastante distante da realidade fática de que (...) a totalidade da variação cambial tivesse sido necessariamente repassada ao preço da indústria doméstica (...) esta não explicaria toda a queda evidenciada pelo preço praticado pela Terphane. (...) mesmo que com margens comprimidas, evidenciando um cenário de dano, parece a exportadora querer fazer crer que a indústria doméstica teria resolvido reduzir o seu preço, em 4,5%, independente do comportamento dos preços objeto da prática de dumping de seus concorrentes."

A empresa peruana defendeu que a Terphane não teria resolvido reduzir o seu preço em dólares, mas sim, que ela teve que fazê-lo ("ainda assim, em um percentual baixo") porque não se poderia desconsiderar a realidade internacional e a evolução do custo da matéria-prima no mercado internacional.

A OPP Film concluiu que ainda que as importações investigadas tivessem produzido algum efeito sobre a indústria doméstica, considerando o contexto da tendência dos preços internacionais ("e o movimento da Terphane em P4, a partir de um aumento significativo dos preços a despeito da queda dos custos da matéria-prima") e somando as considerações de que a empresa cotaria seus preços de venda em dólar estadunidense, restaria alegadamente claro que, mesmo que se considerasse algum efeito das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica, elas não seriam o único e nem o principal fator causador de dano.

Diante do exposto, a OPP Film reiterou seu pedido para que a autoridade investigadora realizasse uma análise dos fatores que incidem sobre os preços da indústria doméstica e reconhecesse seus efeitos como parte da análise de causalidade e não atribuição.

Quanto aos resultados da indústria doméstica, a OPP Film ressaltou que suas despesas financeiras teriam apresentado níveis muito elevados que "evidentemente" teriam afetado de maneira considerável suas margens de rentabilidade, "em patamares muito superiores aos níveis observados em P1 e em P3". Dessa forma, de acordo com a exportadora, a autoridade investigadora não poderia desvincular o impacto dessas despesas, diante da alegada importância que teriam sobre o resultado operacional.

A OPP Film alegou, inclusive, que ao se considerar o resultado operacional sem os gastos financeiros, este seria suficientemente alto para afetar o resultado operacional obtido tanto em P4 como em P5, "ao menos a partir do que se observa nas versões não confidenciais". Além disso, a autoridade investigadora teria indicado que

"enquanto a margem operacional caiu [Confidencial] p.p de P4 para P5, a margem operacional exclusive o resultado financeiro caiu mais acentuadamente ([Confidencial] p.p.) de P4 para P5. Isso indica que a análise exclusiva do resultado financeiro não reverteria o cenário de retração das margens e da



lucratividade da indústria doméstica."

A OPP Film afirmou que, apesar dessas informações, não haveria como saber a perda exata da Terphane exclusive os resultados financeiros, de forma que, a depender dessa variação, ela poderia ser inteiramente explicada por todos os demais fatores apresentados anteriormente.

A empresa peruana citou o parágrafo 27 da Nota Técnica SEI no20 da SAIN ("Por fim, ressalte-se que a indústria doméstica se mantém bastante lucrativa, apresentando margem bruta de RESTRITO. À queda da margem operacional aplica-se a mesma linha de argumentação apresentada anteriormente sobre o resultado operacional. Sobre esse ponto, é relevante destacar, ainda, que o resultado financeiro foi responsável por grande parte da deterioração da margem operacional, como se abstrai dos dados abaixo. Mais uma vez, não é possível atribuir tal aumento de despesas às importações investigadas."). A referida Nota Técnica teria reconhecido, segundo a OPP Film, que a indústria doméstica teria se mantido bastante lucrativa em nível de margens brutas. O impacto sobre as margens operacionais responderia ao incremento nas despesas operacionais no período sob análise, que teriam quintuplicado em P4 e P5, e as despesas financeiras, que teriam incrementado de maneira considerável desde P4.

Tendo isso em conta, a OPP Film defendeu que a forma como a Terphane administra e dispõe de seus custos abaixo do resultado bruto dependeria unicamente da companhia e não das importações.

Além disso, a OPP Film destacou o fato de não ter havido resposta a seus questionamentos sobre o impacto da remessa de lucros feitas pela Terphane à sua controladora. Conforme exposto, uma importância alegadamente tão significativa enviada em um momento de elevação das despesas financeiras deveria ao menos ser explicada, sendo, no seu entender, um fator relevante para a interpretação da causalidade na presente investigação.

A OPP Film argumentou que uma série de relatórios e declarações da Tredegar Corporation às autoridades estadunidenses comprovariam a existência de outros fatores, independentes e não relacionados às importações investigadas, que explicariam o comportamento dos indicadores da indústria doméstica, especialmente de P4 para P5. No entanto, a autoridade investigadora não teria explicado o porquê de as informações constantes dos relatórios da Tredegar não terem sido suficientes ou adequadas para demonstrar que o dano à indústria doméstica teria se dado em decorrência desses outros fatores relacionados ao ambiente de negócios no Brasil, tais como a inflação, os impactos no câmbio supramencionado, problemas operacionais, maiores custos de depreciação e amortização.

Nesse sentido, a OPP Film ressaltou o Painel no caso China - X Ray Equipment, cujo entendimento teria sido que a autoridade investigadora deveria ter considerado as declarações contidas no relatório anual da companhia controladora da empresa investigada, especialmente no que se refere à existência de outros motivos causadores de dano:

"The Panel is less convinced that it was reasonable for MOFCOM to disregard as completely irrelevant the statements in the annual report that Nuctech's business expansion caused increases in inventories. The extracts from the annual reports cited by Smiths state that in 2008 Nuctech was 'increasingly expanding scale of business and increased amount of inventory' and that the expansion in the inventories between 2006 and 2007 'was caused by the expansion of business scopes of our subsidiaries Nuctech'. While we have concluded that the differences in the data relied upon by MOFCOM and that found in the annual reports could reasonably be explained by the broader range of products covered by the annual report statistics, it is quite a different proposition for MOFCOM to have completely ignored explicit statements regarding other causes of injury to the domestic industry, leading to increased inventories. This is particularly the case in the light of MOFCOM's finding that Nuctech was expanding its capacity by approximately 50% each year, which was more than the annual increase in domestic demand. Given this finding, the Panel considers that an objective and unbiased investigating authority would have assessed whether the statements in the annual reports about Nuctech's business expansion and resulting increased inventories related to that portion of Nuctech's production made up by the like domestic product.

Consequently, by failing to take into consideration and to investigate the relevance of the statements by Nuctech's parent company regarding the cause of Nuctech's increase in inventories, the Panel finds that MOFCOM failed to make an objective examination of the evidence before it, as required by Articles 3.1 and 3.5 of the Anti- Dumping Agreement."



A OPP Film afirmou, ainda, que embora tenha se alegado uma suposta "leitura descontextualizada" por sua parte, não teriam sido dadas respostas claras sobre quais seriam as leituras equivocadas e quais as corretas. A autoridade investigadora ou (i) não teria se pronunciado sobre qual seria o entendimento correto ou (ii) não teria explicado o motivo pelo qual a sua leitura teria sido equivocada. A OPP Film, então, requereu que a autoridade investigadora, em sua análise de causalidade e não atribuição, considerasse e avaliasse a relevância de todas as declarações da Tredegar trazidas aos autos.

Por fim, a OPP Film reiterou que ainda que se considerasse que as importações originárias do Peru tenham tido algum efeito negativo sobre indicadores da indústria doméstica, "certamente não podem ser considerados um fator significativo, em especial à luz da magnitude da margem de dumping e do nível de subcotação apurados".

Assim, por todo o exposto, a OPP Film requereu que, para fins de determinação final, a autoridade investigadora reconhecesse a alegada inexistência de dano material à indústria doméstica e/ou de relação causal significativa entre a retração de alguns indicadores e as importações investigadas.

De acordo com a JBF, em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a autoridade investigadora, estaria, aparentemente, atribuindo como dano material o resultado de qualquer competição no mercado de filmes PET, desonerando a Terphane de qualquer responsabilidade sobre seu cenário econômico.

Não se estaria levando em consideração o fato de a Terphane (i) ter mantido linhas desativadas por motivos alegadamente alheios às importações investigadas e supostamente ultrapassadas no seu cômputo de capacidade instalada, enviando a análise dos indicadores e; (ii) ter aumentado "de forma inexplicável" suas despesas. Além disso, a expansão da produção e vendas da Terphane e de todos os indicadores operacionais não financeiros teria sido convenientemente menosprezada.

A empresa bareinita criticou o posicionamento adotado pela autoridade investigadora de que a elevação das importações totais, ocasionada pela elevação das importações investigadas, de P4 para P5, teria ocasionado uma deterioração ainda maior dos indicadores da indústria doméstica que aquele observado em P1. De acordo com a JBF, tal conclusão teria se baseado em indicadores financeiros sobre os indicadores operacionais e não levariam em consideração que os indicadores financeiros estariam sendo afetados por fatores "autoinflingidos (Terphane se abstém de produzir mais em P4 quando as margens estiveram em seus mais altos patamares, e além disso, aumenta inexplicavelmente suas despesas em P5)."



7.6. Dos comentários acerca das manifestações após a Nota Técnica

Com relação à alegação do governo do Bareine de que o alegado dano à indústria doméstica teria decorrido de outros fatores que não as importações investigadas, reitera-se que análise minuciosa acerca de outros fatores que eventualmente possam ter contribuído simultaneamente para o dano à indústria doméstica foi realizada pela autoridade investigadora na análise de causalidade. Faz-se referência ao item 7.2 deste documento.

Sobre as chamadas decisões gerenciais equivocadas e dano decorrente de políticas de marketing, o Governo do Bareine não especificou o que seriam estes fatores e nem explicou de que forma eles teriam contribuído para o dano da indústria doméstica. Da mesma forma, não trouxe qualquer elemento probatório que pudesse caracterizá-los. Assim, não se pôde determinar que estes fatores sejam conhecidos para fins de análise de não atribuição.

De acordo com a OPP Film, a autoridade investigadora estaria, ao defender a existência de dano material, baseando-se em um único fator e nos seus supostos efeitos sobre rentabilidade. Quanto a isso, ressalta-se que, ao contrário do alegado pela empresa peruana, a autoridade investigadora analisou todos os indicadores econômicos e financeiros da indústria doméstica, conforme exposto no item 6. Observou-se, por exemplo, que todos os indicadores de resultado e de margem de lucro se deterioraram tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5. A análise exposta no item 7.1 também evidenciou a existência de deterioração da situação da indústria doméstica, especialmente nos indicadores financeiros, mas também na participação de mercado de P4 para P5, justamente no período em que as importações investigadas subcotadas cresceram no mercado às custas das vendas da indústria doméstica. O item 7.2, por sua vez, analisou os outros fatores conhecidos que poderiam ter causado dano simultaneamente à indústria doméstica, mostrando que nenhum deles foi capaz de explicar a deterioração evidenciada. Ademais,

reitera-se que o art. 3.4 do Acordo Antidumping e o § 4º do art. 30 do Decreto nº 8.058/2013 esclarecem que nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva. Dessa forma, todas as normas vigentes foram respeitadas.

Com relação à capacidade instalada da indústria doméstica, o governo do Peru e a OPP Film atribuíram o aumento das importações totais de filmes PET de P3 para P5 à demanda do mercado brasileiro que, supostamente, não estaria sendo atendida pela Terphane em função de alegada incapacidade. Quanto a isso, ressalta-se que, conforme se observa dos indicadores da Terphane, neste período, e em todo o período de investigação, a indústria doméstica apresentou capacidade ociosa suficiente para atender a este aumento da demanda, não tendo fundamento tal alegação.

Ressalta-se que, conforme exposto no item 6.4, a autoridade investigadora adicionou nova metodologia de cálculo da capacidade instalada da indústria doméstica, desconsiderando as linhas de produção desativadas. Como se observa dos dados obtidos, em P3, P4 e P5, o grau de ocupação passou a ser de 65,9%, 74,5% e 76,6%, respectivamente. Conclui-se, portanto, que a Terphane, mesmo desconsideradas as linhas desligadas, possuía capacidade ociosa para suprir as necessidades do mercado. No mesmo sentido, diante dessa ociosidade, não se pode alegar que o aumento das exportações de P1 para P5 ocorreu em detrimento das vendas ao mercado interno.

Isso não obstante, reitera-se que, para a aplicação de uma eventual medida antidumping, não é mandatório que a indústria doméstica tenha capacidade de suprir toda a demanda nacional. A imposição de uma medida antidumping visa a corrigir uma prática de comércio considerada desleal que causa dano, e não a proibir o fornecimento de produtos por meio de importação.

A OPP criticou, ainda, o posicionamento da autoridade investigadora na Nota Técnica DECOM nº 13, de 10/09/2018, de que a Terphane estaria operando em elevado grau de utilização de suas linhas de produção ativas, podendo, no entanto, religar as linhas de produção desativadas, para suprir a demanda do mercado. De acordo com a empresa peruana, este posicionamento não encontraria suporte na afirmação da Tredegar.

No entanto, cumpre destacar que os dados utilizados para embasar as conclusões da autoridade investigadora foram apresentados de forma primária pela indústria doméstica e foram devidamente verificados. Tratam-se de informações relativas ao produto similar vendido no mercado brasileiro.

A empresa peruana alegou, ainda, que a Terphane, com o desligamento das linhas antigas, pretenderia controlar e limitar a sua produção. No entanto, ao contrário do afirmado, ao se analisarem os dados de produção da indústria doméstica, constatou-se que a empresa aumentou sua produção. Ademais, mesmo considerando o desligamento das linhas citadas, a capacidade instalada cresceu muito mais do que o mercado brasileiro, o que não corrobora a hipótese de que se buscou controlar ou limitar a produção. Pelo contrário, a expansão realizada mostra que a intenção da empresa era aumentar sua produção, e a ociosidade observada decorreu, em boa medida, do deslocamento das vendas da indústria doméstica pelas importações investigadas.

Outra alegação da OPP Film foi de que em nenhum momento o Sr. Dan Roy teria relacionado o desligamento das linhas às pressões competitivas das importações no mercado brasileiro. Convém mencionar que esse depoimento do Sr. Dan Roy foi dado em 2014 (publicado na determinação da ITC em 2015). O volume das importações investigadas ainda não era tão significativo no mercado brasileiro e concorria com as importações da China, da Índia e do Egito, para as quais foi aplicada medida antidumping provisória no final de 2014. As importações investigadas aumentaram consideravelmente sua participação de mercado em P4 e P5, ou seja, a partir de julho de 2015. Não havia, à época, indicativo claro de que as importações investigadas iriam causar dano à indústria doméstica.

A OPP Film citou ainda decisão do Painel no caso Rússia - Commercial Vehicles, que teria determinado a necessidade de se considerar o nível de capacidade instalada, por decisão negocial da empresa, na análise de não atribuição de dano. A OPP Film, primeiramente, havia solicitado que se recalculasse a capacidade instalada da indústria doméstica, excluindo desse novo cálculo as linhas suspensas, o que diminuiria a capacidade efetiva, fazendo com que a indústria doméstica alegadamente operasse com aproximadamente 90% da sua capacidade instalada disponível. Em seguida, no entanto, citou a decisão do Painel sobre "overly ambitious capacity installation", decisão, portanto, contraditória com



o argumento apresentado pela empresa. Ou seja, ou se afirma que a indústria doméstica teve seu desempenho limitado pela baixa capacidade instalada, ou então que expandiu a sua capacidade excessivamente e de forma desconectada com o comportamento do mercado.

Finalmente, a OPP Film defendeu que, quando se alega que, em P5, a Terphane teria mantido sua produção "com sacrifício de sua rentabilidade e resultados", deve-se ter em mente que a utilização da capacidade disponível da empresa já estaria em seu limite, de forma que teria, inclusive, havido diminuição das vendas da empresa no mercado externo em um montante semelhante ao aumento das vendas da empresa no mercado brasileiro.

Os dados expostos ao longo do parecer não corroboram a visão da empresa peruana. Como informado no item de capacidade instalada, ainda havia importante grau de ociosidade na linha de filme pet da indústria doméstica ao longo de todo o período, inclusive em P5, quando as importações investigadas atingiram a sua maior participação de mercado (30,5%). Essa ociosidade se mantém independentemente de se considerar as linhas desligadas, já que o grau de ocupação atingiu 58% considerando estas linhas, e 76,6% desconsiderando-se estas linhas, de forma que a capacidade instalada não pode ser considerada um limitador ao avanço das vendas da indústria doméstica no mercado nesse período.

Diante do exposto, não procede a alegação da empresa peruana de que o aumento do volume das importações em P5 teria sido uma decorrência natural das alegadas restrições de oferta da Terphane, sendo a única opção aos consumidores de filmes PET recorrer às importações. Cabe ainda reiterar que os consumidores são livres para importar. O que está sob análise é a prática comercial tipificada como desleal pela legislação multilateral, causadora de dano.

No que se refere à suposta "margem de dumping pequena", o que, segundo o governo peruano, não poderia levar à conclusão de que as importações foram agressivas à indústria doméstica, recorda-se inicialmente que o único parâmetro existente para determinar se uma margem de dumping é pequena é o conceito de *de minimis* (inferior a dois por cento). Nesse caso, portanto, não se pode afirmar que a margem de dumping é *de minimis*.

Ademais, cumpre ressaltar que o Acordo Antidumping, embora demande a análise da magnitude da margem de dumping como indicador de dano (Artigo 3.4), não conceitua tal fator, tampouco estabelece que tipo de exame deve ser efetuado pela autoridade investigadora. O Regulamento Brasileiro é igualmente lacunar sobre o tema. Especialmente em situações de imprecisão normativa, evidencia-se a relevância da doutrina especializada como fonte de cognição. Tal leitura deflui, no âmbito internacional, do teor do Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que indica "the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations" como meio auxiliar para interpretação das regras do direito.

Em se tratando do Acordo Antidumping, deve-se ter em mente as lições de Czako, Human e Miranda (2004) acerca da questão: "The magnitude of the margin of dumping can be a useful indicator of the extent to which injury can be attributed to dumping, particularly when compared to the level of price undercutting". Como se denota, os autores avaliam a magnitude da margem de dumping como parâmetro de aferição da extensão do dano que pode ser atribuída ao dumping.

A exegese trazida à baila encontra-se em linha com a dicção do Artigo 3.5 do Acordo Antidumping, que impõe a demonstração não apenas de que as importações a preços de dumping estejam causando dano à indústria doméstica, mas, além disso, de que tais importações causam dano por meio dos efeitos do dumping.

Ainda, conquanto o Acordo Antidumping trate da magnitude da margem de dumping dentre os fatores de avaliação de dano, o Órgão de Solução de Controvérsias parece indicar que sua análise não deve se dar de forma isolada, mas, ao revés, deve ser levada em conta, juntamente com os demais fatores de dano, para a conclusão quanto à existência da relação causal entre o dumping e o dano.

Nesse sentido, justamente visando a avaliar em que medida o dano observado pode ser atribuído ao dumping, foi desenvolvida a metodologia apresentada na determinação preliminar e quando da divulgação dos fatos essenciais. Segundo o método exposto, busca-se avaliar a qual preço o produto importado a preço de dumping, analisado cumulativamente, ingressaria no mercado brasileiro na hipótese de ausência da prática de dumping. O resultado alcançado é, então, comparado com o preço da indústria doméstica e com a subcotação efetiva ocorrida durante o período de análise de dumping. Pode-se, dessa



forma, avaliar em que medida o dumping praticado contribuiu para o dano à indústria doméstica. Como exposto no item 6.8.4, se os produtores/exportadores não tivessem praticado dumping não haveria subcotação e, portanto, o impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica teria sido reduzido.

Mesmo assim, considerando os argumentos levantados pela OPP e pelo Governo peruano, realizou-se outra análise de magnitude da margem de dumping, levando-se em consideração apenas o valor normal internalizado da OPP, ponderado por suas exportações. Para robustecer a análise, também foram adicionados o preço da indústria doméstica de não dano (apurado quando do cálculo da magnitude da margem de dumping - item 6.8.4), ponderado pelas exportações da OPP, e o preço de exportação internado da OPP. Observou-se que se a OPP não praticasse dumping em suas exportações de filmes PET para o Brasil, ainda assim ela pressionaria os preços da indústria doméstica - mesmo o preço efetivo da indústria doméstica, o qual, recorda-se, se encontrava deprimido em P5.

Isto não obstante, apesar de ter sido a principal fornecedora estrangeira em P5, ela teve que concorrer em preço com outras fornecedoras estrangeiras para que alcançasse o patamar de mercado que atingiu. Mais especificamente, chama a atenção a concorrência com a outra produtora investigada, a bareinita JBF, segunda maior fornecedora estrangeira no período, cujo preço de exportação internado ficou muito próximo do preço da empresa peruana (1,2% menor). Ou seja, por um lado, se a OPP não praticasse dumping, ainda assim exerceria um preço competitivo em relação ao preço da indústria doméstica (4,9% menor do que o preço efetivo e 17,3% menor do que o preço de não dano), mas, por outro, não conseguiria competir com a empresa bareinita no mesmo nível de preços (7,8% maior), sendo muito provavelmente deslocada por essas exportações. Consequentemente, os efeitos de suas exportações sobre a indústria doméstica seriam muito menores. Dessa forma, é possível afirmar que a prática de dumping da empresa peruana é significativa e contribuiu significativamente para que as importações investigadas causassem dano à indústria doméstica.

Sobre a subcotação, recorda-se ao governo peruano que o efeito das importações investigadas sobre o preço da indústria doméstica pode se dar de três formas: subcotação, depressão e supressão (conform art. 3.2 do ADA e § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058/2013). No caso concreto, ficou evidenciado haver subcotação das importações investigadas em relação ao preço da indústria doméstica e, simultaneamente, concluiu-se que a indústria doméstica deprimiu o seu preço para limitar o avanço das importações no mercado brasileiro. Mesmo assim, as importações investigadas cresceram no mercado às custas das vendas da indústria doméstica. Portanto, a subcotação só não foi maior porque a indústria doméstica reduziu seu preço, deteriorando seus indicadores financeiros, para fazer frente às importações investigadas. Por fim, por esses mesmos motivos, subcotação significativa não é uma condição necessária para uma conclusão a respeito dos efeitos sobre o preço. O que o Acordo determina é somente que a autoridade investigadora considere se ela é significativa. No Caso Thailand - H-Beams, o Painel se posicionou a respeito dos termos "consider" e "significant" no art. 3.2, ainda que no âmbito da primeira frase do artigo:

We therefore do not read the textual term 'consider' in Article 3.2 to require an explicit 'finding' or 'determination' by the investigating authorities as to whether the increase in dumped imports is 'significant'. While it would certainly be preferable for a Member explicitly to characterize whether any increase in imports as 'significant', and to give a reasoned explanation of that characterization, we believe that the word 'significant' does not necessarily need to appear in the text of the relevant document in order for the requirements of this provision to be fulfilled.

Ademais, sobre a suposta precificação do revendedor da OPP no Brasil, esta informação tem pouca relevância para fins de análise de subcotação, uma vez que se trata de um nível de comércio diferente. Isso importa porque nada impediria o distribuidor/importador em questão de adquirir o produto da indústria doméstica, o que não ocorreu, porque os preços do produtor peruano eram mais competitivos do que os da indústria doméstica. Assim, é evidente que a concorrência com a indústria doméstica ocorre no momento da venda para o distribuidor em questão. Por este mesmo motivo, é nesse mesmo momento em que se deve apurar os efeitos sobre o preço da indústria doméstica.

Ainda com relação à subcotação, conforme apontado pela OPP Film, de fato, constatou-se um erro material nos dados de subcotação de P3, tanto no preço CIF nacionalizado das importações como em relação ao preço da indústria doméstica atualizado, do Parecer DECOM nº 13, de 10/09/2018, quando



comparados com a Nota Técnica DECOM no14, de 21 de maio de 2018. Os dados constantes da Nota Técnica DECOM no14, de 21 de maio de 2018, replicados neste documento, são os dados que, de fato, refletem os números reais.

Em seguida, com relação ao custo da matéria-prima, a OPP Film defendeu que, por se tratar de um mercado commoditizado, ao contrário do afirmado pela autoridade investigadora, os preços seriam muito condicionados pela variação do custo da matéria-prima no mercado internacional, e nesse sentido, o efeito dessa variável não poderia ser ignorado, de modo que a Terphane não poderia praticar no Brasil o preço que quisesse.

Aparentemente, o posicionamento da autoridade investigadora não foi devidamente compreendido pela empresa peruana. O que se colocou é que a autoridade investigadora possui os dados efetivos de custos reais da indústria doméstica (inclusive de matéria-prima). Com base nesses dados, obteve-se o custo de produção da indústria doméstica, que foi comparado com o preço de vendas em diversas análises. O efeito dessa variável não foi, de maneira alguma, ignorado.

De qualquer forma, se a variação das matérias-primas fosse determinante para compreender o comportamento dos preços da indústria doméstica, esperava-se que o preço variasse de forma aproximada à variação das matérias-primas. Contudo, de P4 para P5, observou-se que a redução absoluta nos preços foi [CONFIDENCIAL] maior do que a redução no custo das matérias-primas. De P1 para P5, essa contração foi [CONFIDENCIAL] vezes maior. Nesse sentido, o Departamento concorda que a indústria doméstica não pode praticar o preço que quer. Como exposto detalhadamente nos itens anteriores, ela foi pressionada significativamente pelos preços das importações investigadas, prejudicando seus indicadores financeiros, o que não impediu que a sua participação de mercado fosse reduzida.

A OPP mencionou também o fato de em P4, em um cenário imediatamente posterior à aplicação de direitos antidumping, a Terphane ter elevado seus preços de venda, em que pese ter se observado uma queda nos preços da matéria-prima. Assim, a Terphane teria tido ganhos com o aumento de preços.

Conforme já mencionado neste documento, em P3, período no qual a indústria doméstica apresentou seu pior desempenho, houve a aplicação de direitos antidumping sobre as importações de filmes PET da China, do Egito e da Índia. Nesse sentido, neutralizados os efeitos danosos causados por essas importações a preço de dumping, era esperado que a indústria doméstica recuperasse seus indicadores econômico-financeiros. De fato, foi o que aconteceu. Conforme previsto e para se recuperar do dano sofrido, a indústria doméstica aumentou o preço em P4 e, por isso, logrou resultados financeiros melhores em P4. Ressalta-se, no entanto, que a Terphane estava operando em prejuízo em P3, tendo passado para lucro operacional em P4, embora este ainda fosse menor do que o de P1. Ademais, não é verdade que não havia concorrência relevante em P4, já que as importações investigadas já ocupavam mais de um quarto do mercado brasileiro, a preços inferiores aos da indústria doméstica. Nesse contexto, não se pode afirmar que a tendência de redução dos preços da indústria doméstica em P5 teria sido normal, especialmente na magnitude em que ocorreu.



Além disso, a autoridade investigadora concorda com a OPP Film quando esta afirma que "qualquer comparação estática entre esses períodos seria no mínimo inadequada". Por este motivo, a autoridade investigadora realizou uma análise dinâmica, para considerar todos os fatores que influenciaram a situação da indústria doméstica.

Nesse sentido, ao contrário do exposto pela OPP Film e JBF, uma análise dinâmica do contexto no qual se inserem os dados que instruem esta investigação confirmam, sim, ser apropriada a comparação da situação da indústria doméstica em P5 em relação à evidenciada em P1. Neste período, recorda-se que a indústria doméstica já sofria algum dano, pois corresponde à metade de P5 da investigação sobre as importações originárias da China, Egito e Índia. Desse modo, a autoridade investigadora discorda da OPP de que se trata de período atípico com resultados particularmente altos. Ao contrário, por esse motivo, a comparação de P5 com P1 parece ser, sob o ponto de vista da apuração de dano, uma comparação conservadora.

Sobre a entrada em operação da nova linha da Terphane em P3, a qual teria alterado a estrutura de produção da Terphane, marcando uma diferença relevante com a situação em P2 e P1, não ficou claro por qual motivo isso deveria levar à desconsideração dos períodos anteriores. Reconhece-se que o aumento de capacidade em P3 levou ao crescimento da depreciação unitária no mesmo período, e este

fator será devidamente analisado adiante. A inauguração de linhas mais modernas parece ter impactado o nível geral de produtividade também, mas no sentido de aliviar o dano sofrido pela indústria doméstica (+26,7% de P2 para P3 e +15,9% de P1 para P5). Contudo, não foi explicado e não se vislumbra por quais motivos o crescimento da capacidade teria impactado as vendas e o estoque, como firma a OPP. Ademais, nenhum destes motivos justificaria a desconsideração dos períodos anteriores. O que solicita a OPP é que se faça justamente o que ela alega erroneamente que a autoridade investigadora teria feito: comparação estática entre períodos. Nesse sentido, o item 7 deste documento deixa bem claro que a análise da autoridade investigadora foi dinâmica, compreendendo todos os períodos e indicadores relevantes.

Sobre o dano causado por China, Índia e Egito e a relevância das importações investigadas, reconheceu-se que houve efeitos significativos das três primeiras origens até P3, conforme análise empreendida no item 7.2.1, mas também concluiu que as importações investigadas já haviam começado a fragilizar a indústria doméstica desde P2, conforme análise do item 7.1.

A respeito da tendência dos preços internacionais, algumas objeções podem ser levantadas acerca deste argumento. Em primeiro lugar, observou-se que o preço das importações que não estão sendo investigadas aumentou tanto de P1 para P5 (+45,2%) quanto de P4 para P5 (22,4%), enquanto que as importações a preços de dumping apresentaram comportamento contrário, reduzindo 21,7% de P2 (não houve importações destas origens em P1) para P5 e 6,7% de P4 para P5. Em segundo lugar, se a tendência dos preços de filme PET determinasse comportamento dos produtores mundiais, não seriam observadas práticas de dumping corriqueiras. Como o histórico brasileiro apresentado no item 1.1 deixa claro, a discriminação de preços é uma prática usual no mercado de filme PET, o que mostra que os produtores possuem controle relevante sobre a formação dos seus preços.

A empresa peruana mencionou ainda o parágrafo 27 da Nota Técnica SEI no20 da SAIN, segundo a qual a indústria doméstica teria se mantido bastante lucrativa em nível de margens brutas. Reitera-se que não cabe à autoridade investigadora fazer juízo de valor a respeito de um suposto nível ideal de lucratividade. O que se pretende é comparar a situação da indústria doméstica ao longo dos períodos, para verificar se houve deterioração dos seus indicadores.

A OPP Film argumentou que uma série de relatórios e declarações da Tredegar Corporation às autoridades estadunidenses comprovariam a existência de outros fatores, independentes e não relacionados às importações investigadas, que explicariam o comportamento dos indicadores da indústria doméstica, especialmente de P4 para P5, tais como inflação, impactos no câmbio, problemas operacionais, maiores custos de depreciação e amortização e despesas financeiras.



Com relação à inflação do Brasil, que teria encarecido os custos de produção, mencionada pelo governo do Peru, ressalta-se que a autoridade investigadora leva em conta a inflação ao atualizar os preços por meio do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), sendo todos os valores monetários atualizados, para melhor análise e comparação entre eles. Os preços também são atualizados, então a relação custo x preço também leva isso em consideração.

Sobre as variações cambiais, caso este fator fosse determinante para explicar o dano à indústria doméstica, as importações das demais origens também teriam que ter causado dano simultaneamente. Contudo, como demonstrado, os preços das importações investigadas (inclusive em dólares estadunidenses) foram muito inferiores aos das demais importações. Ademais, foi constatado que as origens investigadas discriminaram seus preços e, por meio desta prática, contribuíram significativamente para o dano da indústria doméstica. Dessa forma, não se sustenta a hipótese de que a variação cambial se configurou em um outro fator causador de dano. Por último, nesse mesmo sentido, o câmbio é apenas um componente do preço das importações. Seu efeito se manifesta por meio das importações, de forma que não pode ser considerado um fator causador de dano desvinculado do seu vetor (as importações).

Sobre os supostos problemas operacionais citados pela OPP, ressalta-se que a empresa não descreveu quais seriam estes problemas, não juntou elementos de prova que os evidenciassem, nem explicou de que maneira eles explicariam o dano sofrido pela indústria doméstica. Se a OPP se referia às questões relacionadas à capacidade instalada, as respostas já foram fornecidas anteriormente.

No que tange à depreciação, a análise dos custos da indústria doméstica demonstrou que apenas houve impacto significativo deste fator em P3, quando foi observada a expansão mais significativa da capacidade instalada da indústria doméstica. Para fins de estimativa de impacto, caso fosse adotada para os demais períodos a depreciação unitária mais baixa (P1), o custo de produção teria sido

[CONFIDENCIAL] % menor do que foi em P2, [CONFIDENCIAL] % menor do que foi em P3, [CONFIDENCIAL] % menor do que foi em P4 e [CONFIDENCIAL] % menor do que foi em P5. Além do impacto ter sido muito baixo em P2, P4 e P5, não explicando a deterioração dos indicadores financeiros nestes períodos, mesmo o impacto em P3 não teria alterado a tendência dos indicadores da indústria doméstica. Caso o mesmo percentual fosse aplicado sobre o CPV, a margem de lucro bruta teria aumentado [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, o que não mudaria o fato de que os indicadores financeiros neste período continuariam sendo os piores de toda a análise de dano. As margens brutas de P4 e de P5 teriam sido [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. maiores, respectivamente, o que significa que a deterioração observada em relação a P1 teria sido apenas 10,5% menor do que acabou se configurando em P4 e 5,3% menor do que o que se confirmou em P5. Assim, separados e distinguidos os efeitos da depreciação (de forma bastante conservadora, pois se utilizou a menor depreciação unitária dos cinco períodos), ficou evidenciado que este fator tampouco pode afastar a causalidade entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica.

Quanto aos resultados financeiros da indústria doméstica, de fato, de P3 para P4, houve um aumento substancial das suas despesas financeiras, o que impactou os seus resultados. No entanto, reitera-se que, ainda quando considerado o resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas operacionais, o qual reflete diretamente a operação da indústria doméstica em relação ao produto similar, verificou-se deterioração em sua rentabilidade, tanto de P4 para P5, quanto de P1 a P5. Ademais, de P4 para P5, as despesas financeiras se reduziram, de modo que as despesas financeiras não podem ser consideradas um outro fator causador de dano neste período.

No tocante à existência de preferência tarifária, citada pelo governo do Peru, pode-se afirmar que esta não constituiu outro fator de dano, tendo em vista que com o ACE no58, a preferência tarifária de 100% sobre o imposto de importação foi de 100% ao longo de todo o período, não havendo, portanto, que se atribuir o dano à indústria doméstica à referida liberalização, visto que esta não ocorreu.

Ademais, cumpre repisar que não se discorda que preferência tarifária conceda vantagem competitiva às importações provenientes do Peru (esse é o objetivo de uma preferência tarifária). O que se pretende determinar, conforme dispõe a legislação, no entanto, é se houve prática de dumping e se ela causou dano à indústria doméstica, o que foi verificado neste caso. Esta constatação independe do fato de haver preferência tarifária para o país em questão, inclusive porque ela esteve vigente durante todo o período analisado.



Diante de todo o exposto, entende-se que a análise realizada atende aos termos do Acordo Antidumping, bem como ao que pugna a doutrina especializada.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS À NOTA TÉCNICA

Em manifestação protocolada no dia 30 de maio de 2018, o governo do Bareine afirmou que a aplicação de medida antidumping poderia ser contrária ao interesse público, tendo em vista a existência de apenas um produtor no Brasil. Além disso, as importações supririam as necessidades do mercado brasileiro e, assim, a imposição de direitos antidumping iria resultar apenas no aumento de preços, com efeitos negativos para o mercado.

Acrescentou que a autoridade investigadora teria violado o Acordo Antidumping e a normativa interna ao aceitar a petição de início sem que se houvesse o "mínimo de cumprimento do Acordo". Afirmou ainda ter havido violação do art. 3.4 do Acordo Antidumping ao se considerarem apenas indicadores financeiros para a determinação da existência de dano. A autoridade investigadora teria violado, também, o art. 3.5 do Acordo por, supostamente, não ter avaliado os requisitos de causalidade e não atribuição.

Por fim, o governo do Bareine declarou que as investigações conduzidas anteriormente, combinadas com a atual, na ausência dos requisitos mínimos do Acordo Antidumping, demonstrariam que a autoridade brasileira continuaria a proteger o mercado brasileiro em favor do único produtor local, fechando o mercado para a competição estrangeira, o que contraria os princípios da OMC, que visa a liberalização do mercado mundial.

Em manifestação protocolada em 6 de julho de 2018, o governo do Peru ressaltou o fortalecimento das relações comerciais entre o Peru e o Brasil, e destacou a corrente de comércio existente entre os dois países em 2017 e a existência de superávit comercial brasileiro.

De acordo com o governo peruano, a aplicação de medidas antidumping demandaria a existência de elementos de prova relacionados ao dumping e nexo causal e, além disso, poderia restringir o comércio entre os países.

O governo peruano externou, ainda, preocupação em relação à reincidência de investigação de dumping nas exportações peruanas de filmes PET para o Brasil, além de esta ser a quarta investigação antidumping contra a empresa peruana, OPP Film S.A., o que afetaria sua reputação e limitaria seu desenvolvimento no mercado brasileiro

Além disso, o governo do Peru mencionou a existência de medidas antidumping definitivas impostas às importações de filmes PET de seis origens diferentes, além de medidas anti-subsídios existentes, o que tornaria natural aos consumidores brasileiros buscarem alternativas de abastecimentos em países da região.

O governo do Peru alegou, ainda, que o regime especial de substituição tributária permitiria aos compradores do produto similar produzido no Brasil suspender o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o que não aconteceria no caso em que se adquiram um produto importado, constituindo, dessa forma, contradição e violação do Acordo Geral sobre Taxas Aduaneiras e Comércio - GATT.

De acordo com a OPP Film, em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a análise de causalidade não teria considerado o efeito do suposto regime discriminatório de substituição tributária do IPI.

Sobre o regime de substituição tributária do IPI, a OPP Film ressaltou que este não se aplicaria no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, dessa forma, os filmes PET exportados sempre teriam que pagar IPI no desembaraço. Ao passo que sobre os filmes PET vendidos pela Terphane a alguns clientes não incidiria o IPI, já que a Terphane seria substituída por esses clientes como devedora do IPI. Nesse sentido, a alegada discriminação em favor da indústria doméstica seria clara e não seria resolvida pela possibilidade de quem pagou IPI recuperar ou compensar isso de alguma forma posteriormente. E nem pelo fato de uma indústria de alimentos poder importar insumos sem o pagamento de IPI em função do disposto no art. 29 da Lei 10.367/2002, mencionado pela autoridade investigadora em seu Parecer de determinação preliminar.



A OPP Film apresentou trechos de painel na disputa Brazil-Taxation que teria considerado violação ao princípio do tratamento nacional uma medida que seria muito similar:

"(...) the Panel observes that in a similar (albeit slightly different) vein to the Argentina - Hides and Leather panel report, there is a different effective tax burden on imported ICT products vis-à-vis like domestic ICT products for two reasons: the availability of cash flow for those companies that benefit from the tax exemption or reduction, and the 'time-value' of money

7.170. First, the Panel finds that the application of the rule of credits and debits for purchases of imported (and, therefore, non-incentivized) intermediate ICT products involves the payment of a tax that is not faced by companies purchasing incentivized intermediate domestic ICT products. Even in the case of tax reductions under the Informatics programme, the tax to be paid would be lower than the tax for like imported intermediate ICT products, which are not incentivized. The Panel is of the view that this has the effect of limiting the availability of cash flow by companies purchasing imported intermediate ICT products and results in a higher effective tax burden on these products.

Diante do exposto, a OPP Film reiterou a solicitação de que se considere, no cálculo da subcotação, os efeitos da diferença de tratamento entre os filmes PET nacionais e os importados, no que se refere ao regime de substituição tributária do IPI. Para que esse ajuste seja viável, a OPP Film recomendou que se solicite a Terphane que informe em quais vendas teria havido e em quais não teria havido a suspensão de IPI, acrescentando-se ao seu preço de venda no mercado interno (para efeitos de cálculos da subcotação) o IPI que deixou de pagar. Isso porque, conforme defendido pela exportadora, a suspensão do IPI em certas vendas teria permitido à Terphane praticar um preço inferior, devendo, portanto, essa diferença ser neutralizada.

Por fim, a OPP Film mencionou o fato de a Terphane ser supostamente beneficiária de um conjunto de vantagens, em termos de tributação, subsídios e proteção comercial. A exportadora alegou que esses benefícios teriam sido usados para controlar a oferta de filmes PET a preços competitivos no

mercado brasileiro, permitindo a Terphane que seus preços pudessem permanecer superiores aos praticados no mercado internacional.

De acordo com a Terphane, em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, o objetivo da OPP Film, ao considerá-la beneficiária de tratamento discriminatório do IPI, seria minimizar a subcotação existente. Acrescentou que essa subcotação não teria sido maior em P5 devido à retração do preço médio da indústria doméstica.

A Terphane apresentou parecer técnico elaborado por especialista na área (Sr. Gilson Rasador) com análise acerca do regime tributário alegadamente discriminatório que, conforme descrito anteriormente pela OPP Film, conferiria vantagem competitiva à indústria doméstica de filmes PET em relação ao produto importado. O parecer se concentrou nas alegações trazidas anteriormente aos autos pela OPP Film, tais como:

1) A importadora pagaria IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro dos filmes PET;

2) A indústria convertedora adquiriria da importadora com incidência de IPI e, por isso, com custo maior;

3) A indústria convertedora venderia para indústria alimentícia com suspensão do IPI, mas sem aproveitar o crédito do IPI pago na aquisição da matéria-prima, representando custo maior.

Conforme constante do parecer técnico mencionado, tais alegações seriam falsas, pois: (i) o IPI pago na importação seria prontamente recuperado, seja como crédito para compensar com o próprio IPI ou com outros tributos federais, como IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, por exemplo, seja mediante ressarcimento em dinheiro, não havendo, por esse motivo, custo a mais para o importador; (ii) a indústria convertedora também poderia requerer regime especial para adquirir produtos de importadora com suspensão do IPI.

A Instrução Normativa RFB no 1.081, de 2010, instituiu substituição tributária do IPI em operações realizadas entre estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, localizados no país, mediante regime especial requerido pelo adquirente dos produtos (contribuinte substituto) e a ele concedido, desde que atendidas as condições expressamente definidas na norma.

O mencionado regime não seria requerido nem concedido no interesse do estabelecimento industrial ou equiparado fornecedor de matérias-primas (contribuinte substituído), mas sim no interesse do estabelecimento adquirente (contribuinte substituto).

Ademais, o parecer destacou também que podem ser objeto da substituição tributária do IPI quaisquer matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nacionais ou importadas, desde que o contribuinte substituto atenda às condições necessárias para tanto e o requeira.

A suspensão do imposto não se aplicaria especificamente no recebimento de filmes PET para industrialização de embalagens para a indústria alimentícia, tampouco beneficiaria o produto nacional em detrimento do produto importado. Assim, restaria claro não haver qualquer discriminação entre produto nacional ou importado para fins de obtenção do regime especial de substituição tributária.

O parecer mencionou os Atos Declaratórios Executivos DRF/PCA n. 37, de 10.06.2014, e n. 94, de 20.12.2013, por meio dos quais teriam sido concedidos regimes de substituição tributária para aquisições de filmes PET pela empresa Camargo Companhia de Embalagens Ltda. junto à empresa Film Trading Importação

De igual forma, o Ato Declaratório DRF/PCA n. 3, de 05.02.2015 teria concedido ao mesmo estabelecimento da Camargo Companhia de Embalagens regime especial para aquisição de filme PET junto a Soléfilmes Importação, Distribuição e Logística Ltda., que também seria empresa importadora e os produtos comercializados seriam importados.

Com efeito, de um lado, o imposto pago no desembaraço aduaneiro de produto importado seria aproveitado imediatamente pelo importador, tal como ocorreria com a indústria nacional quando vende filme PET ou outros produtos com substituição tributária do IPI, que aproveitaria os créditos decorrentes das aquisições de insumos para compensar com o próprio imposto ou com os demais tributos federais.



Com base na análise realizada no referido parecer, nem mesmo o art. 17 da IN RFB n. 1081, de 2010, que veda a substituição tributária em relação ao IPI devido na importação, implicaria em tratamento tributário mais oneroso ao importador, pois o imposto pago no desembaraço aduaneiro seria aproveitado tal como ocorreria com a indústria nacional quando vende filme PET com substituição tributária do IPI. Consta, ainda, do parecer, que o regime de substituição tributária não apresentaria relevância, conforme argumentado pela OPP Film. Num universo de 150 clientes da Terphane, apenas 6 empresas teriam pleiteado o regime e, dessas, apenas para 5 teriam sido feitas vendas com substituição tributária do IPI. Diante disso, a conclusão obtida do parecer é que o regime de substituição tributária do IPI não produziria impacto nem teria relevância pretendida pela OPP Film para justificar ajuste na comparação do preço do produto importado com o preço praticado pela Terphane. O volume de vendas da Terphane ao amparo do regime não seria significativo em relação às suas vendas totais, o que demonstraria que esse regime não representaria diferencial competitivo.

O Parecer questionou a alegação de que o custo de aquisição do filme PET seria superior em 15% (alíquota do IPI) na aquisição do produto importado em relação ao produto nacional, tendo em vista a neutralidade do IPI, que não impactaria no custo das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, pois poderia ser compensado, abatido ou deduzido, do imposto devido em quaisquer operações subsequentes com produtos industrializados.

Qualquer que seja o regime aplicável (incidência, suspensão, substituição tributária, alíquota zero), o custo de aquisição dos insumos não seria impactado pelo IPI, dada a sua neutralidade e sua característica de imposto não cumulativo. O imposto que onera o produto final seria igual independentemente de a matéria-prima sofrer ou não a incidência de IPI.

Ademais, ainda que o fato de a operação subsequente com o produto industrializado ocorrer com suspensão ou substituição tributária, não impediria, conforme consta do parecer, que o contribuinte ("convertedor") aproveitasse o crédito correspondente ao imposto cobrado sobre as matérias-primas, crédito esse que poderia ser compensado com débitos de quaisquer tributos federais, ou ser objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro junto à RFB, nos termos do art. 11 da Lei no9.779/1994, combinado com os art. 73 e 74 da Lei no9.30/1996.

Por fim, a pretensão da OPP Film ao alegar que, em se tratando de produtos alimentícios, haveria desoneração de toda a cadeia produtiva em decorrência do regime de substituição tributária, contanto que o filme PET usado nas embalagens tenha sido produzido da Terphane, seria de demonstrar

"minimamente a existência de tratamento tributário discriminatório nas operações internas com filme PET exportado para o Brasil, fazer crer aos órgãos encarregados da defesa comercial que a Terphane seria beneficiária de um regime tributário favorecido, que conferiria vantagem competitiva a seu produto."

Pelo mecanismo da não cumulatividade, no entanto, toda a cadeia produtiva resultaria desonerada, e não apenas quando o filme PET usado nas embalagens fosse produzido pela Terphane.

Desse modo, no entendimento da Terphane, não se justificaria a realização de qualquer ajuste de preço em decorrência do referido regime, para fins de cálculo de subcotação.

Em manifestação protocolada em 23 de julho de 2018, a Terphane reiterou posicionamento já adotado acerca da alegada vantagem competitiva que possuiria em decorrência do regime de substituição tributária do IPI que inviabilizasse ou impactasse o mercado de filmes PET.

Acrescentou que o IPI incidente na cadeia de produção seria recuperado, não sendo verdadeira a alegação de que o valor do crédito para dedução ou compensação, gerado em razão do pagamento do imposto, diminuiria ao longo do tempo, na medida em que o IPI pago na importação seria utilizado como moeda para pagamento do próprio tributo ou de outros.

A Terphane salientou que o ponto central quanto ao suposto tratamento mais oneroso ao produto importado estaria na regra prevista no art. 17 da IN RFB n. 1.081, de 2010, o qual vedaria a aplicação do regime de substituição tributária ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

A Terphane ressaltou, também, a complexidade do sistema tributário nacional que onera sobremaneira os custos da produção interna. Nesse sentido, a Terphane destacou que na carga tributária suportada por ela estaria o ICMS, que onera todos os bens de produção, impactando no seu custo de



produção de filmes PET. Enquanto isso, a Terphane destacou que o produto importado pela Soléfilmes, distribuidor da empresa peruana OPP Film, não pagaria nada de ICMS na importação e, na saída do produto importado, pagaria apenas 1,6% e transferiria ao adquirente 4% de crédito, o que se configuraria em "brutal vantagem tributária".

Especificamente, em relação ao IPI, a Terphane argumentou que a indústria doméstica paga o referido tributo sobre máquinas e equipamentos necessários à produção, sobre materiais de manutenção, sobre equipamentos de transporte e, inclusive sobre os insumos utilizados no processo industrial, não havendo, para esses casos, suspensão ou substituição tributária do IPI, sendo que, exceto nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, representariam custo de produto, pois sequer gerariam crédito para a Terphane e para as indústrias nacionais como um todo..

No tocante a outros supostos benefícios alegados pela OPP Film, a que faria jus a Terphane, a empresa ressaltou que o direito à redução do Imposto de Renda que possui se refere à programa implementado há décadas pela SUDENE, que teria como objetivo promover o desenvolvimento da região nordeste.

Já o PRODEPE - Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, por sua vez, teria sido desenvolvido com o objetivo de impulsionar a economia do estado de Pernambuco por meio da atração e do fomento de investimentos no estado.

Em 23 de julho de 2018, a OPP Film reiterou a solicitação para que a autoridade investigadora reconsidere no cálculo da subcotação os efeitos da diferença de tratamento entre filmes PET nacionais e importados no que se refere ao regime de substituição tributária do IPI.

De acordo com a OPP Film, o ajuste se faz necessário em decorrência da alegada vedação expressa no art. 17 da IN/RFB 1.081/2010 de utilização do regime de substituição tributária no desembaraço aduaneiro do produto importado. Alegou, ainda, que o importador da OPP Film recolheria o tributo no desembaraço aduaneiro, onerando seu custo em 15% do IPI recolhido. A OPP Film assumiu que ainda que seu cliente pudesse eventualmente se creditar ou ressarcir do tributo desembolsado por ocasião do desembaraço aduaneiro, seu fluxo de caixa seria impactado negativamente, pois a compensação ou reembolso poderia demorar entre 30 dias e um ano.



Em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, a OPP Film reforçando seu entendimento de existência de tratamento discriminatório pelo regime especial de substituição tributária do IPI, esclareceu que a alegada discriminação legal em favor da Terphane se referia àquela contida no art. 17 da IN/RFB 1.081/2010, que dispõe que o IPI devido no desembaraço aduaneiro não se beneficiaria do regime especial de substituição tributária, o que implicaria na incidência de alíquota de 15% em todas as importações de Filmes PET.

A OPP Film indicou ser irrelevante a afirmação da Terphane de que empresas importadoras também poderiam ser "contribuinte substituto", visto que, mesmo que a OPP Film vendesse para um contribuinte substituto, continuariam sendo devidos os 15% de IPI no desembaraço aduaneiro, por força do art. 17 supramencionado. A OPP Film afirmou, ainda, não haver qualquer limitação para que a indústria doméstica usufrua do regime de substituição tributária, o que significaria que em todas as vendas feitas pela Terphane a uma distribuidora, convertedora ou até mesmo importadora, qualificados como substitutos tributários, o IPI seria suspenso.

A empresa peruana defendeu que, quanto aos efeitos práticos, em linha com a determinação do Painel no caso Brazil - Taxation, existiriam dois benefícios principais para empresas que adquiram o filme PET com suspensão do IPI: (i) o fluxo de caixa e (ii) a consequente valorização do dinheiro no tempo.

Nas hipóteses em que a OPP Film vende o produto para distribuidores, o IPI representaria um custo no momento da compra, que somente poderia ser recuperado na operação subsequente, significando que os distribuidores levariam, no mínimo, 30 dias para recuperar o valor despendido a título de IPI.

A OPP Film acrescentou que, por força do art. 29 da Lei no10.637/2002, parte significativa das vendas das empresas convertedoras seriam beneficiadas pela suspensão do IPI na saída da embalagem do estabelecimento. Dessa maneira, nos casos em que a OPP Film realizasse vendas diretamente a essas empresas, não haveria débito a ser compensado na venda subsequente, pois estas não recolheriam nenhum valor a título de IPI na saída do produto do estabelecimento.

A OPP Film afirmou que, nessas situações, para obter o ressarcimento do crédito acumulado ou compensar com outros impostos federais, a importadora somente poderia fazer o pedido de restituição do crédito após um período mínimo de três meses (art. 11 da Lei 9.779/1999), somando-se a isso o tempo para o atendimento das burocracias (preenchimento de formulários) e o tempo de decisão de deferimento da Receita Federal (que teria um prazo de 360 dias para tomar essa decisão, nos termos do art. 24 da Lei no 11.457/07).

Por essa razão, a OPP Film alegou ser improcedente a afirmação da Terphane de que o IPI pago na importação seria prontamente ou, em curtíssimo prazo, usado como moeda para pagamento do próprio ou de outros tributos.

Com base nos argumentos expostos, a OPP Film solicitou que para fins de se assegurar a justa comparação, os valores recolhidos a título de IPI pelas importações investigadas, fossem incluídos no cômputo da subcotação, considerando a quantidade de vendas da Terphane com o benefício da substituição tributária do IPI.

A Terphane, em manifestação protocolada em 13 de agosto de 2018, frisou que a OPP Film teria apresentado mudança significativa em seu discurso sobre o regime de Substituição Tributária do IPI, visto que, inicialmente, teria afirmado que seria um regime que somente beneficiaria a Terphane e, posteriormente, teria reconhecido, ainda que implicitamente, que as importadoras distribuidoras também podem se beneficiar do referido regime.

A Terphane alegou que a OPP Film não teria apresentado elementos de prova que comprovassem que a distribuidora importadora teria acumulado créditos não compensáveis. Também nesse sentido, registrou que a Soléfilmes também não teria feito qualquer menção a créditos não compensáveis, restringindo-se ao recolhimento de IPI na importação.

A Terphane observou que, com base em declarações fornecidas pela Soléfilmes, a quase totalidade de suas vendas do produto peruano teria sido realizada com recolhimento do IPI, o que permitiria a compensação da quase totalidade do crédito do IPI.

Por fim, sobre a menção da OPP Film a benefícios fiscais considerados pela autoridade investigadora em outras investigações, a Terphane registrou que a Soléfilmes também receberia tratamento diferenciado e mais favorável que o recebido pela Terphane no que se refere ao ICMS.

A Soléfilmes afirmou, em 13 de agosto de 2018, não proceder a informação de que na carga tributária suportada pela Terphane estaria o ICMS, com alíquotas de 18% nas operações internas e 12% nas interestaduais. Indicou que a Terphane teria o benefício do PRODEPE, que transfere 12% de ICMS para todos os estados, exceto para Pernambuco, pagando efetivamente 3% para o governo de Pernambuco.

Acrescentou que nas operações dentro do estado de Pernambuco, haveria transferência de 18% para o adquirente de crédito, com pagamento efetivo de 4,5% ao referido Estado. Já a importação da matéria-prima, no estado de Pernambuco, ocorreria com diferimento total do ICMS. A Soléfilmes salientou que, em relação à energia elétrica, a Terphane se creditaria de 100% do ICMS, o que seria custo para a importadora, na condição de empresa distribuidora.

Por fim, a Soléfilmes declarou que na aquisição de máquinas, equipamentos, materiais de embalagens, etc., a Terphane se creditaria totalmente do ICMS, PIS e COFINS, ao contrário dela, que arcaria com o tributo como custo. Com base no exposto acima, a Soléfilmes defendeu que os argumentos apresentados pela Terphane em suas manifestações não seriam capazes de refutar os elementos de prova apresentados por ela, os quais demonstrariam que a investigação deveria ser encerrada sem a aplicação de medida.

8.1. Dos comentários acerca das outras manifestações prévias à Nota Técnica

Com relação à preocupação externada pelo governo do Peru de que a aplicação de medidas antidumping demandaria a existência de elementos de prova relacionados ao dumping e ao nexos causal, frisa-se que a autoridade investigadora conduz as investigações de defesa comercial em plena concordância com as normativas nacional e multilateral, realizando um exame objetivo de todos os fatos e evidências para então chegar a suas conclusões.



Quanto ao argumento do governo do Peru acerca da relação comercial entre esse país e o Brasil, ressalta-se que é competência desta SECEX avaliar se a importação de um produto objeto de dumping causa dano à indústria doméstica, não tendo o mérito, portanto, de analisar possíveis motivações da indústria doméstica ou outros aspectos, tais como o equilíbrio da balança comercial entre o Brasil e seus parceiros. Dessa forma, não cabe tecer comentários adicionais a respeito dessa matéria. Esse comentário também vale em relação à alegação a respeito de possível restrição do comércio entre esses países em uma eventual aplicação de direito antidumping.

Acerca da preocupação do governo do Peru em relação à reincidência de investigação de dumping nas exportações peruanas de filmes PET para o Brasil, ressalta-se que a existência de investigações sobre as exportações do Peru, e especificamente da OPP, que foram encerradas sem aplicação de medidas apenas reforça e explicita a cautela e isenção da autoridade investigadora brasileira na condução das investigações de defesa comercial. Cabe lembrar que na investigação anterior mencionada pelo governo do Peru, ficou constatada a ocorrência de dumping nas exportações daquele país para o Brasil, mas não houve recomendação de aplicação de medida antidumping definitiva, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de ameaça de dano à indústria doméstica.

A esse respeito, é importante destacar ainda que não há que se falar em prejuízo à reputação da empresa investigada, mesmo porque o início de investigação antidumping não indica prática de dumping por nenhuma empresa em específico. A ausência de prejuízo à reputação da empresa é claramente ilustrada pelo crescimento contínuo de suas exportações para o Brasil. Ressalta-se ainda que a conclusão definitiva sobre a prática de dumping por uma determinada empresa é apresentada somente ao final da investigação. Além disso, a recomendação de aplicação de medidas antidumping apenas é realizada quando estão presentes todos os requisitos previstos no ordenamento jurídico.

Em relação ao argumento apresentado pelo governo do Peru de que a existência de medidas impostas às importações de filmes PET de seis origens diferentes tornaria natural aos consumidores brasileiros buscarem alternativas de abastecimentos em países da região, esclareça-se que esse efeito substituição, mencionado pelo governo peruano, não é incomum após a imposição de uma medida. A partir do momento em que essas exportações substitutas, todavia, são também objeto de dumping e causam dano à indústria doméstica, estão sujeitas a investigação e a uma possível aplicação de direitos antidumping. No entanto, mesmo após a imposição de uma medida, os consumidores não estão proibidos de adquirir o produto em questão das origens a ela sujeita.



No que se refere às distintas manifestações acerca da tributação do IPI, deve-se esclarecer inicialmente que alegações acerca de eventuais violações ao Acordo Geral sobre Taxas Aduaneiras e Comércio - GATT, que não sejam relacionadas ao seu art. 6, relativo à tipificação da prática de dumping, não são competência da autoridade investigadora brasileira, tampouco objeto do presente processo e, portanto, não podem ser consideradas.

Isto posto, em relação à alegação do governo do Peru, de que a análise de causalidade não teria considerado o efeito do suposto regime discriminatório de substituição tributária do IPI sobre a indústria doméstica, ressalta-se que, independente da análise de mérito acerca da existência ou não de suposta discriminação tributária, a situação fática, conforme narrada pelo mencionado governo, ensejaria a conclusão de que a empresa brasileira estaria sendo beneficiada pela suposta diferenciação de regime, o que contribuiria, portanto, para a mitigação do dano causado pelas importações objeto de dumping. Caso a alegada diferenciação de regime não ocorresse, o dano causado pelas importações a preços de dumping seria ainda maior, o que reforçaria a conclusão acerca da causalidade alcançada pela autoridade investigadora.

Além disso, esclarece-se que todas as análises efetuadas relacionadas à análise dos indicadores da indústria doméstica e à comparação de preços, seja entre o preço do produto importado e o nacional, ou entre o exportado ao Brasil e o vendido no mercado interno do país exportador, são efetuadas considerando os preços líquidos de todo e qualquer tributo, justamente com o objetivo de neutralizar eventual impacto gerado por diferenças nas tributações entre os países ou entre diferentes fornecedores. Eventuais diferenças já são, portanto, consideradas e neutralizadas em todas as análises efetuadas pela autoridade investigadora.

Ressalte-se que não é objeto de análise da autoridade investigadora os motivos que levam as empresas exportadoras ou nacionais a serem mais ou menos competitivas. Essa análise foge ao escopo da investigação. Havendo a discriminação de preços pela empresa exportadora e tendo sido constatado um efeito de dano de suas exportações a preços de dumping sobre a indústria doméstica, estarão preenchidos os requisitos para eventual aplicação de medida antidumping.

Nesse contexto, não tem mérito a solicitação da OPP Film para que o preço da indústria doméstica fosse ajustado de forma a refletir uma situação que ocorreria caso não houvesse a alegada diferença na forma e momento de tributação do IPI sobre o produto importado e nacional. A comparação de preços para fins de subcotação é realizada levando em consideração as condições efetivas do mercado, como efetivamente ocorreram durante o período analisado. Buscam o preço líquido efetivamente praticado pelos fornecedores e não aquele que seria praticado caso a legislação fosse diferente. A comparação dos preços no mesmo nível de comércio, líquidos de tributos, reflete, portanto, as diferenças efetivamente existentes, não havendo que se falar em comparações de preços em cenários "inventados", que considerassem o que teria ocorrido se as condições estabelecidas fossem outras.

Ora, o cálculo da subcotação não pode tratar de cenários hipotéticos, mas da situação de fato do mercado, que reflita o impacto sobre preços ocorrida no período. Quando se mensura o efeito que as importações tiveram, durante o período analisado, sobre o preço da indústria doméstica, há que se considerar as condições vigentes naquele período. Se busca inferir o impacto dos preços do produto importado sobre os da indústria doméstica, naquelas condições.

No caso em análise, que sentido faria acrescentar ao preço da indústria doméstica o montante de IPI que a Terphane de fato teria deixado de pagar? Ora, as condições de mercado estavam postas e naquelas condições, o produto objeto de dumping das origens investigadas adentrou o mercado brasileiro a preços subcotados, mesmo alegadamente "pagando mais IPI" que a indústria doméstica.

Por fim, com relação aos supostos subsídios recebidos pela Terphane, registre-se que esta autoridade investigadora não é autoridade competente para averiguar ou investigar a existência e a legalidade dos supostos benefícios recebidos pela indústria doméstica brasileira. Ademais, a OPP não apresentou elementos de prova que sustentassem seus argumentos sobre esses supostos subsídios. Ainda, assim, mesmo que se tomasse por verdadeira a afirmação da OPP, os subsídios alegadamente recebidos contribuiriam para mitigar o dano experimentado pela indústria doméstica, de forma que não poderiam ser considerados como outros fatores causadores de dano à indústria doméstica.

No que tange ao ponto levantado pelo governo do Bareine sobre possíveis efeitos da aplicação de medidas de defesa comercial, entendeu-se que tais alegações não se referem aos elementos da investigação de dumping, quais sejam, a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, mas sim a questões relativas a interesse público. Asseverou-se, em sede de Nota Técnica de Fatos Essenciais, datada de 10/09/2018, que tais questões possuem foro próprio e estariam fora da competência da autoridade investigadora, não cabendo, portanto, seu posicionamento a respeito. Como se verá adiante, a questão da competência para a análise de interesse público foi alterada em 2019, passando a integrar, também, a SDCOM.

O governo do Bareine afirmou também que a autoridade investigadora teria violado o Acordo Antidumping (ADA) da OMC ao aceitar a petição de início sem cumprir os requisitos mínimos de tal legislação. Com relação a isso, frisa-se novamente que o Departamento conduz as investigações de defesa comercial em plena concordância com as normativas nacional e multilateral, tendo cumprido plenamente os requisitos evidenciados no Art. 5.8 do ADA, em relação à suficiência de elementos e evidências em relação a indícios da existência de dumping, dano e nexo causal entre estes, constantes da petição para início de uma investigação. No presente caso, a petição foi analisada e se concluiu que cumpria com os requisitos necessários para ensejar o início de uma investigação. Ressalta-se ainda que os indícios de prática de dumping apresentados pela peticionária e aceitos pela autoridade investigadora mostraram-se apropriados, uma vez que, ao considerar as informações fornecidas pelas próprias partes interessadas no processo, se confirmou a prática de dumping conforme alegado pela peticionária.

O governo do Bareine também afirmou que teria havido violação dos Arts. 3.4 e 3.5 do ADA, tendo em vista que, respectivamente, a autoridade investigadora teria considerado apenas indicadores financeiros para a determinação da existência de dano, e não teria avaliado os requisitos de causalidade e não atribuição. Com relação a isso, em primeiro lugar, frisa-se o disposto no parágrafo 4 do art. 29 do



Regulamento Brasileiro, espelho do Art. 3.4 do ADA, que: "nenhum dos fatores ou índices econômicos (...), isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva". O Departamento concluiu, após análise de todos os fatores relevantes que, apesar da evolução positiva de alguns destes, o panorama geral evidenciado pelo conjunto dos índices em questão indica a existência de dano material. Em segundo lugar, faz-se referência ao item 7 deste documento, no qual extensa análise de causalidade e outros possíveis fatores causadores de dano foi realizada. Não cabe, portanto, o argumento de que a autoridade investigadora não teria analisado os requisitos impostos pelo Art. 3.5 do ADA.

De acordo com o governo do Bareine, a autoridade brasileira estaria contribuindo para fechar o mercado para a competição estrangeira, em favor do único produtor local, e que contrariaria o princípio da liberalização defendida pela OMC. Com relação a isso, repisa-se que uma medida antidumping não é aplicada com fins a proibir que se realizem importações das origens investigadas. Na eventual situação de aplicação de medida antidumping às importações de filmes PET originárias do Bareine e do Peru, os importadores desse produto ainda disporão de seus fornecedores estrangeiros nesses dois países, cujos produtos poderão estar sujeitos ao recolhimento do direito antidumping, ou de quaisquer outras origens gravadas ou não pela medida. O que se busca é que a comercialização destes produtos seja realizada a preços considerados leais pela legislação multilateral. Ainda, ressalte-se que a tipificação da referida prática desleal, sua condenação e os remédios aplicáveis para contrarrestar seus efeitos foram negociados no âmbito da própria OMC (Art. VI do GATT e Acordo Antidumping), não cabendo afirmar que a autoridade investigadora brasileira estaria indo contra os princípios de tal organização internacional.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES APÓS A NOTA TÉCNICA

Em manifestação protocolada em 28 de setembro de 2018, o governo do Bareine ressaltou que o artigo 3oda lei brasileira determinaria que petições em que estejam faltando informações solicitadas devem ser sumariamente recusadas. Nesse sentido, a petição apresentada "claramente carece de informações" e, além disso, haveria nela alegado exagero de informações confidenciais sem versões restritas adequadas. Nesse sentido, conforme exposto pelo governo bareinita, a autoridade investigadora deveria ter prontamente indeferido a petição de início desta investigação.

Além disso, o governo do Bareine advertiu a autoridade investigadora a se ater ao artigo 5.5. do Acordo Antidumping que determina que:

"authorities shall avoid, unless a decision has been made to initiate an investigation, any publicizing of the application for the initiation of an investigation. However, after receipt of a properly documented application and before proceeding to initiate an investigation, the authotrities shall notify the government of the exporting member concerned".

Ao contrário do exposto acima, segundo o governo bareinita, nenhuma notificação anterior ao início da investigação teria sido recebido pelo governo, representando, dessa forma, uma violação ao referido artigo. Em seguida, o governo bareinita reiterou que a eventual recomendação de medidas antidumping representaria riscos negativos ao interesse público, considerando-se a existência de um único produtor nacional, e afetaria negativamente o mercado brasileiro de filmes PET.

Nesse sentido, o governo bareinita insistiu que a autoridade investigadora, em suas recomendações finais, levasse em consideração fatores como (i) o número de medidas vigentes contra as importações do produto em questão - 6 medidas antidumping e 1 medida compensatória; (ii) o fato de a aplicação de direitos contra os filmes PET ter alegadamente conduzido historicamente à transferência dos fluxos comerciais de um país exportador para outro; (iii) o fato de a Terphane, como monopolista no Brasil, poder se utilizar de sua força no mercado interno, e causar impactos competitivos em função da falta de opções viáveis para os importadores brasileiros; (iv) a alegada falta de urgência e alegada ausência de prejuízo que pudesse justificar a aplicação de medida definitiva; e (v) o alegado risco significativo para o mercado brasileiro de filmes PET em ser abastecido por um único fornecedor.

Ainda de acordo com o governo do Bareine, as importações de filmes PET, em geral, ocorreriam para satisfazer a necessidade do mercado brasileiro e a imposição de medidas antidumping resultaria somente em aumentos excessivos dos preços. Além disso, proporcionaria ao peticionário vantagens, abrindo o caminho para que dominasse o mercado, o que iria alegadamente criar uma situação de monopólio e acabar com a concorrência, afetando negativamente todo o mercado, até o consumidor final.



A imposição de medidas antidumping resultaria, também, "claramente" na extinção de qualquer incentivo para que a Terphane atue como um participante eficiente e prudente do mercado e, além disso, seus preços não estariam mais sujeitos à dinâmica normal do mercado.

Por fim, o governo do Bareine afirmou que a imposição de medidas antidumping criaria riscos significativos de impedimento ao comércio bilateral e às relações comerciais entre o Reino do Bareine e o Brasil, considerado um parceiro importante.

A Terphane, em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, no que se refere às alegações relativas à suposta diferença de tratamento discriminatório do IPI, ressaltou serem inadequados os argumentos apresentados pelas partes e acrescentou não haver justificativa para alteração da metodologia de cálculo da subcotação. Conforme exposto pela peticionária, a realização de análises com base em montantes líquidos de impostos domésticos visaria justamente a neutralizar eventual impacto gerado por diferenças de tributações entre os diferentes fornecedores (domésticos ou estrangeiros). Ademais, o caráter não cumulativo do IPI também implicaria inexistência de justificativa para realização de qualquer ajuste de preço.

Por fim, a respeito das manifestações que consideram que a aplicação de medida antidumping seria contrária ao interesse público, a Terphane registrou que o objetivo da medida antidumping no presente caso seria tão somente reestabelecer as condições justas de concorrência e não o fechamento de mercado. Ressaltou também que a Terphane (i) teria realizado investimentos relevantes, com vistas a permitir adequado atendimento do mercado, (ii) geraria empregos em uma região economicamente desfavorecida e (iii) contribuiria para o produto interno bruto e para a captação de divisas, por ser empresa competitiva e exportadora.

9.1. Dos comentários acerca das outras manifestações após a Nota Técnica

Em 28 de setembro, o governo do Bareine reiterou suas considerações acerca de possíveis efeitos da aplicação de medidas de defesa comercial. A esse respeito, repisa-se que o teor dessas considerações se refere a questões relativas a interesse público.

Cumpramos ressaltar que o Decreto nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alterou a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público ("SDCOM") para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público ("Gtip"), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (Sain/MF). Mais especificamente, o art. 96, XVIII do Decreto prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

Nesse sentido, está em curso Avaliação de interesse público referente à possível aplicação de medida antidumping definitiva sobre as importações brasileiras de filmes PET originárias do Bareine e do Peru, a qual foi iniciada pela Resolução nº 8 de novembro de 2018. A conclusão deste procedimento será objeto de análise em separado.

O governo do Bareine alegou, também, ter havido "exagero de informações confidenciais na petição, sem versões restritas adequadas". Registre-se que o art. 51 do Regulamento Brasileiro dispõe sobre informações que não podem ser consideradas confidenciais, tendo sido este dispositivo plenamente respeitado pela peticionária. O Regulamento Brasileiro dispõe também que informações apresentadas em bases confidenciais que puderem resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas, a critério da autoridade investigadora, não serão consideradas.

No presente caso, a autoridade investigadora considerou que os dados julgados confidenciais na petição foram apresentados com resumos restritos que permitiram sua compreensão pelas demais partes, necessárias para o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

No que tange à alegação do governo do Bareine de que a petição apresentada "claramente carece de informações", reitera-se que a autoridade investigadora cumpriu plenamente os requisitos evidenciados no Art. 5.8 do ADA, em relação à suficiência de elementos e evidências em relação a indícios da existência de dumping, dano e nexo causal entre estes, constantes da petição para início de uma investigação.



Por fim, no que se refere à notificação anterior ao início da investigação, ao contrário do afirmado pelo governo do Bareine e conforme exposto no item 1.3 deste documento, em 27 de dezembro de 2017, o governo do Bareine foi notificado por meio do Ofício no3.176/2017/CGSC/DECOM/SECEX da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

Ressalta-se que, tendo em vista que não há representação oficial do Bareine no Brasil, a referida notificação foi encaminhada com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores, conforme disposto no § 7odo art. 45 do Regulamento Brasileiro.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto no8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1oe 2odo referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações de filmes PET dos produtores JBF e OPP Film para o Brasil, conforme evidenciado no item 4.5 e demonstrado a seguir:

Margens de Dumping			
País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Bareine	JBF Bahrain S.P.C	480,15	33,0
Peru	OPP Film S.A.	123,20	6,9

Cabe, então, verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço CIF das operações de exportação, internado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro, ajustado de forma a refletir o preço da indústria doméstica em um cenário de ausência de dano sobre sua lucratividade em decorrência das importações a preços de dumping.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fabrica (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno).

Buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma que a margem operacional refletisse a margem operacional ajustada obtida pela indústria doméstica em P1, a qual alcançou [CONFIDENCIAL] %. Esse valor foi apurado considerando-se a média dos montantes referentes ao resultado financeiro de P1 a P3, períodos anteriores ao aumento significativo do prejuízo financeiro observado em P4 e mantido em P5, o qual foi objeto de contestação pelas partes interessadas. Com base nesta média, apurou-se nova margem de lucro para P1, à qual foi utilizada como base para o cálculo do "preço de não dano" da indústria doméstica em P5. Utilizou-se P1 como base porque representou o único período em que não havia qualquer efeito das importações investigadas. Ressalta-se, contudo, que parte dele (metade) coincide com P5 da investigação sobre as importações da China, da Índia e do Egito, de forma que não se pode afirmar que P1 desta investigação refletiu completamente um cenário de ausência de dano.

Essa margem foi adicionada ao CPV de P5 e às despesas operacionais incorridas em P5, ajustadas pela média do resultado financeiro (P1-P3), por meio da seguinte fórmula:

Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = [(CPV de P5 + despesas operacionais de P5) / (1 - margem de lucro de [CONFIDENCIAL] %)] / quantidade vendida em P5

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [CONFIDENCIAL] /t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ 7.504,50/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado ao preço médio praticado em P5, já convertido para



dólares estadunidenses, ponderado pelo volume vendido por tipo de produto, de forma a refletir o preço na ausência do dano causado à indústria doméstica. Reitera-se que a conversão para dólares foi feita considerando a taxa de câmbio, disponibilizada pelo BACEN, do dia de cada venda efetuada.

A esse respeito, cumpre ressaltar que, para apuração do preço de exportação internado seguiu-se o mesmo critério adotado para fins do cálculo da subcotação, constante do item 6.8.3. Nesse sentido, destaque-se que as comparações empreendidas foram realizadas levando-se em consideração o CODIP e a categoria de cliente de cada uma das operações de exportação de filmes PET ao Brasil. Ressalte-se que, apesar da categoria de cliente ter sido desconsiderada no cálculo da margem de dumping da OPP, pois a análise dos dados da empresa evidenciou ausência de um padrão discernível de preços entre os diferentes canais de distribuição, o mesmo não se pôde afirmar em relação à JBF e à indústria doméstica, de forma que o cálculo do menor direito levou em consideração essa característica do perfil de clientes.

Ressalte-se ainda que, quando não foi identificado CODIP correspondente ao exportado nos dados de venda da indústria doméstica, utilizou-se o CODIP mais próximo, considerando-se a espessura dos filmes PET correspondente ao CODIP exportado.

Os cálculos do preço de exportação internados e das respectivas subcotações para fins de apuração de menor direito são apresentados nos itens seguintes.

10.1. Da JBF Bahrain S.P.C

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações do Bareine para o Brasil, de US\$ 480,15/t, para a empresa JBF Bahrain.

No cálculo dos preços internados de filmes PET exportados pela JBF, foram considerados os preços FOB médios de exportação, para cada tipo de produto, calculados a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador e ao questionário do importador.

O valor FOB foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa em resposta ao questionário do produto exportador, tendo sido deduzidos valores reportados a título de frete e seguro internacionais, conforme os termos de comércio reportados.

Após auferir o valor FOB da totalidade das exportações da JBF Bahrain para o Brasil, foram então acrescidos valores de frete e seguro internacional, os quais, para fins de determinação preliminar, foram extraídos dos dados oficiais de importação da RFB. Ressalte-se, nesse sentido, que os valores unitários das referidas despesas foram calculados a partir das operações de importação específicas da empresa JBF para o produto investigado, disponíveis nos dados da RFB.

Ressalte-se que foram realizadas vendas pelo modal aeroportuário, cujo volume foi insignificante em relação ao total exportado para o Brasil. Para minimizar os efeitos distorcivos do frete aéreo, a metodologia de subcotação considerou que todas as vendas foram realizadas por via marítima.

Em seguida, foram adicionados os valores do Imposto de Importação (II), do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) e das despesas de internação. O valor do II foi calculado com base na aplicação do percentual de [CONFIDENCIAL]% sobre o preço CIF. Para determinar o percentual indicado, apurou-se o valor total do II efetivamente pago nas operações de importação dos produtos exportados pela JBF sobre o valor total em base CIF das mesmas operações, conforme os dados disponibilizados pela RFB.

Já os valores do AFRMM tiveram por base os valores unitários calculados pelo Departamento considerando as exportações da JBF constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB, apenas para as operações em que se verificou sua incidência. Por fim, o percentual das despesas de internação (1,8%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação, constante do item 6.8.3 deste documento.

Com os preços CIF internados ponderados da JBF obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ CONFIDENCIAL/t.

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço do produtor/exportador bareinita JBF (US\$/t CONFIDENCIAL) foi superior à margem de dumping apresentada no item 4.3.1.4 deste documento (US\$/t 480,15).

10.2. Da OPP Film S.A.



Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Peru para o Brasil, de US\$ 123,20/t, para a OPP Film.

No cálculo dos preços internados de filmes PET exportados pela OPP Film, foram considerados os preços FOB médios de exportação, para cada tipo de produto, contidos nas respostas ao questionário do produtor/exportador e ao questionário do importador.

O valor FOB foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa em resposta ao questionário do produto exportador, tendo sido deduzidos valores reportados a título de frete e seguro internacionais, conforme os termos de comércio reportados.

Ao preço de exportação na condição FOB, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do preço de exportação na condição de venda CIF.

Em seguida, foram adicionadas as despesas de internacionalização. O percentual das despesas de internacionalização (1,8%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação, constante do item 6.8.3 deste documento. Em razão do ACE58 - Mercosul - Peru, que concede preferência tarifária de 100% às importações de filmes PET do Peru, não foi adicionado valor de Imposto de Importação. Ademais, tendo em vista que as operações de importação originárias do Peru são isentas também do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), esses valores não foram adicionados ao cálculo.

Com os preços CIF internados ponderados da OPP Film obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço dos produtores/exportadores da OPP Film (US\$/t CONFIDENCIAL) foi superior à margem de dumping apresentada no item 4.3.2.4 deste documento (US\$/t 123,20).

10.3. Das manifestações acerca do cálculo do menor direito prévias à Nota Técnica

Em manifestação protocolada em 13 de julho de 2018, a JBF Bahrain declarou que a metodologia de cálculo utilizada pela autoridade investigadora, para fins de se apurar o menor direito, ao adotar "margens injustificadas" e combiná-las com despesas de outro período para o cálculo do preço de não-dano destituiria a regra do menor direito de seu valor.

De acordo com a JBF Bahrain, o preço da indústria doméstica teria sido ajustado "injustamente" e, com isso, teria sido criado um preço artificialmente alto, não comparável com os preços de exportação nacionalizados.

O preço médio atribuído à indústria doméstica em P5 estaria inflacionado em dois extremos:

a. Inflação pelo custo de produto vendido e despesas operacionais: a empresa bareinita destacou que, no cálculo, considerou-se o segundo maior custo dos produtos vendidos do período (P5), representando um aumento de 5% em relação a P1, tal qual o segundo maior gasto operacional do período (P5), representando um aumento de 500,8% em relação a P1. De acordo com a JBF Bahrain, esse aumento teria sido atípico e não relacionado às importações e, por este motivo, não poderia ser considerado para efeitos de ajuste de preço. O mais adequado, no entender da empresa, seria considerar custos e despesas de períodos em que tenham ocorrido de forma razoável.

b. Inflação pela margem de lucro: a margem operacional foi apurada por meio da média simples dos períodos mais rentáveis (P1 e P2). A empresa ressaltou que quanto maior a margem operacional atribuída, conforme a fórmula proposta, maior seria o ajuste, inflacionando o preço médio.

Além disso, a JBF Bahrain ressaltou que o cálculo do índice de ajuste também não teria considerado a venda de quais CODIPs resultaram nas margens operacionais de P1 e P2, levando-se, assim, a um preço apurado com uma margem operacional obtida com uma cesta diferente de produtos daqueles vendidos em P5. Nesse sentido, a empresa solicitou que a margem aplicada considere os CODIPs sob investigação.

A JBF Bahrain mencionou também outras comparações que podem ser realizadas neste caso, por exemplo, quando se considera o cálculo da margem de subcotação ou a análise da magnitude da margem de dumping.



Ao calcular a margem de subcotação, para fins de determinação preliminar, o preço médio para a indústria doméstica teria sido US\$ CONFIDENCIAL/ton. Já o preço calculado para fins de definição da margem de dano da JBF Bahrain teria sido US\$ CONFIDENCIAL/ton, representando assim um aumento de 26% no valor. Conforme exposto pela empresa bareinita, o preço calculado fugiria da realidade tanto do mercado brasileiro quanto do mercado internacional.

Ao avaliar se a magnitude da margem de dumping afetou a indústria nacional, a JBF Bahrain destacou, inicialmente, que o valor normal internalizado foi US\$ CONFIDENCIAL/ton. Ao comparar esse valor com o preço médio da indústria nacional (US\$ CONFIDENCIAL/ton), a autoridade investigadora teria concluído que, sem a existência de margens de dumping, não haveria subcotação de preços.

De acordo com o defendido pela JBF Bahrain, teria se chegado a uma conclusão diferente se tivesse sido feita a mesma comparação, utilizando o preço ajustado proposto calculado para a margem de dano (US\$ CONFIDENCIAL/t). Isto é, mesmo que a JBF Bahrain não tivesse praticado preços de dumping, os seus preços nacionalizados seriam ainda inferiores ao preço ajustado, calculado para efeitos do cálculo da margem de dano. Essa demonstração evidenciaria, no entender da empresa, que a inflação do preço da indústria doméstica reverte a lógica da regra do menor direito, pois impede que os exportadores realmente se beneficiem de uma comparação justa de preços.

A JBF Bahrain questionou se o preço médio da indústria doméstica deveria ser sequer ajustado de alguma forma, haja vista que a relação entre os preços médios da Terphane e os custos totais teria sido benéfica para a Terphane de P3 para P5. Isso evidenciaria que o preço do produto importado não teria sido o fator mais relevante para afetar os preços domésticos da Terphane.

Diante do exposto, a JBF Bahrain solicitou, caso a investigação não seja encerrada, (i) que não se realize ajuste ao preço da indústria doméstica comparando-o com o preço do produto exportado pela JBF Bahrain ou, subsidiariamente, (ii) que adeque a metodologia de cálculo aos argumentos expostos acima.

10.4. Dos comentários acerca das manifestações prévias à Nota Técnica

Em relação à alegação da JBF de que a autoridade investigadora teria adotado, para fins de determinação preliminar, margens injustificadas para ajustar o preço da indústria doméstica, no cálculo do menor direito, combinando-as com despesas de outro período, cabem alguns esclarecimentos.

Inicialmente, é importante esclarecer que a subcotação calculada para apuração do menor direito deve ser comparada com a margem de dumping apurada exclusivamente para o período de investigação de dumping, qual seja, P5. Por esse motivo, visando obter uma comparação razoável, adota-se, na apuração do preço praticado pela indústria doméstica, toda a estrutura e os montantes de custos e despesas efetivamente incorridos pela indústria doméstica neste período.

Ocorre que, quando se observa, como no caso em análise, a compressão das margens de lucro da indústria doméstica ocasionada pelas importações a preços de dumping, faz necessário ajustar sua lucratividade de forma a refletir um cenário de não dano, ou seja, um cenário no qual suas margens ainda não tivessem sido impactadas pela concorrência desleal.

No caso em epígrafe, como demonstrado anteriormente, em P1 e P2, a indústria doméstica já apresentava um cenário de dano, ocasionado pela concorrência com as importações objeto de dumping da Índia, China e Egito. Entretanto, de forma conservadora, considerando que ainda assim esses períodos corresponderam aos períodos de melhor lucratividade da indústria doméstica durante o período de análise de dano, e ainda, que a lucratividade observada nestes períodos não refletia a concorrência com as origens investigadas, considerou-se adequada a sua utilização como parâmetro para atualizar o preço da indústria doméstica em P5.

Assim, não há que se falar em "inflação do cpv e despesas operacionais" adotados em P5, justamente porque estes refletiam a situação de fato enfrentada pela indústria doméstica naquele período em que foi determinada a prática de dumping pelas empresas exportadoras investigadas. Tampouco há que se falar em "inflação da margem de lucro" utilizada, justamente porque se adotou uma margem de lucro que, na realidade, ainda reflete um cenário de dano à indústria doméstica, mesmo que não causado pelas importações das origens ora investigadas.



No que diz respeito à solicitação da exportadora para que fosse considerado, na determinação da margem de lucro em P1 e P2, os CODIPs sob investigação, ressalta-se que a margem de lucro utilizada reflete a lucratividade média da indústria doméstica naqueles períodos, considerando apenas as vendas dos produtos similares ao produto objeto da investigação. Considerando que se está arbitrando uma lucratividade de não dano para indústria doméstica, considerou-se adequada a utilização de margem de lucro que refletisse a comercialização da totalidade dos produtos similares ao investigado fabricados pela indústria doméstica, nos períodos analisados.

Por fim, no que diz respeito à comparação efetuada pela JBF acerca da conclusão auferida nas análises de subcotação para fins de impacto sobre preço e de magnitude da margem de dumping vis-à-vis a análise para fins de apuração de eventual menor direito, ressalta-se que as diferenças apontadas apenas refletem a compressão das margens de lucro evidenciadas em P5 que justamente ensejam o ajuste dos preços da indústria doméstica. Os preços da indústria doméstica citados pela exportadora, nas respectivas análises, estavam deprimidos em função da concorrência desleal. Por isso, a análise de subcotação revelou uma subcotação minimizada.

No que diz respeito à magnitude da margem de dumping, a JBF aduz que ter-se-ia concluído que "sem a existência de margem de dumping, não haveria subcotação". Entretanto, essa conclusão só foi possível em função da depressão de preços evidenciada pela indústria doméstica.

Isso não afasta, no entanto, a possibilidade de conclusão de que, caso a comparação se efetuassem com o preço de não dano da indústria doméstica, ainda assim os preços das origens investigadas seriam competitivos, mesmo na ausência do dumping. Ao contrário do alegado pela exportadora, esse raciocínio apenas reforça a aplicação da regra do menor direito. Não é por outro motivo que a eventual aplicação de medidas antidumping está restrita à margem de dumping, nos casos em que o "menor direito" é superior à margem de dumping. Se reconheceria que, em situação de lucratividade de não dano da indústria doméstica, ainda que se neutralizasse a prática de dumping dos exportadores, estes ainda seriam competitivos em relação àquela. Isso, no entanto, é pouco relevante para o caso em análise, uma vez que se constatou a prática de dumping pelas origens investigadas.

Pelos motivos já expostos anteriormente, a comparação da relação preço x custo da indústria doméstica de P3 para P5 não é adequada, não havendo que se falar, portanto, em melhora desse indicador, tampouco de ausência de necessidade de ajuste do preço da indústria doméstica para refletir uma situação de não dano na apuração do menor direito.



10.5. Das manifestações acerca do cálculo do menor direito após à Nota Técnica

A JBF, em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, reiterou posicionamento adotado anteriormente de que, no cálculo do menor direito, ao alegadamente ajustar injustamente o preço da indústria doméstica, a metodologia empregada esvaziaria o instituto jurídico do menor direito de seu valor. Acrescentou que o estabelecimento de uma metodologia que infle o preço aferido para a indústria doméstica em P5 de tal modo que a subcotação sempre será maior que a margem de dumping desestimularia a participação de produtores/exportadores por alegadamente desprover de sentido a regra, "desrespeitando a intenção emanada pelo Acordo Antidumping".

Para a JBF, a metodologia proposta seria ausente de racionalidade econômica:

"Enquanto há uma preocupação em utilizar-se das estruturas de custo e despesas incorridos em P5, não se objetiva alocar uma margem de lucro que seja coerente com tais custos e despesas. Ocorre que os custos e despesas incorridos em P5 correspondem aos maiores montantes de todo o período investigado - fator que não pode ser atribuído às importações e que, certamente, afeta a lucratividade da Terphane."

A metodologia utilizada no cálculo do preço, conforme exposto pela JBF, resultaria em tratamento não isonômico entre a indústria doméstica e o exportador, por alegadamente beneficiar a indústria nacional ao ajustar sua margem de lucro, mas não levar em consideração o aumento de seus custos e despesas, prejudicando a comparação com o preço de exportação, definido pelo exportador para competir em P5. Da mesma maneira, puniria excessivamente o produtor/exportador, atribuindo ao preço da indústria doméstica efeitos de depressão que poderiam ter ocorrido em razão das importações de outras origens, às quais já teria sido aplicada medida antidumping.

Em relação à ponderação da margem de lucro pelos CODIPs aplicáveis, a JBF entendeu não ser razoável alocar uma margem geral de lucro média entre períodos distintos. A cesta de produtos entre P1, P2 e P5 seria, naturalmente, diferente, o que influenciaria não apenas o lucro auferido, mas também os custos incorridos na produção de diferentes produtos. Dessa forma, de acordo com a JBF, a alocação dessa margem de lucro geraria distorções no preço ajustado da indústria doméstica que impediriam uma justa comparação com o preço de exportação, que teria considerado uma cesta de produtos específicos. A alegada ausência de informação adequada para esta alocação, que no entender da empresa bareinita, poderia ter sido solicitada pela autoridade investigadora à peticionária, não poderia atuar em desfavor do produtor/exportador.

A JBF ressaltou, ao comparar os preços ajustados para a JBF e a OPP, que o preço da indústria doméstica se alteraria muito quando ponderado por diferentes CODIPs, representando uma diferença de 12%. Não seria, portanto, razoável supor que a alocação de margens médias de lucros com cestas de produtos diferentes daqueles identificados nos custos ponderados teria um efeito negligenciável.

Diante de todo o exposto, a JBF reiterou sua solicitação para que a autoridade investigadora não ajuste o preço da indústria doméstica, em P5, para efeitos de comparação do cálculo do menor direito, ou que seja realizada outra forma de ajuste mais razoável, de forma a refletir "a real aplicação da regra do menor direito".

Em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2018, a Terphane pontuou que, em um cenário de depressão de preços, se justificaria a realização do cálculo de "subcotação corrigida", para fins de avaliação do direito necessário, sujeito, todavia, à regra do "menor direito". Acrescentou que a consideração dos custos e despesas efetivamente incorridos em P5 seria adequada, visto retratar de forma alegadamente correta o montante a ser atribuído a tais rubricas.

No que se refere a consideração de margem de outro período, a peticionária defendeu que esta também seria pertinente, visto a indústria doméstica ter sofrido deterioração de preços, o que teria comprometido a sua rentabilidade.

10.6. Dos comentários acerca das manifestações após à Nota Técnica

Sobre a metodologia de apuração do preço de não dano da indústria doméstica para fins de menor direito, diante das argumentações a respeito do caráter excepcional da magnitude do prejuízo financeiro observado em P4 e em P5, a autoridade investigadora concordou com a JBF e procedeu à alteração da metodologia, tomando como base a média do resultado financeiro da empresa de P1 para P3, conforme explicado no item 10 deste documento.

Por outro lado, a autoridade investigadora alterou sua decisão referente ao(s) período(s) que serviria(m) de base para o cálculo da margem de lucro a ser aplicado a P5. A razão para isso é que, consoante análise realizada no item 7.1, ficou evidenciado que as importações investigadas já impactavam os indicadores da indústria doméstica em P2, de forma que este período não poderia ser utilizado como benchmark para a margem de lucro. Ressalta-se, ainda assim, que a utilização apenas de P1 é uma abordagem conservadora, uma vez que, como explicado ao longo do Parecer, metade daquele período correspondeu a P5 da investigação que concluiu pela existência de dano causado pelas importações originárias da China, da Índia e do Egito. Dessa forma, não há que se falar em tratamento não isonômico ou de benefício indevido à indústria doméstica.

Por fim, sobre a ponderação da margem de lucro pelos CODIPs aplicáveis, a autoridade investigadora reafirma seu posicionamento expresso no item 10.4. A margem de lucro da indústria doméstica é apurada para o produto similar como um todo. Conforme dispõe o §1º do art. 78 do Decreto nº 8.058/2013, o objetivo do menor direito é neutralizar o dano sofrido pela indústria doméstica do produto similar, o qual, como visto, foi preponderantemente observado nos seus indicadores financeiros, particularmente nas margens de lucro. Dessa forma, a autoridade investigadora não viu motivo para realizar qualquer alteração nesse aspecto da metodologia.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de filmes PET do Bareine e do Peru para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a autoridade investigadora propõe a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de



alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados.

Direito Antidumping Definitivo		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Bareine	JBF Bahrain S.P.C.	480,15
	Demais	480,15
Peru	OPP Film S.A.	123,20
	Demais	123,20

O direito antidumping proposto para as empresas JBF Bahrain S.P.C. e OPP Film S.A. se baseou nas margens de dumping calculadas de acordo com os itens 4.3.1.1.3 e 4.3.2.1.3, respectivamente, deste documento.

Para os demais produtores/exportadores bareinitas e peruanos, o direito antidumping proposto baseou-se nas margens de dumping apuradas para as empresas JBF Bahrain e OPP Film, respectivamente. Estão excluídos do escopo do direito proposto os filmes PET já processados para outros fins (produto acabado), além de filmes PET "tracing and drafting", filmes PET "transfer metalized" e filmes PET com cobertura de EVA e PE.

ANEXO II

1. RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possível aplicação de medida antidumping definitiva sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Bareine.

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público ("GTIP"), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda ("SAIN"). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.



1.1. Instauração da avaliação de interesse público

O pleito de avaliação de interesse público foi protocolado, em 27 de setembro de 2018, pela Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados ("ABIMAPI").

Com base nos elementos trazidos pela Associação e por outras entidades que manifestaram apoio sobre o tema, foi elaborada a Nota Técnica nº 30/2018/COPOL/SUREC/SAIN-MF, de 6 de novembro de 2018, que concluiu, preliminarmente, pela existência de indícios de interesse público referentes à aplicação de medida antidumping definitiva sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Bareine, especialmente no que tange aos seguintes elementos:

▣ a indústria doméstica possui o monopólio nacional da produção de filmes PET no Brasil, de modo que a concorrência internacional seria essencial para tutelar os interesses da cadeia a jusante;

▣ as importações de filmes PET já seriam objeto de tarifa superior à média internacional;

▣ as importações de filmes PET também seriam objeto de sete medidas de defesa comercial em vigor, que reduziriam significativamente ou mesmo eliminariam as importações de filmes PET das origens gravadas;

▣ potencial risco de desabastecimento, dada a combinação entre a existência de um monopólio nacional e de gravames aplicados contra outras origens viáveis, uma vez que a indústria nacional é também exportadora, bem como de declarações das empresas consumidoras sobre dificuldades na obtenção do produto nos prazos e quantidades desejadas; e

▣ potencial efeito negativo nos setores de embalagens (utilizadas em alimentos, produtos de limpeza e higiene, saúde e beleza), que seriam relevantes, pulverizados e que poderiam impactar de maneira direta o bem-estar dos cidadãos.

Assim, em 30 de novembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União ("D.O.U.") a Resolução Camex nº 88/2018, que, por ato ad referendum do Conselho de Ministros, no âmbito do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior ("GECEX"), determinou a instauração do presente processo.

Vale destacar que, apesar de haver medidas antidumping em vigor relacionadas às importações de filmes PET de diversas origens, a avaliação de interesse público ora em curso refere-se apenas às importações advindas do Peru e do Bareine, tendo em vista a decisão anterior da Camex. Em que pese isso, cumpre descrever, na seção a seguir, para fins informacionais, todas as investigações antidumping sobre o referido produto.

1.2. Investigações antidumping

Em agosto de 2006, a Terphane Ltda. ("Terphane") protocolou petição de abertura de investigação para avaliar a existência de dumping e dano à indústria doméstica dele decorrente, nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia, e, paralelamente, petição de início de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de filmes de PET quando originárias da Índia.

Por intermédio das Resoluções CAMEX nº 40 e nº 43, de 3 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações supramencionadas com aplicação de medidas antidumping definitivas face às exportações originárias da Índia e Tailândia e de medidas compensatórias face às exportações originárias da Índia.

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão dos direitos vigentes, as medidas antidumping e compensatórias aplicadas expiraram.

Em junho de 2010, a Terphane protocolou uma segunda petição de abertura de investigação para avaliar a existência de dumping e dano à indústria doméstica decorrente das exportações, para o Brasil, de filmes PET, originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia. Por intermédio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. em 1º de março de 2012, a investigação antidumping supracitada foi encerrada com aplicação de direitos antidumping contra as três origens investigadas, sob a forma de alíquotas específicas fixas.

Em 31 de outubro de 2016, a empresa Terphane protocolou petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar os mencionados direitos antidumping. Por intermédio da Resolução CAMEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. em 23 de fevereiro de 2018, a revisão foi encerrada com prorrogação da aplicação das medidas antidumping definitivas contra Emirados Árabes Unidos, México e Turquia, por um prazo de até cinco anos (ou seja, até 23 de fevereiro de 2023), mantendo-se as mesmas alíquotas específicas já fixadas.

Em 30 de abril de 2014, a Terphane protocolou mais uma petição, requerendo abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET da China, Egito e Índia e outra para a investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil vindas da Índia. Por meio da Resolução CAMEX nº 46, publicada no D.O.U. em 22 de maio de 2015, aplicaram-se medidas antidumping definitivas, por um prazo de até cinco anos, nas importações brasileiras de filmes PET originárias da China, Egito e Índia, e por meio da Resolução CAMEX nº 36, de 20 de abril de 2016, aplicaram-se medidas compensatórias definitivas às importações brasileiras de filmes PET originárias da Índia.

Apesar de os direitos antidumping em vigor sobre as importações de filme PET das origens supracitadas terem sido aplicados sob a forma de alíquota específica, para fins de uniformidade na metodologia de análise neste documento, as medidas foram expressas sob a forma de alíquotas ad valorem (com base no preço CIF), nos montantes abaixo especificados, em conjunto com o tempo de vigência:

Origem	Exportador	Vigência	Tipo de Medida	ad valorem	Ato normativo
--------	------------	----------	----------------	------------	---------------



EAU	Flex Middle East Fze	2012	2023	AD	21,8%	Resolução CAMEX nº 14/2012
	JBF e Demais	2012	2023	AD	28,8%	Resolução CAMEX nº 14/2012
México	Todos	2012	2023	AD	49,1%	Resolução CAMEX nº 14/2012
Turquia	Polyplex Polyester Film San VE TIC AS	2012	2023	AD	3,5%	Resolução CAMEX nº 14/2012
	Demais	2012	2023	AD	28,7%	Resolução CAMEX nº 14/2012
China	Todos	2015	2020	AD	41,3%	Resolução CAMEX nº 46/2015
Egito	Flex P Filmes (Egypt) SAE	2015	2020	AD	17,7%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Demais	2015	2020	AD	20,5%	Resolução CAMEX nº 46/2015
Índia	Ester Industries Ltd	2015	2020	AD	9,5%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Polyplex Corporation Ltd	2015	2020	AD	10,9%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Jindal Polyester Ltd	2015	2020	AD	10,6%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Vacmet India Ltd	2015	2020	AD	10,6%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Garware Polyester Ltd	2015	2020	AD	10,6%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Polypacks Industries	2015	2020	AD	10,6%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Demais	2015	2020	AD	36,5%	Resolução CAMEX nº 46/2015
	Jindal Polyester Ltd	2016	2021	MC	0,6%	Resolução CAMEX nº 36/2016
	Polyplex Corporation Ltd	2016	2021	MC	0,2%	Resolução CAMEX nº 36/2016
	Ester Industries Ltd	2016	2021	MC	0,0%	Resolução CAMEX nº 36/2016
	Vacmet India Ltd	2016	2021	MC	0,3%	Resolução CAMEX nº 36/2016
	Polypacks Industries	2016	2021	MC	0,3%	Resolução CAMEX nº 36/2016
	Garware Polyester Ltd	2016	2021	MC	29,5%	Resolução CAMEX nº 36/2016
	Demais	2016	2021	MC	3,6%	Resolução CAMEX nº 36/2016



Em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Não comprovada a existência de ameaça de dano à indústria doméstica, a investigação foi encerrada sem aplicação de medidas antidumping por intermédio da Circular SECEX nº 49, de 28 de julho de 2016.

Em outubro de 2017, a Terphane protocolou pedido de investigação de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente das exportações para o Brasil de filmes PET, originárias do Bareine, Peru e Tailândia. Foi, então, instaurado o processo MDIC/SECEX nº 52272.001240/2017-81 e, nos termos do Parecer DECOM nº 39, de 29 de dezembro de 2017, o pleito para que fosse iniciada investigação em relação à Tailândia foi indeferido com base no artigo 5.8 do Acordo Antidumping, tendo em vista o pequeno volume de importações daquele país em P5.

Em 21 de maio de 2018, foi exarado o Parecer DECOM nº 14, [CONFIDENCIAL]

Em 23 de julho de 2018, a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda ("SEPRAC") elaborou a Nota Técnica nº 34/2018/COGAC/SUPROC/SEPRAC-MF, por meio da qual considerou que haveria risco significativo de o

mercado nacional de filmes PET passar a ser abastecido por um único ofertante (indústria doméstica), caso continuasse a haver restrição às importações. Diante disso, recomendou a não aplicação do direito antidumping provisório às importações do produto referido.

Adicionalmente, em 24 de julho de 2018, a SAIN elaborou a Nota Técnica nº 20/2018/COPOL/SUREC/SAIN-MF, na qual também recomendou a não aplicação da medida antidumping provisória, considerando não ser possível associar a degradação de alguns resultados da indústria doméstica às importações investigadas, já que:

O volume de vendas da Terphane e sua participação no mercado brasileiro aumentaram, de P1 a P5, em 18% e 3%, respectivamente.

De acordo com informações disponíveis no site da Tredegar (controladora da Terphane), a baixa performance da Terphane em 2014 (que abrange P2 e P3 do período investigado) pode ser atribuída a problemas operacionais na planta de Cabo Santo Agostinho e ao atraso no início das operações da nova linha de produção, e não a eventuais danos decorrentes das importações.

Em seu relatório mais recente, a Terphane teria apresentado incrementos em volumes de venda, receita líquida e produção da indústria doméstica no 1º trimestre de 2018, além de uma melhora em seu resultado operacional.

Em maio de 2018, a indústria doméstica teria anunciado aumento de preços a seus clientes, o que indicaria que as importações originárias do Peru e do Bareine não impediriam que a indústria doméstica aumente seus preços.

Assim, por meio da Resolução nº 59, de 31 de agosto de 2018, a Câmara de Comércio Exterior ("CAMEX") acatou os argumentos da SEPRAC e da SAIN e decidiu pela não aplicação de direito antidumping provisório às importações brasileiras de filmes PET originárias do Bareine e Peru.

Como referência, o período de análise de dano na investigação em tela foi:

P1 - julho de 2012 a junho de 2013;

P2 - julho de 2013 a junho de 2014;

P3 - julho de 2014 a junho de 2015;

P4 - julho de 2015 a junho de 2016;

P5 - julho de 2016 a junho de 2017.

Além disso, no intuito de estabelecer período maior de análise, com base no histórico de investigações de defesa comercial anteriores, foi elaborada uma análise temporal mais ampla, como forma de observar determinados indicadores da indústria doméstica ao longo dos anos, desde a aplicação da primeira medida de defesa comercial em julho de 2008 (baseada em dados de outubro de 2006), conforme o quadro a seguir:

Período	Lapso Temporal	Processos	Períodos Originais
n1	outubro de 2006 a setembro de 2007	Emirados Árabes Unidos, México e Turquia (AD)	P2
n2	outubro de 2007 a setembro de 2008	Emirados Árabes Unidos, México e Turquia (AD)	P3
n3	janeiro de 2009 a dezembro de 2009	Índia (MC)	P1
n4	janeiro de 2010 a dezembro de 2010	Bareine e Peru - Determinação final de dumping e de ameaça de dano (AD)	P1
n5	janeiro de 2011 a dezembro de 2011	Bareine e Peru - Determinação final dedumping de ameaça de dano (AD)	P2
n6	janeiro de 2012 a dezembro de 2012	Bareine e Peru - Determinação final dedumping de ameaça de dano (AD)	P3
n7	janeiro de 2013 a dezembro de 2013	Bareine e Peru - Determinação final dedumping de ameaça de dano (AD)	P4
n8	janeiro de 2014 a dezembro de 2014	Bareine e Peru - Determinação final dedumping de ameaça de dano (AD)	P5
n9	julho de 2014 a junho de 2015	Peru e Bareine (AD)	P3



n10	julho de 2015 a junho de 2016	Peru e Bareine (AD)	P4
n11	julho de 2016 a junho de 2017	Peru e Bareine (AD)	P5

1.3. Habilitações e manifestações das partes interessadas

Após a instauração do presente processo e de sua publicidade no D.O.U., foram oficiadas empresas potencialmente interessadas, incluindo importadores/consumidores, quais sejam: Amcor Flexibles Brasil Ltda., Artflexíveis Ltda., Avery Dennison do Brasil Ltda., Brasplast Ind. e Comércio de Plásticos Ltda., Camargo Companhia de Embalagens Ltda., Canguru Plásticos Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Comexport Trading CIA Comércio Exterior (Zaraplast S.A.), Cordel Embalagens Ltda., Costaflexo Serviços Gráficos Ltda., D&F Embalagens Flexíveis, EMCASA-Empresa Campinense de Sacos Ltda., Emusa do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Fortplast Itaperuna Embalagens Plásticas Ltda., Graffo Paranaense de Embalagens S.A., Inapel Embalagens Ltda., Indústrias Reunidas Coringa Ltda., Label Packing Indústria de Embalagens da Amazônia Ltda., Málaga Produtos Metalizados Ltda., Mazda Embalagens, Nor-pack Embalagens Especiais Ltda., OneFilme Com. Import. Export. Ltda., OnePack Comércio Importação e Exportação, Pastificio Selmi AS, Peeqflex Ind. & Com. Ltda., Qualyprint Industria e Comercio Ltda., R S - Indústria e Comércio de Embalagens Eireli, Relipel Filmes Flexíveis Ltda., Serviplus Indústria e Comércio de Plásticos Eireli, Seven Paper Comércio de Papel Ltda., Soléfilmes Importação Distribuição e Logística Ltda., Sulprint Embalagens Industriais Ltda., Tecnoplas, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., UV Pack Comércio e Serviços de Acabamentos Gráficos Ltda. e Videplast Indústria de Embalagens Ltda.

Da mesma forma, foram oficiados a Terphane (indústria doméstica peticionária na investigação de defesa comercial) e os produtores/exportadores de filme PET do Bareine e do Peru, respectivamente, JBF Bahrain S.P.C e OPP Film.

Habilitaram-se tempestivamente como partes interessadas e se manifestaram, nos termos do art. 13 da Resolução CAMEX nº 29/2017, as empresas:

Terphane Ltda.;
Pastificio Selmi S.A.;
Soléfilmes Importação Distribuição e Logística Ltda.;
Videplast Indústria de Embalagens Ltda.;
OPP Film S.A.; e
JBF Bahrain SPC.



As empresas Premium Reliance e Flex Middle East não foram consideradas partes habilitadas no presente de processo. A Premium Reliance tão somente apresentou sua manifestação, sem, contudo, apresentar o contrato social com substabelecimento de poderes para participação no processo.

Já a Flex Middle East não apresentou, conjuntamente, habilitação e manifestação no prazo de quarenta e cinco dias contados da data da publicação da Resolução de instauração, conforme estabelece o art. 13 da Resolução Camex nº 29/2017, nos termos do Ofício nº 2/2019/COPOL/SUREC/SAIN-ME, e também conforme resposta ao pedido de reconsideração nos termos da Nota Técnica nº 1/2019/CGIP/SDCOM/SECEX/SECINT-ME.

1.3.1. Manifestações pela aplicação da medida de defesa comercial

Em 16 de janeiro de 2019, a Terphane relatou que a estrutura do mercado de filmes PET não permitiria qualquer abuso de poder econômico por parte da produtora nacional, pelos seguintes motivos:

▣ a indústria do produto em âmbito internacional seria caracterizada por elevados custos de investimento em novas linhas e por altos custos para interrupção e reinício de produção;

▣ a oferta global seria pulverizada;

▣ haveria ampla disponibilidade de origens exportadoras alternativas e não haveria fatores impeditivos para importação das origens remanescentes;

▣ o mercado a jusante de embalagens flexíveis sofreria pressão competitiva de origens internacionais e outros produtos à base de insumos diferentes do filme PET; e

▣ a participação do filme PET nos produtos da cadeia a jusante seria baixa para que quaisquer impactos negativos de aumento de custo fossem sentidos.

▣ A Terphane mencionou ainda que não teria contribuído para o aumento na inflação de embalagens de plástico, uma vez que haveria descolamento entre o aumento dos preços por ela cobrados e a inflação constatada no setor de embalagens.

Sobre o risco de fechamento de mercado, a empresa defendeu que:

▣ haveria ampla disponibilidade de origens exportadoras alternativas, sem fatores impeditivos para a importação;

▣ mesmo as origens objeto de direito continuariam exportando ao Brasil;

▣ o filme PET poderia ser substituído por outros insumos; e

▣ haveria possibilidade de importação de embalagens flexíveis no caso de aumento de preços.

Quanto ao risco de desabastecimento, a Terphane afirmou que:

▣ possuiria plena capacidade para fornecer filme PET para as aplicações demandadas, inclusive elétricas;

▣ ainda que as supostas dificuldades dos convertedores de inovar e se desenvolver fossem verdadeiras, em nada se relacionariam à produção da Terphane, que investiria continuamente em desenvolvimento e tecnologia; e

▣ a imposição da medida antidumping em nada impactaria a logística de distribuição de filmes PET, já que o perfil exportador da empresa não seria prejuízo à capacidade de atendimento do mercado nacional, mas tão somente reforçaria a competitividade externa da empresa.

Em adição à manifestação, em 7 de março de 2019, foi apresentado pela Terphane um estudo econômico realizado pela LCA Consultoria sobre (i) a estrutura de concorrência do mercado de filme PET, (ii) a substituição de filmes PET por outros produtos no mercado de embalagens e (iii) os efeitos no elo a jusante.

Quanto (i) à estrutura de mercado de filme PET, destacou-se que a concorrência no setor seria dada por produtores internacionais e que a estrutura da Terphane seria caracterizada por otimização de choques de demanda em variação de quantidade produzida, e não de preços. Ademais, a restrição a aumento de preço seria decorrente também da possibilidade de substituição do filme PET por outros materiais e por outras fontes das importações, uma vez que o processo de homologação do produto é relativamente simples.

No que tange (ii) à substitutibilidade do produto, defendeu-se que o mercado de embalagens flexíveis à base de filme PET sofreria pressão competitiva de diversas alternativas, dentre elas embalagens flexíveis a base de BOPP, PE e/ou PP; embalagens flexíveis importadas; e embalagens rígidas como vidro, plástico, alumínio e papelão.

Quanto (iii) aos elos a jusante e as mencionadas substituições de importações, o estudo trazido apontou que eventuais aumentos de custo decorrente da medida antidumping não seriam totalmente repassados para o consumidor final. Ademais, segundo a Terphane, mesmo considerando o efeito de aumento de preços do filme PET, os consumidores teriam poder de barganha decorrente da facilidade na substituição do PET via importação ou substituição da embalagem flexível por embalagens rígidas.

Em conclusão, o estudo da LCA apresentado pela peticionária Terphane indicou que a implementação do direito antidumping contra Peru e Bareine teria impacto positivo para a economia como um todo, tendo em vista o aumento da participação de mercado da Terphane decorrente do aumento da demanda, e que seria de maior magnitude quanto menor fosse o repasse do aumento de preço. O efeito total para economia seria positivo entre R\$ 115 milhões e R\$ 143 milhões em valor de produção e entre 673 e 868 ocupações.

Por fim, agregando os apontamentos quantitativos e qualitativos sobre a cadeia de filme PET, o estudo concluiu que aplicação do direito antidumping seria favorável ao interesse público, dada a existência de substitutibilidade em diversos elos da cadeia e a ausência de fechamento potencial do mercado de importação de filme PET.



Em 18 de março de 2019, a Terphane retomou os pontos já argumentados anteriormente e ponderou que o acordo de distribuição pela Terphane de produtos de filmes PET produzidos pela empresa japonesa Toyobo corroboraria a tese de que a distância geográfica não seria um problema para importação desse tipo de bem. Além disso, tal acordo permitiria o fornecimento de produtos diferenciados e o desenvolvimento de novas tecnologias no mercado brasileiro.

Por fim, a Terphane frisou que a substitutibilidade dos filmes PET na produção de embalagens flexíveis e do grau de substitutibilidade de embalagens entre si seria apenas um dos elementos que colocam em evidência o elevado poder de barganha das indústrias a jusante da Terphane.

1.3.2. Manifestações pela não aplicação da medida de defesa comercial

1.3.2.1. OPP

A OPP Film S.A. ("OPP") - produtora peruana de filmes de PET - sustentou a necessidade de suspensão de eventuais medidas antidumping, tendo em vista que os riscos e efeitos negativos de uma possível aplicação da medida superariam os eventuais benefícios.

De acordo com a OPP, a produtora nacional de filmes PET (Terphane) dispõe de um conjunto de benefícios (em termos de tributação, subsídios e proteção comercial) que daria a ela vantagens competitivas suficientes, tornando desnecessária a concessão de mais medidas de defesa comercial. A empresa ainda afirmou que a própria Terphane já se manifestou dizendo que o efeito prático da aplicação de medidas antidumping sobre filmes PET é a exclusão das origens afetadas do mercado brasileiro.

A OPP também alegou que os impostos de importação de filmes PET já são elevados, sendo a Tarifa Externa Comum ("TEC") de 16%. Além disso, sustentou que o Brasil seria signatário de acordos de preferência tarifária que concedem redução de impostos (sendo um deles o ACE-58, entre Mercosul e Peru), de modo que a aplicação de medidas antidumping contra o Peru faria com que a Terphane não tivesse mais concorrentes para os quais valha o imposto de importação de 0%.

A OPP informou ainda que, apesar do aumento de sua capacidade produtiva, suas exportações para o mercado brasileiro no período de investigação teriam reduzido. Nesse sentido, destacou que, desde janeiro de 2017, haveria uma tendência de aumento nos preços das importações originárias do Peru, o que reforçaria a tese de que as exportações da OPP para o Brasil não ameaçariam a indústria doméstica.



Além disso, a empresa ressaltou que não seria alvo de nenhum direito antidumping aplicada por outro país, o que tornaria pouco provável que o Peru teria que exportar seu excedente no mercado brasileiro. Enquanto isso, a OPP afirmou que a Terphane já teria sido alvo de aplicação de medidas antidumping de 2007 a 2015 nos Estados Unidos.

No mais, a OPP afirmou que o fato de existirem outras origens exportadoras de filmes PET não significaria que elas iriam necessariamente exportar para o Brasil, visto que o país, nas condições em que se encontra (elevados impostos de importação, quando comparados à média mundial; aplicação sistemática de medidas de defesa comercial; e distância geográfica dos principais exportadores de filmes PET) não seria um mercado provável para o excedente produtivo das origens não afetadas.

Em relação à substitutibilidade do produto, a OPP refutou a alegação da Terphane de que um eventual aumento dos preços poderia ser coibido pelo uso de outros materiais. Segundo a OPP, os filmes PET seriam mais baratos que os filmes BOPP, de modo que, se ambos tivessem a mesma funcionalidade, nenhum agente racional optaria por pagar mais caro por um produto com as mesmas funções.

A empresa também apresentou dois estudos econômicos. O primeiro deles, realizado pela Consultoria GPM, apresentou indicadores financeiros da Terphane até o período de 2018, mostrando que o desempenho da empresa teria sido superior ao do setor de embalagens e da indústria de transformação. Com base em dados extraídos da Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas ("PIM-PF/IBGE"), a referida Consultoria sustentou que, de 2017 a 2018, as vendas da Terphane teriam aumentado 13,11%, ao passo que (i) a indústria de transformação, (ii) o setor de fabricação de produtos de material plástico, (iii) o setor de fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico e (iv) o setor de fabricação de embalagens de materiais plásticos teriam crescido 2,1%, 2,5%, 1,5% e 3,1%, respectivamente.

Na mesma linha do estudo da GPM, o parecer realizado pela Ecostrat Consultores também destacou o bom desempenho da Terphane, afirmando que, segundo o Parecer DECOM nº 14/2018, as vendas totais da Terphane teriam subido 22% entre julho de 2012 e junho de 2017. Em adição, apresentou-se a evolução das importações de filme PET pelo Brasil, mostrando, à medida que o Brasil aplica medidas de defesa comercial a determinadas origens, as quantidades exportadas por eles exportadas ao Brasil diminuiriam. Nesse sentido, Peru e Bareine teriam assumidos posições de destaque nas importações brasileiras (correspondendo a 17,4% e 5,1%, respectivamente) e a aplicação de medidas antidumping face a estes países poderia causar um fechamento de mercado.

1.3.2.2. JBF

A JBF Bahrain SPC ("JBF") - produtora de filmes PET no Bareine - afirmou que "a aplicação sistemática de direitos antidumping, em altos montantes e em favor de uma monopolista, acaba por fechar o mercado de importações, o que é demonstrado pela redução e quase anulação das importações das origens para as quais há medidas aplicadas".

Além disso, alegou que a Terphane não teria condições de suprir a demanda nacional, uma vez que já estaria operando em sua capacidade máxima, sem possibilidade de expansão no curto prazo. Atestou ainda que os produtos da Terphane se diferenciam do filme PET exportado pela JBF, na medida em que estes, da marca Aryafilm, dispõem de propriedades físicas certificadas para aplicações de isolamento elétrico, as quais não estariam presentes nos produtos da Terphane. Nesse sentido, para aplicações elétricas, os consumidores brasileiros de filmes PET teriam que necessariamente importar o produto.

Ademais, de acordo com a JBF, a Terphane adotaria estratégias que deixariam os consumidores brasileiros "reféns" ao optar por distribuir filmes PET importados de seu fornecedor exclusivo não afetado por medidas antidumping enquanto os produtos importados de outras origens estariam sujeitos a aplicação de medidas. Desta forma, restaria claro para a empresa que a aplicação de medidas afetará as condições de concorrência entre exportadores estrangeiros, privilegiando o distribuidor exclusivo (japonês) da Terphane. Assim, a JBF conclui que não acredita ser de interesse público a implementação de medidas para proteger a revenda de produtos importados.



Assim, as medidas estariam sendo utilizadas como instrumento legal para criar barreiras às importações, capturando o mercado doméstico de forma não competitiva. Segundo alega, após o fechamento de mercados competitivos, os exportadores que garantem o fornecimento de filmes PET para o Brasil são o Peru e Bareine. Caso sejam aplicadas medidas para 73% do mercado de importação, considerando P6, haveria restrição de mercado. Assim, a empresa explanou que a Terphane em realidade solicitou direitos de forma sistemática e anticompetitiva para aumentar seu poder de mercado. A aplicação de medidas seria, também, feita sempre que alguma origem se mostrasse mais competitiva.

É ressaltado pela JBF que a Terphane não teria como, em curto prazo, expandir sua produção de forma considerável. Tal situação é evidenciada pelo relatório anual de 2017 de sua controladora, a Tredegar. A aplicação das medidas, para a JBF, coloca em risco a operação da cadeia a jusante que deve decidir entre deixar de produzir, em razão da ausência de suprimento local viável, ou adquirir o produto importado a preços proibitivos.

Para a JBF, a produtora nacional não possuiria capacidade de produzir certos tipos de filmes PET que estão incluídos no escopo da investigação. A JBF produziria filmes PET de 5 a 50 microns para a utilização em aplicação de isolamento elétrico, o qual, de acordo com a mesma, não deveria estar no escopo da investigação.

Além disso, a JBF afirmou que o mercado brasileiro de embalagens que utiliza filmes PET como insumo enfrenta dificuldades em inovar e se desenvolver pela dificuldade de importação de insumos com tecnologia mais desenvolvida.

Em 18 de março, a JBF retomou os argumentos já interpostos no processo de interesse público, bem como apresentou críticas ao estudo econômico trazido pela Terphane. Nesse sentido, enfatizou premissas adotadas para a análise "não se sustentam perante a realidade dos fatos" e que "a maior parte dos cálculos e dados que embasam as conclusões apresentadas no estudo submetido pela Terphane encontram-se em base confidencial", o que inviabilizaria o debate.

A manifestante também indicou que a Terphane buscaria pela sustentação de preços supracompetitivos, mas não teria vontade de ampliação de market share, o que traria rentabilidade e ganhos de escala. Além disso, reforçou que a empresa possui perfil exportador e que a estratégia da empresa seria o "fechamento" do mercado brasileiro e manutenção das vendas para o exterior.

Não obstante o exposto, foi ressaltado que as medidas antidumping podem produzir efeitos positivos para atores externos ao país ao invés de internos, uma vez que fontes alternativas seriam relacionadas à Terphane, seja por ser do mesmo grupo (no caso os Estados Unidos) ou por distribuição exclusiva (no caso do Japão), gerando distorções indesejadas na concorrência internacional e prejuízo aos importadores, na limitação do seu acesso a maior diversidade de produtos.

1.3.2.3. Solefilmes

A Solefilmes Importação, Distribuição e Logística Ltda. ("Solefilmes") - integrante do Grupo Soleflex, importador brasileiro de filmes PET - defendeu que filmes PET e BOPP não seriam substitutos entre si, considerando que as embalagens flexíveis feitas de filme PET teriam uma capacidade muito superior de barrar a entrada de oxigênio, o que evitaria a oxidação do produto.

Ademais, a Solefilmes informou que, desde 2009, enfrenta dificuldade em fornecer, de forma perene, filmes PET, em razão da constante e periódica imposição de medidas antidumping solicitadas pela Terphane, que restringiriam as fontes competitivas para o abastecimento do mercado brasileiro. Considerando a vigência de sete medidas de defesa comercial impostas a seis origens com fornecedores competitivos, a Solefilmes defendeu que a aplicação de uma medida adicional ao Peru e Bareine ocasionaria o aumento dos preços e a redução das alternativas de abastecimento.

A empresa mencionou, ainda, que seus principais consumidores estariam situados no Sul e Sudeste (distantes, portanto, da Terphane, que fica no Nordeste) e, por isso, desempenharia papel relevante no abastecimento nacional. Ademais, argumentou que, diferentemente da Terphane que produziria no país e via de regra por encomenda, a Soleflex manteria um estoque capaz de atender situações emergenciais do mercado.

Por fim, a Solefilmes ressaltou que a Terphane já estaria "bastante protegida", pelas diversas medidas de defesa comercial e por uma série de benefícios fiscais, além de ser uma empresa de grande porte.



1.3.2.4. Pastificio Selmi

A Pastificio Selmi S.A. ("Plastificio Selmi") afirmou ser uma empresa brasileira industrializadora de alimentos, que adquire filmes PET, mas não o converte de forma direta em embalagens flexíveis, valendo-se de empresas especializadas nesse serviço. Por essa razão, a empresa considerou não deter os elementos necessários para prestar as informações exigidas.

No entanto, a empresa assinalou "grande preocupação na recomendação de aplicar mais medidas protetivas que encareçam e limitam [sic] o acesso a essa importante matéria-prima [filmes PET], inclusive por conta da existência de 7 medidas de defesa comercial aplicadas a 6 origens".

Assim, a Pastificio Selmi concluiu que a aplicação das medidas antidumping adicionais seria desnecessária e prejudicial à cadeia produtiva dos que dependem dos filmes PET, pois contribuiria para a elevação dos preços, que somados aos altos impostos de importação, reduziriam as fontes alternativas de abastecimento da indústria nacional.

1.3.2.5. Videplast

A Videplast Indústria de Embalagens Ltda. ("Videplast") - importadora de filmes PET - afirmou que eventual aplicação de medidas de defesa comercial seria em favor de uma empresa monopolista, o que dificultaria a operação da Videplast de forma segura e por meio de preços justos.

A empresa afirmou, ainda, que a aplicação de medidas antidumping em favor da monopolista nacional fecharia o mercado de importações. Tal fato se justificaria pela redução e quase anulação das importações das origens para as quais existem, atualmente, medidas aplicadas.

De acordo com a Videplast, filme PET seria o principal insumo para a produção de embalagens flexíveis, sendo, portanto, um elo essencial na cadeia produtiva. A empresa relatou ainda que o mercado brasileiro de embalagens de filme PET enfrentaria dificuldades em inovar e se desenvolver em razão da

difícil importação de produtos com tecnologia mais desenvolvida, situação que seria ainda mais agravada pela aplicação de novas medidas de defesa comercial.

Além disso, alegou que a Terphane direcionaria grande parte das suas vendas para o mercado internacional, a preços menores que os praticados no mercado brasileiro, e não possuiria capacidade ociosa suficiente para suprir o mercado interno.

Por fim, a Videplast enfatizou que filme PET representaria produto de relevância para indústria de alimentos e que a presença de fontes alternativas viáveis reduziria a dependência da única produtora nacional.

1.4. Reunião Conjunta

Em 26 de março de 2019, foi realizada reunião conjunta entre as partes habilitadas no processo e os técnicos da SDCOM, conforme previsto no art. 27 da Resolução Camex nº 29/2017.

Compareceram à reunião, com exceção da empresa Videplast, os representantes das partes habilitadas, os quais tiveram oportunidade de se manifestar, inicialmente, por um tempo de dez minutos, seguido de uma rodada para réplicas com tempo limitado a cinco minutos. Na oportunidade, as partes tão somente explanaram os argumentos já trazidos aos autos do processo.

2. NATUREZA DO PRODUTO SOB ANÁLISE

2.1. Características do produto sob análise como insumo ou produto final

Os produtos da avaliação de interesse público são os filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, biaxialmente orientados, de politereftalato de etileno, de espessura igual ou superior a 5 micrômetros, e igual ou inferior a 50 micrômetros, metalizadas ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona, denominado como filmes PET.

A matéria-prima básica para o processo de produção de filmes PET é a resina de politereftalato de etileno ("PET") em forma de homopolímero, cuja apresentação é em chips ou flocos, obtido na indústria petroquímica secundária por polimerização de dois produtos principais - mono etileno glicol ("MEG") e ácido tereftálico purificado ("PTA"). Do processo de fabricação, pode-se obter filmes de diferentes larguras e diâmetros.



Os filmes PET são commodities da indústria de filmes de poliéster, utilizados como insumos na produção de embalagens flexíveis e em algumas aplicações industriais, tais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos. Para utilização em embalagens flexíveis, os produtos exportados ao Brasil seriam basicamente os filmes de 10 e 12 micrômetros de espessura, tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis. Para o mercado de aplicações industriais, tais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc., os produtos exportados para o Brasil seriam basicamente os filmes de 12 a 50 micrômetro de espessura, não tratados.

Posto isso, o produto em tela é considerado insumo para as demais cadeias convertedoras de embalagens.

Essencialidade do produto final

Os filmes PET, entre outras funcionalidades, são utilizados em estruturas das embalagens de alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal, dentre outros, e, por possuírem características importantes (tais como, a excelente resistência mecânica e a barreira ao oxigênio e à umidade), contribuem com a preservação dos produtos.

Os filmes PET são fornecidos em bobinas para as empresas de conversão de embalagens. Essas bobinas são impressas e/ou laminadas com outros substratos e nestas estruturas aproximadamente 30% dos substratos empregados correspondem aos filmes PET. Como indicado acima, filmes PET são commodities da indústria de filmes de poliéster, utilizados na indústria de conversão de embalagens flexíveis e em algumas aplicações industriais.

Para utilização em embalagens flexíveis, o filme PET com espessura de 10 e 12 micrômetros é tratado quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformar em embalagens flexíveis. Para o mercado de aplicações industriais,

tais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc., os produtos exportados para o Brasil seriam basicamente os filmes de 12 a 50 micrômetro de espessura não tratados.

De acordo com a indústria doméstica, a demanda de filme PET provém de empresas dentre as quais, segundo a Terphane, constam diversas de grande porte, tais como: [CONFIDENCIAL]. Essas empresas, por sua vez, atendem setores industriais distintos, com especial destaque ao setor de alimentos, no qual figuram [CONFIDENCIAL] clientes de grande expressividade.

Consoante informações da Associação Brasileira de Embalagem ("ABRE"), as embalagens flexíveis podem ser feitas de filme PET, como também de outros polímeros, de modo a obter as propriedades necessárias e que atendam a requisitos econômicos, ambientais e de conservação e comercialização de produtos.

Ademais, como apresentado pela Terphane, os produtos usualmente armazenados em embalagens plásticas também podem - e, em muitos casos, até são - mantidos em invólucros de outros materiais, tais como papelão e vidro.

Com base nos elementos apresentados nesta avaliação de interesse público, não foi possível identificar argumentos definitivos no sentido da essencialidade ou da não essencialidade dos filmes PET para a cadeia produtiva. A análise de substitutibilidade, por sua vez, será pormenorizada adiante.

3. CENÁRIO INTERNACIONAL DO MERCADO DO PRODUTO

3.1. Outras origens com produtos similares

A análise de produtos similares de outras origens busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se se existem fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens para as quais a medida antidumping ou compensatória não foi aplicada. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação destas origens, como barreiras técnicas.

Para avaliar se haveria fontes alternativas de importação de filmes PET, primeiramente, verificou-se, com base em dados da publicação PCI Wood Mackenzie apresentados pela Terphane, que a produção mundial em 2017 de filmes PET totalizou cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas, com o seguinte panorama:



Principais Produtores (Filme PET) -			
	Produtores Mundiais	Produção (mil ton)	
1	China	[CONF.]	[CONF.]
2	Índia	[CONF.]	[CONF.]
3	Coreia do Sul	[CONF.]	[CONF.]
4	Estados Unidos	[CONF.]	[CONF.]
5	Japão	[CONF.]	[CONF.]
6	Taipé Chinês	[CONF.]	[CONF.]
7	Emirados Árabes Unidos	[CONF.]	[CONF.]
8	Tailândia	[CONF.]	[CONF.]
9	Turquia	[CONF.]	[CONF.]
10	Indonésia	[CONF.]	[CONF.]
11	Bareine	[CONF.]	[CONF.]
12	México	[CONF.]	[CONF.]
13	Peru	[CONF.]	[CONF.]
14	Brasil	[CONF.]	[CONF.]
15	Bélgica	[CONF.]	[CONF.]
	Outros	[CONF.]	[CONF.]
	TOTAL	[CONF.]	[CONF.]

O quadro acima mostra que as 6 origens já gravadas pelo Brasil com a aplicação de medidas de defesa comercial (destacadas em amarelo na tabela) representam cerca de [CONFIDENCIAL] da produção mundial de filmes PET. As origens mais representativas deste percentual são China e Índia, que representam [CONFIDENCIAL] , respectivamente, da produção mundial. Emirados Árabes Unidos, Turquia e

México representam [CONFIDENCIAL] , respectivamente, da produção mundial e Egito não consta como um dos quinze maiores produtores mundiais, representando tão somente [CONFIDENCIAL] da produção mundial.

Peru e Bareine representam, respectivamente, [CONFIDENCIAL] da produção mundial, de modo que, numa eventual aplicação da medida de defesa comercial, ter-se-ia o montante total de [CONFIDENCIAL] da produção mundial de filmes PET gravada pela aplicação de medidas de defesa comercial no Brasil. Em termos incrementais, representaria um acréscimo de [CONFIDENCIAL] no percentual de origens gravadas, o que, contudo, não significa que o montante já existente, em termos absolutos, não seja significativo.

Pela tabela de produtores mundiais, nota-se que há outras origens possíveis, como Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, Taipé Chinês e Tailândia, correspondentes, em conjunto, por [CONFIDENCIAL] da produção mundial de filmes PET.

Ocorre que, não obstante os dados de produção global de filmes PET serem relevantes, faz-se relevante caracterizar a capacidade exportadora dos principais países exportadores, a fim de se avaliar se a produção é capaz de ser direcionada para exportação. Ou seja, diferentemente das informações apresentadas acima, sobre produção, deve-se também analisar os principais exportadores, para que se tenha indicadores mais precisos a respeito da efetiva possibilidade de fontes alternativas ao produto para o Brasil, no caso da eventual aplicação da medida de defesa comercial:

Principais Exportadores (HS6 3920.62) - 2017			
	Exportadores mundiais	Volume (ton)	
1	China	375.611	17,8%
2	Coreia do Sul	200.091	9,5%
3	Índia	155.909	7,4%
4	Alemanha	138.692	6,6%
5	Japão	125.756	6,0%
6	Taipé Chinês	121.027	5,7%
7	Tailândia	104.567	5,0%
8	Estados Unidos da América	92.580	4,4%
9	Itália	65.330	3,1%
10	Emirados Árabes Unidos	60.697	2,9%
11	Polônia	59.455	2,8%
12	Portugal	58.565	2,8%
13	Bélgica	57.701	2,7%
14	Turquia	50.907	2,4%
15	Malásia	43.706	2,1%
	Outros	395.827	18,8%
	TOTAL	2.106.421	100,0%

O quadro acima mostra que as origens já gravadas pelo Brasil com a aplicação de medidas de defesa comercial (destacadas em amarelo na tabela acima) representam cerca de 30,5% da exportação mundial de filmes PET. As origens mais representativas deste percentual são China e Índia, que representam 17,8% e 7,4%, respectivamente, das exportações mundiais. Emirados Árabes Unidos e Turquia representam 2,9% e 2,4%, respectivamente, das exportações mundiais, e México e Egito sequer constam nos quinze maiores exportadores mundiais, representando apenas 1,36% e 0,01%, respectivamente, das exportações mundiais.

Peru e Bareine também não constam nos quinze maiores exportadores mundiais, representando apenas 0,9% e 1,9%, respectivamente, das exportações mundiais. Numa eventual aplicação das medidas de defesa comercial, portanto, ter-se-ia o montante total de 33,3% da exportação mundial de filmes PET gravada pela aplicação pelo Brasil de medidas de defesa comercial. Em termos incrementais, representaria um acréscimo de 2,8% no percentual de origens gravadas, o que também não significa que o montante já existente, em termos absolutos, não seja significativo.



Pela tabela de exportadores mundiais, nota-se que as outras origens possíveis seriam Coreia do Sul, Alemanha, Japão, Taipé Chinês, Tailândia, Estados Unidos da América e Itália, correspondentes, em conjunto, por 40,3% das exportações mundiais de filmes PET.

Exportadores Mundiais - 2017		
Exportadores	Volume exportado (ton)	
Origens gravadas	643.124	30,5%
Peru e Bareine	62.226	2,8%
Origens gravadas + Peru e Bareine	705.350	33,3%
Demais países	1.403.203	66,62%
Total	2.106.421	100%

Ademais, para avaliar a viabilidade de fontes alternativas, também deve-se observar não apenas o volume produzido e exportado no mundo, mas também o comportamento dos preços praticados.

Preços Principais Exportadores (HS6 392062) - 2017		
Ordem por Quantidade Exportada	Exportadores mundiais	Preço FOB (US\$/ton)
5	Japão	8.887,29
8	Estados Unidos da América	5.919,72
2	Coreia do Sul	4.828,24
4	Alemanha	3.880,34
6	Taipé Chinês	3.421,04
1	China	3.177,04
13	Bélgica	2.945,51
11	Polônia	2.645,27
9	Itália	2.570,50
15	Malásia	2.520,94
12	Portugal	1.817,95
10	Emirados Árabes Unidos	1.752,42
7	Tailândia	1.744,70
3	Índia	1.648,20
14	Turquia	1.585,28



O quadro acima mostra que fontes alternativas não gravadas praticam preços relativamente superiores à média mundial de US\$ 3.289,63/ton e à média cobrada pela indústria doméstica de [CONFIDENCIAL].

Assim, em termos dos preços praticados pelos principais exportadores mundiais de filmes PET, dentre as outras origens possíveis apontadas supra em termos da produção mundial (Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, Taipé Chinês e Tailândia), bem como dentre as outras origens possíveis apontadas em termos de exportações mundiais (Coreia do Sul, Alemanha, Japão, Taipé Chinês, Tailândia, Estados Unidos da América e Itália), a Tailândia não está entre os preços mais elevados. Itália apresenta preço abaixo da média mundial, mas superior ao da ID. Há, ainda, identificação de outras origens, como Portugal, Malásia, Polônia e Bélgica.

Em que pese isso, não se pode descartar a hipótese de que esses preços mais altos das origens não gravadas (sobretudo Japão, Estados Unidos da América, Coreia do Sul, Alemanha e Taipé Chinês) podem refletir também o próprio perfil da cesta de produtos exportados, com maior participação de filmes especiais. Isso tenderia a elevar o preço médio dessas origens, o que não significa que não haveria disponibilidade de produtos mais commoditizados a valores mais baixos.

Uma vez analisados os cenários em tese de produção mundial e de exportação mundial, passa-se à análise concreta das importações brasileiras de filmes PET ao longo dos anos (2007-2017).

Importações Brasileiras de Filme PET por Origem (ton)											
Origem	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017*
Peru	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Bareine	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Tailândia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
EUA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Turquia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Itália	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Índia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Polônia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Alemanha	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
China	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Taiwan	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Malásia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
EAU	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
México	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Japão	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Egito	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outros	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
TOTAL	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Nota-se que, mesmo com a aplicação de medidas de defesa comercial, a quantidade importada pelo Brasil de filmes PET cresceu ao longo do período investigado (passando de 7 milhões de toneladas para mais de 18 milhões) e algumas das origens gravadas continuam a exportar para o Brasil - com destaque para a Turquia, que ainda é um dos cinco maiores exportadores para o Brasil. Cumpre ressaltar que os dados referentes a 2017 não estão completos, pois se referem somente até junho de 2017.



Além disso, verifica-se um histórico de desvio de comércio, que mostra que, com a aplicação das medidas de defesa comercial ao Egito, Índia, Emirados Árabes Unidos, México, China e Turquia (descritas no item 1.2), outras origens passaram a exportar para o Brasil em volumes relevantes (não só Peru e Bareine, como também Tailândia, Itália, Coreia do Sul e outros). Nota-se, portanto, que a aplicação dos direitos antidumping anteriores não resultaram em destruição do comércio, mas sim em desvio de comércio (com consequente criação de comércio), o que sinaliza a existência de barreiras à entrada não tão significativas às importações no Brasil.

Nesse sentido, demonstra-se que, a partir de 2013, o grupo de países gravados apresenta queda sucessiva, em contraponto à elevação das importações das origens investigadas (Peru e Bareine). Em 2016, observou-se que houve o pico de importação de outros países exportadores, principalmente Estados Unidos, cujo principal importador é a própria Terphane. Além disso, verificou-se que, com o término da medida aplicada sobre a Tailândia, em julho de 2013, as importações dessa origem foram retomadas. Nota-se, assim, uma efetiva capacidade de adaptação dos agentes econômicos, de modo tempestivo e viável, para encontrar alternativas ao fornecimento de filmes PET via importação, o que não desconsidera a existência de custos na implementação deste desvio de comércio diante da aplicação de uma medida de defesa comercial.

Perfil de Importações (ton) [CONFIDENCIAL]

Diante desse cenário de análise das importações brasileiras, cumpre verificar se a magnitude da margem de dumping sugerida para aplicação de eventuais medidas de defesa comercial para as duas origens adicionais resultaria em maiores preços para os consumidores brasileiros.

As simulações sugerem que, com a aplicação das medidas antidumping, o preço médio das importações de filme PET originárias do Peru e Bareine passaria para um valor bastante similar ao cobrado pela indústria doméstica. Ou seja, mesmo com a aplicação das medidas face às origens ora investigadas, as importações peruanas e bareinitas continuariam sendo competitivas no mercado brasileiro, o que não resultaria em aumentos de preços significativos para os consumidores brasileiros, além de representar contestabilidade e rivalidade à posição dominante da indústria doméstica.

A magnitude da margem de dumping prevista mostra que, se OPP (Peru) e JBF (Bareine) exportassem para o Brasil pelo mesmo preço que seu valor normal (ou seja, sem praticar dumping), estas importações chegariam no mercado brasileiro com preço [CONFIDENCIAL] superior ao preço da indústria doméstica Terphane em P5.

Magnitude da Margem de <i>Dumping</i> -	
	Origens Investigadas (US\$/ton)
Valor Normal (A)	[CONF.]
Frete Internacional (B)	[CONF.]
Seguro Internacional (C)	[CONF.]
Valor Normal CIF (D = A + B + C)	[CONF.]
Imposto de Importação (E)	[CONF.]
AFRMM (F)	[CONF.]
Despesas de Internação (G = 1,8% de D)	[CONF.]
Valor Normal Internado (H = D + E + F + G)	[CONF.]
Preço da Indústria Doméstica	[CONF.]

A análise da magnitude da margem de dumping é tradicionalmente realizada de forma cumulada, isto é, considerando as origens conjuntamente. Contudo, os resultados não são diferentes quando a análise é feita separadamente para cada país ora investigados.

Como se pode perceber do quadro abaixo, mesmo com a aplicação de direito antidumping, o preço cobrado pela OPP ([CONFIDENCIAL] seria ([CONFIDENCIAL] inferior ao preço da indústria doméstica de não dano ([CONFIDENCIAL] inferior ao preço efetivo em P5 (preço afetado pelas importações) ([CONFIDENCIAL].



Magnitude da Margem de <i>Dumping</i> - OPP	
	Origens Investigadas
Valor Normal (A) (US\$/ton)	[CONF.]
Frete Internacional (B) e Seguro Internacional (C) (US\$/ton)	[CONF.]
Valor Normal CIF (D = A + B + C) (US\$/ton)	[CONF.]
Imposto de Importação (E) (US\$/ton)	[CONF.]
AFRMM (F) (US\$/ton)	[CONF.]
Despesas de Internação (G = 1,8% de D) (US\$/ton)	[CONF.]
Valor Normal Internado (H = D + E + F + G) (R\$/ton)	[CONF.]
Preço da Indústria Doméstica Não Dano (R\$/ton)	[CONF.]
Preço da Indústria Doméstica Efetivo (R\$/ton)	[CONF.]

Da mesma forma, em relação à JBF (Bareine), observa-se que as importações seriam competitivas tanto em relação ao preço de não dano da indústria doméstica quanto em relação ao preço de P5 - [CONFIDENCIAL]

Magnitude da Margem de <i>Dumping</i> - JBF	
	Origens Investigadas
Valor Normal (A) (US\$/ton)	[CONF.]
Frete Internacional (B) e Seguro Internacional (C) (US\$/ton)	[CONF.]
Valor Normal CIF (D = A + B + C) (US\$/ton)	[CONF.]
Imposto de Importação (E) - 16% (US\$/ton)	[CONF.]
AFRMM (F) (US\$/ton)	[CONF.]

Despesas de Internação (G = 1,8% de D) (US\$/ton)	[CONF.]
Valor Normal Internado (H = D + E + F + G) (R\$/ton)	[CONF.]
Preço da Indústria Doméstica Não Dano (R\$/ton)	[CONF.]
Preço da Indústria Doméstica Efetivo (R\$/ton)	[CONF.]

A magnitude da margem de dumping sugerida, portanto, poderia ser entendida, por si só, como uma análise cautelosa e que já atenderia ao interesse público. De qualquer forma, as simulações feitas mostraram que, mesmo com a aplicação de medida antidumping, as importações peruanas e bareinitas chegariam ao Brasil, respectivamente, com preço [CONFIDENCIAL] inferior e [CONFIDENCIAL] superior ao cobrado pela indústria doméstica. Isto é, Peru e Bareine permanecem com potencial competitivo frente à indústria doméstica.

Em adição a todos os cenários já realizados, não se pode desconsiderar o fato de que o mercado global de filmes PET é composto por empresas transnacionais que produzem em diferentes localidades, tais como:

- ▣ grupo JBF (com plantas no Bareine e nos Emirados Árabes Unidos);
- ▣ grupo UFlex (com fábricas na Índia, México, Egito, Emirados Árabes Unidos e outros locais);
- ▣ grupo Polyplex (com plantas na Tailândia, Turquia, Índia e Europa);
- ▣ grupo SRF (com plantas na Índia, Tailândia, Turquia e África do Sul); e
- ▣ grupo Terphane (plantas no Brasil e nos Estados Unidos da América).

Além disso, há outros produtores asiáticos, tais como: Toray, Dupont Teijin, Tianjin Wanhua, Mitsubishi, Jiangsu, SKC Inc., Fuwei Films, entre outros, players estes importantes no mercado mundial de filmes PET.

O Brasil, desde 2012, mantém em vigor medidas de defesa comercial relacionadas às importações de filmes PET, as quais totalizaram, até o momento, seis medidas antidumping e uma medida compensatória contra seis origens distintas. O quadro abaixo retrata os grupos exportadores mais afetados pelas medidas aplicadas, bem como as suas respectivas origens.



Exportadores e Origens com Medidas de Defesa Comercial Aplicadas no Brasil						
Exportadores Origens	EAU 2012	México 2012	Turquia 2012	China 2015	Egito 2015	Índia 2015/2016
UFlex	X	X			X	X
JBF	X					
Flex Middle East Fze	X					
Polyplex			X			X
Perusahaan Lainnya				X		X
JBF	X					
Ester						X
Dupont Teijin				X		
Jiangsu				X		
Jindal						X
Vacmet						X
Garware						X
Polypacks						X
SRF						X
Fuwei						X

Passando-se à análise detalhada das importações brasileiras por grupo empresarial desde 2007 até 2017, observou-se a seguinte participação média dos grupos nas importações brasileiras: [CONFIDENCIAL]

Participação dos Grupos Exportadores nas Importações Brasileiras de Filmes PET (2007 até junho de 2017) - [CONF]

Observa-se que a evolução das importações por grupo exportador reflete a dinâmica de aplicação das medidas de defesa comercial, retratando também que, ao longo do período em análise, houve uma substituição de players no mercado, já que a [CONFIDENCIAL]

É possível se inferir, pela análise das importações brasileiras detalhadas por grupo empresarial que, ainda que seja elevado o número de medidas de defesa aplicadas pelo Brasil no mercado de filmes PET, em grande parte essa diversidade de origens se dá porque os grupos empresariais destinatários das medidas de defesa comercial possuem plantas também em outros países. Assim, grande parte das medidas simplesmente parecem ter sido replicadas em relação aos mesmos grupos exportadores, que, à medida que enfrentavam a aplicação de medidas sobre origens onde estavam localizadas algumas de suas plantas fabris, passavam em seguida a exportar a preços de dumping para o Brasil por meio de plantas situadas em outra origem, e assim por diante, reforçando a percepção de criação de comércio (via desvio de comércio), e não de destruição de comércio.

3.2. Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Além do Brasil, outros quatro países (Indonésia, Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Turquia) aplicam de medidas de defesa comercial.

Primeiramente, verifica-se que a própria indústria doméstica Terphane também já foi alvo de investigações e medidas definitivas de defesa comercial. Em 2007, os Estados Unidos aplicaram medida antidumping contra o Brasil na alíquota de 44,36% em relação à Terphane e de 28,72% em relação às demais empresas. Tal medida foi renovada em 2014 e, atualmente, não se encontra mais em vigor.

Além disso, nota-se que todos os quatro países aplicaram em face da Índia, três aplicaram em face da China, dois aplicaram em face de Taipé Chinês, dois em relação à Tailândia, dois em relação aos Emirados Árabes Unidos e um em face do Japão.

Medidas de Defesa Comercial no Mundo em relação a Filmes PET				
Países Aplicadores	Países Afetados	Ano de Aplicação	Medidas de defesa comercial	Grupos Exportadores Afetados
Indonésia	China	2015	AD	Perusahaan Lainnya; Dupont Teijin; Jiangsu; Green Packing Co.; Fuwei
	Índia	2015	AD	UFlex; Polyplex; Perusahaan Lainnya; Ester; Jindal; Vacmet ; Garware ; Polypacks; SRF; Fuwei
	Tailândia	2015	AD	Polyplex; SRF
Coreia do Sul	China	2008	AD	Perusahaan Lainnya; Dupont Teijin; Jiangsu; Green Packing Co.; Fuwei
	Taipé Chinês	2018	AD	
	Índia	2008	AD	UFlex; Polyplex; Perusahaan Lainnya; Ester; Jindal; Vacmet ; Garware ; Polypacks; SRF; Fuwei
	Japão	2011	AD	Toray; Mitsubishi
	Tailândia	2018	AD	Polyplex; SRF
	Emirados Árabes Unidos	2018	AD	UFlex; JBF; Flex Middle East Fze; Perusahaan Lainnya
Estados Unidos da América	Brasil	2007	AD	Terphane
	China	2008	AD	Perusahaan Lainnya; Dupont Teijin; Jiangsu; Green Packing Co.; Fuwei
	Taipé Chinês	2002	AD	
	Índia	2002	AD/MC	UFlex; Polyplex; Perusahaan Lainnya; Ester; Jindal; Vacmet ; Garware ; Polypacks; SRF; Fuwei
	Emirados Árabes Unidos	2008	AD	UFlex; JBF; Flex Middle East Fze; Perusahaan Lainnya



Turquia	Índia	2009	MC	UFlex; Polyplex; Perusahaan Lainnya; Ester; Jindal; Vacmet ; Garware ; Polypacks; SRF; Fuwei
---------	-------	------	----	--

Como é possível constatar, nesses quatro países, com exceção do Taipé Chinês e do Japão, as origens alvo das medidas de defesa comercial são as mesmas do Brasil: China, Índia, Emirados Árabes Unidos e Tailândia. A existência de aplicações recíprocas de medidas de defesa comercial no mundo neste tipo de produto parece contribuir para estratégias de exportação dentro de grupos exportadores, com base em sua fragmentação de plantas produtivas, e tal fato pode levar a outras origens alternativas serem potencialmente atrativas, apesar do cenário de restrição de oferta para as origens gravadas.

Ademais, diversos grupos exportadores afetados pelas medidas antidumping e/ou compensatórias nessas origens são, em grande parte, os mesmos que sofreram medidas de defesa comercial no Brasil (todos os citados na última coluna da tabela acima). Nesse sentido, podem-se citar: SRF; Perusahaan Lainnya; DuPont Teijin; UFlex; Polyflex; JBF; e Green Packing Co., Ltd. Ou seja, as medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil em relação a filme PET estão em linha com aquelas aplicadas ao redor do mundo. Assim como o Brasil, outros países adotaram tais medidas face a diferentes origens e os grupos exportadores atingidos foram basicamente os mesmos, devido à multiplicidade de plantas espalhadas ao redor do mundo.

Com relação a Peru e Bareine, nota-se que ambos os países não são, até o presente momento, alvo de medidas de defesa comercial em outros países. Em que pese isso, a JBF, exportadora barenita, é parte do grupo JBF, que é alvo de medidas de defesa comercial nos Emirados Árabes Unidos.

3.3. Tarifa de importação e outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

A alíquota do imposto de importação manteve-se inalterada em 16% para os itens da NCM 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 durante o período de investigação de dano (julho de 2012 a junho de 2017).

Ao se considerar o nível agregado do produto analisado (HS6 3920.62), para fins de comparação com o cenário internacional, foi observado que a tarifa reportada consolidada para o Brasil é de 12,5%, enquanto a média mundial é de 8,4%. Ou seja, a tarifa brasileira é mais alta do que a média cobrada pelos demais países da OMC.

Ademais, verifica-se a tarifa brasileira é mais alta que a cobrada por 72,5% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC, sendo que, desses, 11,4% cobram alíquota tarifária nula, conforme mostra:

Perfil de Alíquota de II entre os Países da OMC (HS 392062) (CONFIDENCIAL)

Em relação aos países já gravados com medidas de defesa comercial e os outros igualmente investigados em processos de antidumping anteriores, as alíquotas tarifárias são: China (6,5%); Índia (10%); México (2,3%); Tailândia (5%); Emirados Árabes Unidos (5%); Egito (3,5%); Bareine (5%); e Peru (0%). Da mesma forma, ao se considerar outros potenciais exportadores, como Estados Unidos e Japão, observam-se, respectivamente, as alíquotas tarifárias de 4,2% e de 4,8%.

Quanto às barreiras técnicas, o produto objeto em análise está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("ANVISA"): (i) Resolução Brasileira RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010; (ii) Resolução Brasileira RDC nº 105, de 19 de maio de 1999; (iii) Resolução Brasileira RDC nº 56, de 16 e novembro de 2012; (iv) Resolução Brasileira RDC nº 17, de 17 de março de 2008; e (v) Resolução Brasileira RDC nº 26, de 2 de julho de 2015. Não foram trazidas informações nos autos de que estes regulamentos representem barreiras à importação de filmes PET pelo Brasil.

3.4. Preferências tarifárias

O Brasil/Mercosul celebrou com alguns países Acordos de Preferências Tarifárias ("APTR") que reduzem a alíquota do imposto de importação incidente sobre o produto objeto de investigação, o filme PET. O quadro a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida pelo Brasil/Mercosul, além de sua respectiva base legal:



Preferências Tarifárias - NCM 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE35 -Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	60%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - Mercosul - Venezuela	100%

Verifica-se que o Brasil atualmente concede 100% de preferência tarifária às importações de filmes PET originárias de 9 (nove) países, nenhum deles com medidas de defesa comercial em vigor. Nota-se, assim, que o Brasil concede 100% de preferência tarifária para as importações de filmes PET de 9 (nove) países, sendo um deles o Peru, alvo da presente investigação antidumping.

3.5. Temporalidade da proteção do produto

Conforme já descrito no item 1.2 supra, a primeira medida de defesa comercial aplicada às importações de filmes PET ocorreu em 2008 (face à Índia e Tailândia) e se encerrou em 2013. Por outro lado, houve aplicação de novas medidas antidumping (i) em 2012 em relação às exportações para o Brasil vindas dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia (as quais foram reaplicadas em 2018) e (ii) em 2015, face à China, Egito e Índia.



Assim, ainda que de modo não contínuo, constata-se lapso temporal de mais de 10 (dez) anos pelo qual se estende a aplicação de medidas de defesa comercial, que vêm sendo aplicadas a diferentes origens.

4. CONCENTRAÇÃO DE MERCADO DO PRODUTO

4.1. Característica de monopólio/oligopólio do mercado

A Terphane é a única produtora nacional, constituindo-se como monopolista na produção de filmes PET no Brasil.

Monopólios podem restringir produção e aumentar preços, prejudicando a eficiência da economia e o bem-estar do consumidor. Assim, a existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder excessivo de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços em excesso aos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, conseqüentemente, a diminuição do bem-estar da economia. Trata-se, portanto, de relevante elemento de interesse público.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman ("HHI") pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado dos market shares de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"), os mercados são classificados da seguinte forma:

Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;

Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e

Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

No caso em análise, o índice HHI foi calculado de forma mais ampla, englobando a participação das importações por país exportador ao Brasil, conforme mostra o quadro abaixo.

Participação no Mercado Brasileiro de Filmes PET e Cálculo do Índice HHI											
Período	Vendas Indústria Doméstica	Bareine	Peru	China	Egito	EUA	Índia	Tailândia	Outros	Mercado Brasileiro	HHI
P1	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100%	3.558
P2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100%	3.178
P3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100%	3.263
P4	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100%	4.281
P5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	100%	3.881

Como é possível verificar, o mercado é altamente concentrado ao longo de todo o período de investigação de dano, mantendo níveis bastante superiores a 2.500 pontos. Em P2, período de menor concentração, observa-se que os markets share eram melhor distribuídos entre os agentes (indústria nacional e importações dos diversos países), o que sinaliza a importância das importações na garantia da rivalidade do mercado.

4.2. Substitutos ao produto no mercado

A indústria doméstica defendeu que poliéster (BOPET) e BOPP seriam possíveis substitutos de filmes PET na confecção das embalagens flexíveis e que, dependendo das características da indústria, haveria possibilidade inclusive de substituir as embalagens flexíveis por outras feitas de materiais diversos, como papelão, alumínio e vidro. A Terphane argumentou que seria possível importar embalagens flexíveis já prontas.



Por outro lado, as demais partes interessadas afirmaram que o filme PET possui propriedades físico e químicas que evitariam a entrada de oxigênio nas embalagens e, assim, preservaria as características do produto (qualidade, valor nutricional, funcionalidade, sabor, textura e aroma etc.). Nesse sentido, a distribuidora Soleflex apresentou as taxas de permeabilidade adequadas para condicionamento, reforçando a dificuldade de generalização para eventuais substitutos. Dessa maneira, segundo ela, haveria restrições efetivas na troca de insumos de filmes PET por outros produtos.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") já se manifestou no sentido de que embalagens plásticas não são consideradas substitutas por embalagens feitas de outros materiais, principalmente em virtude de dificuldades encontradas pelo lado da oferta. Segundo o Conselho, a troca entre linhas de produção de embalagens dos diferentes materiais acarretaria custos altos e tempo longo. Em 2004, por ocasião do julgamento do Ato de Concentração nº 08012.005771/2004-06, constatou-se que a transformação de uma linha de produção de embalagens flexíveis plásticas em embalagens flexíveis de papel com laminado de alumínio exigiria investimento de um ano e meio e de cerca de US\$ 7 milhões.

No que tange à eventual substituição entre embalagens plásticas de diferentes tipos, o CADE não seguiu uma definição clara. A segmentação já se deu de forma ampla, considerando embalagens plásticas flexíveis em geral como um segmento distinto do de embalagens plásticas rígidas, ou mais específica, diferenciando (i) embalagens plásticas descartáveis rígidas e flexíveis de embalagens plásticas para a indústria alimentícia; ou (ii) embalagens plásticas rígidas industriais de embalagens descartáveis de modo geral. A segmentação foi feita por tipo (rígida ou flexível) e/ou por uso (industrial, alimentício, etc.). Em nenhuma ocasião o CADE diferenciou as embalagens plásticas com base nos insumos utilizados em sua confecção.

Assim, pelas informações apresentadas nesta avaliação de interesse público, entende-se que embalagens flexíveis de plástico não são substitutas perfeitas de embalagens feitas por outro material. Contudo, não se pode afirmar categoricamente que as embalagens flexíveis de plástico de filmes PET não

sejam substituídas por aquelas feitas de outros tipos de plástico, como poliéster (BOPET) e BOPP, dado que não foram apresentados elementos de substitutibilidade preço da demanda e da oferta.

5. CONDIÇÕES DE OFERTA DO PRODUTO

5.1. Consumo nacional aparente do produto sob análise

Ao longo do período da investigação de dumping, não se constatou consumo cativo da indústria doméstica Terphane. Entre P1 e P5, o mercado brasileiro de filmes PET apresentou crescimento de 12,7%, totalizando cerca de [CONFIDENCIAL] mil toneladas em junho de 2017, conforme quadro a seguir:

Mercado Brasileiro (número-índice de toneladas)				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Peru e Bareine	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,00	-	100,00	100,00
P2	87,94	100,00	83,66	96,06
P3	92,21	176,02	61,38	95,95
P4	114,50	260,29	26,89	101,01
P5	118,49	342,43	29,67	112,71

Além disso, o grau de ociosidade da indústria doméstica se elevou principalmente a partir de n8 (janeiro a dezembro de 2014), o que seria justificado pelos investimentos em expansão feitos pela indústria doméstica Terphane a partir de setembro de 2014.

Evolução do Atendimento do Mercado Brasileiro (ton) - (CONF)

Vale ainda lembrar que, em janeiro de 2015 (n9), a Terphane desligou duas linhas de produção, e mesmo assim sua capacidade efetiva permaneceu elevada quando comparada ao mercado brasileiro. Se considerarmos essas duas linhas de produção (o que não foi considerado no, a capacidade instalada da Terphane seria de [CONFIDENCIAL], maior que o mercado brasileiro em P5. Assim, ao se avaliar a capacidade instalada da indústria doméstica de atender o mercado brasileiro, considerando a produção em conjunto com os estoques finais, observa-se que a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender o mercado brasileiro.



5.2. Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento

Um dos elementos trazidos pelas partes interessadas é o risco de desabastecimento, tendo em vista a Terphane ser a empresa monopolista do mercado.

Por sua vez, analisa-se o risco de desabastecimento nacional em contraposição às exportações da indústria doméstica. A Terphane, em regra, vende mais internamente do que exporta o produto, e que seu padrão de exportação é bem definido, tendo, em média, [CONFIDENCIAL] de suas vendas totais destinadas ao exterior:

Perfil de Vendas da Indústria Doméstica - [CONFIDENCIAL]

Vale lembrar que tais exportações são [CONFIDENCIAL]. Além disso, se considerarmos que [CONFIDENCIAL] da capacidade instalada da Terphane é destinada ao exterior, ainda restaria [CONFIDENCIAL] para o consumo nacional, que é superior ao mercado brasileiro em P4 e similar ao mercado brasileiro em P5. Dessa forma, por mais que as quantidades exportáveis sejam relativamente estáveis, não é possível inferir que as exportações ensejariam o desabastecimento local.

Além disso, as partes alegam que haveria um risco específico de desabastecimento de grandes regiões (tais como o Sudeste brasileiro, tendo em vista que a fábrica da Terphane se localiza no Nordeste). Muito embora não existam evidências sobre a demanda do produto por região do Brasil, o quadro abaixo revela que [CONFIDENCIAL] das vendas internas da Terphane são destinadas a [CONFIDENCIAL], importantes unidades consumidoras de filmes PET no país.

Participação de Vendas por Estado	
Estados	Vendas

[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]

Assim, ao contrário do alegado nos autos, a Terphane, mesmo tendo sua planta localizada no Nordeste, destina a maior parte absoluta de sua produção para o Sudeste, de modo que não foi possível se confirmar o alegado risco de desabastecimento regional.

Ademais, há manifestações no sentido de riscos de desabastecimento a pequenos consumidores de filme PET. A empresa [CONFIDENCIAL], por exemplo, informou que a Terphane teria dificuldades no abastecimento de quantidades menores, [CONFIDENCIAL]

Para avaliar o risco de desabastecimento no atendimento de clientes de pequeno ou grande porte, utilizou-se como referência as vendas da indústria doméstica abaixo e acima de uma tonelada, respectivamente. Cerca de [CONFIDENCIAL] das vendas da indústria doméstica são acima de 1 tonelada, evidenciando que o perfil de vendas da indústria doméstica é destinado a grandes compradores. Conforme descrito a seguir, as vendas de baixos volumes sofreram quedas constantes ao longo do período investigado, ao passo que as relacionadas a grandes quantidades cresceram:

Perfil de Vendas da Indústria Doméstica			
Período	Baixos Volumes (t)	Grandes Volumes (t)	Total
P1	[CONF.]	[CONF.]	100%
P2	[CONF.]	[CONF.]	100%
P3	[CONF.]	[CONF.]	100%
P4	[CONF.]	[CONF.]	100%
P5	[CONF.]	[CONF.]	100%



Destaca-se, contudo, que [CONFIDENCIAL] do total do volume vendido no mercado interno pela indústria doméstica foi destinado a distribuidores independentes, que adquirem grandes volumes dos produtores e revendem quantidades menores.

Ademais, mostra-se que o comportamento de preços para baixos volumes é semelhante ao de altos volumes, demonstrando que não há, a priori, evidências de discriminação de preço.

Evolução de Preços por tipo de vendas - [CONFIDENCIAL]

Dessa forma, com base nas evidências dos autos, não é possível afirmar que haja um risco de desabastecimento de pequenos compradores, em especial diante da existência de distribuidores independentes, e nem de que haja discriminação de preços.

6. CONDIÇÕES DE DEMANDA DO PRODUTO

6.1. Qualidade do produto

Não foram identificadas questões relacionadas à qualidade em relação a possível diferenciação do produto objeto em relação aos produtos similares importados. Nessa lógica, não foi possível indicar que diferenças de qualidade podem afetar a disponibilidade ao consumidor final.

6.2. Tecnologia do produto

Não foram identificadas evoluções tecnológicas recentes que pudessem resultar em possível barreira ao acesso à tecnologia em relação aos produtos similares importados. Ademais, conforme informações das partes interessadas, o dinamismo tecnológico do setor de embalagens dá-se pela

substituição de embalagens rígidas pelas embalagens flexíveis a partir da oferta de insumos plásticos como o filme PET.

6.3. Práticas anticompetitivas no mercado do produto

Não foram identificadas práticas anticompetitivas especificadamente no mercado de filmes PET.

Cumprе mencionar que o CADE, em 2018, condenou oito empresas, oito pessoas físicas e duas associações por prática de cartel no mercado de embalagens flexíveis, e não de filmes PET. O caso teve início no CADE em 2006 a partir de denúncia formulada por um ex-representante comercial da empresa Inapel Embalagens Flexíveis. Para o Conselheiro Relator do processo, João Paulo de Resende, o conjunto probatório da investigação demonstrou a existência de um acordo firmado entre as empresas para divisão de clientes e fixação de preços com a finalidade de manter a participação de mercado, bem como a troca de informações comerciais sensíveis entre concorrentes. As práticas anticompetitivas, que duraram de 2001 a 2006, contavam com o auxílio de duas associações do setor, que induziam e coordenavam as tentativas de uniformização de preços e estratégias comerciais do setor.

7. CONDIÇÕES DE CUSTO E PREÇO

7.1. Representatividade do custo do produto sob análise

Segundo estudo apresentado pela OPP e elaborado pela Comercia Consulting, filme PET representaria aproximadamente [CONFIDENCIAL] do custo total da embalagem plástica flexível (do tipo stand up pouches ou para café). A OPP não apresentou a metodologia pela qual alcançou esse resultado, limitando-se a informar que, "segundo o conhecimento de mercado da OPP, uma embalagem flexível de plástico contém em sua estrutura de produção aproximadamente [CONFIDENCIAL] de filme PET".

Diante da extrema divergência entre os percentuais apresentados pelas partes interessadas, e considerando que o dado trazido pela OPP (elaborado pela Comercia Consulting) dizia respeito a apenas um produto específico que utiliza embalagens flexíveis, testaram-se os dados apresentados pela Terphane.

Reproduzindo a metodologia proposta para dimensionamento dos setores a jusante e considerando as mesmas classes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas ("CNAE"), chegou-se a valores próximos aos apresentados pela Terphane em relação à participação de filme PET nos setores demandantes. A pequena divergência pode ter ocorrido em função da atualização das tabelas da PIA-Empresa e PIA-Produto.

Conforme dados do estudo trazido pela Terphane e elaborado pela LCA, com base na proporção entre a receita líquida obtida pela indústria doméstica com filmes PET (dado apresentado na Nota Técnica Decom nº 13/2018) e o valor de venda de embalagens flexíveis obtido na Pesquisa Industrial Anual do IBGE ("PIA/IBGE"), apurou-se que filme PET representa, em média, [CONFIDENCIAL] no valor de venda de uma embalagem flexível e [CONFIDENCIAL] dos produtos do 2º elo a jusante, considerando os valores de P5.

Participação de Filme PET no Valor de Venda dos Demais Elos da Cadeia Produtiva -					
Período	Filmes PET	Embalagens Flexíveis	Percentual	2º Elo a Jusante	Percentual
	Receita Líquida da ID (R\$ mi)	Valor de Venda (R\$ mi)		Valor de Venda (R\$ mi)	
P1	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P4	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Diante disso, nota-se que os filmes PET representam, em média, [CONFIDENCIAL] do valor de venda de uma embalagem flexível, e que no segundo elo a jusante, este percentual cairia para, em média, [CONFIDENCIAL] do valor dos produtos.



7.2. Evolução do preço do produto sob análise

A elevação de preços aos consumidores pode ser um dos efeitos negativos associado ao poder do monopolista. Nesse sentido, caso a evolução de preços seja desacompanhada de justificativa razoável em relação a um possível aumento de custos de produção, pode-se inferir um potencial abuso de poder em termos da oferta do produto. Nesse sentido, buscou-se avaliar a evolução temporal da relação de custo de produção frente ao preço do produto com base nos indicadores listados ao longo dos processos de defesa comercial de filme PET.

Com base nesse cenário, observou-se que a relação entre custo de produção e a variação de preço oscilou desde meados de 2007 até junho de 2017. Destaca-se que os períodos de menor participação do custo de produção no preço da empresa monopolista foi [CONFIDENCIAL]. Todavia, foram observadas deteriorações significativas nessa relação, como [CONFIDENCIAL].

Relação Custo de Produção e Preço - [CONFIDENCIAL]

Ante tal cenário, o comportamento de preços em relação aos custos não revelou, a priori, evidências de abuso de poder de monopólio em termos de preço.

Em adição ao exercício anterior, avaliou-se o comportamento de preços da indústria doméstica frente aos índices de embalagens, de material plástico, da indústria de transformação, conforme preços de vendas da indústria doméstica e índices de preços relacionados na Nota Técnica SEI nº 34/2018/COGAC/SUPROC/SEPRAC-MF, a partir de 2008 (quando houve a aplicação da primeira medida de defesa comercial).

Evolução de Preços da Indústria Doméstica

Dessa forma, observou-se que, com exceção do período n5 (referente a 2011), o comportamento de preços da indústria doméstica não seguiu o movimento de aumento nos índices de preços de embalagens, material plástico e indústria de transformação. Ou seja, o aumento no preço de filmes PET cobrado pela indústria doméstica manteve-se sempre abaixo do aumento aplicado pelos mercados correlatos. Nessa lógica, apesar da concentração de mercado indicada no item 4.1 deste documento, o comportamento de preços da indústria doméstica não apresentou indícios de aumento abusivo.

Assim, tanto na relação entre custo de produção e preço quanto na tendência de preços frente aos setores de embalagens, material plástico e da indústria de transformação, não foi identificado possível abuso econômico em termos de preços na indústria doméstica.

7.3. Impactos na cadeia a jusante

Como dito acima, filmes PET são insumos para confecção de embalagens flexíveis. Nesse contexto, são apresentados a seguir os estudos realizados acerca dos efeitos estimados de eventual imposição de medida de defesa comercial.

O estudo elaborado pela Comercia Consulting a pedido da OPP buscou avaliar o impacto que um incremento no custo de filmes PET geraria no custo total da embalagem plástica flexível. Para realizar esse cálculo, assumiu-se que os preços de venda do produto da empresa convertedora, que agregaria valor aos filmes PET, seriam uma função linear dos custos de produção de insumos transacionáveis (preço ex-fabrica mais seguro, fretes, tarifas alfandegárias e outras despesas que compõem o preço CIF quando o bem é exportado e desembaraçado). O cálculo consideraria ainda a depreciação, os impostos, outras despesas e a margem de lucro.

Assim, assumindo que, no curto prazo, não haveria variação de nenhum outro componente além do preço dos filmes PET em função da imposição de medidas antidumping, a variação nos preços do produto produzido pela convertedora, então, responderia somente à mudança de preço do insumo.

Agregando a essa hipótese as premissas de variações nos preços de filmes PET que correspondem às margens de dumping contidas na determinação final de defesa comercial, com escalas intermediárias) e ainda o coeficiente técnico entre [CONFIDENCIAL] (que representa o volume de filme PET por unidade de embalagem plástica flexível), obter-se-ia tabela a seguir:



Efeito da Mudança no Preço de Filmes PET sobre o Produto da Convertedora Conforme Estudo OPP -			
Mudanças nos Preços do Insumo	Margens de <i>Dumping</i>	Peso no Valor Final do Bem	
		[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Dessa forma, os cenários propostos mostram possíveis aumentos preços de um produto convertido entre [CONFIDENCIAL].

O estudo elaborado pela LCA a pedido da Terphane, por sua vez, calculou o efeito da medida de defesa comercial por meio da metodologia Matriz Insumo-Produto ("MIP"). Primeiramente, mensuram-se os efeitos diretos das demandas setoriais da cadeia produtiva de filmes PET e, em seguida, foram aplicados tais efeitos na MIP da economia brasileira, calculando o efeito indireto e efeito renda do espraiamento dos choques diretos para todos os demais setores da economia. Em outras palavras, buscou-se mostrar como os choques de demanda em setores específicos (filmes PET e seus demandantes) conseguem gerar um efeito encadeado na economia, com impacto para praticamente todos os setores produtivos por meio das interrelações setoriais.

A premissa adotada para o cálculo do choque positivo de demanda por filme PET nacional foi a retomada do share da indústria doméstica para [CONFIDENCIAL] o seu maior valor do histórico recente. Para esse patamar, o volume que deveria ser produzido pela Terphane para venda no mercado doméstico seria de [CONFIDENCIAL] toneladas, o que representaria um acréscimo de [CONFIDENCIAL] toneladas em relação ao produzido em P5. Considerando o preço médio em P5 de [CONFIDENCIAL], isto representaria uma substituição de importação de [CONFIDENCIAL] de produção adicional de filme PET nacional. Ao se adicionar tal valor à MIP, apareceria [CONFIDENCIAL] de efeito indiretos e [CONFIDENCIAL] efeito renda, totalizando R\$ 171 milhões de efeitos positivos.

Para mensurar o impacto negativo da medida de defesa comercial, o estudo da Terphane aplicou a margem de dumping de [CONFIDENCIAL] (média calculada para Peru e Bareine de forma ponderada pelo volume importado em P5) e, assim, auferiu uma possível elevação no preço do filme PET de [CONFIDENCIAL] dependendo se o repasse ao cliente será de 50% ou 100%, respectivamente. Com o insumo mais caro, as empresas deveriam repassar esse aumento de custo para seus preços, trazendo em efeitos agregados um choque negativo de redução de demanda nos setores e, dependendo do quantitativo do repasse ao consumidor, os seguintes valores seriam obtidos:

Estudo Terphane - Mensuração dos Efeitos Decorrentes da Medida			
		Repasse de 50%	Repasse de 100%
Efeito Positivo	Direto	[CONF.]	
	Indireto	[CONF.]	
	Renda	[CONF.]	
Efeito Negativo	Direto	[CONF.]	[CONF.]
	Indireto	[CONF.]	[CONF.]
	Renda	[CONF.]	[CONF.]
Efeito Líquido	+ 143	+ 115	

Dessa forma, de acordo com a Terphane, na pior das hipóteses, o efeito líquido decorrente da aplicação da medida antidumping seria positivo no valor de R\$ 115 milhões.

Como é possível observar, os estudos apresentados pelas partes interessadas contêm certas imprecisões em suas premissas e hipóteses. A principal imprecisão no estudo da OPP é a ausência de metodologia para aferição da representatividade de filme PET no custo de venda de embalagem plástica



flexível. A empresa limitou-se a afirmar que "segundo o conhecimento de mercado da OPP, uma embalagem flexível de plástico contém em sua estrutura de produção aproximadamente [CONFIDENCIAL] de filme PET". Além disso, o estudo considera que o repasse, ao cliente do produto final, do aumento de preço do insumo será de 100%, o que não é possível de se afirmar.

Já o estudo da Terphane, se baseou na premissa de que, com a aplicação da medida de defesa comercial, a Terphane voltaria ao share de [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro. Contudo, esse patamar foi atingido fora do período da investigação e talvez não seja a melhor referência de impacto positivo, dado que não representa a dinâmica de mercado atual. Tanto é que, na simulação (explanada adiante), após a aplicação de direitos antidumping, indústria doméstica atingiria, no máximo, uma participação de mercado de [CONFIDENCIAL] . Além disso, o estudo da Terphane não utilizou as margens de dumping contidas na Nota Técnica DECOM nº 13/2018, adotando uma média ponderada, o que pode distorcer os resultados obtidos, na medida em que não refletem o que, de fato, acontece no mercado. Ademais, a metodologia utilizada mensura os efeitos com base exclusivamente em um aumento de preço do insumo, considerando que tudo o mais permaneceria constante, o que também não é provável de se esperar. Outro ponto de imprecisão é a inferência sobre choque de preços de produtos que utilizam filmes PET em seu processo produtivo, uma vez que o repasse utilizado na metodologia foi escolhido de maneira ad hoc sem maiores detalhes. Dessa forma, seria importante vincular o preço praticado pela Terphane no mercado brasileiro com vistas a descrever o equilíbrio de mercado entre oferta e demanda.

Nesse sentido, e visando a elucidar as divergências contidas em ambos os estudos, foi simulado o impacto da aplicação das medidas antidumping calculadas para as empresas JBF (Bareine) e OPP (Peru), nos termos das simulações realizadas, Antidumping com Peru e Bareine para Filmes PET, cujos valores são apresentados no quadro a seguir:

Direitos <i>Antidumping</i> Definitivos		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (%)
Bareine	JBF e Demais empresas	33,0
Peru	OPP e Demais empresas	6,9

A simulação realizada avaliou os possíveis impactos da aplicação de direitos antidumping sobre as importações de filme PET e sobre o bem-estar dos produtores, consumidores e arrecadação do governo, por meio do modelo de equilíbrio parcial.

Tal modelo se baseia na estrutura de Armington, em que os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitubilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura é utilizada na literatura de comércio internacional, tanto em modelos de equilíbrio parcial quanto em modelos de equilíbrio geral como o GTAP (Global Trade Analysis Project). A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois, com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com N países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta e da demanda, foram utilizados valores com base na situação atual da indústria analisada. Nessa lógica, foi utilizado o documento de investigação do US-ITC sobre filmes PET para definição de tais parâmetros. A elasticidade de substituição foi obtida na literatura econômica e nos documentos da autoridade americana referenciada para fins de controle do intervalo. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos efeito com base no intervalo de parâmetros de elasticidade.

As simulações realizadas diante de um cenário de aplicação de direito antidumping de 6,9% e 33,0% frente às importações de filmes PET do Peru e do Bareine, resultaram em uma elevação na participação do produtor brasileiro no mercado nacional, de 57,5% para um intervalo entre 60% a 70% [CONFIDENCIAL]. Haveria, portanto, um incremento de participação de mercado de [CONFIDENCIAL]. Por outro lado, a participação no mercado brasileiro das importações das origens investigadas cairia. No Bareine, a participação passaria de [CONFIDENCIAL] para algo entre [CONFIDENCIAL] e, no Peru, de



[CONFIDENCIAL] para algo entre [CONFIDENCIAL] Em contraponto, como resultado do desvio de comércio, a participação do resto do mundo, isto é, de outras origens, se elevaria, passando de [CONFIDENCIAL] para um intervalo entre [CONFIDENCIAL]

Simulação de Alterações nas Quantidades Ofertadas			
Origem	Participação Inicial	Simulação	
		Participação Mínima	Participação Máxima
Produtor Nacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Importações vindas do Peru	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Importações vindas do Bareine	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Importações vindas do demais países	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Vale ressaltar que as novas participações se referem a um nível de consumo total inferior ao do equilíbrio inicial, em razão da elevação de preços. Nesse sentido, as simulações revelaram que o índice de preço para filmes PET pode apresentar variações entre 1,7% e 3,2% para o elo seguinte da cadeia. Não foi possível, porém, definir qual seria o impacto no encadeamento dos demais segmentos da cadeia produtiva.

8. EFEITOS ESPERADOS DA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL NA INDÚSTRIA DOMÉSTICA E IMPACTOS A MONTANTE

8.1. Impactos na cadeia a montante

Desde 2016, as importações de resina PET (insumo na fabricação de filme PET) originárias da China, Taipé Chinês, Índia e Indonésia, enfrentam medidas de defesa comercial, nos termos da Resolução CAMEX nº 121.

Em 2018, o CADE, no julgamento do Ato de Concentração nº 08700.004163/2017-32 Aprovou a aquisição, pelo Grupo Petrotemex, das Companhias Petroquímica de Pernambuco ("PSUAPE") e Integrada Têxtil de Pernambuco ("CITEPE"), até então detidas pela Petrobras, o que gerou um monopólio na produção de PTA, insumo necessário na produção de resina PET. No intuito de haver "maior racionalidade econômica e aumento de produtividade", o CADE sugeriu "(i) diminuição das alíquotas de importação para PTA e resina PET e/ou (ii) a eliminação das barreiras antidumping para resina PET". O CADE, no julgamento do Ato de Concentração referido acima, estabeleceu certas obrigações ao Grupo Petrotemex, de modo a evitar eventual fechamento de mercado para a M&G, de quem a Terphane adquire resina PET quando necessário.



Na Nota Técnica nº 34/2018/COGAC/SUPROC/SEPRAC-MF, a SEPRAC destacou que a aplicação de medidas de defesa concorrencial ao filme PET oneraria ainda mais os mercados da cadeia de embalagens, já que a resina PET também é alvo de direito antidumping. Também entendeu que haveria risco ao ambiente concorrencial com a possível redução de ofertantes de filmes PET em paralelo ao fato de existir somente dois players nacionais no mercado de resina PET (CITEPE e M&G).

Entretanto, vale lembrar que a Terphane adquire as matérias-primas e produz a maior parte de sua resina PET, o que lhe garante vantagem competitiva em função da habilidade de produção de polímeros especiais, além de menor custo quando comparado à compra de resina de terceiros, mitigando eventual oneração da cadeia de embalagens.

Nesse sentido, apesar de a aplicação de uma medida de defesa comercial no elo de filmes PET poder, em tese, ser ainda mais prejudicial diante da aplicação de uma medida de defesa comercial ao insumo, resina PET, nota-se que, no caso concreto, a Terphane não adquire seus insumos do Grupo Petrotemex, pois é verticalmente integrada, de modo que não há, efetivamente, uma dupla oneração da cadeia de embalagens flexíveis no Brasil.

8.2. Impactos sobre a indústria doméstica

O estudo da Terphane apontou no sentido de que a aplicação de medidas antidumping gerariam, na pior das hipóteses, um efeito positivo para a economia de R\$ 115 milhões. Contudo, como explanado acima, o estudo se baseou em premissas e hipóteses questionadas (vide explicação acima), o

que levou à aplicação de outra metodologia para mensuração dos efeitos decorrentes da aplicação de medidas de defesa comercial, na busca pela melhor informação disponível.

Nesse sentido, o estudo elaborado pela SECEX estimou que, com o aumento do preço de filme PET importado com variações entre 1,7% e 3,2%, diante da aplicação de direitos antidumping de 6,9% e 33,0%, o produtor nacional teria um excedente de, aproximadamente, US\$ 330 mil e a arrecadação tarifária cresceria US\$ 2 milhões. Por outro lado, haveria perda de bem-estar para os consumidores no valor de R\$ 2,38 milhões, uma vez que parte do seu excedente seria perdido em razão de preços maiores e de quantidades consumidas menores. Assim, conforme sumarizado no quadro abaixo, o resultado líquido seria negativo no montante de US\$ 50 mil.

Variações no Excedente do Consumidor, no Excedente do Produtor, na Arrecadação e no Bem-estar	
Componente	Variação em US\$ Milhões
Excedente do Consumidor	-2,38
Excedente do Produtor	0,33
Arrecadação	2,00
Bem-estar líquido	-0,05

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos elementos de fato e de direito apresentados ao longo da avaliação de interesse público sobre a aplicação de medidas antidumping às importações de filmes PET originárias do Peru e do Bareine, nota-se que:

Filmes PET é um insumo utilizado na produção de embalagens plásticas flexíveis, mas não foi possível identificar argumentos definitivos no sentido de sua essencialidade ou de sua insubstitutibilidade na cadeia produtiva.

Atualmente, há, no Brasil, 7 medidas de defesa comercial aplicadas a 6 origens, o que representa [CONFIDENCIAL] da produção mundial, logo restam disponíveis em termos de produção cerca [CONFIDENCIAL] . Considerando que Peru e Bareine produzem tão somente [CONFIDENCIAL] da produção mundial, a aplicação de direito antidumping face a esses países representaria um incremento de [CONFIDENCIAL] na produção mundial gravada no Brasil.

Igualmente, considerando as 7 medidas de defesa comercial aplicadas a 6 origens, estas representam 30,5% da exportação mundial. Logo, ainda existiram ainda disponíveis para exportação cerca de 69,5% no mercado mundial. Na mesma linha, a aplicação da medida antidumping ao Peru e Bareine representaria um pequeno acréscimo de 2,95% em relação ao total de filmes PET exportado no mundo.

Dentre os países exportadores, Coreia do Sul, Alemanha, Japão, Taipé Chinês, Tailândia, Estados Unidos da América e Itália (que correspondem, em conjunto, por 40,3% das exportações mundiais de filmes PET), permanecem sem aplicação de qualquer medida de defesa comercial pelo Brasil.

Entre os países exportadores sem gravação pelo Brasil, a Tailândia pode representar uma fonte alternativa para suprir o mercado brasileiro, tanto em termos de volume e como de preço. Além disso, existem outras origens possíveis, considerando perfil exportador e preços, como Portugal, Malásia, Polônia e Bélgica.

De qualquer forma, as simulações feitas mostraram que, mesmo com a aplicação de medida antidumping, as importações peruanas e bareinitas chegariam ao Brasil, respectivamente, com preço [CONFIDENCIAL] inferior e [CONFIDENCIAL] superior ao cobrado pela indústria doméstica. Isto é, Peru e Bareine permanecem com potencial competitivo frente à indústria doméstica.

Ainda que se cogite um excesso na aplicação de medidas de defesa comercial pelo Brasil em relação às importações de filmes PET, verifica-se que, em grande parte, isso parece ter se dado porque os grupos empresariais destinatários das medidas de defesa comercial possuem plantas em diversos países. Ou seja, grande parte das medidas simplesmente parecem ter sido simplesmente replicadas em relação aos mesmos grupos exportadores, que, à medida que enfrentavam medidas sobre origens onde estavam localizadas algumas de suas plantas fabris, passavam em seguida a exportar a preços de dumping para o Brasil por meio de plantas situadas em outra origem, e assim por diante.



Outros quatro países (Indonésia, Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Turquia) aplicam medidas de defesa comercial às importações de filmes PET, sendo às origens alvo e os grupos exportadores similares aos do Brasil.

A indústria doméstica é capaz de aumentar a sua produção de modo a abastecer a demanda nacional, e os estudos econômicos realizados pela SECEX revelam que o índice de preço de filmes PET variaria entre 1,7% e 3,2%. Além disso, apesar de a indústria doméstica ter um perfil majoritariamente exportador, a quantidade de filmes PET destinada ao mercado interno é superior ao total do mercado brasileiro em P4 e similar em P5.

Apesar da elevada concentração de mercado, o comportamento de preços da indústria doméstica em relação aos custos não revelou, a priori, evidências de abuso de poder de monopólio. A Terphane não seguiu o movimento dos índices de preços de embalagens, material plástico e indústria de transformação, o que evidencia uma redução em seus preços, em contraponto à tendência dos demais setores.

A aplicação de uma medida de defesa comercial no elo de filmes PET não gerará dupla oneração, pois, a despeito de haver medida de defesa comercial em vigor em relação à resina PET (insumo para filmes PET), a Terphane não importa tal insumo, produzindo-o para seu consumo cativo.

As simulações revelaram que, com a aplicação das medidas de defesa comercial, o produtor nacional teria um excedente de, aproximadamente, US\$ 330 mil, e a arrecadação tarifária cresceria US\$ 2 milhões. O resultado líquido seria negativo no montante de US\$ 50 mil.

Dessa forma, avalia-se que não existem elementos suficientes de interesse público a ponto de suspender ou de alterar as medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de filmes PET originárias especificamente do Peru e do Bareine.

Deve-se destacar que isso não significa, contudo, que o mercado de filmes PET não mereça uma atenção maior quando da eventual revisão das medidas de defesa comercial atualmente em vigor ou em outro momento oportuno, tendo em vista os diversos elementos de preocupação levantados com relação ao produto Filmes Pet. Vale lembrar que, ainda que não continuamente, o produto tem enfrentado medidas de defesa comercial há aproximadamente 10 anos, inclusive face às principais origens produtoras e exportadoras mundiais.

Assim, o que se está a dizer, neste documento, é que a aplicação da medida antidumping para duas origens investigadas, no montante sugerido- i.e, de 6,9% para o Peru e 33% para o Bareine -, não preenche os requisitos do art. 2º do Decreto 8.058/2013 para uma decisão, excepcional, de suspensão ou alteração de direitos. Isso porque não foram comprovados que o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrou potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

Assim, sugere-se a manutenção integral das medidas antidumping com a indicação da possibilidade de se reavaliar este mercado oportunamente, para fins das demais origens atualmente alvo de outras medidas de defesa comercial.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

